



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ**  
**FACULDADE DE DIREITO**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**ACÁSSIO PEREIRA DE SOUZA**

**GUERRA ÀS DROGAS, POLÍTICA CRIMINAL E JUSTIÇA JUVENIL:  
A REPERCUSSÃO DO DISCURSO DA GUERRA ÀS DROGAS NAS DECISÕES  
JUDICIAIS DO ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO TRÁFICO**

**FORTALEZA**

**2015**

**ACÁSSIO PEREIRA DE SOUZA**

**GUERRA ÀS DROGAS, POLÍTICA CRIMINAL E JUSTIÇA JUVENIL:  
A REPERCUSSÃO DO DISCURSO DA GUERRA ÀS DROGAS NAS DECISÕES  
JUDICIAIS DO ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO TRÁFICO**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Gustavo Raposo Feitosa

**FORTALEZA**

**2015**

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação  
Universidade Federal do Ceará  
Biblioteca da Faculdade de Direito

- 
- S729g Souza, Acássio Pereira.  
Guerra às drogas, política criminal e justiça juvenil: a repercussão do discurso da guerra às drogas nas decisões judiciais do ato infracional análogo ao tráfico / Acássio Pereira de Souza. – 2015.  
318 f.: il.; 30 cm.
- Monografia (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2015.  
Orientação: Prof. Dr. Gustavo Raposo Feitosa.
1. Atos ilícitos. 2. Juventude Uso de drogas. 3. Criminologia. I. Título.

**ACÁSSIO PEREIRA DE SOUZA**

**GUERRA ÀS DROGAS, POLÍTICA CRIMINAL E JUSTIÇA JUVENIL:  
A REPERCUSSÃO DO DISCURSO DA GUERRA ÀS DROGAS NAS DECISÕES  
JUDICIAIS DO ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO TRÁFICO**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Dr. Gustavo Raposo Feitosa (Orientador)  
Universidade Federal do Ceará - UFC

---

Prof. Dr. Newton de Menezes Albuquerque  
Universidade Federal do Ceará

---

Mestranda Julianne Melo dos Santos  
Universidade Federal do Ceará

*Aos esfarrapados do mundo.*

*Aos punidos e mal pagos.*

## AGRADECIMENTOS

À minha família, por tanta dedicação, confiança e amor incondicional. Apesar de minhas ausências e contradições. À minha mãe, pelo jeito simples e pelo carinho silencioso, e sempre presente. Ao meu pai, pela dura ternura e pelo companheirismo nas horas fundamentais. Aos meus irmãos, pela prontidão, pelo compartilhamento da vida, pela infância, pelas brigas fraternas.

Ao movimento estudantil, por ter me forjado criticamente no mundo. Ao Coletivo Conteste!. Ao Barricadas Abrem Caminhos. À FENED. Ao Rompendo Amarras. Ao Canto Geral. Ao movimento estudantil da UFC. A todas e todos que passaram, com quem militei, com quem compartilhei um ideia, uma conversa, um texto, uma cerveja.

Ao CAJU, por ter me apresentando a assessoria jurídica popular e me convencido das trincheiras possíveis do direito. À RENAJU, à REAJU, a tantas lutas e crises compartilhadas. Ao Frei Tito, ao Frade combativo e ao Escritório de Direitos Humanos, no qual descobri o que era um agravo de instrumento e pude compartilhar tão intensamente a luta do povo dessa cidade. Ao CEDECA, por ter me mostrado a boniteza e as agruras da defesa dos direitos de crianças e adolescentes. Aos cafés e carioquinhas do fim de tarde. Ao ter me conduzido a neste trabalho estar tão convicto na crítica ao cárcere e na esperança intransigente na luta das meninas e dos meninos.

À infância que pude ter, ainda na rua, sempre na rua. À galera da rotatória do castelão e à galera do beco da muriçoca. Ao futebol no calçamento e nos campinhos de tantas periferias, ao jogo de bila, ao pião, ao jambo. Aos meus avôs, pela memória de tantas coisas vividas e pelo presente. Aos três primos que perdi em tão pouco tempo, ao Val, ao Bruno e ao João Filho. E tantos outros que tombaram, seja nas trincheiras da luta revolucionária, seja nas quebradas da vida. À Eduardo Galeano, pela inspiração e o encantamento. À Júlia, claro, por todo o companheirismo e o amor que houver nessa vida.

*Dia após dia nega-se às crianças o direito de ser crianças.  
Os fatos, que zombam desse direito,  
ostentam seus ensinamentos na vida cotidiana.  
O mundo trata os meninos ricos como se fossem dinheiro,  
para que se acostumem a atuar como o dinheiro.  
O mundo trata os meninos pobres como se fossem lixo, para que se  
transformem em lixo. E os do meio, os que não são ricos nem pobres,  
conserva-os atados à mesa do televisor, para que aceitem desde  
cedo, como destino, a vida prisioneira.  
Muita magia e muita sorte têm as crianças que conseguem ser  
crianças.*

*(Os Alunos, texto de abertura do livro "De pernas pro ar: a Escola  
do Mundo ao Avesso", de Eduardo Galeano)*

*"A Justiça criminal é implacável,  
tira sua liberdade, família e moral (...)"*

*(Racionais MC's - Homem na Estada, LP Raio X do Brasil, 1993)*

## RESUMO

O ato infracional análogo ao tráfico de drogas assume no Brasil taxas elevadas de aplicação da medida socioeducativa de internação, não obstante tal ato não possua grave ameaça ou violência à pessoa. A relação entre o discurso da Guerra às Drogas com essas taxas elevadas de aplicação da medida socioeducativa mais severa merece destaque. Para tal, analisa-se a construção histórica desse discurso nos Estados Unidos, na América Latina e, especialmente, no Brasil e de que modo ele reverbera no recrudescimento do sistema punitivo e no consequente tratamento excepcional conferido à figura do traficante de drogas nas últimas décadas. Nesse intento, a Criminologia Crítica emerge como aporte teórico, sobremaneira no que toca ao desvelamento das funcionalidades do sistema punitivo. Em seguida, analisam-se as representações sociais sobre crianças e adolescentes e a forma como tais representações impactaram nas legislações destinadas ao controle social desses segmentos sociais, sobretudo no Código de Menores de 1927, no Código de Menores de 1979 e no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990). Objetiva-se, com efeito, apresentar historicamente o tratamento jurisdicional conferido ao adolescente infrator de norma penal, destacando a atual sistemática de responsabilização trazida pela Doutrina da Proteção Integral e a excepcionalidade conferida à medida de privação de liberdade. A investigação debruça-se sobre a jurisprudência dos 26 Tribunais de Justiça dos estados e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, entre as datas de 1º de janeiro de 2012 e 31 de dezembro de 2014. Tal análise, que se deu por meio de Questionário, evidencia a reiteração de fundamentos atinentes ao discurso da Guerra às Drogas e à flexibilização dos princípios e das hipóteses legais da medida extrema de internação, de modo a permitir que, mesmo a despeito da lei e do Texto Constitucional, seja aplicado em todas as regiões do Brasil tratamento severo ao adolescente acusado de ato infracional análogo ao tráfico.

**Palavras-chave:** Ato Infracional. Guerra às Drogas. Medida de Internação. Justiça Juvenil. Criminologia Crítica.



## ABSTRACT

The infringement act analogous to drug dealing in Brazil assumes higher rates on the application of the social-educative diligence of internment, although the act has no serious threat or violence against the victim. The relationship between the famous War on Drugs speech and these high rates on the application of the most severe social-educative precaution is significant. Therefore, it analyzes the historical construction of this discourse in the United States, Latin America and especially in Brazil and how it reverberates in the punitive system aggravation and, consequently, in the exceptional treatment given to drug dealers in recent decades. In this attempt, the Critical Criminology appears as theoretical support, specially concerning the clearing of the punitive system features. Then it analyzes the social representations of children and adolescents and how these representations impacted on the social control legislation of these social segments, especially the Juvenile Code of 1927, the Juvenile Code of 1979 and the Child and Adolescent Statute (Law no. 8.069 of 1990). The objective is to present historically the national treatment provided to the lawbreaker teenager, accentuating the current indictment system that arose from the Integral Protection Doctrine and the exceptionality assigned to the deprivation of freedom diligence. The research focuses on the jurisprudence of the 26 Courts of Justice of the states and the Court of Justice of the Federal District and the Territories, since 1<sup>st</sup> of January of 2012 to 31<sup>st</sup> of December of 2014. This analysis, which occurred over a Questionnaire, shows the reiteration of fundamentals concerning the War on Drugs discourse and the fading of the principles and legal hypothesis of the extreme internment diligence, to allow, in spite of the law and the Constitutional, the application of a rough treatment of adolescents accused of infraction similar to drug dealing in all regions of Brazil.

**Keywords:** Infraction. War on Drugs. Internment Diligence. Juvenile Justice. Critical Criminology.

## **LISTA DE GRÁFICOS**

Gráfico 1 – Número de decisões por Região118

Gráfico 2 – Medidas Socioeducativas aplicadas120

Gráfico 3 – Inciso do art. 122 do ECA124

Gráfico 4 – Inciso do art. 122 que fundamenta a aplicação da medida de internação125

Gráfico 5 – Princípio do Superior Interesse ou Proteção do adolescente127

Gráfico 6 – Medida de internação como a mais adequada para a ressocialização128

Gráfico 7 – Gravidade Abstrata do Tráfico 130

Gráfico 8 – Aplicação de PSC ou LA por estado140

Gráfico 9 – Fundamento das decisões que aplicam medida de internação158

## LISTA DE TABELAS

- Tabela 1 – Número total de decisões de ato infracional análogo ao tráfico de drogas113
- Tabela 2 – Número de decisões por Estado116
- Tabela 3 – Número de decisões por Região118
- Tabela 4 – Número de decisões por Ano119
- Tabela 5 – Medida Socioeducativa aplicada120
- Tabela 6 – Princípio da Excepcionalidade 121
- Tabela 7 – Flexibilização do o rol taxativo do art. 122123
- Tabela 8 – Inciso do art. 122 aplicado123
- Tabela 9 – Princípio do Superior Interesse ou Proteção do adolescente126
- Tabela 10 – Medida de Internação como a mais adequada para a ressocialização128
- Tabela 11 – Proteção da Sociedade ou da Ordem Pública129
- Tabela 12 – Gravidade Abstrata do Tráfico129
- Tabela 13 – Reprovabilidade Social do Tráfico121
- Tabela 14 – Punição Moral ao Tráfico121
- Tabela 15 – Caráter Não Penal ou Não Punitivo das medidas socioeducativas132
- Tabela 16 – Hediondez do crime de Tráfico132
- Tabela 17 – Quantidade de droga133
- Tabela 18 – Aplicação da Súmula nº 492 do STJ 133
- Tabela 19 – Brecha interpretativa da Súmula nº492 do STJ 134
- Tabela 20 – Menção à Súmula 492 do STJ134
- Tabela 21 – Medida Protetiva136
- Tabela 22 – Tratado Internacional 137

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>15</b>
<b>1. CRIMINOLOGIA CRÍTICA E TRATAMENTO PUNITIVO DAS DROGAS: REFERENCIAL TEÓRICO E GENEALOGIA RECENTE DA GUERRA ÀS DROGAS .....</b>	<b>22</b>
<b>1.1. A Criminologia Crítica como ponto de partida .....</b>	<b>22</b>
<i>1.1.1. Apontamentos sobre as Escolas Tradicionais da Criminologia (Clássica e Positivista) e a Ideologia da Defesa Social .....</i>	<i>23</i>
<i>1.1.2. O despontar da Crítica: do Labelling Approach à Criminologia Crítica .....</i>	<i>29</i>
<i>1.1.3. O Movimento da Criminologia Crítica: desvelando o Sistema Punitivo.....</i>	<i>30</i>
<i>1.1.4. O Direito Penal como objeto do desvelamento da seletividade do Sistema Punitivo .....</i>	<i>32</i>
<b>1.2. A história recente da Guerra: o Tratamento Punitivo da Droga e a sua Face Oculta.....</b>	<b>36</b>
<i>1.2.1. Década de Cinquenta.....</i>	<i>39</i>
<i>1.2.2. Década de Sessenta.....</i>	<i>40</i>
<i>1.2.3. Década de Setenta.....</i>	<i>43</i>
<i>1.2.4. Década de Oitenta.....</i>	<i>46</i>
<b>1.3. Era a brecha que o Sistema queria: Política Com Derramamento de Sangue no Tratamento Punitivo da Droga no Brasil .....</b>	<b>50</b>
<i>1.3.1. O Modelo Sanitário de Tratamento da Droga: 1914 – 1964.....</i>	<i>51</i>
<i>1.3.2. O Modelo Bélico de Tratamento da Droga: 1964 - aos dias atuais .....</i>	<i>55</i>
<b>2. AS REPRESENTAÇÕES SOCIAIS SOBRE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E O TRATAMENTO JURISDICIONAL DO ADOLESCENTE INFRATOR: DA DOCTRINA MENORISTA À DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL .....</b>	<b>62</b>
<b>2.1. Introdução .....</b>	<b>62</b>
<b>2.2. Representações infanto-juvenis e suas repercussões no tratamento punitivo de crianças e adolescentes. ....</b>	<b>63</b>
<i>2.2.1. A Criança e o Adolescente como Objetos de Proteção Social.....</i>	<i>65</i>
<i>2.2.2. A Criança e o Adolescente como Objetos de Controle e Disciplinamento Social..</i>	<i>67</i>
<i>2.2.3. A Criança e o Adolescente como Objetos de Repressão Social.....</i>	<i>70</i>

<b>2.3. A Doutrina da Situação Irregular e a condensação das representações que concebem crianças e adolescentes como Objetos.</b> .....	<b>71</b>
2.3.1. <i>O forjar de uma nova categoria-síntese: “o Menor”</i> .....	71
<b>2.4. A Criança e o Adolescente como Sujeitos de Direito e a Doutrina da Proteção Integral</b> .....	<b>76</b>
<b>2.5. Tutela Jurisdicional do Adolescente em Conflito com a Lei à luz do ECA</b> .....	<b>80</b>
2.5.1. <i>A Hermenêutica Infracional do Direito da Criança e do Adolescente: Justiça Juvenil ou Justiça Penal Juvenil?</i> .....	81
2.5.2. <i>Ato Infracional</i> .....	85
2.5.3. <i>Direitos Individuais (Arts. 106 a 109 do ECA)</i> .....	85
2.5.4. <i>Garantias Processuais (Arts. 110 e 111 do ECA)</i> .....	87
<b>2.6. Medidas Socioeducativas</b> .....	<b>89</b>
2.6.1. <i>Advertência</i> .....	90
2.6.2. <i>Obrigação de Reparar o Dano</i> .....	91
2.6.3. <i>Prestação de Serviço à Comunidade</i> .....	92
2.6.4. <i>Liberdade Assistida</i> .....	92
2.6.5. <i>Semiliberdade</i> .....	94
2.6.6. <i>Internação</i> .....	94
<b>2.8. A Taxatividade das hipóteses de Internação no artigo 122 do ECA: afastando-se o autoritarismo minorista</b> .....	<b>97</b>
<b>2.9. O Princípio da Excepcionalidade e a privação de liberdade como ultima ratio da Doutrina da Proteção Integral</b> .....	<b>98</b>
<b>2.10. O "Princípio do Superior Interesse do Adolescente" e a medida de internação: será a privação de liberdade medida de proteção ou o melhor interesse do adolescente?</b> .....	<b>101</b>
<b>3. DESVELANDO A HIPERINTERNAÇÃO: ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DAS DECISÕES ENVOLVENDO O ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO TRÁFICO DE DROGAS NO BRASIL</b> .....	<b>104</b>
<b>3.1. Introdução</b> .....	<b>104</b>
<b>3.2. O Tratamento Jurisdicional do Ato Infracional análogo ao Tráfico</b> .....	<b>104</b>
3.2.1. <i>Súmula nº 492 do Superior Tribunal de Justiça: do respeito à Reserva Legal à “brecha” interpretativa para a sua não aplicação</i> .....	106
3.2.2. <i>O ato infracional análogo ao tráfico de drogas: entre a Guerra às Drogas e o Menorismo</i> .....	111
<b>3.3. Análise Jurisprudencial das decisões envolvendo o ato infracional análogo ao tráfico</b> .....	<b>113</b>

3.3.1. Metodologia da Pesquisa Jurisprudencial.....	113
<b>3.4. Frequencia dasvariáveis unitárias: apresentando o panorama geral da Pesquisa</b> .....	<b>118</b>
<b>3.5. Resultados de dados cruzados entre duas variáveis: aprofundando o olhar crítico e analítico sobre a repercussão do discurso da Guerra às Drogas na Justiça Juvenil</b>	<b>139</b>
<b>4. CONCLUSÃO.....</b>	<b>160</b>
<b>5. REFERÊNCIAS .....</b>	<b>163</b>
<b>6. APÊNDICE – QUESTIONÁRIO E PLANILHAS.....</b>	<b>169</b>

## INTRODUÇÃO

A pesquisa publicada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no ano de 2012 intitulada “Panorama Nacional – A Execução das Medidas Socioeducativas de Internação”<sup>1</sup> apontou que o ato infracional análogo ao tráfico de drogas é a segunda maior causa de internação de adolescentes em Unidades de Atendimento Socioeducativo no Brasil. Conforme tal pesquisa, o ato infracional de tráfico representa a causa de 24% das internações de adolescentes no Brasil, atrás apenas do ato infracional análogo ao roubo, que lidera a pesquisa com 36% das causas de internação.

No mesmo diapasão, o “Levantamento Nacional do Atendimento Socioeducativo ao Adolescente em Conflito com a Lei”<sup>2</sup>, realizado pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República em 2011, indicou a seguinte ordem dos atos infracionais que mais provocam a aplicação da medida extrema de internação no Brasil: 1. Roubo (8.415 adolescentes) 38%; 2. Tráfico (5.863 adolescentes) 26,6%; 3. Homicídio (1.852 adolescentes) 8,4%; 4. Furto (1.244 adolescentes) 5,6%. O número de adolescentes internados por tráfico, 5.836, supera em mais de três vezes o número de adolescentes internados por homicídio, que é a terceira causa de internação no Brasil.

Em outra pesquisa do CNJ, desta vez sobre a realidade das adolescentes em cumprimento de internação no Brasil, intitulada “Dos espaços aos direitos: a realidade da ressocialização na aplicação das medidas socioeducativas de internação das adolescentes do sexo feminino em conflito com a lei nas cinco regiões”<sup>3</sup>, divulgada em maio de 2015, durante a escrita do presente trabalho, o ato infracional análogo ao tráfico é apontado como o ato infracional que mais interna adolescentes do sexo feminino em São Paulo, atingindo a estarrecedora porcentagem de 43% de todos os atos infracionais que provocam a medida de

---

<sup>1</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Panorama Nacional – A Execução das Medidas Socioeducativas de Internação**. Brasil: CNJ, 2012. Disponível em:

<[http://www.cnj.jus.br/images/pesquisasjudiciarias/Publicacoes/panorama\\_nacional\\_doj\\_web.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/pesquisasjudiciarias/Publicacoes/panorama_nacional_doj_web.pdf)> Acesso em: 07 jun. 2015.

<sup>2</sup> SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS. **Levantamento Nacional do Atendimento Socioeducativo ao adolescente em conflito com a Lei, 2011**. Brasília. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/criancas-e-adolescentes/pdf/SinaseLevantamento2011.pdf>> Acesso em: 07 jun. 2015.

<sup>3</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Dos espaços aos direitos: a realidade da ressocialização na aplicação das medidas socioeducativas de internação das adolescentes do sexo feminino em conflito com a lei nas cinco regiões**. Coord. Marília Montenegro Pessoa de Mello; pesquisadores Camila Arruda Vidal Bastos - [et al.]. - Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques//arquivo/2015/05/0a489b951db22997453d6335e9d88c14.pdf>> Acesso em: 05 jun.2015.

internação no Estado. No Distrito Federal e em Pernambuco esse percentual atingiu, respectivamente, 25% e 22% dos atos infracionais, alcançando o tráfico a segunda posição nos atos que mais geram a aplicação da medida de internação nesses Estados. Tais números expressam analiticamente o impacto do tráfico de drogas no contexto atual da privação de liberdade de adolescentes no Brasil.

O presente trabalho busca investigar as razões que conduzem a Justiça Juvenil a conferir tratamento tão reiteradamente severo contra o ato infracional análogo ao tráfico de drogas no Brasil, já que este não tem em seus elementares a “grave ameaça ou a violência à pessoa” e, portanto, não ensejaria, a priori, a aplicação da medida de privação de liberdade, consoante estabelece o rol taxativo do art. 122 da Lei 8069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que dispõe sobre as hipóteses de aplicação da medida excepcional de internação<sup>4</sup>. Ante esse contexto de aplicação massiva de medida socioeducativa de internação quando da prática de ato infracional análogo ao tráfico e de todo o volume consequente de recursos destinados aos tribunais de 2º instância e aos tribunais superiores, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) publicou em 2012 a Súmula N° 492, que, assim, dispõe: “O ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente”<sup>5</sup>. Consoante será demonstrado ao longo da presente investigação, o impacto de referida Súmula parece ainda não ser suficiente para fazer frente às razões que continuam conduzindo a Justiça Juvenil a desferir tratamento rigoroso contra o ato infracional análogo ao tráfico no Brasil. A recentíssima pesquisa do CNJ sobre a realidade das unidades de internação destinadas às adolescentes parece demonstrar de modo contundente qual o real impacto de referida Súmula.

Evidência essencial para o desvelamento das razões que fundamentam o tratamento punitivo da Justiça Juvenil sobre o tráfico de drogas no Brasil pode ser encontrada na construção histórica do discurso da Guerra às Drogas e na sua conjugação com o caráter tutelar, autoritário e segregatório da denominada Doutrina Menorista. Eis a hipótese precípua do presente trabalho. De fato, o encontro das representações sociais sobre crianças e adolescentes anteriores à Doutrina da Proteção Integral, sobremaneira das representações que

---

<sup>4</sup> Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando: I - **tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa**; II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves; III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta (grifo nosso). BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)> Acesso em: 07 jun. 2015.

<sup>5</sup> BRASIL. **Súmula 492**. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2012. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/toc.jsp?tipo\\_visualizacao=null&livre=s%FAMula+492&b=SUMU&thesaurus=JURIDICO](http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=s%FAMula+492&b=SUMU&thesaurus=JURIDICO)>. Acesso em: 07 jun. 2015.



concebem crianças e adolescentes – ou “menores” - como “Objeto de Controle e Disciplinamento” e como “Objeto de Repressão”,<sup>6</sup> com o discurso da Guerra às Drogas e com todas as suas implicações no recrudescimento do sistema de controle sociopenal (e socioinfracional), emerge como totalidade discursiva capaz de produzir uma prática jurisdicional marcadamente tutelar, criminalizante e punitivista, como, efetivamente, podemos apontar o tratamento jurisdicional conferido ao ato infracional análogo ao tráfico no Brasil. Nesse sentido, a hipótese central da presente investigação reside na identificação da repercussão do discurso da Guerra às Drogas nas decisões judiciais que aplicam a medida de internação ao adolescente acusado de ato infracional análogo ao tráfico.

O primeiro capítulo possui como objetivos fundamentais apresentar a Criminologia Crítica enquanto referencial teórico e analisar a construção histórica do discurso da Guerra às Drogas e a sua repercussão no sistema de controle punitivo. Compreendendo as limitações do presente trabalho, buscar-se-á circunscrever a apresentação da Criminologia Crítica à identificação de seus principais postulados e na desconstrução empreendida por ela das denominadas escolas tradicionais da criminologia (Escola Clássica e Escola Positivista). Para tal, abordar-se-ão inicialmente as principais características da teoria da Escola Clássica, que é influenciada pelo iluminismo e por suas teorias contratualistas, e a teoria da Escola Positivista, influenciada pelo positivismo do século XIX, de modo a alcançar o ponto mais denso da convergência entre essas escolas criminológicas ditas tradicionais: a Ideologia da Defesa Social.

Nessa empreitada, a delimitação dos princípios que constituem a Ideologia da Defesa Social e o processo de desconstrução desses princípios pela análise materialista-dialética do crime e das agências de controle social emerge como desafio premente. Na análise das escolas ditas tradicionais, destacam-se o idealismo da Escola Clássica, que passa a definir parâmetros abstratos e metafísicos para a análise do sistema punitivo e do fenômeno do crime. Quanto à Escola Positivista, destaca-se o estabelecimento do paradigma etiológico do crime, que busca explicar o fenômeno do crime a partir de parâmetros biológicos, psíquicos e de condições sociais dos indivíduos. O ponto de convergência dessas duas escolas, aparentemente dicotômicas, situa-se no conjunto de princípios da Ideologia da Defesa Social, que será analisada à luz da Criminologia Crítica.

---

<sup>6</sup>“Objeto de Controle e Disciplinamento” e “Objeto de Repressão” são duas das representações sociais sobre crianças e adolescentes talhadas por Ângela Pinheiro em sua obra: PINHEIRO, Ângela Alencar Araripe. **Criança e Adolescente no Brasil: por que o abismo entre a lei e a realidade**. Fortaleza: UFC, 2006.

Apresentados os principais postulados da Criminologia Crítica enquanto referencial teórico, o primeiro capítulo abordará, em seguida, a construção histórica do discurso da Guerra às Drogas nos Estados Unidos, na América Latina e, de modo mais aprofundado, no Brasil, ressaltando o impacto histórico que a criminalização das drogas vem causando na política criminal brasileira. Desse modo, será destacado o recrudescimento do sistema punitivo de controle nas últimas décadas, tanto nos Estados Unidos, quanto na América Latina e no Brasil, e de que modo esse recrudescimento se manifesta no tratamento jurisdicional e legislativo de exceção que é desferido contra o tráfico de drogas em todo o Continente Americano. No seio dessa abordagem, analisar-se-á também a funcionalidade dessa dilatação bélica do sistema punitivo em razão do combate às drogas, de modo a caracterizar as motivações geopolíticas e econômicas que garantem a divisão internacional do circuito da droga e de sua economia hiperlucrativa.

Já o segundo capítulo analisará a repercussão histórica das representações sociais sobre crianças e adolescente nas legislações destinadas ao controle social desses segmentos, destacando sobretudo o Código de Menores de 1927, o Código de Menores de 1979 e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069/1990). Tais representações sociais sobre crianças e adolescentes serão abordadas tendo como referência precípua o trabalho da socióloga Ângela Pinheiro em seu livro "Criança e Adolescente no Brasil: porque o abismo entre a lei a realidade", em que a autora apresenta, a partir de contextos sócio-históricos específicos, quatro tipos fundamentais de representação de crianças e adolescentes, a saber: como “objeto de proteção social”; como “objeto de repressão social”; como “objetos de controle e disciplinamento” e como “sujeitos de direitos”.

Apontar-se-á, em seguida, a relação constitutiva que referidas representações estabelecem com a Doutrina Menorista e com a Doutrina da Proteção Integral. Com esse intento, a análise perpassa inicialmente pelas representações que consideram crianças e adolescentes como objeto de intervenção arbitrária do Estado e pela relação que essas representações estabelecem com a construção da denominada Doutrina Menorista e com suas legislações pertinentes (Código de Menores de 1927 e Código de Menores de 1979). Apontar-se-á a categoria “Menor” como a categoria-síntese que representa a condensação das representações de crianças e adolescentes que incidem autoritariamente sobre as classes subalternas. Em seguida, apresentar-se-á o novo paradigma da Doutrina da Proteção Integral, a partir da representação social que passa a conceber crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e como portadores da plena cidadania. Nesse sentido, abordar-se-ão os normativos

nacionais e internacionais que materializam esse novo paradigma da proteção integral, ressaltando o Estatuto da Criança e do Adolescente, o art. 227 da Constituição Federal de 1988 e a Convenção Internacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Em um segundo momento, será analisada a tutela jurisdicional do adolescente em conflito com a lei, à luz da Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), da Constituição Federal de 1988 e dos documentos internacionais destinados à proteção integral de crianças e adolescentes, destacando a análise das garantias individuais e processuais e das medidas socioeducativas aplicadas aos adolescentes. Será ressaltado o artigo 112 do ECA, que traz o rol taxativo das medidas socioeducativas aplicadas ao adolescente acusado de ato infracional, quais sejam: Advertência, Obrigação de Reparar o Dano, Prestação de Serviço Comunitário, Liberdade Assistida, Semiliberdade e Internação.

Destacar-se-á, por fim, a medida extrema de internação e seus aspectos normativos fundamentais, como o seu caráter breve e excepcional, a taxatividade do artigo 122 do ECA, que estabelece as hipóteses para a sua aplicação, e a sua imposição recorrente como medida que pode significar o “melhor interesse do adolescente”, e não como medida constitucionalmente extrema. Será destacado de que modo o ECA representa uma nova sistemática de responsabilização do adolescente quando da prática de ato infracional. A emergência da Doutrina da Proteção Integral, ao alçar crianças e adolescentes à condição jurídica de “sujeitos” do processo, contribuiu para o estabelecimento dessa nova sistemática, que supera a lógica arbitrária, discricionária e subjetivista que impregnava a Doutrina da Situação Irregular, amplamente institucionalizada pelo Código de Menores de 1979 e pela prática dos juízes especializados.

O capítulo terceiro, por fim, buscará analisar a possibilidade jurídica de aplicação da medida extrema de internação aos adolescentes acusados de ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas (art. 33da Lei nº 11.343/2006). Compreendendo que o tráfico de drogas não possui, em suas elementares, a “grave ameaça” ou a “violência à pessoa”, assinalar-se-á a ausência de base legal para a aplicação da medida privativa de liberdade em casos de adolescentes que tenham praticado tal conduta, uma vez que o ato infracional em questão, por si só, não se adéqua às hipóteses taxativamente previstas. Apontar-se-á, outrossim, que a interpretação extensiva do sentido de conferir “violência ou grave ameaça à pessoa” ao ato infracional análogo ao tráfico viola de modo frontal os princípios básicos de hermenêutica jurídica. Em seguida, será analisada a Súmula nº 492 do Superior Tribunal de Justiça. Serão abordados seus principais precedentes no âmbito do Tribunal Superior e sua

“brecha” interpretativa, que não permitiu uma redação mais contundente quanto à ilegalidade da internação por ato infracional análogo ao tráfico.

Buscando identificar quais as razões que impulsionam o hiperinternamento dos adolescentes acusados de tráfico no Brasil, a última parte do deste trabalho investigará a jurisprudência dos 26 Tribunais de Justiça dos Estados e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, no espaço de tempo entre 1º de janeiro de janeiro de 2012 e 31 de dezembro de 2014. No total da pesquisa, serão analisados 796 acórdãos a partir de um Questionário (em anexo) contendo 22 perguntas (variáveis), almejando delinear de que modo e com que densidade cada acórdão representa tratamento excepcional em relação à sistemática de responsabilização do ECA e à manifestação do discurso da Guerra às Drogas no tratamento jurisdicional do ato infracional análogo ao tráfico de drogas.

Posteriormente, será apresentado o cruzamento de variáveis, utilizando-se do *software* SPSS 21 (*Statistical Package for Social Sciences*), com o escopo de aprofundar qualitativamente a análise jurisprudencial no âmbito da 2º Instância do Poder Judiciário brasileiro e a sua relação com o discurso da Guerra às Drogas no âmbito da Justiça Juvenil. As variáveis do Questionário foram construídas a partir de elementos caracterizadores da repercussão de um discurso criminalizante sobre as drogas e, especialmente, sobre o seu comércio ilícito no âmbito do direito infracional. São variáveis que buscam explorar quantitativa e qualitativamente aspectos que dialogam com a perspectiva de tratamento excepcional do tráfico e que são evocadas no âmbito da Justiça Juvenil para fundamentar a aplicação da medida extrema de privação de liberdade, tais como: a “Reprovabilidade Social do Tráfico” (q10); a “Gravidade Abstrata do Crime de Tráfico” q(11); a “Hediondez do Crime de Tráfico” (q13); a “Proteção da Sociedade em face do Crime de Tráfico” (q16) e a “Aplicação da Súmula 492 do STJ” (q17) no período analisado.

Por outro lado, existem variáveis que permitirão perceber a evocação de conceitos que remetem ao tratamento tutelar e autoritário da Doutrina Menorista, para justificar tratamento severo em face do ato infracional do crime análogo ao tráfico de drogas, tais como: o entendimento de que a “medida de internação” seria a “mais adequada para a ressocialização do adolescente” (q9), e não como medida excepcional; a “flexibilização do rol taxativo do art. 122 do ECA”, que traz as hipóteses de aplicação da medida de internação (q7); a violação do “Princípio da Excepcionalidade” da medida de internação (q5) e a remissão ao “Princípio do Superior Interesse” ou da “Proteção” do adolescente para aplicar a medida extrema da privação de liberdade ao adolescente acusado de tráfico (q6).

Destaque-se, por fim, a variável q19, que tem como escopo analisar a remissão a Tratados Internacionais no campo infracional, e a variável q20, que busca analisar se a Justiça Juvenil aplica as Medidas Protetivas expressas no art. 101 do ECA diante do ato infracional análogo ao tráfico, já que é recorrente que os adolescentes acusados de ato infracional se encontrem em situações de violação de direitos, seja por ação ou omissão do Estado, da sociedade ou da família.

# 1. CRIMINOLOGIA CRÍTICA E TRATAMENTO PUNITIVO DAS DROGAS: REFERENCIAL TEÓRICO E GENEALOGIA RECENTE DA GUERRA ÀS DROGAS

## 1.1. A Criminologia Crítica como ponto de partida

O presente Capítulo possui como escopo precípua buscar compreender as funções - declaradas ou não declaradas - do sistema punitivo no presente tempo histórico e de como tais funções repercutem nas agências de controle punitivo do estado, sobretudo no que concerne às políticas criminais de combate às drogas nos Estados Unidos e na América Latina nas últimas décadas e ao tratamento punitivo do adolescente - ou menor - enquanto infrator da norma penal. Desse modo, apresentar-se-ão os principais aspectos da Criminologia Crítica, como referencial teórico para a identificação do tratamento punitivo das drogas, do discurso ideológico subjacente a este tratamento e da consequente “Guerra” declarada nas últimas décadas contra o tráfico ilícito de drogas. Ressalte-se, ademais, que o desvelamento do sistema de controle social empreendido pela Criminologia Crítica também repercutirá na análise do tratamento punitivo de crianças e adolescentes ao longo da história social brasileira, que será objeto do Capítulo II do presente estudo monográfica.

As categorias que informam a Criminologia Crítica, sobremaneira no que toca às suas vertentes que se utilizam do método materialista histórico-dialético, emergem, efetivamente, como instrumentos decisivos na análise do tratamento punitivo da droga, da Doutrina Menorista e da repercussão desses discursos historicamente construídos nas posições que o Sistema de Justiça (Juízes, Tribunais e Ministério Público, sobretudo) assume enquanto braço fundamental do estado e de seu controle sociopenal, no qual se pode inserir o controle socioinfracional dos adolescentes tido como “em conflito com a lei”. Reconhece-se, contudo, que, em face dos objetivos do presente estudo e da delimitação de sua hipótese, não será possível um resgate histórico mais aprofundado do desenvolvimento, das rupturas e superações conceituais e metodológicas que conduziram à Criminologia ao seu atual estágio, o que, indubitavelmente, acarretará uma apresentação breve, e, por isso, deficitária, dos principais postulados da criminologia mais contemporânea e de sua trajetória histórica<sup>7</sup>.

---

<sup>7</sup> Sobre o histórico do desenvolvimento da criminologia, em suas múltiplas fases e momentos históricos, ver: BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à Sociologia do Direito Penal**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011. p. 21 a 181. Ver também a vasta produção teórica da professora Vera Regina Pereira de Andrade, titular de Criminologia da Universidade Federal de Santa Catarina:

Iniciar-se-á a análise da Criminologia Crítica pela apresentação, em linhas gerais, dos principais aspectos teóricos e ideológicos das Escolas denominadas de tradicionais no campo da Criminologia e, posteriormente, do movimento de superação dessas escolas empreendidas pelo Movimento da Criminologia Crítica nas últimas décadas.

### **1.1.1. Apontamentos sobre as Escolas Tradicionais da Criminologia (Clássica e Positivista) e a Ideologia da Defesa Social**

A obra “Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal”, do criminólogo italiano Alessandro Baratta, que será utilizada como principal referência na primeira parte do presente Capítulo, possui como fio condutor a apresentação da denominada Ideologia da Defesa Social e a sua relação com os postulados das principais escolas criminológicas. Analisar-se-ão, em seguida, os princípios que o autor italiano identifica na construção histórica dessa ideologia, tão fundamental para compreensão e crítica das denominadas escolas tradicionais da criminologia, a saber: “Princípio da Legitimidade”, “do Bem e do Mal”, “de Culpabilidade”, da “Finalidade ou Prevenção”, de “Igualdade” e “do Interesse Social e Delito Natural” (BARATTA, 2011, p. 42-43).

Preliminarmente, antes de se apresentar o enunciado de tais princípios e, sobretudo, a forma como a criminologia crítica busca desmistificar a Ideologia da Defesa Social como um todo sistêmico, faz-se necessário expor, em linhas gerais, os principais aspectos das escolas tradicionais da criminologia (Escola Clássica e Escola Positivista), que irão convergir exatamente na construção teórica da Ideologia da Defesa Social. Segue, nesse sentido, uma breve explanação dos principais postulados teóricos e ideológicos da Escola Clássica e da Escola Positivista, e, em seguida, abordar-se-ão os princípios da Defesa Social identificados por Alessandro Baratta.

A Escola Clássica, apontada por Baratta (2011, p. 31) como a primeira escola da criminologia a se debruçar de forma sistematizada sobre o sistema punitivo e o fenômeno criminal, possui relação histórica com os princípios idealistas trazidos pelo iluminismo nos séculos XVII e XVIII, sobremaneira a partir da elaboração da teoria contratualista de Jean Jacques Rousseau e John Lock. Baseando-se no modelo contratualista e no consenso social

---

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997; (org.) **Verso e Reverso do Controle Penal: (Des) Aprisionando a Sociedade da Cultura Punitiva. Vol. 1**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2001; (org.) **Verso e Reverso do Controle Penal: (Des) Aprisionando a Sociedade da Cultura Punitiva. Vol. 2**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2001; **Pelas Mãos da Criminologia**. Rio de Janeiro: Revan, 2012; **Minimalismos, abolicionismos e eficientismo: a crise do sistema penal entre a deslegitimação e a expansão**. Revista Sequência. Florianópolis, n. 52, dez. 2006.

entre os sujeitos pactuantes, os postulados da Escola Clássica asseveram que o fenômeno do crime seria a ruptura da convenção social preestabelecida, tendo em vista que o objetivo do pacto social seria a conservação dos bens essenciais, principalmente da liberdade e da propriedade, e do bom convívio individual e social da sociedade burguesa então emergente. (RIBEIRO, 2012, p. 26).

O fenômeno do crime se constituiria, para a Escola Clássica<sup>8</sup>, na conduta arbitrária de uma minoria, então descumpridora do pacto social preestabelecido consensualmente, e o controle punitivo, que deveria ser realizada por um ente legítimo e imparcial (RIBEIRO, 2012, p. 24), emergiria como a forma de manter a coesão social e o bom convívio individual e comunitário na sociedade burguesa. O crime seria concebido, portanto, como violação consciente e voluntária da norma penal, havendo a defesa de que o livre-arbítrio dos sujeitos, então livres, racionais e iguais, conferiria a imputabilidade penal ao sujeito da infração e a consequente legitimidade do controle sociopenal ao Estado-Juiz. Ressalte-se que, ao se conceber a racionalidade dos indivíduos como algo dado e abstrato, a análise criminológica clássica não considera como relevante a pessoa do criminoso enquanto sujeito da ação criminosa praticada, sendo a objetividade do fato-crime o seu verdadeiro objeto fundamental de análise. Sobre a objetividade liberal da Escola Clássica, que representaria um autêntico “Direito Penal do fato”, assim afirma Vera Regina Pereira Andrade:

Do programa clássico emerge, portanto, a delimitação de um ‘Direito Penal do fato’, baseado na noção (liberal) de livre-arbítrio e responsabilidade moral, no qual a imputabilidade e a gravidade objetiva do crime constituem a medida para uma penalidade dosimétrica, vista, então, como retribuição proporcionada ao crime, com uma rígida vigência do princípio da legalidade dos delitos e das penas. (ANDRADE, 1997, p. 59)

A Escola Clássica, ao definir parâmetros abstratos, dedutivos, lógicos e metafísicos para análise do sistema punitivo, tem como escopo apresentar o direito penal como um dado não produzido historicamente, bem como representar os interesses da burguesia emergente, ansiosa para preservar direitos essenciais ao seu desenvolvimento, como a propriedade e a igualdade contratual, diante da necessidade de limitação do poder arbitrário do monarca e do clero (RIBEIRO, 2012, p. 26). No correr do século XIX a Escola Clássica

---

<sup>8</sup>Para Aniyar de Castro, a Escola Clássica “representou a ideologia de uma nova sociedade que pretendia livrar-se do poder absoluto feudal ou monárquico e estabelecer, na nova racionalidade de um libérrimo intercâmbio de mercadorias, o reino do direito privado, isto é, da vontade das partes, também no direito penal, da mesma maneira que acontecia no mundo da economia”. CASTRO, Lola Aniyar de. **Criminologia da Libertação**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2005. Apud SILVA, Marco Aurélio Souza Da. **O controle social punitivo antidrogas sob a perspectiva da criminologia crítica: a construção do traficante nas decisões judiciais em Santa Catarina**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, 2012. p. 91.



passa a perder espaço na criminologia ocidental em face do surgimento do método positivista e de seus desdobramentos no campo criminal. São expoentes dessa Escola Cesare Beccaria e Francesco Carrara.

Por fim, aponta-se que, para a Escola Clássica, não havia diferenciação entre a responsabilização de adultos, adolescentes e crianças quando da prática de infração penal.

Cabe, desde já, apontar que nesta fase clássica (entre os séculos XVII e XIX) não havia um sistema de responsabilização por crimes diferenciado entre adultos e crianças e adolescentes. Na maioria das vezes, o critério biopsicológico – entendimento do caráter ilícito do ato praticado – era utilizado para definir se aquele indivíduo não-adulto receberia ou não uma pena, ou se apenas haveria uma redução da pena para indivíduos de menor idade. A averiguação da consciência do caráter ilícito da medida viria, justamente, da necessidade de compreender se aquele indivíduo era capaz de se utilizar do livre arbítrio para violar o pacto social. Relaciona-se, desta forma, com a questão da liberdade individual e a capacidade de se autodeterminar através dela para a aplicação de uma pena para menores de idade. (RIBEIRO, 2012, p. 27)

O Código Penal Imperial de 1830<sup>9</sup>, que é o primeiro Código Penal do Brasil, reproduz a ideia trazida por Ribeiro sobre a utilização do “entendimento do caráter ilícito do ato praticado” para a aplicação ou não da pena de privação de liberdade aos indivíduos não-adultos. Em seu art. 13, assim dispunha o Código: “Se se provar que os menores de quatorze anos, que tiverem cometido crimes, obraram com discernimento, deverão ser recolhidos às casas de correção, pelo tempo que ao Juiz parecer, com tanto que o recolhimento não exceda à idade de dezessete anos”<sup>10</sup>. Há, de fato, a codificação do entendimento de que se os indivíduos, independente de sua idade, dispõem do livre-arbítrio sobre a prática de suas condutas, deverão consequentemente ser responsabilizados e punidos pelo sistema de controle social.

A Escola Positivista, por outro lado, ao se fundamentar em uma filosofia de cunho naturalista, determinista e experimental, expressa o declínio dos postulados iluministas no correr do século XIX, que é acompanhado pela crise do programa classicista de combate à criminalidade e pelos acirramentos sociopolíticos decorrentes da revolução industrial e do ascenso do movimento operário internacional. Ressalte-se que a adoção do método experimental e empírico-indutivo por parte do positivismo significa uma nítida contraposição ao método lógico-abstrato tão em voga nos postulados da Escola Clássica.

O positivismo compreendia, em linhas gerais, a sociedade como um sistema biológico, que necessitava, a todo tempo, eliminar os seus elementos sociais ditos anormais

---

<sup>9</sup> O Tópico 2.2.1 do Capítulo II do presente estudo abordará com mais profundidade os principais aspectos da responsabilização juvenil trazidos pelo Código Penal Imperial de 1830.

<sup>10</sup>BRASIL. **Lei de 16 de dezembro de 1830. Manda executar o código criminal.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm)>. Acesso em: 27 de mar. 2015.

para garantir seu pleno e sadio desenvolvimento. Para Lola Aniyar Castro (2005, apud RIBEIRO, 2012, p. 29) a ética utilitarista que cimentava o pacto social vigente no iluminismo passa a ser substituído por uma espécie de "instinto social" para garantir a ordem e manter o progresso. Logo, o pacto consensual que mantém o bom funcionamento do sistema biológico social adquire um novo fundamento, que é a ordem e o progresso assegurados pelo controle sociopenal das anormalidades.

A liberdade individual e o livre arbítrio, que, no classicismo, conduziam o indivíduo a infringir uma norma penal, passam a não ser considerados para a análise do fenômeno do desvio. Para Lyra Filho (1997, p.48), os fatores biológicos e psiquiátricos e as relações sociais para a Escola Positivista tornam-se os principais determinantes da criminalidade, já que seria necessário perseguir as causas do comportamento criminoso. Do ponto de vista social, tais causas anormais se identificam com a pobreza, a "vadiagem" e a "marginalidade". Quanto às psicológicas, tem-se a referência a algum distúrbio psiquiátrico na personalidade do criminoso. Já em relação às causas biológicas, havia a indicação de algum defeito psicossomático no corpo do criminoso, ou na identificação de alguma outra característica comum a outros delinquentes.

A preocupação da criminologia positivista, nesse sentido, perfaz-se na busca das causas anormais que influenciam o sujeito criminoso, o que significa a formatação do denominado paradigma etiológico criminal<sup>11</sup>. Há, logo, a emergência de um discurso criminológico que se funda no resgate da defesa social em face dos infortúnios dos

---

<sup>11</sup>Cesare Lombroso e Enrico Ferri são os principais expoentes na conformação do paradigma etiológico da criminologia: "A primeira e célebre resposta sobre as causas do crime foi dada pelo médico italiano Lombroso que sustenta, inicialmente, a tese do criminoso nato: a causa do crime é identificada no próprio criminoso. Partindo do determinismo biológico (anatômico-fisiológico) e psíquico do crime e valendo-se do método de investigação e análise próprio das ciências naturais (observação e experimentação) procurou comprovar sua hipótese através da confrontação de grupos não criminosos com criminosos dos hospitais psiquiátricos e prisões, sobretudo do sul da Itália, pesquisa na qual contou com o auxílio de Ferri, quem sugeriu, inclusive, a denominação "criminoso nato". Procurou desta forma individualizar nos criminosos e doentes apenas anomalias sobretudo anatômicas e fisiológicas vistas como constantes naturalísticas que denunciavam, a seu ver, o tipo antropológico delinquente, uma espécie à parte do gênero humano, predestinada, por seu tipo, a cometer crimes. Sobre a base destas investigações buscou primeiramente no atavismo uma explicação para a estrutura corporal e a criminalidade nata. Por regressão atávica, o criminoso nato se identifica com o selvagem. Posteriormente, diante das críticas suscitadas, reviu sua tese, acrescentando como causas da criminalidade a epilepsia e, a seguir, a loucura moral. Atavismo, epilepsia e loucura moral constituem o que Vonnacke denominou de 'tríplice lombrosiano'. Desenvolvendo a Antropologia lombrosiana numa perspectiva sociológica, Ferri admitiu, por sua vez, uma tríplice série de causas ligadas à etiologia do crime: individuais (orgânicas e psíquicas), físicas (ambiente telúrico) e sociais (ambiente social) e, com elas, ampliou a originária tipificação lombrosiana da criminalidade. Assim, Ferri sustentava que o crime não é decorrência do livre arbítrio, mas o resultado previsível determinado por esta tríplice ordem de fatores que conformam a personalidade de uma minoria de indivíduos como 'socialmente perigosa'". ANDRADE, Vera Regina Pereira de **Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum**. Revista Brasileira de Ciências Criminais - Revista dos Tribunais *On Line*, Vol. 14, 1996. p.01 e 02.

"anormais". Na visão crítica de Lyra Filho (1997, p.18-19), o positivismo em sua face criminológica reduziu o comportamento humano a fenômenos patológicos e psicológicos.

Para a Escola Positivista, o crime revelaria o caráter perigoso impresso na personalidade do criminoso, em uma clara dissonância da ideia clássica de conceber o crime, enquanto fato, como objeto da análise criminológica. Logo, para Vera Andrade (1997, p. 67), a criminologia positivista estabeleceu uma linha divisória na compreensão do mundo da criminalidade: de um lado, uma minoria de sujeitos perigosos e anormais, que precisavam ser controlados e punidos pelo sistema punitivo; de outro, o mundo da normalidade representado pela maioria social. O positivismo passou, ainda, a fazer críticas ao exacerbado individualismo da Escola Clássica e ao conseqüente esquecimento da defesa social diante da criminalidade dos ditos anormais. Na esteira dessa crítica, a pena passa a ser compreendida como um mecanismo de proteção social, em face do perigo da “anomalia” criminal.

Apresentados, de modo sintético, os principais aspectos das Escolas ditas tradicionais da criminologia, vale ressaltar que a Professora Vera Andrade (1997, p.73) compreende que as divergências entre as Escolas Clássica e Positivista são mais aparentes do que reais, não obstante não se deixe de reconhecer determinadas diferenças. Ter-se-ia, a partir dessa compreensão, uma espécie de unidade funcional do controle penal presente nos postulados das duas escolas, que se fundamenta na adoção de um sistema penal interventivo, baseado no positivismo, que se concilia com as garantias liberais do classicismo. Baratta (2011) identifica essa unidade das escolas ditas tradicionais da criminologia a partir da construção dos princípios da Ideologia da Defesa Social, conforme apresentado no início do presente tópico.

Os princípios formuladores desta Ideologia foram se constituindo, ao longo do tempo, “não apenas na ideologia dominante da ciência penal, na criminologia e nos representantes do sistema penal, mas no saber comum do homem da rua (*every day theories*) sobre a criminalidade e a pena” (ANDRADE, 1997, p.136). A Ideologia da Defesa Social emergiria, desse modo, como o ponto mais denso de convergência das Escolas Clássicas e Positivistas. A seguir, apresentar-se-á, em breve síntese, a conformação principiológica desse ponto de convergência das escolas ditas tradicionais.

O primeiro princípio da Defesa Social identificado por Baratta (2011) seria o da “Legitimidade”, segundo o qual o Estado, enquanto legítimo representante da sociedade, pode e deve, por meio das instâncias oficiais de controle social (legislação, polícia, magistratura, instituições penitenciárias etc.), reprimir a criminalidade, uma vez que o Estado emerge como

ente imparcial na superação dos conflitos e na persecução da paz social. O segundo princípio identificado por Baratta seria o “do Bem e do Mal”, que, dicotomicamente, vê no crime o mal a ser indistintamente combatido e na sociedade constituída, o bem, a ser conservado pelas instâncias oficiais por meio da ação do sistema punitivo. Já o terceiro princípio seria o da “Culpabilidade”, referente a uma atitude interior reprovável daquele que pratica um delito. De acordo com o princípio da “Finalidade ou da Prevenção”, a pena não apenas retribui, mas também previne o crime, forjando uma justa e adequada contra-motivação ao comportamento criminoso e, conseqüentemente, ressocializando o delinquente e preservando a sociedade e as suas relações sociais e de produção. O princípio “da Igualdade”, por sua vez, afirma que a lei penal e a reação em face da infração dessa lei seriam, abstratamente, iguais para todos, à revelia das relações políticas e econômicas de poder. E, finalmente, segundo o princípio do “Interesse Social e do Delito Natural”, os interesses e os bens jurídicos protegidos pelo direito penal são, em essência, fundamentais e comuns a todos os cidadãos (BARATTA, 2011, p. 42-43).

O que é fundamental se depreender da identificação desses princípios, e da Ideologia da Defesa Social na sua totalidade, é que eles, do ponto de vista histórico, justificam e legitimam o poder punitivo e o controle social do estado, seja na produção da norma penal, seja na persecução criminal, seja na execução da pena (RIBEIRO, 2012, p.37). Tal ideologia mantém-se, desse modo, constante até os nossos dias, não obstante as alterações intrassistêmicas da dogmática penal no correr do século XX (ANDRADE, 1997, p. 137).

Afirma-se, por fim, que os princípios da Ideologia da Defesa Social, com todas as suas nuances ideológicas e seu escopo de controle social e normatização dos ditos desviantes, também acompanham a atuação da Justiça Juvenil e de todas as agências estatais que incidem historicamente sobre crianças e adolescente, sobremaneira sobre os adolescentes – ou menores – em conflito com a norma penal, conforme afirma Ribeiro (2012, p.37).

Toda esta construção também irá influenciar a construção da dogmática relacionada à Justiça Juvenil, ou como alguns autores preferem defender, a Justiça Penal Juvenil. (...) o importante é ter em vista que com relação à questão de crianças e adolescentes em conflito com a lei também há a forte presença dos princípios da ideologia acima analisada com um histórico de intervenção amplamente discricionária por parte do sistema de Justiça.

Ressalte-se que o Capítulo II do presente trabalho abordará o tratamento conferido a crianças e adolescentes pelo sistema punitivo ao longo da história social brasileira, destacando o impacto desse tratamento no papel do sistema de justiça e nas legislações destinadas especificamente a esses segmentos sociais. Assim sendo, buscar-se-á, no próximo

Capítulo, tecer pontos de contato entre as convergências identificadas das escolas tradicionais da criminologia e o tratamento jurisdicional e legislativo de crianças e adolescentes na construção da denominada Doutrina Menorista e de seus desdobramentos jurídicos e ideológicos.

### **1.1.2. O despontar da Crítica: Do Labelling Approach à Criminologia Crítica**

A crítica ao suposto universalismo do controle punitivo, especialmente no que tange ao direito penal, desponta como objeto da ruptura gnosiológica que acompanha o surgimento das primeiras correntes da criminologia crítica, no correr das décadas de 50 e 60 do século XX (ANDRADE, 1997, p. 137-138). A percepção das fragilidades que compõem o discurso da universalidade e da igualdade do direito penal, sobremaneira quando se evidencia que determinados crimes não são objeto da criminalização por parte das agências de controle do estado, possibilita a elaboração teórica de uma crítica contundente às escolas criminológicas tradicionais (Escola Clássica e Escola Positivista), e ao seu ponto ideológico de convergência (Ideologia da Defesa Social).

O momento histórico de florescimento dessa crítica é um importante catalisador para a emergência e a consolidação de novos postulados para a ciência criminológica. Tem-se, sobretudo nos Estados Unidos e na Europa, o surgimento de movimentos culturais e políticos contestatórios das ações e omissões do controle social do estado, que passam a evidenciar as instabilidades de uma sociedade supostamente consensual e estável (RIBEIRO, 2012, p.38). São expressões de contestação nesse período o movimento negro, o movimento feminista, o movimento hippie, o movimento pacifista e o movimento estudantil.

As teorias interacionistas, também conhecidas como Labelling Approach<sup>12</sup> ou teoria sociológica do desajuste, foram as responsáveis pela ruptura inicial com o paradigma etiológico da criminologia (RIBEIRO, 2012, p. 40). Para estas, nas relações sociais, há, além de uma distribuição desigual do status de criminoso para determinados grupos, “uma desigual distribuição entre os grupos sociais do poder de definição, do qual aquele mesmo status e as mesmas definições legais dependem” (ANDRADE, 1997, p. 202). Essa compreensão da distribuição desigual do status de criminoso e do poder de definição sobre a funcionalidade e os objetivos do controle punitivo entre os diferentes grupos sociais constitui o gérmen da

---

<sup>12</sup> “O Labelling Approach surge nos Estados Unidos no final da década de 1950 e início da de 1960 com trabalhos de diversos autores pertencentes à chamada “Nova Escola de Chicago”, que questionam o paradigma funcional então dominante na sociologia norte-americana, em um contexto histórico de crise do Estado-providência. A fundação dessa perspectiva criminológica é atribuída a Howard Becker, através de sua clássica obra denominada *Outsiders*, publicada em 1963”. SILVA, 2012. Op. cit. p. 92.

crítica posterior engendrada pela Criminologia Crítica ao universalismo do direito penal. Ressalte-se, ainda, que as correntes ditas interacionistas passam a conceber o crime, para além da visão tradicional do crime como uma questão comportamental individual anormal, como uma interação entre os sujeitos e a sociedade, a partir das relações de poder engendradas por esta.

O Labelling Approach, não obstante investigue a criminalidade como decorrente de uma seleção predefinida no bojo das relações de poder, não consegue justificar as raízes e determinações materiais que condicionam essas relações de poder. Para as correntes críticas então em gestação, o Labelling Approach encontraria limites teóricos ao não desvendar o papel das relações sociais e históricas na produção do crime e de seu processo consequente de criminalização. Nesse diapasão, o Professor José Cirino dos Santos (2006, p.24) assevera, cirurgicamente:

A novidade da teoria foi colocar a problemática do etiquetamento, da estigmatização e da estereotipia criminal em relação com a atividade dos aparelhos de controle social, mas com uma crítica reduzida ao nível descritivo, como “a outra cara da criminologia liberal”, que completa seu quadro explicativo. A teoria da sociologia do desajuste é politicamente limitada e historicamente confusa: não compreende a estrutura das classes e da sociedade, não identifica as relações de poder político e de exploração econômica (e sua interdependência) do modo de produção capitalista e, definitivamente, não toma posição nas lutas fundamentais da sociedade moderna.

Vale sublinhar, não obstante a pertinência da análise da Criminologia Crítica sobre as limitações de referida corrente, que ela, com a teoria que afirma a distribuição desigual do status de criminoso, passa a ser responsável por importantes contribuições na superação da Ideologia da Defesa Social, principalmente pela mudança impressa no paradigma etiológico do desvio. O papel de combate radical aos postulados das teorias tradicionais da criminologia caberá ao movimento da Criminologia Crítica e ao seu diálogo fecundo estabelecido com o materialismo histórico-dialético a partir da década de 70 do século XX.

### **1.1.3. O Movimento da Criminologia Crítica: desvelando o Sistema Punitivo**

O movimento da Criminologia Crítica<sup>13</sup>, não obstante a sua heterogeneidade e as variações de sua relação com as teorias marxistas, reflete, para Alessandro Baratta (2011,

---

<sup>13</sup> Vera Malaguti Batista esclarece que: “o conceito de criminologia crítica é utilizado a partir do livro ‘Criminologia Crítica’, de Taylor, Walter e Young. Esta obra é um marco na criminologia com diversos artigos de criminólogos ingleses e americanos que têm como base teórica comum as categorias do materialismo histórico. Os paradigmas funcionalistas são superados aqui pela perspectiva do conflito, para a extensão e ambiguidade dos conceitos de criminalização, dirigidos aos grupos mais vulneráveis de uma sociedade medida em classes. Na América Latina, a Criminologia Crítica encontra um campo fecundo, no final dos anos setenta e

p159), a busca pela construção de uma teoria materialista do crime, a partir da análise “econômico-política” do fenômeno do desvio, dos “comportamentos socialmente negativos” e da “criminalização”. Ressalte-se que a emergência da Criminologia Crítica deve-se, igualmente, ao grau de amadurecimento teórico das correntes mais progressistas da sociologia criminal liberal. A Criminologia Crítica, em verdade, cumpre a tarefa teórico-política de aprofundar e superar o caminho aberto pelas correntes das teorias burguesas do crime, por intermédio de uma plataforma teórica que pode ser sintetizada em duas frentes de contraposição à criminologia positivista e, sobremaneira, ao seu enfoque biopsicológico do crime (BARATTA, 2011, p. 160). Para tal enfoque biopsicológico, a criminalidade só poderia ser concebida como um dado ontológico pré-constituído à reação social e ao direito penal.

A Criminologia Crítica, apropriando-se à luz de seu objeto das categorias da teoria marxista, produz, em uma primeira frente de contraposição à criminologia positivista, o deslocamento do enfoque teórico do papel e das condições do autor para a análise e o desvelamento das condições objetivas, estruturais e funcionais na gestação do fenômeno do desvio criminal. Em outro momento, a Criminologia Crítica subverte o enfoque centrado no interesse cognoscitivo das causas do desvio para a afirmação dos mecanismos sociais e institucionais que produzem a realidade social do desvio (BARATTA, 2011, p. 160-161).

A superação do enfoque biopsicológico das correntes positivistas dá-se, destarte, com a emergência do enfoque macrosociológico elaborado pela Criminologia Crítica, que passa a historicizar a realidade comportamental do desvio e a “iluminar” as relações funcionais ou disfuncionais com as estruturas sociais (BARATTA, 2011, p. 161). A forma de se analisar o fenômeno do crime como algo predefinido à realidade social acarreta, no bojo das correntes positivistas, implicações ideológicas na compreensão e na aplicação dos institutos penais, que acabam por naturalizar acriticamente as definições legais que acompanham o processo de criminalização.

A superação do paradigma etiológico das doutrinas positivistas, que confere qualidade ontológica a determinados comportamentos criminais, dá-se, ainda, com a concepção da ideia da seletividade do sistema punitivo, que passa decisivamente a revelar a seleção predefinida ideologicamente quanto aos bens protegidos pelo sistema penal e quanto

---

durante os anos oitenta, seja pela vulnerabilidade dos mesmos contingentes de despossuídos, seja pelos ciclos das ditaduras militares que oprimiam o continente. Destacam-se assim Rosa Del Olmo, Eugênio Raúl Zaffaroni, Emílio García Mendez, Nilo Batista, Maria Lúcia Karan, Augusto Thompson, Gisálío Cerqueira Filho, Gislene Neder e outros”. BATISTA, Vera Malaguti. **Difíceis ganhos fáceis. Drogas e Juventude Pobre no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro. Revan, 2003. p. 53.

aos indivíduos estigmatizados pelo processo histórico de criminalização. Baratta (2011, p. 161) assim dispõe sobre a definição e o duplo desdobramento de tal seleção:

Na perspectiva da criminologia crítica, a criminalidade não é mais uma qualidade ontológica de determinados comportamentos e de determinados indivíduos, mas se revela, principalmente, como um status atribuído a determinados indivíduos, mediante uma dupla seleção: em primeiro lugar, a seleção dos bens protegidos penalmente, e dos comportamentos ofensivos destes bens, descritos nos tipos penais; em segundo lugar, a seleção dos indivíduos estigmatizados entre todos os indivíduos que realizam infrações a normas penalmente sancionadas. A criminalidade é (...) um "bem negativo", distribuído desigualmente conforme a hierarquia dos interesses fixados no sistema sócio-econômico e conforme a desigualdade social entre os indivíduos.

O fenômeno da criminalidade, para a Criminologia Crítica, passa a ser um “bem negativo” distribuído seletivamente pelas agências de controle social, a partir da mediação estabelecida pelos interesses materiais hegemônicos. Tais interesses, “fixados no sistema socioeconômico”, passam a determinar quais os bens que serão penalmente tutelados e sobre quais indivíduos e grupos sociais incidirá o sistema punitivo.

#### **1.1.4. O Direito Penal como objeto do desvelamento da seletividade do Sistema Punitivo**

A análise do direito penal e dos demais mecanismos de controle social materializa a mudança de enfoque assumida pela Criminologia Crítica. Para Baratta (2011, p. 161), o momento crítico atinge a maturação na criminologia quando o “enfoque macrosociológico” se desloca do comportamento desviante para os mecanismos de “controle social” e, principalmente, para o processo histórico de criminalização de determinados indivíduos. O direito penal, como mecanismo de controle social, não pode, desse modo, ser concebido apenas como sistema estático de normas, já que ele passa a ter desvelado suas funcionalidades ideológicas no seio das relações sociais, que se desdobram tanto na produção, quanto na aplicação e na execução de suas normas.

Compreendendo tais funcionalidades, a Criminologia Crítica passa, à medida que ataca o mito do “direito penal como direito igual por excelência”, a desmistificar as três dimensões da criminalização delineadas por Baratta (2011, p. 161): a “criminalização primária” (que se dá na produção das leis penais), a “criminalização secundária” (por meio de mecanismos de aplicação das leis, a partir do processo e da persecução penal e dos órgãos de investigação), bem como o mecanismo de criminalização que se realiza com a execução das penas privativas de liberdade e das medidas de segurança.

A análise teórica e empírica das três dimensões do processo de criminalização supramencionadas possibilitou à Criminologia Crítica o combate ao mito do direito penal



como direito igual e, conseqüentemente, à ideologia penal da defesa social. Para Baratta (2011, p. 162), o mito do “direito penal como direito igual por excelência” pode ser condensado em dois pontos: a) o direito penal protege igualmente todos os cidadãos contra ofensas aos bens essenciais, nos quais estão igualmente interessados todos os cidadãos (Princípio do Interesse Social e do Delito Natural); b) a lei penal é igual para todos, ou seja, todos os autores de comportamentos antissociais e violadores de normas penalmente sancionadas têm iguais chances de tornarem-se sujeitos, e com as mesmas conseqüências, do processo de criminalização (Princípio da Igualdade).

A Criminologia Crítica elabora análises do fenômeno do desvio e dos instrumentos de controle social que colocarão em xeque tais proposições, que fundamentam a Ideologia da Defesa Social: o direito penal não defende a todos e somente os bens essenciais nos quais todos os cidadãos estão igualmente interessados e quando castiga as ofensas aos bens essenciais, o faz com intensidade desigual e de modo parcial (fragmentário); b) a lei penal não é igual para todos. O status criminal é desigualmente distribuído entre os indivíduos; c) o grau efetivo de tutela e da distribuição do status criminal é independente da danosidade social das ações e da gravidade das infrações à lei, pois estas não constituem as principais variáveis da reação criminalizadora e de sua intensidade (BARATTA, 2011, p.162).

A abordagem elaborada pelas correntes críticas evidencia o caráter tão burguês do direito penal quanto de todos os outros ramos do Direito. Constitui-se, assim, a crítica que faz desmoronar o argumento ideológico tão meticulosamente construído pela Ideologia da Defesa Social: o mito discursivo de que o direito penal seria o ramo do direito mais verdadeiramente igualitário e o mais revestido pelo mantra da legitimidade social. O direito penal passa a ser concebido, desse modo, como o mais desigual, contrariando a sua aparência de ramo do direito igual por excelência.

No campo teórico do marxismo, a desigualdade do direito burguês é reiteradamente observada no estabelecimento do contrato civil e na distribuição social da riqueza produzida (BARATTA, p.163). Quanto ao contrato civil, a contradição reside na posição de sujeito de direito que a todo indivíduo é igualitariamente conferido no âmbito do direito abstrato e na desigualdade substancial que marca a posição dos indivíduos nas relações sociais de produção. Isso significa que existe uma contraposição entre a igualdade que é observada no momento da compra e venda da força de trabalho e a desigualdade material pautada na exploração do homem pelo homem no momento do consumo real dessa força de trabalho. A crítica ao direito privado burguês e ao mito da igualdade entre os sujeitos de

direito consiste na compreensão global e sistêmica desses dois momentos: a igualdade abstrata no que toca à compra e venda da força de trabalho e a desigualdade material no momento da satisfação das necessidades (BARATTA, p. 163-164).

Historicamente, a análise do direito privado contratual e do direito civil subsidiou a compreensão do marxismo sobre o direito burguês e as suas funcionalidades ideológicas na reprodução e na conservação das relações sociais de produção<sup>14</sup>. A Criminologia Crítica inaugura, contudo, a percepção materialista sobre o sistema penal de controle e o seu caráter marcadamente desigual e seletivo na produção, na aplicação e na execução da norma penal.

Nessa perspectiva, o sistema penal de controle do desvio passa a ser concebido a partir da contradição fundamental entre a igualdade formal dos sujeitos de direito e a desigualdade substancial que se manifesta nas possibilidades de determinados sujeitos serem criminalizados, tendo em vista determinadas condutas e determinados bens jurídicos (BARATTA, 2011, p. 164). As razões dessa contradição fundamental só podem ser encontradas no nexos causal que existe entre os mecanismos seletivos de criminalização das condutas e o atual desenvolvimento da formação econômica e das estruturas sociais pertinentes a este desenvolvimento.

A dupla seletividade do sistema de controle penal, quer em relação aos bens jurídicos considerados como fundamentais, quer em relação às condutas e aos indivíduos considerados lesivos ao controle social, desvela o caráter eminentemente fragmentário do direito penal, que incide sobre determinadas matérias e não sobre outras, e a ideologia que confere ao controle penal a função de preservar os interesses das classes dominantes. Tal caráter seletivo manifesta-se na não criminalização de comportamentos típicos das classes dominantes, que se realizam com a funcionalidade de garantir a acumulação capitalista, como a criminalidade econômica e os crimes de colarinho branco, e na criminalização de condutas praticadas tipicamente por sujeitos das classes subalternas (BARATTA, 2011, p. 165).

Ressalte-se que, quando as condutas dessas classes subalternas contradizem a acumulação capitalista e o direito à propriedade, como nos conflitos fundiários que engendram a possibilidade de múltiplas formas de criminalização dos sujeitos que desafiam o direito à propriedade, esse mecanismo de criminalização se aprofunda e alcança a estigmatização social por meio da utilização ideológica dos meios de comunicação de massa e de outras agências de controle sociopenal.

---

<sup>14</sup>Cf. MARX, Karl. Crítica do Programa de Gotha. In, MARX, ENGELS, LENINE: **Crítica do Programa de Gotha**; Crítica do Programa de Erfurt, Marxismo e Revisionismo. Portucalense editora, Porto, 1971; MARX, Karl. **Sobre a Questão Judaica**. São Paulo: Boitempo, 2010.

A criminalização secundária, que se dá a partir da atuação dos órgãos de justiça e de persecução penal, aprofunda ainda mais o caráter seletivo do sistema punitivo. A escolha ideológica realizada pelo controle penal daqueles que farão parte da denominada “população criminosa” encontra denominador comum na seleção dos indivíduos que constituem os níveis mais baixos da estratificação social - subproletariado e grupos marginais (BARATTA, 2011, p. 165-166). A colocação precária no mundo do trabalho revela, mais que uma causa da criminalidade, como entendia a criminologia positivista e segmentos da criminologia liberal, o substrato material preciso para a atribuição ideológica do status de criminoso.

Outro aspecto importante investigado pela Criminologia Crítica é o papel ativo exercido pelo direito penal na produção e na reprodução das relações de desigualdade, para além da replicação mecânica da desigualdade inerente ao sistema de produção de mercadoria. Para Baratta (2011, p. 166-167), tal aspecto se desenvolve a partir de duas dimensões. Em primeiro lugar, a aplicação de sanções estigmatizantes, sobremaneira o cárcere, constitui momento de produção de mais desigualdades, na medida em que incide negativamente no status social do indivíduo pertencente às classes subalternas, inviabilizando qualquer perspectiva de superação de sua condição social precária e excludente. Desse modo, o cárcere contribui para a conservação e o aprofundamento das relações sociais verticais já hegemônicas. Em segundo lugar, a punição de determinados comportamentos, ainda que expressamente incidente em estratos sociais definidos, serve para ofuscar um número bem mais vasto de comportamentos desviantes, que permanecem imunes ao processo de criminalização. Destarte, tem-se a emergência de uma lógica perversa de manutenção e autojustificação da seletividade, já que ela, ao ser aplicada, justifica ideologicamente a sua não incidência em outros comportamentos, o que se configura como uma das principais funções simbólicas da pena (BARATTA, 2011, p. 167).

Apresentados os principais postulados da Criminologia Crítica e o seu movimento de ruptura e desvelamento do sistema punitivo e do direito penal, o presente Capítulo abordará, em seguida, a construção histórica do discurso da Guerra às Drogas no Brasil e a nível global, especialmente nos Estados Unidos e na América Latina, e de que modo o sistema punitivo de controle passa a ser recrudescido e a ter as suas funcionalidades dilatadas para garantir um tratamento jurisdicional e legislativo de exceção contra o comércio de substâncias consideradas ilícitas. No seio dessa abordagem, analisar-se-á também a “Face Oculta” da droga e desse tratamento excepcional desferido contra o tráfico, de modo a identificar as

motivações geopolíticas e econômicas que garantem a divisão internacional do circuito da droga e de sua economia global.

## **1.2. A história recente da Guerra: o Tratamento Punitivo da Droga e a sua *Face Oculta***

A análise da história do controle punitivo sobre as drogas e do seu acirramento a nível internacional por meio da chamada Guerra às Drogas nas últimas décadas tem por objetivo compreender o tratamento punitivo que é dado a determinadas substâncias e as motivações sociopenais e geopolíticas que inserem atualmente a droga na estratégia geral da "Cultura do Controle", analisada por David Garland<sup>15</sup>. Para Nilo Batista (1990, p.11), o discurso da Guerra às Drogas é hoje um “discurso político-jurídico transnacional” e que cumpre a função ideológica de ocultar as relações de poder que movimentam, nas últimas décadas, a economia global da droga.

Para Vera Malaguti Batista (2003, p. 81), o problema da droga e do seu tratamento punitivo está situado historicamente em dois níveis: econômico e ideológico. Há, para a autora, uma “determinação estrutural” na economia de mercado que emerge como “força motriz” no desenvolvimento do mercado da droga, concomitante a uma carga ideológica e emocional que forja o “mito da droga” e uma consequente resposta autoritária do sistema jurídico-penal. A autora assinala (2003, p. 81), nesse sentido, que o neoliberalismo passa a estabelecer uma relação “esquizofrênica” com as drogas, uma vez que, por um lado, estimula a produção, comercialização e circulação da droga, em face de sua hiperlucratividade no mercado internacional, e, por outro lado, passa a construir um “arsenal jurídico e ideológico” de “demonização” e criminalização da droga.

Outra dimensão do discurso ideológico de Guerra às Drogas diz respeito à confecção de um novo inimigo político-jurídico, que, dentre tantas repercussões, justifique o prolongamento da geopolítica bélica norte-americana do “breve século XX”<sup>16</sup>. O contexto de fim da Guerra Fria gera, efetivamente, a necessidade de redefinição das prioridades de segurança nacional nos Estados Unidos. Para Feitosa e Pinheiro (2012, p. 70), a legitimidade ou não das demandas por manutenção de efetivos e gastos militares dependia da capacidade de identificar um novo “inimigo” que exigisse constante e intensa atenção, ao ponto de justificar, inclusive, o emprego das forças militares: "O Pentágono, tradicionalmente resistia ao emprego de militares em atividades típicas de combate ao crime, contudo, vislumbrou na

---

<sup>15</sup>Cf. GARLAND, David. **A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea**. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

<sup>16</sup> Cf. HOBBSAWM, Eric. **Era dos extremos: o breve século XX: 1914-1991**. 2. ed. São Paulo, SP: Companhia das Letras, 2009.

ação internacional antidrogas uma possibilidade de preservar parcelas do orçamento para a defesa” (FEITOSA; PINHEIRO, 2012, p. 70). Desse modo, com a derrocada da Guerra Fria e a utilização ideológica do sistema de controle social, o inimigo do mundo ocidental capitalista, então representado pelo Bloco Socialista, passa a ser substituído por um novo inimigo interno e externo: a droga.<sup>17</sup>

Para Eugênio Raúl Zaffaroni (2007, p. 51), há uma pressão geopolítica dos governos norte-americanos sobre as ditaduras latino-americanas para que estas declarem guerra à droga em seus territórios e no âmbito continental, vinculando esse discurso, inicialmente, à “Segurança Nacional”. O traficante, com efeito, passa a ser identificado com o declínio da sociedade ocidental, o jovem que fuma maconha passa a ser encarado como subversivo e as guerrilhas que se espalham pelo continente nos anos 70 e 80 passam a ser intencionalmente confundidos com “narcotraficantes”, numa evidente construção ideológica que visa à substituição dos inimigos: “com a queda do muro de Berlim, torna-se necessário eleger outro inimigo para justificar a alucinação de uma nova guerra e manter níveis repressivos elevados. Para isso, reforçou-se a guerra à droga” (ZAFFARONI, 2007, p.51).

Em face da construção do novo inimigo a ser combatido, os responsáveis pela produção e pelo mercado das drogas, em especial a figura do traficante que se localiza na escala terminal de tal mercado, passam a ser “demonizados” e estereotipados com a “etiqueta” daquilo que há de mais indecorosamente estigmatizante na sociedade, como forma de legitimar a exceção do tratamento penal que lhe será conferido:

Os principais responsáveis pela produção ou pelo mercado são retratados como psicopatas ou terroristas, criminosos desumanos que vivem num estado de orgia desenfreada contra a vida dos seus semelhantes e os bons costumes da sociedade. Enquanto tais, são merecedores de um tratamento de exceção, distinto da lei normal capitalista. Para eles, a extradição, o ostracismo, o desterro, o fuzilamento e a publicidade com o objetivo da exemplaridade. (HOJAS, 1990. p. 13)

Ante o cenário de declaração de guerra e de delimitação do novo “inimigo”, a repressão desenfreada e violenta contra as drogas passa a ser, de fato, obsessão premente dos sistemas punitivos norte-americanos e latino-americanos (SILVA, 2012, p. 148). Tal obsessão punitiva, legitimada pelos discursos de “Tolerância Zero”<sup>18</sup> e Movimentos de “Lei e Ordem”

---

<sup>17</sup> KHALED JR, Salah H. e MORAIS DA ROSA, Alexandre. **Narcodemocracia e o engodo da Guerra às Drogas**. Disponível em: <<http://justificando.com/2014/12/09/narcodemocracia-e-o-engodo-da-guerra-drogas>>

Acesso em: 19 mar. 2015.

<sup>18</sup>Sobre o discurso da “Tolerância Zero”: “A Política Criminal de ‘tolerância zero’ consiste em estratégias públicas de controle social, como aquela desenvolvida na cidade de Nova York sob o mandato de Giuliani, com reorganização radical da polícia, maiores efetivos, incentivo econômico de resultados quantitativos. Segundo Pérez Cepeda, trata-se de uma linguagem que traduz formas de cálculo econômico ao campo criminológico, de

<sup>19</sup>, materializa-se na defesa consensual de condenações rigorosas, de legislações severas em matéria de droga, de encarceramento em massa, de redução de garantias individuais e estigmatização dos criminalizados, principalmente quando o tratamento punitivo se dirige aos sujeitos da cadeia terminal do mercado da droga.

Eis, em termos gerais, a “Face” (ou “as” Faces) oculta das drogas que, mítica e ideologicamente, encobrem as relações político-jurídicas e econômicas que envolvem as drogas no campo das relações internacionais, e que, nas últimas décadas, vem favorecendo a globalização, ou “transnacionalização”, do tratamento punitivo inaugurado e progressivamente recrudescido pelos Estados Unidos no correr das décadas de 70 e 80 do século XX.

Expressão recente do tratamento de exceção conferido à questão da droga na América Latina diz respeito à adoção de legislações penais que autorizam a derrubada de aviões civis identificados com o narcotráfico na Região da Amazônia. O Código Aeronáutico Brasileiro, por exemplo, reproduzindo legislação análoga editada no Peru e na Colômbia, passou a autorizar o uso de tiro de destruição contra aeronaves civis suspeitas de participar do tráfico ilícito de entorpecentes no espaço aéreo brasileiro. Regulamentada para entrar em vigor em 2004<sup>20</sup>, tal alteração legislativa recebeu a denominação de “Lei do Abate” (FEITOSA; PINHEIRO, 2012, p. 66).

Arvorando-se em um suposto discurso de soberania nacional, tais legislações representam autêntica medida de guerra contra o tráfico. Sobre os fundamentos da Lei de Abate e a sua relação com a lógica do inimigo externo, tão presente no período da Guerra Fria, Feitosa e Pinheiro (2012, p. 26) assim asseveram:

O fundamento para a legitimação do abate de aeronaves civis consiste na suspeita da participação desta no narcotráfico e não na ofensa efetiva à soberania. A pergunta sobre o que a aeronave não identificada está fazendo continua sem resposta e só será respondida após sua derrubada. No contexto da Guerra Fria, argumentava-se que a

---

modo que não só se calculam os custos do delito, mas também os custos da prevenção, da atividade policial, do processo penal e do castigo, cujas cifras comparativas ajudam a modelar as eleições políticas. Ademais, essa lógica de custo e benefício é incompatível com os gestos do Estado de guerra contra o delito, altamente custosos”. SILVA, 2012. Op. Cit. p. 148.

<sup>19</sup> Sobre os movimentos de “Lei e Ordem”: “Os Movimentos de ‘Lei e Ordem’ têm origem na década de 1960, nos Estados Unidos, como manifestações de salvaguarda de princípios morais, éticos e cristãos da sociedade ocidental. Tais movimentos entendem que a única maneira de controlar a criminalidade e proteger as pessoas de bem é ampliar o sistema punitivo com leis mais severas e flexibilização de regras processuais, buscando o seu intento com o auxílio dos meios de comunicação de massa, na difusão dos medos e do pânico moral”. Idem. Ibidem. p. 148.

<sup>20</sup> É possível relacionar a aprovação de lei tão rigorosa com o contexto de exceção na política criminal internacional, sobretudo na América Latina, no pós 11 de setembro de 2001: “A longa trajetória da política de guerra às drogas ganhou desde 2003 seu contorno mais incisivo. O cenário pós-11 de setembro permitiu a justificativa necessária para a ampliação da presença norte-americana na América Latina” (FEITOSA; PINHEIRO, 2012 p. 78).

derrubada de aviões civis se devia à violação do espaço aéreo; contudo, no abate brasileiro ou colombiano, não se trata efetivamente de violação do espaço aéreo, pois pode ocorrer inclusive com aviões oriundos do próprio território nacional.

Considerando, à vista do já exposto, que o discurso jurídico-político de repressão às drogas tem um caráter eminentemente internacional, cumpre apresentar, primeiramente, a história recente da construção do discurso da Guerra às Drogas nos Estados Unidos e suas repercussões gerais na América Latina, para, a posteriori, trazer à baila a síntese da história da criminalização das drogas no Brasil e as suas relações de dependência com a construção desse discurso global.

Com o escopo de apresentar, de modo sintético, a história recente do discurso da Guerra às Drogas nos Estados Unidos e na América Latina, utilizar-se-á como referência precípua a clássica obra da criminóloga venezuelana Rosa Del Olmo “A Face Oculta da Droga” (1990), que traz o panorama do tratamento penal da droga nas décadas de cinquenta, sessenta, setenta e oitenta do século XX nos Estados Unidos e na América Latina, a partir da ótica da Criminologia Crítica e de seus instrumentos teóricos.

Del Olmo inicia seu percurso histórico sobre a construção do discurso da Guerra às Drogas na década de 50 nos Estados Unidos. A autora analisa meticulosamente como no correr das décadas de cinquenta, sessenta, setenta e oitenta o tratamento punitivo sobre as drogas vai se engendrando e se aperfeiçoando até atingir a escala da geopolítica bélica norte-americana nas décadas de setenta e oitenta. Ao passo que se analisa como o discurso da Guerra às Drogas ganha corpo nos Estados Unidos, faz-se sempre relação com o impacto desse discurso na América Latina e na sua política criminal interna. A seguir, buscar-se-á sintetizar essa análise metódica que a criminóloga venezuelana faz das décadas de cinquenta, sessenta, setenta e oitenta nos Estados Unidos e na América Latina. Eis a história recente da Guerra.

### **1.2.1. Década de Cinquenta**

Na década de cinquenta, Rosa Del Olmo (1990, p.29) destaca que a droga ainda não era concebida como problema criminal nos Estados Unidos ou na América Latina. A razão dessa forma de conceber a questão da droga se justifica pelo seu consumo ainda bastante localizado entre grupos sociais tidos como marginalizados e pela sua repercussão político-econômica ainda reduzida. Para Del Olmo (1990, p. 29), “era muito mais um universo misterioso, vinculado, sobretudo, aos opiáceos, próprio de grupos marginais da

sociedade, desde integrantes da aristocracia europeia, médicos e intelectuais, músicos de jazz e grupos de elite da América Latina, até delinquentes comuns”.

Nos Estados Unidos, a morfina, a heroína e a maconha eram efetivamente associadas aos guetos e grupos marginais urbanos. O consumo da morfina e heroína se vinculava especialmente aos negros e aos imigrantes porto-riquenhos. Quanto à maconha, o seu consumo era associado à figura do imigrante mexicano. Logo, tem-se uma vinculação simbólica do consumo de drogas com grupos excluídos da sociedade norte-americana, o que favorecerá, já na década de cinquenta, o surgimento de um discurso moral que associa a droga à violência e à delinquência urbana.

No que toca à América Latina, as drogas também eram preponderantemente associadas às classes subalternas e à delinquência produzida pelos grupos sociais marginalizados (OLMO, 1990, p. 30). Tal associação ainda não causava preocupação pública, já que a sociedade em geral conseguia conviver com a prática do consumo de drogas, ainda tão delimitada à figura de determinados grupos subalternos <sup>21</sup>.

Em outro diapasão, começam a ganhar repercussão na década de cinquenta as observações da Organização Mundial de Saúde (OMS) e da Organização das Nações Unidas (ONU) quanto à questão da droga como problema de saúde pública. São os esboços do discurso dos “modelos médico-sanitário” e “ético-jurídico” que ganharão maiores proporções nas décadas subsequentes.

### 1.2.2. Década de Sessenta

A década de sessenta, para Del Olmo (1990, p. 33), marca o extravasamento cultural do consumo da droga para outros grupos e classes sociais nos Estados Unidos e a difusão do “modelo médico sanitário” para o tratamento desse novo público do mercado da droga. A partir dessa década, o problema do consumo passa a não ser mais um fenômeno residual dos guetos suburbanos. Como expressão desse marco na questão das drogas, em 1961, a Organização das Nações Unidas apresenta a Convenção Única sobre Entorpecentes<sup>22</sup>

---

<sup>21</sup> Sublinhe-se que, apesar desse contexto geral descrito, a década de cinquenta marca a edição de legislações importantes sobre drogas na América Latina: “O Equador, por exemplo, sanciona uma lei sobre o tráfico de matérias-primas, drogas e preparados narcóticos em 1957; o Brasil, em 1954, promulga o Código Nacional de Saúde e vários decretos nessa década relacionados com o Protocolo da ONU de 1953; o Panamá sanciona em 1954 sua Ley 23 sobre ‘a importação, manejo e uso das drogas enervantes, estupefacientes ou narcóticos e produtos de patentes que as contenham’; a República Dominicana aprova em 1956 seu Regulamento 8.064 sobre estupefacientes”. Olmo, Rosa Del. **A face oculta da droga**. Trad. Tereza Ottoni. Rio de Janeiro: Revan, 1990.p. 32.

<sup>22</sup>UNODC. **Convenção Única sobre Entorpecentes de 1961**. Disponível em: < <http://www.unodc.org/southerncone/pt/drogas/index.html>>. Acesso em: 21 mar. 2015.



em Nova York. Em 1962, a Corte Suprema de Justiça dos Estados Unidos passa a definir que o consumidor não era delinquente, mas sim doente. Registre-se que o discurso da década anterior passa a se modificar, e isso se relaciona com o processo de incorporação de outras classes sociais ao mercado da droga. O presidente Kennedy, também em 1962, criou o Comitê Assessor do Presidente sobre Entorpecentes e Uso Indevido de Drogas.

A década de sessenta é também marcada por diversas manifestações culturais e políticas da juventude nos Estados Unidos. Emergem movimentos de protesto político, de luta dos negros, de subversão cultural, de buscas místicas, de pacifistas, de movimento hippies e de contrariedade à Guerra do Vietnã (OLMO, 1990, p. 33). Esse novo cenário de contestação político-cultural da juventude representou um duro golpe ao "American Way of Life" dos anos anteriores e passou a ser um dos principais indutores no aumento do consumo de drogas nos Estados Unidos. Despontam as drogas psicodélicas, como o LSD, e o aumento substancial do consumo de maconha, agora bem para além dos trabalhadores imigrantes latino-americanos. A droga passa a não ser mais sinônimo automático da delinquência dos de baixo.

Tornava-se evidente que classificar o consumo de droga apenas como "subcultura" não mais daria conta da realidade dos Estados Unidos, já que seus sujeitos eram agora outros. Frise-se, por exemplo, a figura das comunidades Hippies e do consumo maciço de maconha nos festivais de música, como o célebre Festival Woodstock. A droga, nesse momento histórico, pode ser compreendida como uma das principais armas encontrada pela juventude para desafiar a ordem social, cultural e política impressa nos Estados Unidos.

Essa difusão da droga experimentada nos anos sessenta acaba por ensejar, para Olmo (1990, p. 34), um discurso dicotômico do "bem contra o mal" no combate às drogas e às suas repercussões sociais, culturais e políticas. Tal discurso procurava compreender o fenômeno da propagação do consumo da droga para a juventude branca e de classe média americana como a luta necessária que precisaria ser travada contra os "corruptores" dos jovens "de boa família". Tais "corruptores" não poderiam obviamente estar inseridos no consenso da sociedade em geral. Com efeito, o pequeno distribuidor, inserido no escalão terminal da droga, passa a ser objeto do discurso criminalizante e passa a ser compreendido a partir do "estereótipo criminoso". Para o consumidor, então pertencente à classe média branca, passa a incidir o "estereótipo da dependência", em consonância com o "discurso médico".

Nesse sentido, observa-se já na década de sessenta a coexistência de um duplo discurso sobre o fenômeno da droga (OLMO, 1990, p. 34-35), que passa a ser orientado pelo

debate de classe e raça nos Estados Unidos. Tal discurso é denominado de “discurso médico-jurídico”, exatamente por se tratar de um híbrido dos modelos hegemônicos, o “modelo médico-sanitário” e o “modelo ético-jurídico”, que servirá para diferenciar o consumidor do traficante e o “doente” do delinquente. Ressalte-se que essa dicotomia entre o tratamento “médico” conferido ao usuário e o tratamento “jurídico” conferido ao traficante passa a ser uma constante nas legislações subsequentes que versam sobre drogas. Como se verá posteriormente, a denominada Nova Lei de Drogas (Lei 11.346/2006), que é a mais recente legislação sobre drogas do Brasil, reproduz de modo explícito esse modelo dicotômico.

O contexto de aumento do consumo de drogas nos Estados Unidos na década de sessenta passa também a produzir reações por parte da sociedade e do Governo. O então presidente Nixon afirmaria em discurso que o abuso de drogas já havia atingido dimensões de emergência nacional (OLMO, 1990, p. 36). Em 1969, ocorre a famosa “Operação Intercept”, que objetivava combater a entrada de drogas na fronteira com o México. O México era uma das principais portas de entrada de vários tipos de drogas nos Estados Unidos. Essa operação, contudo, é apontada como um grande fracasso por Del Olmo (1990, p. 36), tanto por ter possibilitado a expansão da produção em outros países da América Latina, como na Jamaica e na Colômbia, como por ter internamente provocado a chamada “epidemia da heroína” nos anos setenta, já que a entrada de outros tipos de droga acabou sendo drasticamente reduzida.

Em relação à América Latina, a década de sessenta não teve o mesmo significado quanto à expansão do consumo de drogas para outras classes sociais assim como ocorreu nos Estados Unidos (OLMO, 1990, p. 37). Foi uma década de muita agitação política e de propagação de experiências de guerrilha de esquerda. Esse processo de contestação política, protagonizado pela juventude, não encontra sintonia direta com a ampliação do consumo de drogas, assim como os movimentos de contracultura que se propagaram nos Estados Unidos. As drogas na América Latina continuam como sinônimo de “delinquencia” e de “malandragem” das classes subalternas.

Frise-se, contudo, que no final de década de sessenta propaga-se uma campanha antidrogas em diversos países da América Latina, patrocinada pelas embaixadas Norte-Americanas<sup>23</sup>. Alguns governos ratificaram a Convenção Única sobre Entorpecentes de 1961,

---

<sup>23</sup> “É interessante lembrar, porém, que no final da década, mais especificamente em 1970, é lançada uma campanha antidrogas com conteúdo semelhante em vários países da América Latina, propaganda que vinha dos Estados Unidos através de suas embaixadas, provavelmente com a finalidade — tal como assinalaram vários autores — de incorporar os países da América Latina no processo antidrogas de uma maneira mais do que simbólica — e que requer uma análise detalhada em outra oportunidade. A situação nada tinha a ver com a dos

já incorporando o dicotômico discurso “médico-jurídico”. Na América Latina, no entanto, a concepção do consumidor como “doente” teria consequências distintas. Se o que se pretendia nos Estados Unidos com esta separação entre “delinquente” (traficante) e “doente” (usuário) era aliviar o consumidor, que agora era também branco e da classe média, da pena de prisão, nos países periféricos, sem os serviços de assistência para tratamento dos países do centro, o consumidor se converteria em inimputável penalmente. Na prática, essa conversão significou que o consumidor seria privado de liberdade e da capacidade de escolha ou vontade sobre o seu tratamento, e, portanto, sujeito a um controle médico e sanitário, por vezes, ainda mais rigoroso e arbitrário que o controle “jurídico” (OLMO, 1990, p. 38).

### **1.2.3. Década de Setenta**

Na década de setenta, o consumo da heroína passa a preocupar o governo dos Estados Unidos, sobremaneira em virtude de sua propagação entre a juventude branca e de classe média. Não por acaso o presidente Nixon trataria a heroína como "o primeiro inimigo não econômico" da sociedade americana (OLMO, 1990, p. 39). Compreender a droga como "inimigo" era, indubitavelmente, o primeiro passo para a emergência de um discurso de beligerância e de necessidade de defesa da ordem social, política e cultural do centro do capitalismo mundial.

O início dos anos setenta também passa a ser marcado pelo aumento da criminalidade urbana para a manutenção do vício de heroína, o que acaba por configurar o surgimento do novo “inimigo interno” (OLMO, 1990, p. 40). Nesse período também se torna notória a epidemia de consumo de heroína por parte dos ex-combatentes do Vietnã. Tal fato irá contribuir para a retomada do discurso médico e para o ocultamento da rede internacional que manejava o comércio de heroína.

O problema do consumo interno, que se ampliava exponencialmente nos primeiros anos da década de setenta, passa a ser efetivamente o objeto principal do tratamento da droga nos Estados Unidos. Nixon, em sua segunda mensagem ao Congresso, em 1971 afirmou que: "O problema da droga atingiu dimensões de emergência nacional que aflige o corpo e a alma da América" (OLMO, 1990, p. 42). Nesse sentido, várias legislações internas,

---

Estados Unidos nem em sua forma, nem em sua magnitude. Alguns governos, porém, já ratificavam a Convenção Única sobre Estupefacientes de 1961 da ONU, com a qual modificavam a legislação introduzindo o discurso médico-jurídico. A Venezuela, por exemplo, modificaria seu Código Penal para aumentar as penas; o Brasil promulgaria o decreto-lei nº 159 em 1967, em cujo título se fala de ‘substâncias que produzam dependência’. A Colômbia sancionaria o decreto 1.136 de 1970, pelo qual se dispõe, como medida de proteção social, ‘a reclusão clínica da pessoa que perturbe a paz pública quando se achar em estado de intoxicação’.”Idem. Ibidem. , p. 37.

que reproduziam o “discurso jurídico” (de repressão), passaram a ser implementadas nos Estados Unidos<sup>24</sup>.

No âmbito internacional, a ONU aprovaria em 1971 o Convênio sobre Substâncias Psicotrópicas<sup>25</sup>, e, em 1972, o Protocolo que modificava a Convenção Única sobre Entorpecentes de 1961, para incluir nas listas desta uma série de substâncias que haviam sido excluídas. O Congresso dos Estados Unidos também passou a se preocupar com o problema. Em 1972, publicou um informe sobre o tráfico mundial de drogas e seu impacto na segurança dos Estados Unidos e enviou uma missão especial de estudos à América Latina, em 1973.

É relevante ressaltar que é no governo Nixon que o “discurso jurídico-político” e o “estereótipo político-criminoso” passam a ser exportados para outros Países (OLMO, 1990, p. 44), a partir principalmente de leis que visam reprimir e criminalizar o tráfico da droga nas regiões em que há evidente interferência político-econômica dos Estados Unidos. Essa difusão do discurso do que viria a ser chamado de “Guerra às Drogas” encontra na América Latina seu principal espaço de repercussão e legitimação. Observa-se, nesse sentido, a promulgação de diversas legislações latino-americanas em matéria de droga nos primeiros anos da década de setenta<sup>26</sup>.

Nos anos setenta, inicia-se a propagação do discurso do "pânico" na América Latina quanto à questão da droga, sobretudo por intermédio dos meios de comunicação (OLMO, 1990, p. 45). Há a divulgação de informações desconstruídas sobre as drogas, suas

---

<sup>24</sup>As primeiras medidas internas da época dentro dos Estados Unidos tinham a ver com o discurso jurídico, mediante a criação de uma série de leis severas, como, por exemplo, o Comprehensive Drug Abuse Prevention and Control Act, o Controlled Substances Act, o Racketeer Influence and Corrupt Organization Statute, ou o Continuing Criminal Enterprise Statute. Ao mesmo tempo, se criaria toda uma série de escritórios federais até culminar com o surgimento, em 1973, da Drug Enforcement Agency, posteriormente Drug Enforcement Administration ou DEA, ligada ao Departamento de Justiça, que fundiria vários escritórios federais criados anteriormente para converter-se no organismo responsável pela coordenação e implementação das funções de informação e investigação relacionadas com a repressão às drogas ilícitas. Assim disse Nixon ao referir-se a ela: ‘A consolidação de todas as forças antidrogas sob um comando único unificado’. Idem. Ibidem, p. 43.

<sup>25</sup>UNODC. **Convênio sobre Substâncias Psicotrópicas de 1971**. Disponível em:

< <http://www.unodc.org/southerncone/pt/drogas/index.html>>. Acesso em: 21 mar. 2015

<sup>26</sup>“Em quase todos os países da América Latina se observa de maneira simultânea, durante os primeiros anos da década de setenta, a regulação do discurso jurídico. O primeiro passo foi a promulgação de leis especiais em resposta às sugestões da Convenção Única sobre Estupefacientes de 1961 da ONU. O primeiro país foi o Equador, em 1970, com sua lei nº 366 de Controle e Fiscalização do Tráfico de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas, seguido pelo Brasil com sua lei nº 5.726 ou lei Antitóxicos de 1971; em seguida o Paraguai e a Costa Rica em 1972, e nesse mesmo ano o Peru aprova seu decreto lei nº 19.505; em 1973 a Bolívia com seu decreto nº 11.245 ou Lei Nacional de Controle de Substâncias Perigosas, o Chile com sua lei 17.934 para reprimir o tráfico, e o México sanciona o Código Sanitário dos Estados Unidos Mexicanos; Colômbia, Uruguai, Argentina e Jamaica promulgam suas leis sobre estupefacientes em 1974; a República Dominicana em 1975, a Lei 168; a Venezuela elabora um anteprojeto em 1974, que não foi nem sequer discutido, porque ocorreu aos legisladores incluí-lo na regulamentação sobre álcool e tabaco”. Idem. Ibidem. p. 44.

repercussões psicológicas, sociais e culturais. São informações que buscam reproduzir o discurso já presente na sociedade americana sobre o "perigo" da droga. Ressalte-se que muitas dessas informações propagavam os efeitos da heroína como se eles fossem da maconha, que era a principal droga utilizada na América Latina. Eram informações “irresponsáveis”, uma vez que se falava de drogas como algo uniforme e atemporal (OLMO, 1990, p. 46), sem levar em consideração as diferenças culturais, sociais e econômicas dos diferentes países e, sobremaneira, a diferença entre as diversas drogas então consumidas. A maconha –“a erva maldita”, como a denominavam os meios de comunicação – passa a ser o principal objeto dessas informações falsas, sendo ela considerada sempre como sinônimo de violência e criminalidade.

Identifica-se na América Latina também o discurso híbrido (“médico” e “jurídico”) dos discursos então vigentes nos Estados Unidos (OLMO, 1990, p. 46). Se o consumo de drogas dissesse respeito ao jovem das favelas, incidia sobre ele o “estereótipo criminoso” e a droga passava a ser considerado como causa de violência e agressividade. Já quando quem a consumia era o jovem da classe média, a eles corresponderia o “estereótipo da dependência”, com tratamentos em clínicas particulares como resposta a "doença" produzida pela dependência.

Os primeiros anos da década de setenta já assinalam a consolidação do discurso de que os Estados Unidos precisariam dirigir seus esforços de combate às drogas para além das fronteiras norte-americanas, como forma de buscar combater o problema do seu consumo interno nos centros de produção da droga (OLMO, 1990, p. 47). Em 1974, quando da posse do Presidente Ford, o mesmo já se referia à droga como "ameaça à nossa segurança nacional" (OLMO, 1990, p. 47). Tal discurso se materializava, por exemplo, na necessidade de os Estados Unidos apoiarem outras nações por meio da internacionalização do programa de drogas tendo em vista a repressão e o controle de matérias-primas nos principais centros de produção mundial<sup>27</sup>.

A segunda metade da década de setenta marca o início de um novo ciclo das drogas nos Estados Unidos. O ano de 1976, especificamente, simboliza o início da denominada “epidemia da cocaína”, que se dá com o aumento exponencial da disponibilidade

---

<sup>27</sup> “A Declaração conjunta Kissinger-Banzer sobre a cooperação internacional contra o tráfico de cocaína na Bolívia em 1976 e o Convênio de Cooperação entre os Estados Unidos e o Peru de 1978 são expressões iniciais dessa nova forma de compreender geopoliticamente o combate às drogas. Outra manifestação desse discurso deu-se com os programas de fumigação aérea de plantas produtoras de drogas — como a que se levou a cabo no México em 1975 para erradicar em especial os cultivos de maconha na Sierra Madre — financiados pelos Estados Unidos.” Idem. Ibidem. p. 47-48.

e do consumo dessa substância no território norte-americano (OLMO, 1990, p. 47). O fenômeno da expansão da produção e do consumo da cocaína ocorre em virtude, sobretudo, da redução da disponibilidade da heroína no mercado norte-americano da droga e do discurso dos meios de comunicação, que passam a induzir o consumo de cocaína a partir da veiculação desse consumo a personalidade de prestígio artístico e profissional, como, por exemplo, estrelas do rock, do cinema e do esporte. Frise-se que a cocaína era uma droga de produção exclusiva na América Latina.

Observa-se no final da década na América Latina a retomada do “discurso medico-jurídico” da droga dirigindo-se especificamente à cocaína (OLMO, 1990, p. 51). Por isso, são observadas tentativas de forjar novas legislações tendo a cocaína como objeto central. Por exemplo, em 1977, a Argentina promulga uma série de decretos sobre a coca, proibindo inclusive sua mastigação. O Peru, por meio de seu decreto-lei 22.095 de 1978, transforma em delito mastigar folhas de coca. Ressalte-se que esse novo discurso da droga no continente Americano tem como objeto central a cocaína, que passou a ser largamente consumida nos Estados Unidos e que tinha na América Latina o território exclusivo da produção de sua matéria-prima.

#### **1.2.4. Década de Oitenta**

O que marca a década de oitenta no discurso de combate às drogas é a preocupação continental em torno do tráfico da cocaína (OLMO, 1990, p. 55). Para os Estados Unidos, a droga proveniente do exterior e os aspectos econômicos e políticos do tráfico internacional de cocaína passam a ser o objeto central de tal preocupação. Há, como nunca houve, bastante ênfase no aspecto econômico das drogas, que, com o aumento exponencial dos consumidores de cocaína e maconha nos Estados Unidos no correr dos anos oitenta, passa a movimentar bilhões de dólares na economia paralela do tráfico de drogas no País. Os órgãos norte-americanos responsáveis já haviam identificado grande fuga de capitais para paraísos fiscais decorrentes do tráfico de cocaína. A perseguição aos chamados “narcodólares”, que efetivamente exerce um impacto significativo em toda a estrutura da economia norte-americana, passa a ser um dos principais focos das políticas de controle e repressão ao tráfico de drogas a partir dos anos oitenta. Nesse sentido, afirma Olmo (1990, p. 57):

Esta evidente preocupação econômica se aprofunda durante a Administração Reagan, como reflete o informe do Comitê Econômico Conjunto de seu governo, quando assinala em 1983 que a economia subterrânea dos Estados Unidos sonegava 222 bilhões de dólares do Internal Revenue System (Imposto de Renda); isto é, 7,5%

do Produto Nacional Bruto. Apenas o negócio das drogas é estimado em mais de 100 bilhões de dólares dentro dos Estados Unidos, o que equivale a 10% da produção industrial do país.

A resposta do Governo Reagen para essa nova preocupação dar-se-á pela emergência do “Discurso Jurídico Transnacional”, que se materializa na necessidade de controle da economia do tráfico de cocaína nos seus locais centrais de produção, para além das fronteiras norte-americanas (OLMO, 1990, p. 57). O primeiro elemento que se observa na elaboração e legitimação do “Discurso Jurídico Transnacional” é a ratificação por parte dos Estados Unidos, em 1980, da Convenção Única de Entorpecentes de 1961, da ONU, assim como do Convenio sobre Substancias Psicotrópicas de 1971. Também em 1980 tem-se a assinatura com a Colômbia do “Tratado de Extradicação”, que permitia que os Estados Unidos julgassem os traficantes colombianos que atentassem diretamente contra a economia norte-americana. Frise-se que a Colômbia era o principal centro de processamento da cocaína na América Latina. Outro aspecto relevante que se pode depreender do conteúdo desse tratado é de como o imigrante, sobretudo aqueles ilegais, passa a ser culpabilizado pela epidemia da cocaína no território norte-americano. Tal discurso, com o auxílio decisivo dos meios de comunicação, será o responsável pela criação do “estereótipo criminoso latino-americano”, que incide mais especificamente na figura do traficante colombiano (OLMO, 1990, p. 57-58).

O presidente Reagen logo em seguida a sua posse em 1981 já começa a assinalar que o combate às drogas será uma das principais marcas de seu governo (OLMO, 1990, p. 60). Uma das primeiras medidas tomadas por ele para contra-atacar o problema econômico do bilionário negócio internacional da cocaína foram as investigações inter-agências como a “Operação Greenback” dos Departamentos do Tesouro e da Justiça em 1981, para desmontar as operações irregulares dos bancos e dos financiadores intermediários. Iniciava-se a guerra contra as drogas do presidente Reagen, que será dirigida ao combate à cocaína na América Latina (OLMO, 1990, p. 60). Em outubro de 1981, Reagen anunciou seu plano nacional de oito pontos para combater o crime organizado e o tráfico de drogas.<sup>28</sup>

---

<sup>28</sup> “Em outubro Reagen anunciou seu plano nacional de oito pontos para combater o crime organizado, e, portanto o tráfico de drogas, que constava dos seguintes aspectos: 1) estabelecimento de doze equipes de trabalho (*Task Forces*) para a aplicação da lei contra o crime organizado em lugares-chave do país; 2) criação da *Comissão Presidencial sobre Crime Organizado* para estudar o problema; 3) reformas na administração de justiça em cada Estado; 4) centralização de todos os organismos encarregados da Aplicação da lei no âmbito federal em um comitê em nível de governo, presidido pelo Procurador Geral; 5) criação em Glunco, Ga., de um *Centro Nacional para o Treinamento na Aplicação da Lei*, ligado aos Departamentos de Justiça e do Tesouro; 6) nova ofensiva legislativa para reformar as leis; 7) apresentação de um Memorando Anual do Procurador Geral sobre os avanços na luta contra o crime organizado; 8) destinação de milhões de dólares às prisões para evitar que se repita o erro de libertar criminosos perigosos por motivo de anistia carcerária.” Idem. Ibidem. p. 61.

As operações financiadas e comandadas pelo Governo Norte-Americano nos países latino-americanos para impedir que as drogas chegassem aos Estados Unidos passaram a ser a principal estratégia da “Guerra às Drogas” no Continente (OLMO, 1990, p. 63). Realizou-se, por exemplo, a "Operação Pássaro", no Brasil, para combater os laboratórios instalados na Região Amazônica para refinamento da cocaína, principalmente após as restrições impostas à importação de produtos químicos utilizados no refinamento da cocaína na Bolívia e em outros países que tradicionalmente concentravam essas atividades. A maconha foi o foco de operações realizadas no México e na Bolívia, com as operações “Chihuahua” e “Hat Trick”. Havia um claro entendimento de que o problema do consumo das drogas nos Estados Unidos estava nos países estrangeiros que produzem e distribuem a droga. Ataca-se, com isso, centralmente o problema da oferta, a partir do combate ao tráfico e da eleição do "inimigo externo" latino-americano (OLMO, 1990, p. 64).

A Guerra às Drogas a partir da definição de "inimigos externos", que se materializava com a eliminação da droga antes da chegada aos Estados Unidos, com a destruição das colheitas e a apreensão das drogas em diversas etapas do processo de produção e refinação, acabou por permitir e legitimar a intervenção diplomática, financeira e até militar dos Estados Unidos em diversos países latino-americanos, como efetivamente ocorreu com a “Operação Blast Furnace” realizada em 1986 na Bolívia (OLMO, 1990, p. 64).

Como afirmou o vice-presidente Bush, o combate ao tráfico de drogas foi elevado ao patamar de grande tema da segurança nacional, “a desestabilizar as democracias aliadas mediante a corrupção de polícias e instituições judiciais” (OLMO, 1990, p. 66). Em agosto de 1986 o presidente Reagan declarou que as drogas eram “o problema nº 1 do País” e que “a guerra devia começar dentro de casa” (OLMO, 1990, p. 66).

Para Del Olmo (1990, p.68), o esforço para a definição de um novo “inimigo externo” e para conseqüentemente exportar uma nova guerra a partir do “discurso político-jurídico transnacional” encontra razões fundamentais no campo da nova geopolítica internacional. A “Doutrina da Segurança Nacional” passa a ser, mais uma vez na história, subterfúgio poderoso para a redefinição da geopolítica norte-americana, sobremaneira em relação à América Latina. Há também uma trincheira dessa guerra aberta nos discursos dos meios de comunicação sobre o tráfico na região latino-americana. Há a difusão de termos como "Narcoterrorismo" e "Narcoguerrilha", como modo de fundir ideologicamente a figura dos inimigos externos.



Interessante perceber que o conteúdo geopolítico desse novo discurso secundariza a diferença tradicionalmente estabelecida entre o doente-consumidor e o traficante-delinquente, para dar centralidade à diferenciação dos “países vítimas” e dos “países vitimários” (OLMO, 1990, p. 69). Nesse sentido, os Estados Unidos são apresentados como a principal vítima da expansão do mercado subterrâneo da droga mundial. No final dos anos oitenta, esse discurso geopolítico forja os seus principais inimigos, sempre associando o tráfico às guerrilhas e ao terrorismo. Logo, Cuba, Nicarágua e, especialmente, Colômbia são alçados a condição de grandes cúmplices continental do narcotráfico, ou da “Narcoguerrilha” ou “Narcoterrorismo”, como preferem ideologicamente qualificar os meios de comunicação. O “estereótipo político-criminoso colombiano” incide principalmente na relação que se estabelece entre a produção e a distribuição de cocaína no continente e as atividades de guerrilha dos movimentos colombianos M-19 e FARC (OLMO, 1990, p. 69). Tal estereótipo passa a extrapolar a guerra interna travada nas ruas norte-americanas e passa a ser o principal estereótipo do inimigo continental da Guerra às Drogas.

Na América Latina, tem-se a incorporação do discurso de Guerra às Drogas produzido nos Estados Unidos, apesar de ser evidente que a cocaína não era a droga mais consumida na Região (OLMO, 1990, p. 69). O que há, efetivamente, é a incorporação homogênea do discurso da Guerra às Drogas tão melindrosamente confeccionado pelas agências de segurança norte-americanas e que, em linhas gerais, não tem o escopo de resolver a problemática interna dos países, mas sim replicar a nova geopolítica do combate às drogas no continente. No final da década de 1980, estabeleceu-se uma série de acordos e reuniões entre os governos latino-americanos para dar maior força à colaboração continental contra as drogas. O ponto de partida foi a “Declaração de Quito”, assinada por vários presidentes da região, na qual o narcotráfico é qualificado de “delito contra a humanidade” (OLMO, 1990, p. 73).

Zaffaroni, com precisão, indica a interferência norte-americana na incorporação do discurso de guerra às drogas na década de 80 nas leis antidrogas sancionadas pelos governos latino-americanos:

Nos anos 80 do século passado, toda a região sancionou leis antidrogas muito parecidas, em geral por pressão da agência estadunidense especializada, configurando uma legislação penal de exceção análoga a que antes havia sido empregada contra o terrorismo e a subversão. Estas leis, que em sua maioria permanecem em vigor, violaram o princípio da legalidade, multiplicaram verbos conforme a técnica legislativa norte-americana, associaram participação e autoria, tentativa, preparação e consumação, desconhecaram o princípio da ofensividade, violaram a autonomia moral da pessoa, apenaram enfermos e tóxico-dependentes.

No âmbito processual, foram criados tribunais especiais, introduzidos elementos inquisitoriais como o prêmio ao delator, a valorização do espião, do agente provocador, das testemunhas anônimas, dos juízes e fiscais anônimos. Estabeleceu-se uma aberrante legislação autoritária, que poucos animaram a denunciar (...) (ZAFFARONI, 2007, p. 52).

Analisado o processo de construção do discurso da Guerra às Drogas nas décadas de cinquenta, sessenta, setenta e oitenta nos Estados Unidos e na América Latina, faz-se necessário delinear, com mais precisão, o tratamento da droga ao longo da história social do Brasil e de que modo essa história recente da Guerra às Drogas passa a repercutir nas agências estatais de controle do País. Segue, assim, a trajetória do tratamento punitivo da droga no Brasil, destacando, sobremaneira, o impacto que essa trajetória promove na legislação penal.

### **1.3. Era a brecha que o Sistema queria<sup>29</sup>: Política Com Derramamento de Sangue no Tratamento Punitivo da Droga no Brasil**

Nilo Batista em ilustre trabalho intitulado “Política com Derramamento de Sangue” busca compreender do ponto de vista histórico a política criminal da droga no Brasil e seus reflexos no direito penal, tendo como marco o estabelecimento de dois modelos assumidos pelo tratamento punitivo da droga no País: o “Modelo Sanitário” (de 1914 a 1964) e o “Modelo Bélico” (de 1964 em diante). A presente seção abordará a política criminal de Guerra às Drogas no Brasil tendo como referência o estabelecimento desses dois históricos modelos da política criminal de drogas no País.

Para Nilo Batista, preliminarmente, a política criminal de drogas no Brasil relaciona-se, de modo “dependente”, com a política criminal de drogas desenvolvida internacionalmente pelos países do centro do capitalismo. Nas últimas décadas, conforme apresentado na seção anterior do presente trabalho, tal política internacional, capitaneada e financiada pelos Estados Unidos, a partir de operações militares em territórios estrangeiros e intervenções diplomáticas e econômicas em outros países, sobremaneira na América Latina, constituiu-se como uma expressa declaração de guerra contra o tráfico e as suas múltiplas representações políticas e econômicas. Tem-se, desse modo, a caracterização de uma política criminal norte-americana que vem se fundamentando na guerra como método<sup>30</sup>, e que, em

<sup>29</sup>RACIONAIS MC’ S. **Sobrevivendo no Inferno**. São Paulo: Cosa Nostra, 1988. CD. Faixa 07.

<sup>30</sup> Nilo Batista problematiza os desdobramentos dessa política de guerra: “De fato, se olharmos o atual cenário americano, que política criminal é essa que contempla operações militares em territórios estrangeiros, que distingue grupos aliados e beligerantes, promove acumulação e intercâmbio de informações em plano internacional e intervenção permanente da rede diplomática, administra orçamentos astronômicos, celebra crescentemente tratados que versam desde compromissos criminalizadores, até erradicação de culturas e

face do estabelecimento dessa relação de “dependência”, também se reverbera densamente na política criminal brasileira.

### 1.3.1. O Modelo Sanitário de Tratamento da Droga: 1914 – 1964

A legislação penal anterior a 1914 em relação à proibição da droga no Brasil não possui sistematização e coerência normativa (BATISTA, 1997, p. 131). O que havia até então eram dispositivos vagos e pontuais em relação a alguma substância específica. O primeiro documento a versar sobre drogas no País foram as denominadas “Ordenações Filipinas”<sup>31</sup>, de 1603, que, em seu Livro V, título LXXXIX, dispõe sobre a incriminação do uso, porte e venda de algumas substâncias tidas como tóxicas, tais como o “rosalgar”, com pena de “perda de sua fazenda e degradação para a África”.<sup>32</sup> Outro documento que faz referência à proibição de alguma substância são as Posturas da Câmara Municipal do Rio de Janeiro, de 1830, que proibia o chamado “pito-de-pango”<sup>33</sup>, denominação corrente à época da maconha.

O primeiro diploma com conteúdo nitidamente penal a dispor sobre a proibição de determinadas substâncias no Brasil foi o Código Penal Republicano, de 1890, que, em seu artigo 159, assim determinava: “Art. 159. Expôr á venda, ou ministrar, substancias venenosas, sem legitima autorização e sem as formalidades prescritas nos regulamentos sanitários: Pena de multa de 200\$ a 500\$000”<sup>34</sup>. Frise-se que referida norma carecia de regulamentação complementar, já que não havia a definição do que seria “substâncias venenosas

No âmbito internacional, ocorreu em 1912, em Haia, a Conferência Internacional do Ópio, que teve seu protocolo suplementar subscrito pelo Brasil e a sua Convenção aderida pelo País por meio do Decreto 2.861 de 08.07.14 e posteriormente pelo Decreto 11.481 de

extradições, passando por patrulhas marítimas e helicópteros, e na qual se pretende envolver a cada dia mais intensamente as forças armadas?”. BATISTA, Nilo. **Política criminal com derramamento de sangue**. Revista Brasileira de Ciências Criminais - Revista dos Tribunais On Line, Vol.20, out/1997. p. 130.

<sup>31</sup> “Título LXXXIX: Que ninguém tenha em sua casa rosalgar, nem o venda, nem outro material venenoso”. **Ordenações Filipinas** Online. Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/15ind.htm>>. Acesso em: 21 mar. 2015.

<sup>32</sup> “As Ordenações Filipinas continham alguma regulamentação sobre o controle de determinadas substâncias, mas ainda não havia, de fato, proibição, ou incriminação específica sobre entorpecentes. Era proibido ‘ter em casa, ou vender, rosalgar, ópio ou outro material venenoso, sem ser boticário ou pessoa autorizada a tanto’, de acordo com o Título LXXXIX, com pena de ‘perda de sua fazenda e degradação para a África’”. RODRIGUES, L. B. F. **Controle penal sobre as drogas ilícitas: o impacto do proibicionismo no sistema penal e na sociedade**. 2006. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. p. 135.

<sup>33</sup> § 7º do Título 2º, do **Código de Posturas da Ilustríssima Câmara Municipal do Rio de Janeiro**: “É proibida a venda e o uso do “Pito do Pango”, bem como a conservação dele em casas públicas: os contraventores serão multados, a saber, o vendedor em \$ 20.000, e os escravos, e mais pessoas que dele usarem, em 3 dias de cadeia.” Disponível: <<http://www.brasiliana.usp.br/bbd/handle/1918/00591600#page/16/mode/2up>>. Acesso em: 22 mar. 2015.

<sup>34</sup> BRASIL. **Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890**. Código Penal dos Estados Unidos Brazil. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=66049>>. Acesso em: 21 mar. 2015.

10.02.15 (BATISTA, 1997, p. 131). Ressalte-se que a Convenção Internacional do Ópio, que abrangia a proibição do ópio, da morfina e da cocaína, foi o primeiro documento internacional que versava sobre o controle das drogas. Neste momento histórico, começa a se delinear a adoção pelo Brasil de um modelo político-criminal definido no combate às drogas, o chamado “Modelo Sanitário”. Tal modelo prevalecerá em relação às políticas criminais de combate ao consumo de drogas por mais de meio século no Brasil (BATISTA, 1997, p. 131).

Outro passo legislativo no âmbito do direito penal foi a edição do Decreto 4.294 de 1921, sancionado por Epiácio Pessoa, que revogou o artigo 159 do Código Penal de 1890, inserindo o termo "entorpecente" como característica das substâncias qualificadas como “venenosas” no antigo dispositivo. Assinale-se que a expressão "entorpecente" só foi retirada das legislações específicas para drogas no ano de 2006, com a promulgação da Nova Lei de Drogas (Lei 11.343/2006). O referido Decreto foi em seguida regulamentado pelo Decreto 14.969 de 1921, que, dentre outras disposições, determinava a criação de sanatórios para os toxicônomos no Distrito Federal. Além disso, os intoxicados por substância venenosa que tivesse qualidade entorpecente "se sujeitavam a uma internação compulsória" para evitar a prática de atos criminosos ou a “completa perdição moral”, conforme dispunha seu artigo 6º, § 2º.

O passo decisivo para a implementação de uma política criminal mais rigorosa no combate ao consumo de drogas, contudo, foi dado com o Decreto 20.930, de 11.01.32, cujas normas revogariam o artigo 159 do Código Penal de 1890 e abriram espaço para a edição do artigo 281 do Código Penal de 1940 (BATISTA, 1997, p. 132). Ressalte-se que essa sequência de decretos reflete a influência das conferências e das convenções internacionais que se seguiram a Conferência de Haia em 1912, como as conferências ditas complementares em Genebra, em 1925, 1931 e 1936, todas subscritas pelo Brasil e promulgadas internamente via Decreto, e inaugura o fenômeno da "Internacionalização do Controle", que perpassará o desenvolvimento das políticas criminais brasileiras de combate à droga nas décadas subsequentes, para além do modelo sanitário então em gestação.

Pode-se definir esse momento inicial de incorporação do chamado modelo sanitário no Brasil como o momento em que o tráfico de substâncias ditas entorpecentes se alimenta do desvio da droga de seu fluxo sanitariamente autorizado pelas agências públicas. As drogas eram encontradas com boticários, fiés de armazém, funcionários da alfândega e nas prateleiras das farmácias “de uma indústria ainda bastante incipiente” (BATISTA, 1997, p. 133). Determinados setores da classe média e dos setores mais abastados da sociedade, como

intelectuais, artistas, filhos de grandes agroexportadores educados na Europa, eram os destinatários do consumo de opiáceos e de cocaína nesse período. A maconha ainda não se inseria nesse circuito incipiente do tráfico, por ser um produto consumido quase que exclusivamente por setores populares urbanos<sup>35</sup>.

Tal modelo passa a denominar-se no Brasil como sanitário por dois motivos. Primeiramente, o consumidor, usuário ou experimentador de drogas passa a ser concebido como doente que carece de tratamento, e não como criminoso, como será a tônica central do modelo seguinte. Em segundo lugar, percebe-se nesse período a adoção expressa de técnicas higienistas então em voga, que passam a ser utilizadas por autoridades policiais e judiciárias no controle do consumo de drogas (BATISTA, 1997, p. 134). Como expressão da adoção dos métodos higienistas utilizados no controle de doenças, cite-se o Decreto 20.930, de 11.06.32, que converteu a drogadição em doença de notificação compulsória à “autoridade sanitária local”<sup>36</sup>.

Não obstante os consumidores não fossem inicialmente considerados criminosos, esse modelo sanitário passa a imprimir em relação a esses consumidores rigoroso tratamento, que repercute, por exemplo, na medida de internação obrigatória, por representação da autoridade policial ou do Ministério Público, ou na internação facultativa, a partir do controle familiar (Dec. 20930/32, artigo 45, § 3º). Ressalte-se que o hospital que recebesse toxicômanos deveria comunicar o fato à autoridade sanitária, que comunicaria à polícia e ao Ministério Público. A saída dos internos atrelava-se ao atestado médico de cura, referente à alta concedida pela autoridade sanitária, que notificaria obrigatoriamente a polícia, para efetivar a vigilância e o controle, que, além de médico, se configura também como policial. A alta do paciente assemelhava-se a um alvará de soltura e, para além da autorização médica, necessitava de decisão judicial fundamentada (BATISTA, 1997, p. 135).

Quanto à internação obrigatória, o Decreto 20.930/32, em seu artigo 45, §, § 1º e 2º, assinalava que a internação com esse caráter obrigatório dar-se-ia quando provada a

---

<sup>35</sup> Segundo HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**. v. 9. Rio de Janeiro: Forense V. IX, 1959, p. 138, a maconha era utilizada “por gente de macumbas ou da boêmia do troisièmédessous...”. Apud RODRIGUES, 2006. p.136.

<sup>36</sup>O artigo 44, do Decreto 20.930/32, assim determinava: "Art. 44: A toxicomania ou a intoxicação habitual por substâncias entorpecentes é considerada doença de notificação compulsória, feita com caráter reservado, à autoridade sanitária local". BRASIL. **Decreto nº 20.930, de 11 de Janeiro de 1932**. Fiscaliza o emprego e o comércio das substâncias tóxicas entorpecentes, regula a sua entrada no país de acordo com a solicitação do Comitê Central Permanente do Opio da Liga das Nações, e estabelece penas. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-20930-11-janeiro-1932-498374-publicacaooriginal-81616-pe.html>>. Acesso em: 21 mar. 2015.

necessidade de tratamento adequado ao enfermo, ou a bem dos interesses de ordem pública, sempre a requerimento do representante do Ministério Público<sup>37</sup>.

Outra dimensão importante para a análise do Decreto 20.930/32 diz respeito à ampliação do controle penal sobre o crime de tráfico, que passa a acumular um número significativamente maior de verbos, ampliando as hipóteses de tipificação penal<sup>38</sup>. No caso, ainda, da infração ser realizada por profissionais que tivessem algum tipo de favorecimento para a realização do crime, como médicos, cirurgiões-dentistas e farmacêuticos, a pena ainda seria cumulada com a suspensão temporária do exercício profissional. A posse também ilícita passou a ser criminalizada e ganhou um artigo específico<sup>39</sup>.

Um tipo penal definido no Decreto 20.930/32 que expressa de modo claro a adoção do “modelo sanitário-policia” é o crime intitulado de receita fictícia, expressa no artigo 28 do referido decreto<sup>40</sup>. Para ilustrar, por fim, o caráter moralista que acompanha o texto dessa legislação vale sublinhar o agravante expresso no artigo 36: "Art. 36. A procura da satisfação de prazeres sexuais, nos crimes de que trata este decreto, constituirá circunstância agravante".

O Código Penal de 1940 é considerado como legislação mais ponderada no que toca à questão das drogas, em relação aos decretos editados nos anos 30 sobre a matéria. Há a descriminalização do consumo de drogas e uma redução significativa de tipos legais, em comparação com as legislações anteriores. O artigo 281 do novo texto penal passa a fundir o crime de tráfico e de posse ilícita. Para Nilo Batista, o contexto de redemocratização, pós

---

<sup>37</sup> “Art. 45: Os toxicômanos e os intoxicados habituais por entorpecentes e pelas bebidas alcoólicas ou, em geral, inebriantes, são passíveis de internação obrigatória ou facultativa por tempo determinado ou não; § 1º A internação obrigatória dar-se-á quando provada a necessidade de tratamento adequado ao enfermo, ou a bem dos interesses de ordem pública, sempre a requerimento do representante do Ministério Público, que, no Distrito Federal, será o curador de Órfãos, e em virtude de decisão judiciária; § 2º Terá também lugar a internação obrigatória quando o juiz a ordenar de ofício nos casos: a) de condenação por embriaguez habitual; b) de impronúncia ou absolvição, em virtude da dirimente do art. 27, § 4º, do Código Penal, com fundamento de doença ou estado mental resultante do abuso de qualquer das substâncias enumeradas no art. 1º e neste.” Idem. Ibidem.

<sup>38</sup> O Artigo 25 do decreto 20.930/32 assim dispõe: "Art. 25. Vender, ministrar, dar, trocar, ceder, ou, de qualquer modo, proporcionar substâncias entorpecentes; propores a qualquer desses atos sem as formalidades prescritas no presente decreto; induzir, ou instigar, por atos ou por palavras, o uso de quaisquer dessas substâncias. Penas: De um a cinco anos de prisão celular e multa". Idem. Ibidem.

<sup>39</sup> “Art. 26: Quem for encontrado tendo consigo, em sua casa, ou sob sua guarda, qualquer substância compreendida no art. 1º, em dose superior, à terapêutica determinada pelo Departamento Nacional de Saúde Pública, e sem expressa prescrição médica ou de cirurgião dentista, ou quem, de qualquer forma, concorrer para disseminação ou alimentação do uso de alguma dessas substâncias. Penas: três a nove meses de prisão celular, e multa". Idem. Ibidem.

<sup>40</sup> Art. 28. O médico ou cirurgião-dentista que prescrever o uso de qualquer substância entorpecente com preterição de formalidade necessária em dose evidentemente mais elevada que a necessária, ou fora dos casos indicados pela terapêutica, além da suspensão prevista no § 1º do art. 25 e da demissão determinada no art. 34, incorrerá na pena de três a 12 meses de prisão e multa”. Idem. Ibidem.

Estado Novo, contribui para esse marco relativamente liberalizante das políticas criminais das drogas (BATISTA, 1997, p. 134). A insignificância do tráfico e do abuso de drogas até então acaba por não ser objeto central de preocupação de juristas, criminólogos e mesmo de legisladores. Ressalte-se, contudo, que o modelo “médico-repressivo”, ou “medido-policial”, continua a balizar a prática e o discurso das agências públicas no tratamento e no combate às drogas até o início dos anos 60 no Brasil, quando então se inicia a gestação de um novo modelo de intervenção da política criminal no que toca às drogas.

### **1.3.2. O Modelo Bélico de Tratamento da Droga**

Nilo Batista (1997, p. 137-138) sinaliza o ano de 1964 como o marco de transição no Brasil do “modelo sanitário” para o “modelo bélico” da política criminal de combate às drogas. Ressalte-se que esse processo de alteração de modelo não afasta por completo o “estereótipo da dependência” e a aplicação do “modelo sanitário”, que garantiria, efetivamente, as suas permanências na criminalização das drogas nos anos posteriores.

Ainda que não seja apontada por Nilo Batista como razão para a escolha referencial do ano de 1964, é importante fazer alusão ao Decreto 4.451, de 04 de novembro 1964, que aumentou o rol de verbos que tipificam a conduta do crime de tráfico. Insere-se o verbo “plantar” ao artigo 281 do Código Penal, dando cabo ao fenômeno do “panpenalismo” da “multiplicação de verbos”, tão permanente na história da criminalização das drogas na América Latina, conforme assinala Zaffaroni (1990, p. 18).

A escolha do ano de 1964 para representar uma cisão na política criminal de combate às drogas deve-se ao golpe civil-militar, que forjou todas as condições para a implementação de um autêntico modelo bélico no combate às drogas e na política criminal nacional de modo geral (BATISTA, 1997, p. 137). A denominada “Doutrina da Segurança Nacional”, elaborada no Brasil pela Escola Superior de Guerra (ESG), simboliza, para além da militarização das relações internacionais no âmbito da geopolítica, a incorporação da defesa do estado e da declaração de guerra contra os desviantes e os contestadores internos da ordem. Segundo Nilo Batista, um dos conceitos chaves para a compreensão dos desdobramentos da adoção ideológica dessa Doutrina pelas agências de repressão do estado é o de concepção do “inimigo interno”, que, “intensamente vivenciado pelos operadores policiais, militares e judiciários no âmbito dos delitos políticos e dos movimentos organizados contestatórios do regime militar, transbordará para o sistema penal em geral, e sobreviverá à própria guerra fria” (BATISTA, 1997, p. 138).

As drogas a partir dos anos sessenta, nos Estados Unidos e em alguns centros da América Latina, passam a ter uma vinculação ideológica com as manifestações contestatórias da juventude e de contracultura então emergentes. A maconha e o LSD destacam-se nessa relação ideológica com as manifestações políticas da juventude. Para o DOPS (Departamento de Ordem Política e Social) do Rio de Janeiro, a droga aparece no discurso oficial como elemento de subversão, vista como arma da guerra fria, conforme assinala Vera Malagutti Batista<sup>41</sup>, em análise de documento do DOPS intitulado “Tóxicos e Subversão”: “citando Lênin, Mao e Ho Chi Min, atribui-se a disseminação do uso de drogas a uma estratégia comunista para a destruição do mundo ocidental” (1996, apud BATISTA, 1997, p. 140).

No dia 26 de dezembro de 1968, durante o governo Costa e Silva, treze dias após a edição do Ato Institucional nº 5, que conferia amplos poderes ao Presidente da República e suprimia inúmeras garantias constitucionais, o Governo Militar editou o Decreto-Lei 385/68, que introduziu novos verbos ao tipo do tráfico ("preparar" e "produzir"), dilatando as armas do sistema punitivo no combate às drogas, e, além disso, equiparou a pena do usuário de drogas, "aquele que traz consigo para uso próprio substância entorpecente", ao traficante, arrematando o recrudescimento da política criminal brasileira em matéria de drogas, em todos os seus ciclos, seja na oferta por meio do tráfico, seja na procura por meio do uso. Posteriormente, tais dispositivos foram mantidos pela Lei 5.726/1971, promulgada em 29 de novembro de 1971<sup>42</sup>.

A lei 5.726 de 1971 traz dispositivos expressivos na caracterização do modelo bélico de combate às drogas adotado pelos militares no Brasil. Logo em seu primeiro artigo assevera que: “Art. 1º: É dever de toda pessoa física ou jurídica colaborar no combate ao tráfico e uso de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica”.

Tal dispositivo elenca como dever jurídico geral a delação no "combate" às drogas, sob pena de cumplicidade moral com o novo "inimigo interno", melindrosamente confeccionado pela Doutrina de Segurança Nacional. A referida Lei tem inevitável paralelo com a Lei de Segurança Nacional (Lei 7.170 de 1983), no que toca à tentativa de se criar um dever jurídico geral de se combater os inimigos da ordem política, social e moral. O dever jurídico e moral de denunciar o “comunista”, então concebido como terrorista, equiparar-se-ia

---

<sup>41</sup>Cf. BATISTA, Vera Malaguti. **Drogas e Criminalização da juventude Pobre no Rio de Janeiro**, in Discursos Sediciosos - Crime, Direito e Sociedade, Rio: 1996.

<sup>42</sup>BRASIL. **Lei Nº 5.726, 29 de novembro de 1971**. Disponível

em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/L5726.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L5726.htm)>. Acesso em: 17 mar. 2015.



à mesma obrigação de delatar o novo inimigo que gestava sua periculosidade sob o signo da droga (BATISTA, 1997, p. 139).

Deriva dessa concepção de obrigatoriedade da delação contra o uso e o tráfico de drogas, o parágrafo único do artigo 7º, que assim dispõe: "Sob pena de perda do cargo, ficam os diretores obrigados a comunicar às autoridades sanitárias os casos de uso e tráfico dessas substâncias no âmbito escolar, competindo a estas igual procedimento em relação àqueles". A Lei 5.726/71, ademais, criava um procedimento judicial sumario (art. 14 e seguintes) e alterava as regras para expulsão de estrangeiros, colocando o uso e o tráfico de drogas ao lado dos crimes contra a segurança nacional. Observa-se, por fim, que mais um verbo é acrescido à tipificação do crime de tráfico ("oferecer").

A Lei 6.368, de 20 de outubro de 1976<sup>43</sup>, revogou a Lei 5.726/71 e apresentou algum nível de aprimoramento na técnica legislativa em relação ao conjunto normativo anterior que versava sobre droga, sem, obviamente, alterar os núcleos centrais do Modelo Bélico. O artigo primeiro manteve o dever jurídico de delação do consumo e do tráfico, mas alterou a palavra "combate" pela expressão "prevenção e repressão" (BATISTA, 1997, p. 141). Como não podia ser diferente, o tipo do tráfico adquiriu mais verbos para ampliar as suas hipóteses de criminalização ("remeter", "prescrever" e "adquirir"), que teve a sua pena ampliada para a faixa de 3 a 15 anos de reclusão mais multa. Os crimes de posse para uso e tráfico foram, finalmente, divididos em tipos diversos. A pena culminada para a "posse para uso" ficou de 6 meses a 2 anos, mais multa.

O decreto responsável pela regulamentação da referida lei, Decreto 78.992, de 21 de dezembro de 1976<sup>44</sup>, ainda trouxe à lume dois dispositivos que exprimiam com muita clareza a conjugação do discurso do combate às drogas com a conjuntura política de repressão e restrição dos direitos e liberdades civis por que passava o País nesse período histórico (BATISTA, 1997, p. 141). O art. 8º, por exemplo, dispunha sobre a necessidade de prévia autorização do órgão competente para realização de seminários, cursos e conferências sobre drogas no Brasil: "Art. 8º Nenhum texto, cartaz, representação, curso, seminário, conferência ou propaganda sobre o uso de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, ainda que a título de campanha de prevenção, será divulgado sem prévia autorização do órgão competente".

---

<sup>43</sup> BRASIL. Lei Nº 6.368, DE 21 de outubro de 1976. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L6368.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6368.htm)>. Acesso em: 17 mar. 2015.

<sup>44</sup> BRASIL. Decreto 78.992, de 21 de dezembro de 1976. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1970-1979/D78992.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/D78992.htm)>. Acesso em: 17 de mar. 2015.

Já o artigo 9º assinalava o papel da censura na repressão cultural e artística em quaisquer manifestações que envolvesse as chamadas substâncias entorpecentes: "Art. 9º: As autoridades de censura fiscalizarão rigorosamente os espetáculos públicos, cenas ou situações que possam ainda que veladamente, suscitar interesse pelo uso de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica".

A Constituição Cidadã de 1988 representou outro marco de mudanças na política criminal de drogas no Brasil. A década de 80, conforme apresentado na seção anterior, foi marcada pela transnacionalização da Guerra às Drogas engendrada nos Estados Unidos, sobretudo em relação à América Latina. Apesar de consagrar no plano constitucional avanços importantes no que tange às garantias individuais, o Texto Constitucional de 88 acaba por sofrer a repercussão ideológica desse período histórico. Em seu artigo 5º, Título II, "Dos Direitos e Garantias Fundamentais", título que, densamente, alberga os mais fundamentais dos direitos e garantias individuais, a Constituição Cidadã determina que o tráfico de drogas constitui crime inafiançável e insuscetível de graça ou anistia, juntamente com o crime de tortura e o crime de terrorismo:

"Artigo 5º, XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem".

O tipo penal do tráfico ilícito de drogas é, sublinhe-se, alçado pela Constituição Cidadã ao mesmo patamar de gravidade político-criminal que o crime de tortura e o crime de terrorismo e equiparado aos crimes hediondos. Em seguida, no ano de 1990, é promulgado a Lei de Crimes Hediondos (Lei 8.072 de 1990)<sup>45</sup>, que acaba por proibir o indulto e a liberdade provisória para o crime de tráfico e, ainda, dobra os prazos processuais, com um escopo claro de ampliar o tempo da prisão provisória.

Para Nilo Batista (1997, p.142), as mudanças observadas na "disciplina jurídico-penal do abuso e tráfico de drogas" nas décadas de 1980 e 1990, que se deram no sentido do recrudescimento do sistema punitivo e de incorporação da Guerra às Drogas ao "modelo repressivo dos crimes contra a segurança nacional", ocorrem em decorrência da alteração estrutural do quadro político e econômico mundial. O fim da Guerra Fria e a vitória da economia de mercado como estatuto fundamental das relações econômicas globais compõem os processos históricos mais expressivos desse conjunto de mudanças. O questionamento do

---

<sup>45</sup> BRASIL. LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm)> Acesso em: 17 mar. 2015.

papel do estado na economia e a sua função de garantidor de direitos sociais passa a engendrar a implementação do neoliberalismo a nível global. Ao estado não mais competiria "imiscuir-se" na economia e buscar condições mínimas de sobrevivência para o conjunto da população. O que prospera é o discurso da desregulamentação dos mercados e da privatização de todas as dimensões da intervenção do estado na vida econômica global.

Nilo Batista assinala as linhas gerais desse novo cenário e os seus resultados no aumento da marginalização social "na crescente demanda por repressão social" e na eleição do novo "inimigo interno":

Como o resultado real dessa espécie de "vale-tudo" econômico é o aumento da marginalização social e do desemprego, com todos os conflitos e tensões que, exprimindo-se também nas incidências criminais, alavancam crescente demanda de repressão policial, estabelece-se um curioso paradoxo, tocando ao 'Estado mínimo' exercer um controle social penal máximo. Paralelamente a essas transformações, a ampliação inimaginável dos mercados internacionais de drogas ilícitas alterara o cenário geográfico da guerra que Nixon enunciara e Reagan veio a declarar. Rosa Del Olmo mostra como, após as grandes operações na Jamaica e no México, em meados dos setenta, a produção da rnaconha, 'segundo a lógica do capital', vai estabelecer-se na empobrecida Colômbia. Nos anos oitenta, o apoio norte-americano à contra revolução nicaraguense é compreendido 'em nome da luta contra as drogas'. Dessa forma, ainda nos estertores de um mundo antagonicamente bipolarizado, a droga vai se convertendo no grande eixo - o mais imperturbavelmente plástico, capaz de associar motivos religiosos, morais, políticos e étnicos - sobre o qual se pode reconstruir a face do inimigo. (BATISTA, 1997, p. 142).

O discurso da Guerra às Drogas, no contexto de ampliação das taxas de miséria que marca esse período histórico, possui uma face indelével de controle penal máximo das classes subalternas<sup>46</sup>. Ressalte-se, contudo, que uma política criminal de guerra, como essa política de drogas engendradora nas últimas décadas, produz, paralelo ao controle da pobreza, muitos efeitos benéficos para uma indústria que se alimenta economicamente do controle do crime, seja no que toca aos gastos públicos com equipamentos adequados, com a reengenharia das divisões encarregadas da inteligência e do confronto repressivo direto, com a ampliação do sistema penitenciário, seja no que toca à ampliação da segurança privada no Brasil (BATISTA, 1997, p.143).

---

<sup>46</sup> "As políticas criminais neoliberais, fundadas no eficientismo penal, adotam um modelo disciplinar que deixa de se dirigir apenas à penalização de uma única pessoa para integrar um conjunto de pessoas pertencentes a grupos sociais considerados 'perigosos'. São considerados potenciais transgressores pelo simples fato de pertencerem a classes sociais subalternas ou grupos 'vulneráveis' na sociedade, como trabalhadores assalariados, operários, desempregados, mendigos, moradores de rua, favelados, moradores de cortiços, camponeses pobres, trabalhadores 'sem terra', crianças de rua, negros, índios, loucos, homossexuais, prostitutas, toxicodependentes, soropositivos do HIV, estrangeiros, imigrantes ilegais, indigentes, etc.. Assim, 'vulneráveis' são todos os segmentos sociais que se encontram em situação de subordinação, submissão, exploração, opressão, perseguição etc., de maneira que não compreende apenas a situação socioeconômica." (DORNELLES, 2008 apud SILVA, 2012, p. 138).

Ademais, o discurso bélico que passa a acompanhar a política criminal de combate às drogas no Brasil nas últimas décadas apresenta uma compreensão seletiva e dicotômica da sociedade, aos moldes do “modelo médico-jurídico” trabalhado por Rosa Del Olmo. Aos jovens consumidores, oriundos das classes médias e altas, aplica-se o paradigma médico, do tratamento e da recuperabilidade para a vida social; enquanto aos jovens vendedores da escala terminal do tráfico, pobres e negros na sua imensa maioria, aplica-se o paradigma criminal, do encarceramento e do etiquetamento social. Como demonstrado por Vera Malaguti (2003, p. 88-89), o aumento progressivo da criminalização por drogas da juventude pobre do Rio de Janeiro, entre 1968 e 1988, deu-se pela construção criminal e ideológica do inimigo interno representado pelos pequenos traficantes das favelas cariocas, negros e pobres em sua imensa maioria.

No ano de 2006, foi promulgada a Nova Lei de Drogas, a Lei 11.343/2006, que instituiu o SISNAD (Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas). A nova legislação adota uma concepção expressamente dicotômica sobre o tratamento da droga no Brasil, refletindo essa compreensão seletiva sobre as drogas na esfera penal. Por um lado, “prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas” e, por outro, “estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas”.

Os princípios do SISNAD trazidos pelo art. 4º da Nova Lei são sintomáticos na adoção do modelo dicotômico, que busca o tratamento e a reinserção social do usuário, ao passo que declara guerra à atividade do tráfico de drogas:

Art. 4º São princípios do Sisnad:

I - o respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana, especialmente quanto à sua autonomia e à sua liberdade;

(...)

VII - **a integração das estratégias nacionais e internacionais** de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e **de repressão à sua produção não autorizada e ao seu tráfico ilícito;**

(...)

IX - a adoção de abordagem multidisciplinar que reconheça a interdependência e a natureza complementar das atividades de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas, **repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas;**

X - a observância do equilíbrio entre as atividades de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e **de repressão à sua produção não autorizada e ao seu tráfico ilícito, visando a garantir a estabilidade e o bem-estar social** (grifo nosso);<sup>47</sup>

<sup>47</sup> BRASIL. **Lei no 11.343, de 23 de agosto de 2006.** Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de

A Nova Lei de Drogas é explícita em estabelecer como princípio o “equilíbrio” entre as atividades de prevenção do uso indevido de drogas e a sua consequente reinserção social e a repressão ao tráfico, “visando garantir a estabilidade e o bem-estar social”. O ponto mais sensível da Nova Lei de Drogas, contudo, refere-se ao critério discricionário e autoritário utilizado pela autoridade judicial para determinar se o dolo da pessoa apreendida com drogas é de uso ou é de tráfico. O parágrafo 2º, do art. 28 da referida lei estabelece que:

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

(...)

§2º - Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à **natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais**, bem como à conduta e aos antecedentes do agente (grifo nosso).<sup>48</sup>

Ao estabelecer que o juiz atenderá “à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente”, para determinar se o dolo é de uso ou de tráfico, a Nova Lei de Drogas explicita de modo descarado a atuação seletiva do sistema punitivo em face da matéria de drogas, já que, baseando-se nas “circunstâncias sociais e pessoais” do acusado, por exemplo, a autoridade judicial e as demais agências de controle podem imputar o crime de tráfico e um tratamento penal bem mais severo a quem pertença aos setores populares. “Era a brecha que o sistema queria”.

---

drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2006/lei/111343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/111343.htm)>. Acesso em: 17 mar. 2015.

<sup>48</sup> Idem. Ibidem.

## **2. AS REPRESENTAÇÕES SOCIAIS SOBRE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E O TRATAMENTO JURISDICIONAL DO ADOLESCENTE INFRATOR: DA DOUTRINA MENORISTA À DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL**

### **2.1. Introdução**

O presente Capítulo tem como escopo, em um primeiro momento, analisar as múltiplas representações sociais construídas historicamente sobre crianças e adolescentes e a repercussão de tais representações na configuração das legislações destinadas especificamente a esses segmentos sociais no correr da história social brasileira, sobremaneira no que toca ao Código de Menores de 1927, ao Código de Menores de 1979 e ao Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990.

Abordar-se-ão tais representações sociais sobre crianças e adolescentes tendo como referência precípua o trabalho teórico da socióloga Ângela Pinheiro em seu livro "Criança e Adolescente no Brasil: porque o abismo entre a lei a realidade", em que a autora apresenta, a partir de contextos sócio-históricos específicos, quatro tipos fundamentais de representação de crianças e adolescentes, a saber: como “objeto de proteção social”; como “objeto de repressão social”; como “objetos de controle e disciplinamento” e como “sujeitos de direitos”. Apontar-se-á, em seguida, a relação constitutiva que referidas representações estabelecem com a Doutrina Menorista e com a Doutrina da Proteção Integral.

Em um segundo momento, será analisada a tutela jurisdicional do adolescente em conflito com a lei, à luz da Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), da Constituição Federal de 1988 e dos documentos internacionais destinados à proteção integral de crianças e adolescentes, destacando a análise das garantias individuais e processuais e das medidas socioeducativas aplicadas aos adolescentes. Será ressaltado o artigo 112 do ECA, que traz o rol taxativo das medidas socioeducativas aplicadas ao adolescente acusado de ato infracional, quais sejam: Advertência, Obrigação de Reparar o Dano, Prestação de Serviço Comunitário, Liberdade Assistida, Semiliberdade e Internação.

Destacar-se-á, por fim, a medida extrema de internação e seus aspectos e princípios normativos fundamentais, como o seu caráter breve e excepcional, a taxatividade do artigo 122 do ECA, que estabelece as hipóteses para a sua aplicação, e a sua imposição recorrente como medida que pode significar o “melhor interesse do adolescente”, e não como

medida constitucionalmente extrema em face da Doutrina da Proteção Integral e do Princípio da Menor Intervenção.

## **2.2. Representações infanto-juvenis e suas repercussões no tratamento punitivo de crianças e adolescentes.**

Este primeiro tópico possui como objetivo analisar as percepções construídas sobre a infância e a adolescência ao longo da história social brasileira, identificando as repercussões que tais percepções imprimem no tratamento punitivo e no controle social desses segmentos sociais, em especial no tratamento por meio de legislações específicas. Tal análise mostra-se fundamental para a compreensão da permanência das representações infantojuvenis anteriores ao Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069/1990) na forma de conceber e responsabilizar crianças e adolescentes no atual período histórico, sobremaneira quando da prática de atos infracionais.

No primeiro capítulo analisou-se que a atuação das agências de controle social estabelece relação de dependência com o contexto sócio-histórico e não incidem de modo universal em todos os segmentos sociais, estando o controle punitivo destinado funcionalmente a reproduzir as relações simbólicas e as relações materiais dominantes. Remetendo às categorias da Criminologia Crítica apresentadas no primeiro capítulo, busca-se, outrossim, refletir sobre o processo de “seleção” e “etiquetagem” do sistema punitivo em face dessas representações historicamente construídas, que, não por acaso, encontram nas crianças e adolescentes das classes subalternas seu espectro fundamental de incidência.

Para Pinheiro (2006, p. 35), eleger as representações sociais como instrumento analítico requer a compreensão do contexto social no qual essas representações são gestadas, uma vez que é “na tessitura das relações sociais” que se constroem as orientações do pensamento social. Nesse sentido, são as representações sociais “categorias de pensamento” que expressam, explicam, justificam e questionam a realidade concreta e as relações sociais que se engendram na sua conformação.

As representações, com efeito, orientam a construção do pensamento social, atribuindo sentido aos comportamentos dos indivíduos e, no desenvolvimento histórico desse processo, passam igualmente a compor uma dimensão da própria realidade social (PINHEIRO, 2006, 38). Logo, tais representações, além de expressarem uma determinada realidade social, emergem, dialeticamente, como instrumentos de apreensão da própria realidade.

Compreendendo a relação estabelecida entre a realidade concreta e as suas múltiplas representações, a criança e o adolescente não podem ser concebidos tão somente por critérios biológicos e etários, mas, sobretudo, como sujeitos sociais que ocupam ou não determinados lugares na vida social, a partir de significados que lhes são atribuídos pela teia de relações políticas, econômicas e sociais que se engendram na sociedade brasileira (PINHEIRO, 2006, p. 36). Nessa perspectiva, afasta-se a suposição de que existe uma população infanto-juvenil homogênea, abstrata e, portanto, apartada das contradições e desigualdades inerentes ao processo de socialização experimentado historicamente pelo Brasil.

Com efeito, compreende-se, também, que as legislações específicas destinadas a crianças e adolescentes, inclusive o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), são decorrentes das relações e das disputas sociais no campo jurídico, refletindo, assim, as mesmas contradições e desigualdades pertinentes ao tecido social, que também se refletem na construção de legislações, de doutrinas específicas e da atuação concreta de órgãos institucionais, como Polícia, Ministério Público e Poder Judiciário.

Consoante apresentado na introdução deste Capítulo, o presente trabalho abordará as representações sociais construídas sobre crianças e adolescentes tendo como referência o trabalho teórico da socióloga Ângela Pinheiro, em seu livro "Criança e Adolescente no Brasil: porque o abismo entre a lei a realidade". A configuração de cada representação construída pela Autora é realizada tendo como norte os seguintes aspectos: “contexto sócio-histórico de emergência”, “núcleo central”<sup>49</sup>, “valores”, “políticas”, “instituições e práticas sociais”; “encarnações históricas” e suas atualizações. Ressalte-se que a autora identifica uma coexistência entre tais representações ao longo da história social brasileira, na medida em que elas vão emergindo e se consolidando como marcos simbólicos não estanques.

Quanto às legislações infanto-juvenis, é possível estabelecer, a partir das representações trabalhadas por Ângela Pinheiro, um marco divisório de concepção representado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Antes dele, e do processo de redemocratização, as legislações caracterizavam crianças e adolescentes como “objetos”, que

---

<sup>49</sup>Sobre a definição do “núcleo central” das representações sociais: “Há valores, políticas, instituições e práticas sociais que fundam cada representação social aqui destacada. Nesta teia constitutiva de cada representação, distingue-se um núcleo central, o núcleo duro (Moscovici, 1978; Jodelet, 1993). Tal núcleo duro corresponde ao seu conteúdo mais estável, que se mantém em diferentes encarnações e incorporações históricas assumidas por uma dada representação. Logo, ao analisar as representações sociais de crianças e adolescentes, no percurso histórico do pensamento social brasileiro, é fundamental estar atento às encarnações históricas e às devidas atualizações, demarcando com clareza o **núcleo central**.” PINHEIRO, Ângela Alencar Araripe. **Criança e Adolescente no Brasil: porque o abismo entre a lei e a realidade**. Fortaleza: UFC, 2006. p.51, grifo nosso.



precisavam ser tutelados, disciplinados e reprimidos. É possível, ainda, estabelecer uma divisão antes mesmo da redemocratização, em que, primeiramente, se conceberia a criança pobre de mais tenra idade como objeto de proteção social, e o adolescente como segmento social indistinto em relação à população adulta, inclusive quanto ao controle sociopenal. E em segundo momento em que as legislações específicas conceberão crianças e adolescentes, conjuntamente, como objetos expressos de controle, disciplinamento e repressão social. O ECA, como se verá a seguir, representará a emergência de um novo paradigma de tratamento de crianças e adolescentes, superando, ao menos no campo normativo, os postulados tutelares e autoritários das representações anteriores.

### **2.2.1. A Criança e o Adolescente como Objetos de Proteção Social**

Pinheiro (2006, p. 52) elenca como núcleo central dessa primeira representação social “a preservação da vida da criança e do adolescente, que se manifesta para garantir a sua sobrevivência, a sua vida”. Tal percepção da infância deve-se principalmente ao pensamento cristão e as atividades filantrópicas desenvolvidas pela igreja católica, que se propagam a partir de valores como “o amor ao próximo”, “a compaixão” e “a caridade”. Ainda no Brasil-Colônia há registros da conformação dessa representação. As suas práticas consubstanciavam-se em ações de saúde, alimentação e enfrentamento ao abandono dos denominados, há época, de “menores enjeitados” (PINHEIRO, 2006, p. 53).

Como expressão de encarnação histórica dessa primeira representação, sobremaneira de seu caráter assistencial e caritativo, identifica-se a prática da Roda de Expostos, que remonta ao século XVIII. A Instituição, também conhecida por “Casa dos Enjeitados”, “Casa da Roda” ou simplesmente “Roda”, foi criada em 1738 na cidade do Rio de Janeiro, ligada às santas casas de misericórdia, e tinha como finalidade principal acolher crianças em estado de abandono social, que, em geral, pertenciam às classes subalternas ou eram filhos nascidos da relação de senhores com escravas (PINHEIRO, 2006, p. 53). O sistema da criação externa por amas-de-leite, que eram contratadas pelas santas casas de misericórdia ou, quando escravas, alugadas por seus senhores, possibilitava o atendimento a um número significativo de crianças pela Roda de Expostos. Tal sistemática, antes das descobertas de Pasteur e da microbiologia, representava um grande risco para as crianças, resultando em altas taxas de mortalidade (RIZZINI, Irene; RIZZINI, Irmã, 2004, p. 23). Ademais, as amas externas eram constantemente acusadas de maus tratos contra as crianças que chegavam às “Rodas”.

A proteção social decorrente dessa representação situa-se no campo do “favor” e da “benesse” de alguma instituição religiosa e acaba por desvelar uma relação sensível de omissão e de transferência de responsabilidades de quem deveria proteger e cuidar da vida e do bem-estar das crianças, permitindo, inclusive, que a “libertinagem sexual” dos senhores de escravos fosse ocultada da vida social e colocando, muitas vezes, as crianças das classes subalternas em condições sociais e higiênicas bastante precárias nessas instituições, como aponta Renato de Costa (1999, apud PINHEIRO, p.54): (...) “os higienistas notaram que, fato bem mais grave, a roda convertera-se pela pobreza das instalações e meios de manutenção, num verdadeiro foco autóctone de mortalidade infantil”. A permanência da lógica de proteção social dessa representação é encontrada, hodiernamente, nos denominados “orfanatos”, tanto naqueles mantidos pelo poder público quanto nos financiados pela iniciativa privada.

No que toca ao controle institucional, no período histórico correspondente à fase Colonial e ao Império, não havia legislações específicas que versavam sobre crianças ou adolescentes, vigorando para estes a mesma legislação que incidia sobre os adultos em geral. As denominadas Ordenações Filipinas, que vigoraram no Brasil até a edição do Código Penal Imperial de 1830, asseguravam, apenas, a inaplicabilidade da pena de morte para os menores de 17 anos, conforme aponta o seu Título CXXXV do Livro Quinto<sup>50</sup>. A imputabilidade penal, conforme as Ordenações Filipinas, iniciava-se aos sete anos. Entre dezessete e vinte e um anos havia um sistema de “jovem adulto”, segundo o qual o jovem poderia até mesmo ser condenado à morte, ou, dependendo de certas circunstâncias, ter sua pena diminuída. A imputabilidade penal plena incidia sobre os maiores de vinte e um anos, a quem se poderia cominar, inclusive, a pena de morte em face de determinados delitos (SARAIVA, 2013, p. 30-31).

Já com o Brasil independente de Portugal, tendo em vista que a Proclamação da Independência ocorrera em 1822, promulgou-se o 1º código penal brasileiro: O Código Penal Imperial de 1830. Referido documento legal fixou a idade de imputabilidade penal plena em

---

<sup>50</sup> “Título CXXXV. Quando os menores serão punidos por os delictos, que fizerem. Quando algum homem, ou mulher, que passar de vinte annos, commetter qualquer delicto, dar-lhe-ha a pena total, que lhe seria dada, se de vinte e cinco annos passasse. E se fôr de idade de dezasete annos até vinte, ficará em arbítrio dos Julgadores dar-lhe a pena total ou diminuir-lha. E em este caso olhará o Julgador o modo com que o delicto foi commettido, e as circumstancias delle, e a pêssoa do menor; e se o achar em tanta malícia, que lhe pareça que merece total pena, dar-lhe-ha, posto que seja de morte natural. E parecendo-lhe que a não merece, poder-lhe-ha diminuir, segundo a qualidade, ou simpleza, com que achar, que o delicto foi commettido. E quando o delinquente fôr menor de dezasete annos cumpridos, posto que o delicto mereça morte natural, em nenhum caso lhe será dada, mas ficará em arbítrio do Julgador dar-lhe outra menor pena. E não sendo o delicto tal, em que caiba pena de morte natural, se guardará a disposição do Direito Comum.”. **Ordenações Filipinas**. Livro V, Título CXXXV, p. 1311. Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l5p1311.htm>>. Acesso em: 27 mar. 2015.

14 anos<sup>51</sup>. O Código previu, ainda, em seu artigo 13, um sistema biopsicológico para punição de crianças entre sete e quatorze anos, na medida em que a responsabilidade penal ficava atrelada a capacidade de discernimento do acusado, devendo, em caso de condenação, ser o mesmo recolhido às Casas de Correção pelo tempo que o Juiz decidisse até, no máximo, dezessete anos.

Nesse momento da história brasileira, crianças e adolescentes não representavam, ainda, perigo para o Estado, não havendo, pois, a necessidade de uma intervenção diferenciada que aperfeiçoasse o controle social sobre esses sujeitos. O que desponta, de fato, é o controle informal de crianças e adolescentes pobres perpetrado pela igreja e por outras instituições filantrópicas por meio das denominadas Rodas de Expostos. Com a emergência da República, contudo, há a necessidade de um aprofundamento dos mecanismos de controle social oficial, sobremaneira pelas proporções que os problemas com os tidos "vagabundos" e "delinquentes" passam a causar na ordem e no progresso republicano (RIBEIRO, 2012, p. 75-76).

### **2.2.2. A Criança e o Adolescente como Objetos de Controle e Disciplinamento Social**

A representação da criança e do adolescente como objetos do controle e do disciplinamento social possui como núcleo central dois objetivos bastante delimitados para o seu respectivo período histórico: a prevenção à delinquência e a formação de mão-de-obra produtiva (barata) em um contexto de modernização e expansão urbana (PINHEIRO, 2006, p. 60). Com esses objetivos, as práticas sociais de controle e disciplinamento, sobremaneira quando incidentes sobre crianças e adolescentes das classes sociais subalternas, buscam prevenir a delinquência e a marginalização social, por meio da escolarização e da profissionalização, ao passo que almejam incorporar tais sujeitos ao mundo do trabalho.

O contexto sócio-histórico que permite a construção dessa representação é exatamente a transição do século XIX para o século XX, período marcado pela abolição do regime escravocrata no País, pelo surgimento da República e pela ação dos médicos higienistas nos centros urbanos então em formação. Nesse cenário, evidencia-se a tentativa de fortalecimento e defesa nacional do Estado e de um modelo civilizatório baseado no discurso da modernização. O positivismo e o cientificismo emergiam como referenciais ideológicos da construção de um País forte e próspero, distante dos resquícios coloniais e escravocratas do

---

<sup>51</sup> “Art. 10. Também não se julgarão criminosos: 1º Os menores de quatorze annos”. BRASIL. **Lei de 16 de dezembro de 1830. Manda executar o código criminal.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm)>. Acesso em: 27 mar. 2015.

período anterior. Paralelamente a esses intentos oficiais, tem-se, contudo, o aprofundamento de um contexto de graves desigualdades e segregações nas cidades brasileiras. Populações imensas de escravos recém-libertos e de outras parcelas miseráveis da sociedade brasileira passam a ocupar e a “inchar” o meio urbano, que, sem planejamento e sem atendimento a condições mínimas de saúde e salubridade, converte-se em cenário de múltiplas desigualdades, exclusões e “subversões” dos parâmetros políticos e de sociabilidade então encampados pelo discurso do progresso e da modernização da República.

À vista desse contexto histórico, a intervenção articulada do Estado, então ausente no momento histórico anterior, passa a ser necessária, sobretudo no que tange à formação de uma mão-de-obra submissa que encampe o discurso da modernidade e ao estabelecimento de políticas e instituições que garantam o controle e a correção dos segmentos populares desviantes.

Para essa intervenção articulada e sistemática do Estado, a figura da criança e do adolescente passa a ocupar uma dimensão bastante relevante, especialmente pela construção discursiva desses segmentos como o futuro de uma nação que iniciava seu processo de crescimento econômico e modernização. Crianças e adolescentes passam a ser concebidos como componentes importantes na construção da nação e do povo brasileiro: “a vida da criança e do adolescente deveria, então, ser preservada para que fossem eles colocados a serviço do estado” (PINHEIRO, 2006, p. 56). A Família, até então único núcleo social responsável pela educação e proteção de crianças e adolescentes, passa a dividir essa responsabilidade com o Estado-Nação então em emergência.

A necessidade de utilizar crianças e adolescentes das classes subalternas para a construção da República materializa-se sobretudo no disciplinamento para a formação de mão-de-obra submissa para servir ao desenvolvimento nacional. O discurso positivista e cientificista norteará ideologicamente a intervenção do Estado sobre crianças e adolescentes pobres nesse período. A educação e a disciplina seriam necessárias para prevenir esses segmentos sociais das anormalidades sociais, principalmente a mendicância e a vadiagem. Pinheiro (2006, p. 57) apresenta a instrumentalização de crianças e adolescentes para os ditames da república recém liberta do escravismo e das amarras coloniais:

Submissão aos interesses do Estado; fortalecimento do povo brasileiro; preparação de mão-de-obra para servir aos ditames do desenvolvimento do Estado, de preferência sem causar-lhe problema, cumprindo o seu papel de servir ao estado, sem subverter a ordem estabelecida. Com esses ditames, uma exigência se impunha: disciplinar e controlar as crianças e os adolescentes – em especial os pertencentes às classes subalternas – para que tornassem úteis à Nação, como mão de obra adequada às tarefas próprias a um país subdesenvolvido, com uma história social recente de mão-de-obra escrava, de economia sujeita aos ditames do País colonizador; uma

mão de obra agora não escrava, mas que pudesse se fazer submissa e que ocupasse as funções subalternas no processo de modernização ao qual o País começava a aderir.

Para Ribeiro (2012, p.78), existe um entrelaçamento entre escola e fábrica nesse período histórico, principalmente na relação que o positivismo albergava entre educação e disciplina. Nesse sentido, a disciplina, advinda da escola, serviria não só para garantir uma mão-de-obra qualificada, mas também para garantir a submissão e a adequação passiva às péssimas condições de trabalho e às baixíssimas remunerações então vigentes no mundo do trabalho brasileiro. Controle e disciplina emergem, pois, como fundamentais para a transformação de crianças e adolescentes de uma ameaça social para o futuro da nação então em manifesto progresso e modernização. Desse modo, conforme aponta Rizzini (2008, p.29), desponta nesse momento a dualidade entre a juventude como futuro e a juventude como perigo e ameaça à ordem. Tem-se, assim, a defesa de uma educação que discipline para o trabalho e corrija qualquer ameaça à coesão social.

No campo jurídico, o intento de controle diferenciado sobre crianças e adolescentes ganha materialidade com o Decreto nº 16.272, de 20 de Dezembro de 1923, que determina medidas para menores abandonados e delinquentes e a criação da Justiça de Menores<sup>52</sup>. Com a edição desse Decreto, a denominada Justiça de Menores, que até então só funcionava como vara de órfãos (BATISTA, 2003, p. 65), passa a ter competência para julgar os crimes cometidos pelos menores de 18 anos, inaugurando o tratamento diferenciado do controle punitivo sobre crianças e adolescentes. Tal decreto influenciará decisivamente a elaboração do Código de Menores de 1927.

O núcleo central dessa representação social de crianças e adolescentes passa a exigir que a formação da criança e do adolescente pobre se fizesse efetivamente sob o controle e o disciplinamento do Estado, evitando que esse segmento social, ocioso e não inserido no mundo do trabalho, se voltasse para a prática de atos delinquentes no meio urbano então em formação. A escolarização e a profissionalização dirigidas pelo Estado se adequavam exatamente a esses intentos. Pinheiro (2006, p. 59) identifica nos atuais empacotadores de supermercado, com seu trabalho desqualificado dirigido para as classes

---

<sup>52</sup> BRASIL. **Decreto n. 16.272 de 20 de dezembro de 1923**. “Aprova o regulamento da assistência e proteção aos menores abandonados e delinquentes. O Presidente da republica dos Estados Unidos do Brasil, resolve de accordo com o art. 3º, n. I, da Lei n. 4242, de 5 de janeiro de 192, e decreto n. 4547, de 22 de maio de 1922, aprovar o regulamento da assistência e proteção aos menores abandonados e delinquentes, que a este acompanha, assignado pelo ministro de estado da Justiça e negocios Interiores”. Disponível em: <[http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=16272&tipo\\_norma=DEC&data=19231220&link=s](http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=16272&tipo_norma=DEC&data=19231220&link=s)>. Acesso em: 01 abr. 2015.

populares, e na criação de instituições patronais de formação profissional a partir das décadas de 1940, como SENAC, SANAI e SESC, versões contemporâneas dessa representação social.

### **2.2.3. A Criança e o Adolescente como Objetos de Repressão Social**

Esta representação social tem como substrato histórico o processo de industrialização e urbanização por que passa o Brasil a partir das décadas de 1930 e 1940. A urbanização intensa desse período gera a inversão da ocupação demográfica do País, que passa a ser predominantemente urbano, e produz um contexto socioeconômico de profundas desigualdades e exclusão social das famílias de origem rural que não conseguem se incorporar ao mundo de trabalho e, muito menos, ter acesso aos serviços públicos básicos. Avançam, conseqüentemente, a marginalização e as desigualdades sociais, degradando, mais ainda, as condições de vida das classes populares (PINHEIRO, 2006, p. 60).

Nesse contexto, os adolescentes pertencentes às classes populares que não se incorporaram aos programas de escolarização e profissionalização, que, frise-se, em face do aumento demográfico das populações urbanas nesse período, representavam a esmagadora maioria, tornaram-se personagens constantes nos logradouros públicos dos centros urbanos em expansão (PINHEIRO, 2006, p. 61). A representação da criança e do adolescente como objetos de repressão social significa a mudança da intervenção do Estado no intento de garantir o controle social e o combate à delinquência urbana, tendo em vista a mudança substancial de contexto e a insuficiência do disciplinamento por meio da profissionalização e da educação do período anterior. Emergem, com características bem mais definidas, as práticas da institucionalização, da coerção, do isolamento, da punição e da exclusão do convívio social de crianças e adolescentes como estratégia precípua no combate ao cometimento de atos considerados infracionais e “à ideia de perigo para a sociedade que se associa ao adolescente marginalizado” (PINHEIRO, 2006, p. 61). A elaboração do Código de Menores em 1927, o primeiro da América Latina, e a criação do Serviço de Assistência ao Menor (SAM) despontam como as principais expressões da nova forma de conceber a criança e o adolescente no País e de qual resposta o sistema punitivo dará para os desviantes da nova ordem social.

Para Pinheiro (2006, p. 63), as permanências dessa representação no pensamento social brasileiro são muito significativas. Fundada na ideia, hoje ainda tão presente, de que o adolescente pobre das periferias urbanas encarna a criminalidade, o perigo e a violência urbana, tal representação concebe o adolescente como o principal objeto de controle e

repressão social do sistema punitivo brasileiro. A atual realidade de violação de direitos dos Centros Educacionais no Brasil, destinados à internação de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa, mesmo após a promulgação da Lei 8069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e os projetos de emenda constitucional que visam à redução da imputabilidade penal são expressões contundentes da atualização e permanência da representação da criança e do adolescente como objetos de repressão social.

### **2.3. A Doutrina da Situação Irregular e a condensação das representações que concebem crianças e adolescentes como Objetos.**

As três primeiras representações de crianças e adolescentes apresentadas anteriormente possuem em comum duas perspectivas fundamentais para a análise da atuação do controle social sobre crianças e adolescentes. A primeira diz respeito à concepção de crianças e adolescentes como “objetos”, seja de “proteção social”, seja “de repressão social”, seja “de controle e disciplinamento”, não reconhecendo nesses segmentos sociais, portanto, a característica de sujeitos (autônomos) de direito. A outra perspectiva diz respeito ao fato de as três representações possuírem como referência concreta crianças e adolescentes das classes subalternas, o que evidencia o caráter “seletivo” e de “etiquetamento social” dessas representações ao longo da história brasileira e de como elas serviram para aprofundar um cenário socioeconômico de desigualdades e de exclusão.

Logo, demonstra-se que essas representações não se materializam no conjunto universal de crianças e adolescentes, mas, sim, a partir da seletividade do controle social que se engendra no seio de uma sociedade marcada profundamente pelo escravismo, pela desigualdade, pela marginalização social, pela violência e pelo castigo contra crianças e adolescentes pobres.

#### **2.3.1. O forjar de uma nova categoria-síntese: “o Menor”**

Pode-se apontar a categoria “Menor” como a “categoria-síntese” que representa a condensação das representações de crianças e adolescentes que incidem sobre as classes subalternas na história social brasileira. Até o início do século XX tal categoria era concebida no plano jurídico como termo de classificação das pessoas que não atingiram a maioridade. A partir do século XX, com a elaboração de legislações específicas, sobretudo dos Códigos de Menores de 1927 e 1979, a categoria “menor” passa a ter um caráter eminentemente discriminatório e estigmatizante contra crianças e adolescentes marginalizados, que se

materializam nos estereótipos do “carente”, do “abandonado” e do “infrator” (PINHEIRO, 2006, p. 70). O “Menor”, de categoria jurídica, passa a engendrar uma categoria classificatória de crianças e adolescentes excluídas da sociedade em geral, ao passo que também norteia a formulação de instituições e de políticas públicas, com o mesmo caráter excludente e discriminatório.

Desse modo, inumeráveis políticas e instituições que se destinam à proteção, ao disciplinamento ou à repressão de crianças e adolescentes pobres no correr do século XX possuem como referência a lógica (e a terminologia) discriminatória de tal categoria: em relação às legislações, tem-se o Código de Menores de 1927 e Código de Menores de 1979; em relação às políticas de atendimento, é notável a Política Nacional do Bem-Estar do Menor, instituída em 1964; em relação às instituições, tem-se o Serviço de Atendimento ao Menor – SAM, criado em 1943, e a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor – FUNABEM, criada em 1964. Ressalte-se que, aos filhos das classes médias e dos setores mais abastados da sociedade brasileira, não cabe a utilização histórica da categoria “Menor”, que se converte, assim, em estigmatização que constitui e orienta a seletividade do controle social sobre crianças e adolescentes pobres. Para Pinheiro (2006, p. 62), o “Menor”, e outros conceitos que se plasam nessa categoria, como “mirim”, “flanelinha”, “trombadinha”, “pivete”, “pixote”, desempenham uma funcionalidade clara no pensamento social brasileiro:

Penso que a categoria “menor” ocupa, no pensamento social brasileiro, o lugar de conceito discriminatório que cada sociedade gesta para designar a criança e o adolescente marginalizados, vinculando-os ao lugar social da exclusão. Como conceito discriminatório, é contraposto, com frequência, a outras categorias. Há uma situação exemplar, na vinculação de uma notícia sobre assassinato, cuja manchete principal dizia: ‘menor mata estudante’ (PINHEIRO, 2006, p. 72).

No campo legislativo, o Código de Menores de 1927 (Decreto nº 17.943-A/1927), também conhecido como Código “Mello Matos”, possui como objeto principal o controle de crianças e adolescentes pertencente às classes populares, o “menor”, então em estado de “delinquência” ou de “abandono”<sup>53</sup>. Duas eram, portanto, as categorias de “menores” inculpidas pelo Código: os abandonados (incluindo os vadios, mendigos e libertinos, conforme os artigos 28, 29 e 30 do Código), e os delinquentes, que eram os infratores de norma penal, desde que tivessem idade inferior a 18 anos (LIBERATI, 2003, p. 50). Para viabilizar tal controle social, explora-se a simbologia do “menor” como se este fosse sempre

---

<sup>53</sup> “Art. 1º. O menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinquente, que tiver menos de 18 annos de idade, será submettido pela autoridade competente ás medidas de assistencia e protecção contidas neste Codigo”. BRASIL. **Decreto nº 17.943-A de 12 de outubro de 1927**. Consolida as leis de assistencia e protecção a menores. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm)>. Acesso em: 28 mar. 2015.



sinônimo de delinquência e violência. Alguns artigos do Código são também simbólicos na construção de uma relação que a todo tempo busca aproximar a delinquência da situação de abandono, como se esta necessariamente produzisse o desvio criminal. São exemplos dessa concepção trechos de artigos que dispõem sobre “estado habitual de vadiagem, mendicância ou libertinagem” ou sobre o fato dos ditos menores serem “excitados habitualmente para a gatunice, mendicância e libertinagem”.

Em relação ao estado de “abandono”, as medidas a serem tomadas consistiriam na internação do “menor” em determinados estabelecimentos, como em asilo e em instituto de educação. Quando o estado de abandono e mendicância caracterizava-se como habitual, pela apreensão de mais de uma vez do adolescente ou da criança, a internação deveria ser nas chamadas “escolas de preservação”. As terminologias legais explicitavam qual a criança e o adolescente que deveria ser objeto da contenção, do disciplinamento e do isolamento do convívio social: crianças e adolescentes pobres que se encontravam nas ruas das grandes cidades brasileiras (RIBEIRO, 2012, p. 81), conforme se depreende de seu art. 55:

Art. 55. A autoridade, a quem incumbir a assistência e proteção aos menores, ordenará a apreensão daquelles de que houver noticia, ou lhe forem presentes, como abandonados os depositará em lugar conveniente, o providenciará sobre sua guarda, educação e vigilância, podendo, conforme, a idade, instrução, profissão, saúde, abandono ou perversão do menor e a situação social, moral e económica dos pais ou tutor, ou pessoa encarregada de sua guarda, adoptar uma das seguintes decisões:

(...)

b) entregal-o a pessoa idonea, ou internal-o em hospital, asylo, instituto de educação, officina escola da preservação ou de reforma;

(...)

Art. 61. Si menores de idade inferior a 18 annos forem achados vadiando ou mendigando, serão apprehedidos e apresentados á autoridade judicial, a qual poderá.  
II. Si a vadiagem ou mendicância fôr habitual internal-os até á maioridade em escola de preservação.

Parapho único. Entende-se que o menor vadio ou mendigo habitual quando apprehendido em estado de vadiagem ou mendicância mais de duas vezes.

Para os adolescentes considerados “delinquentes”, as medidas estabelecidas pelo Código de 1927 possuem um caráter “estritamente punitivo”, havendo a distinção apenas entre o menor ou maior de 14 anos. No caso, se o jovem fosse menor de 14 anos, mesmo diante da prática de crime penal, não haveria punição submetida a processo penal. (LIBERATI, 2003, p. 53). Pelo artigo 68 do Código, a autoridade competente tomaria somente as informações sobre o fato, o estado físico, moral e psíquico do “menor” e a situação moral, social e econômica dos pais.<sup>54</sup>

<sup>54</sup> “Art. 68. O menor de 14 annos, indigitado autor ou cumplice de facto qualificado crime ou contravenção, não será submettido a processo penal de, especie alguma; a autoridade competente tomará sómente as informações

No que toca aos delinquentes entre 14 e 18 anos, o Código estabelecia a aplicação de um procedimento especial, juntamente com a coleta dos dados sobre a saúde psíquica, social, moral e econômica deles e de seus pais<sup>55</sup>. Com base nesta investigação científica, de cunho “Lombrosiano”, baseada na investigação da “criminologia etiológica”, brevemente explanada no primeiro capítulo, verificava-se qual deveria ser a medida adequada, que poderia ser: tratamento adequado para os deficientes físicos e mentais; recolhimento numa escola de reforma pelo prazo de 1 a 5 anos, se não estivesse abandonado ou pervertido, ou de 3 a 7 anos se efetivamente estivesse em estado de abandono ou de perversão<sup>56</sup>. Nota-se, novamente, a condição social interferindo na aplicação de responsabilizações para os menores de 18 anos (RIBEIRO, 2012, p. 83).

Para Liberati (2003, p. 53), não havia uma distinção clara entre o “menor” abandonado e o “menor” delinquente no que diz respeito à aplicação de medidas pelo juiz na vigência do Código de Menores de 1927. Se houvesse a prática de ato considerado infração penal, o jovem poderia receber medida gravosa como a internação. Se, por outro lado, fosse o mesmo jovem abandonado ou encontrado em situação de carência, também poderia, em conformidade com o entendimento do juiz, ser internado em asilo ou orfanato. Prevalece, assim, a lógica da institucionalização de crianças e adolescentes pobres, com claro escopo de controle social.

Quanto ao Código de Menores de 1979 (Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979)<sup>57</sup>, o segundo Código específico para o tratamento e a assistência de crianças e adolescentes no Brasil, observa-se a construção ainda com maior vigor da categoria “menor” enquanto conceito instrumentalizado para representar a discriminação e a segregação de crianças e adolescentes pobres. A “Doutrina da Situação Irregular”, que acaba por condensar as representações discriminatórias mencionadas no início do capítulo, passa a ser

---

precisas, registrando-as, sobre o facto punivel e seus agentes, o estado physico, mental e moral do menor, e a situação social, moral e economica dos paes ou tutor ou pessoa em cujo guarda viva”. Idem. Ibidem.

<sup>55</sup>“Art. 69. O menor indigitado autor ou cumplice de facto qualificado crime ou Contravenção, que contar mais de 14 annos e menos de 18, será submettido a processo especial, tomando, ao mesmo tempo, a autoridade competente as precisas informações, a respeito do estado physico, mental e moral delle, e da situação social, moral e economica dos paes, tutor ou pessoa incumbida de sua guarda”. Idem. Ibidem.

<sup>56</sup> “§1º Si o menor soffrer de qualquer forma de alienação ou deficiencia mental, fôr epileptico, sudo-mudo e cego ou por seu estado de saude precisar de cuidados especiaes, a autoridade ordenará seja submettido ao tratamento apropriado. § 2º Si o menor não fôr abandonado, nem pervertido, nem estiver em perigo de o ser, nem precisar do tratamento especial, a autoridade o recolherá a uma escola de reforma pelo prazo de um a cinco annos. § 3º Si o menor fôr abandonado, pervertido, ou estiver em perigo de o ser, a autoridade o internará em uma escola de reforma, por todo o tempo necessario á sua educação, que poderá ser de tres annos, no minimo e de sete annos, no máximo”. Idem. Ibidem.

<sup>57</sup> BRASIL. Lei no 6.697, de 10 de outubro de 1979. **Institui o Código de Menores**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/1970-1979/L6697.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1970-1979/L6697.htm)>. Acesso em: 28 mar. 2015.

expressamente institucionalizada com a nova legislação de 1979, sobretudo pela condição da “situação irregular” representar o agrupamento das duas categorias trabalhadas na legislação anterior: o “menor delinquente” e o “menor abandonado”. Logo, a categoria “situação irregular” passou a agrupar todas as situações em que a intervenção (proteção, assistência e vigilância) do Estado sobre crianças e adolescentes emergisse como necessária.

Difunde-se, com esse novo documento legislativo, a ideia de que o Estado precisa intervir para “regularizar”, por meio da institucionalização, a situação de crianças e adolescentes pobres, então na iminência da delinquência social. Cabe ao Código de 1979 e aos chamados Juízes de Menores normatizarem a vida daqueles que se encontram em situação irregular, enquadrados em alguma das situações elencadas pelo seu artigo 2º: a) Privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, mesmo eventualmente; b) Vítima de maus-tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsáveis; c) em perigo moral; d) Privado de repressão ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsáveis; e) com desvio de conduta ou inadaptação familiar ou comunitária; f) autor de infração penal.

Tal classificação enseja uma clara divisão sobre quais crianças e adolescentes deveriam ser objetos da proteção, da assistência e da vigilância do aparato de controle social do Estado, e quais outras deveriam ser consideradas em “situação regular”, uma vez que as condições de subsistência, saúde e instrução eram privilégios das classes médias e mais abastadas da sociedade brasileira. Emílio Mendez é certo em apontar as características da Doutrina da Situação Irregular, que passa a engendrar a intervenção do estado sobre crianças e adolescentes pobres.

A doutrina da situação irregular confunde (ativa e intencionalmente) a proteção de uma categoria de sujeitos débeis com a legitimação de formas irrestritas de intervenção coativa sobre os mesmos. A proteção de um suposto “menor delinquente-abandonado” constitui a matéria prima sobre a qual se apoia uma inconsistente mas permanente construção que serviu e todavia hoje serve de base ao (não) direito de “menores” latino-americano. Um não-direito que corresponde a uma não-infância. (Apud RIBEIRO, 2012, p. 86).

A discricionariedade conferida ao magistrado nesse novo Código reproduz e aprofunda o grande poder do Judiciário já observado no Código de 1927 na aplicação de medidas de controle. O seu artigo 8º assim dispunha: “A autoridade judiciária, além das medidas especiais previstas nesta Lei, poderá, através de portaria ou provimento, determinar outras de ordem geral, que, ao seu prudente arbítrio, se demonstrarem necessárias à assistência, proteção e vigilância ao menor, respondendo por abuso ou desvio de poder”. Por

ser pessoa de “prudente arbítrio”, poderia a autoridade judiciária aplicar medidas, através de portaria ou provimento, que não estavam elencadas no texto legal, a partir da declaração da “situação irregular” do “menor”. O texto legal ainda possibilitava ao magistrado a utilização de expressões extremamente moralistas como “em perigo moral” ou “alto grau de libertinagem” para determinar qual medida seria pertinente, ou se não haveria necessidade de intervenção. Outro aspecto relevante do Código de 1979, sobremaneira em relação ao tratamento de crianças e adolescentes como objetos ou não-sujeitos, é que não havia o direito pleno ao contraditório no caso de jovens infratores, uma vez que tal direito só poderia ser exercido quando reivindicado pelos pais e por meio de representação de um advogado.<sup>58</sup>

Emerge, a partir dos anos 1970 e 1980, um discurso de desconstrução das representações sociais que compreendem crianças e adolescentes, sobremaneira aquelas pertencentes aos extratos sociais mais pauperizados, como “objetos” do controle social oficial, e que passa a afirmar a necessidade de elaboração de novos paradigmas para os marcos legislativos e para as políticas públicas destinados a esses segmentos sociais. No Brasil, tal discurso passa a ser incorporado na atuação de diversos movimentos sociais de direitos humanos que lutavam pelo fim da Ditadura Civil-Militar e pela redemocratização do País.

#### **2.4. A Criança e o Adolescente como Sujeitos de Direito e a Doutrina da Proteção Integral**

A representação da criança e do adolescente como sujeitos de direito representa uma ruptura em relação a todas as representações anteriormente apresentadas, “por ser a primeira representação a reconhecer todas as crianças e adolescentes como portadores de direitos e, portanto, a reconhecer a sua condição de cidadania” (PINHEIRO, 2006, p. 85), diferentemente das outras três representações que concebiam crianças e adolescentes como

---

<sup>58</sup> “Art. 100. O procedimento de apuração de infração cometida por menor de dezoito e maior de quatorze anos compreenderá os seguintes atos: I - recebidas e atuadas as investigações, a autoridade judiciária determinará a realização da audiência de apresentação do menor; II - na audiência de apresentação, presentes o Ministério Público e o procurador serão ouvidos o menor, seus pais ou responsável, a vítima e testemunhas, podendo a autoridade judiciária determinar a retirada do menor do recinto; III - após a audiência, a autoridade judiciária poderá determinar a realização de diligências, ouvindo técnicos; IV - a autoridade judiciária poderá, considerando a personalidade do menor, seus antecedentes e as condições em que se encontra, bem como os motivos e as circunstâncias da ação, proferir decisão de plano, entregando-o aos pais ou responsável, ouvido o Ministério Público; V - se ficar evidente que o fato é grave, a autoridade judiciária fixará prazo, nunca superior a trinta dias, para diligências e para que a equipe interprofissional apresente relatório do estudo do caso; VI - durante o prazo a que se refere o inciso V, o menor ficará em observação, permanecendo ou não internado; VII - salvo o pronunciamento em audiência, o Ministério Público e o procurador terão o prazo de cinco dias para se manifestarem sobre o relatório e as diligências realizadas; VIII - a autoridade judiciária terá o prazo de cinco dias para proferir decisão fundamentada, após as manifestações do Ministério Público e de procurador”. Idem. Ibidem.

objetos (ou não-sujeitos), sempre necessitando de alguém que aja no seu melhor interesse: objetos de proteção social; objetos de controle e disciplinamento; e objetos de repressão social.

Tal representação é forjada no correr das décadas de 1970 e 1980, na emergência da organização da sociedade civil em defesa dos direitos humanos e da redemocratização do Brasil. O I Encontro Nacional de Meninos e Meninas de Rua (ENMMR), realizado em 1986 pelo Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua (MNMMR), com o escopo de discutir os direitos da infância e da juventude e de formular reivindicações para serem encaminhadas à Assembleia Nacional Constituinte, representa um marco bastante simbólico desse contexto de mobilização das organizações e movimentos sociais que então lutavam pela construção de um novo paradigma para os direitos infanto-juvenis. Destaca-se também nesse momento histórico a atuação e a mobilização de outras importantes entidades, tais como a Pastoral do Menor, ligada à Igreja Católica, a Comissão Nacional da Criança e do Adolescente e a Frente Nacional de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

A defesa do protagonismo de crianças e adolescentes na garantia e na efetivação de seus direitos, como sujeitos autônomos e conscientes de sua condição peculiar de desenvolvimento, desponta como marco central na construção desse novo paradigma. Emerge, como materialização da construção desse novo paradigma, um conjunto principiológico o qual se denominará “Doutrina da Proteção Integral”, que, ao se reverberar no campo normativo nacional e internacional, afastará as legislações discriminatórias tão presentes na “Doutrina da Situação Irregular” e afirmará um conjunto de direitos e garantias universais a todas as crianças e os adolescentes, a partir do reconhecimento desses segmentos sociais como sujeitos de direito e como portadores de uma peculiar condição de desenvolvimento (RIBEIRO, 2012, p. 90).

Diversos documentos internacionais são elaborados tendo como referencial principiológico a Doutrina da Proteção Integral: Convenção Internacional dos Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas (CIDC), de 1989; Regras Mínimas das Nações Unidas para Administração da Justiça da Infância e Juventude (Regras de Beijing), de 1985; Regras Mínimas das Nações Unidas para Jovens Privados de Liberdade, de 1990; Diretrizes das Nações Unidas para Prevenção da Delinquência Juvenil (Regras de Riad), de 1990.

A Convenção Internacional dos Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas<sup>59</sup>, promulgada internamente no Brasil pelo Decreto n° 99.710/90, em seu artigo 2º, consagra, emblematicamente, a universalidade dos direitos e garantias de crianças e adolescentes, “independentemente de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política, origem nacional, étnica ou social, posição econômica, impedimentos físicos, nascimento ou qualquer outra condição da criança, de seus pais ou de seus representantes legais”, em expressa contraposição aos postulados discriminatórios da doutrina da situação irregular:

Artigo 2: 1. Os Estados – partes respeitarão os direitos previstos nesta Convenção e os assegurarão a toda criança sujeita à sua jurisdição, **sem discriminação de qualquer tipo, independentemente de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra, origem nacional, étnica ou social, posição econômica, impedimentos físicos, nascimento ou qualquer outra condição da criança, de seus pais ou de seus representantes legais.** 2. Os Estados – partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar que a criança seja protegida contra todas as formas de discriminação ou punição baseadas na condição, nas atividades, opiniões ou crenças, de seus pais, representantes legais ou familiares (grifo nosso).

A Constituição Federal de 1988, refletindo a atuação dos movimentos de direitos infanto-juvenis e antecipando a própria Convenção Internacional dos Direitos da Criança, insculpiu, em seu artigo 227, a Doutrina da Proteção Integral e o Princípio da Prioridade Absoluta:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.<sup>60</sup>

O artigo 227 do Texto Constitucional dispõe ainda sobre outras importantes inovações no campo do ato infracional, do qual trataremos mais detidamente nos próximos tópicos. Elenca-se, por ora, a garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, a igualdade na relação processual e a defesa técnica por profissional habilitado

<sup>59</sup> BRASIL. Decreto n° 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm)>. Acesso em: 28 mar. 2015.

<sup>60</sup> Tal artigo foi modificado pela emenda n° 65, de 2010, que inseriu também a figura do jovem na prescrição do artigo 227: “Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”. BRASIL. Emenda constitucional n° 65, de 13 de julho de 2010. Altera a denominação do Capítulo VII do Título VIII da Constituição Federal e modifica o seu art. 227, para cuidar dos interesses da juventude. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc65.htm#art2](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc65.htm#art2)>. Acesso em: 28 mar. 2015.

nos procedimentos de apuração do ato infracional. Em seu inciso V, o artigo 227, traz, ainda, três princípios fundamentais quando da aplicação de medida que represente a privação de liberdade no âmbito do ato infracional: “Princípio da Brevidade”, “Princípio da Excepcionalidade” e “Princípio do Respeito à Condição Peculiar de Pessoa em desenvolvimento”.<sup>61</sup>

Ressalte-se, assim, que o Texto Constitucional de 1988 representou marco fundamental para a afirmação da Doutrina da Proteção Integral no Brasil, expressando no âmbito constitucional a ruptura normativa com a lógica discriminatória, repressora, disciplinante e autoritária das legislações destinadas a crianças e adolescentes até então elaboradas no País.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069/1990), promulgado no dia 13 de julho de 1990, acaba por consolidar a Doutrina da Proteção Integral, inaugurada pelo Texto Constitucional de 1988 e pelos documentos internacionais específicos supracitados:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade<sup>62</sup>.

Em seu artigo 4º, o ECA traz que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Estado assegurar todo o conjunto de direitos fundamentais conferidos a crianças e adolescentes<sup>63</sup>. Ao Estado, cabe, ainda, garantir o respeito ao Princípio da Prioridade Absoluta para crianças e adolescentes no que tange à destinação privilegiada de recursos e à preferência na formulação e na execução de políticas sociais.<sup>64</sup>

---

<sup>61</sup>“Art. 227. (...) IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica; V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade”. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**.

Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 28 mar. 2015.

<sup>62</sup> BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 28 mar. 2015.

<sup>63</sup> “Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”. Idem. Ibidem.

<sup>64</sup> O Art. 4º, Parágrafo Único, estabelece, dentre outras coisas, que a prioridade absoluta garante à criança e à adolescente destinação preferencial e privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude: “Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende: (...). c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude”. Idem. Ibidem.

No âmbito do ato infracional, o ECA também trouxe diversas inovações que espelhavam a materialização da Doutrina da Proteção Integral e a superação legislativa das representações que concebiam crianças e adolescentes como “não-sujeitos” no processo de apuração do ato infracional e de aplicação das medidas de controle social. A imputabilidade penal foi estabelecida para os menores de 18 anos de idade e o marco etário de 12 anos passou a definir a criança e o adolescente: a criança seria o indivíduo até os 12 anos e o adolescente aquele que tivesse entre 12 e 18 anos.

No caso da prática de ato infracional, que o ECA define como “a conduta descrita como crime ou contravenção penal”, para as crianças, seria destinada a aplicação das denominadas medidas de proteção; já para os adolescentes, foi prescrito um rol de medidas chamadas de socioeducativas<sup>65</sup>. Também em relação ao adolescente, foi prescrito um processo específico para apuração do ato infracional, com a prescrição de direitos e garantias fundamentais, como ampla defesa, igualdade na relação processual, pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, dentre outros, observando a necessidade de tratar, independentemente de posição social, crianças e adolescentes como sujeitos (RIBEIRO, 2012, p. 96).

Para Pinheiro (2006, p. 81), a representação social de crianças e adolescentes como sujeitos de direito possui dois princípios fundantes: a “igualdade perante a lei” e o “respeito à diferença”. O primeiro manifesta-se pela ideia de universalização dos direitos para todas as crianças e os adolescentes, superando a lógica de exclusão e segmentação inerentes às outras três representações, que se dirigiam como mecanismo de controle, disciplinamento e repressão social dos segmentos mais marginalizados socioeconomicamente. Supera-se, assim, do ponto de vista conceitual e normativo, a ideia de “etiquetagem social” dos mais pobres, tão amplamente presente em todas as representações anteriores. O segundo princípio expressa-se na compreensão da criança e do adolescente como pessoas em condição peculiar de desenvolvimento, o que significa a garantia de direitos específicos ante a essa condição peculiar, além da garantia de todos os direitos básicos conferidos aos outros sujeitos. “A criança e o adolescente são, nessa perspectiva, o outro diferente, mas não o outro inferior” (PINHEIRO, 2006, p. 82).

## **2.5. Tutela Jurisdicional do Adolescente em Conflito com a Lei à luz do ECA**

---

<sup>65</sup> Remete-se o leitor para o próximo tópico.



O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069/1990) representa uma nova sistemática de responsabilização do adolescente quando da prática de ato infracional. A emergência da Doutrina da Proteção Integral, ao alçar crianças e adolescentes à condição jurídica de “sujeitos” do processo, contribuiu decisivamente para o estabelecimento dessa nova sistemática, que supera a lógica arbitrária, discricionária e subjetivista que impregnava a Doutrina da Situação Irregular, amplamente institucionalizada pelo Código de Menores de 1979 e pela prática dos juízes especializados.

Conforme dispõe o artigo 103 do Estatuto da Criança e do Adolescente “considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal”. Nos dispositivos subsequentes, por sua vez, é reafirmada a inimputabilidade penal dos menores de 18 anos, já expressa no artigo 228 da Constituição Federal, bem como excepcionadas as crianças, até 12 anos incompletos, da submissão ao processo de apuração de ato infracional, a elas podendo ser aplicadas, tão somente, as medidas protetivas do artigo 101 do Estatuto.

Compreendendo que o Código de Menores de 1979 dispunha, com forte teor genérico e subjetivista, sobre um conjunto de situações que poderiam caracterizar a irregularidade de criança ou adolescente e, em razão disso, ensejar a aplicação de alguma medida restritiva de liberdade, o Estatuto da Criança e do Adolescente destaca-se na seara infracional pela observância expressa do Princípio da Legalidade, por meio do seu supracitado artigo 103, que estabelece que, para a identificação de uma conduta infracional, esta deverá corresponder precisamente a uma figura típica descrita na lei como crime ou contravenção penal. Buscou-se afastar, destarte, os abusos discriminatórios tão marcantes nas legislações anteriores.

### **2.5.1. A Hermenêutica Infracional do Direito da Criança e do Adolescente: Justiça Juvenil ou Justiça Penal Juvenil?**

A construção histórica da Doutrina Menorista, sintetizada nos Códigos de 1927 e 1979, deu-se sempre sob a afirmação da autonomia jurídica das legislações específicas destinadas a crianças e adolescentes, sobremaneira no que toca à sistemática de responsabilização destes quando da prática de infração à disciplina penal. Desse modo, o direito penal, que foi trabalhado na perspectiva da criminologia crítica no primeiro capítulo desse estudo monográfico, sempre foi afastado no estabelecimento de legislações próprias que versavam sobre a responsabilização juvenil. Compreendiam os doutrinadores e também os denominados juízes de menores que as medidas aplicadas aos “menores” quando da prática de

infrações à ordem penal possuíam objetivos profundamente diversos do tratamento impingido pelo direito penal ao adulto criminoso.

No presente tópico, pretende-se discutir a forma como hoje a doutrina apresenta, após a proclamada ruptura com a sistemática menorista, a relação do Direito da Criança e do Adolescente com o direito penal, destacando a sistemática de responsabilização do adolescente infrator quando da prática de ato infracional expressa na Constituição de 1988 e amplamente consolidada com o Estatuto da Criança e do Adolescente. Problematizar-se-á, nesse sentido, se a doutrina continua a afirmar que o Direito da Criança e do Adolescente, especificamente no que toca à prática de infrações a norma penal, emerge como ramo jurídico autônomo em relação ao direito penal e quais os fundamentos que lastreiam as duas principais posições doutrinárias nesse tema: a Justiça Penal Juvenil e a Justiça Juvenil. Tal debate doutrinário contribui para a compreensão da natureza da tutela jurisdicional do ato infracional e, mais especificamente, das medidas socioeducativas que, posteriormente, serão analisadas.

### *2.5.2. Justiça Penal Juvenil*

A denominada corrente da Justiça Penal Juvenil, ou do Direito Penal Juvenil, constrói seus postulados a partir do objetivo de se afastar por completo todos os resquícios da doutrina da situação irregular da nova sistemática de responsabilização estabelecida pelo ECA. Advogando a superação plena do sistema tutelar menorista, que lidava com o adolescente então "em situação irregular" com base na personalidade do agente e em parâmetros meramente subjetivos, a Justiça Penal Juvenil passa a conceber a necessidade de, por meio da tutela penal, se impor limites bem mais claros à intervenção do estado quando da apuração do ato infracional e da aplicação da medida socioeducativa.

A defesa da Justiça Penal Juvenil compreende que a incorporação das garantias historicamente conquistadas pelo Direito Penal, que impuseram limitações de âmbito constitucional ao poder punitivo do Estado, significaria um golpe definitivo nas discricionariedades, arbitrariedades e subjetivismos que impregnam a justiça juvenil desde o seu nascedouro. Para Silva, o que se objetiva com a Justiça Penal Juvenil é exatamente “desmascarar as posições ‘paternalistas’ do sistema de penas disfarçadas, impostas com severidade e sem os limites do Direito Penal, em muitos casos mais rigorosas do que, em iguais circunstâncias, seriam fixadas pela Justiça Criminal” (apud RIBEIRO, 2012, p. 134).

No dizer de Saraiva (2013, p.104), analisando criticamente as posições doutrinárias contrárias à justiça penal juvenil, a negação de um sistema que extraia as

garantias do direito penal significa o abandono dos conceitos insculpidos no ECA quanto à responsabilização juvenil e ao seu caráter de defesa do adolescente como sujeito em condição peculiar de desenvolvimento. Desse modo, o afastamento de tal hermenêutica da responsabilização juvenil acabaria por ensejar o não reconhecimento de que o “conjunto da normativa internacional” e a “ordem constitucional” repercutem no sistema de direitos e garantias juvenis, como forma de lhe conferir legitimidade e afirmar a condição de cidadania do adolescente, já que não haveria cidadania sem responsabilidade.

Para parte dos autores que defendem a existência de uma Justiça Penal Juvenil, o Direito Penal Juvenil estaria já implementado pelo sistema de apuração do ato infracional e aplicação de medidas socioeducativas do Estatuto da Criança e do Adolescente, não sendo a sua defesa uma forma de “inventar” o Direito Penal Juvenil (SARAIVA, 2013, p. 102). Nesse sentido, compreende-se que há, por exemplo, características essencialmente sancionatórias e punitivas nas medidas socioeducativas estabelecidas no artigo 112 do ECA. Saraiva (2010, p. 86) é enfático ao assinalar que há um evidente caráter retributivo, sancionatório e penalizante atinente às medidas socioeducativas, posto que estas são aplicadas aos autores de ato infracional, por meio de uma sentença judicial e diante de infração de norma definida no espectro penal. Ademais, para o autor, seria inegável que a medida socioeducativa também produziria aflição para o seu destinatário, assim como uma punição de caráter essencialmente penal, incidindo, portanto, como corolário lógico, todo o conjunto de instrumentos individuais garantistas previstos pelo ordenamento jurídico.

Este sistema [instituído pelo Estatuto da Criança e do Adolescente] estabelece um mecanismo de sancionamento, de caráter pedagógico em sua concepção e conteúdo, mas evidentemente retributivo em sua forma, articulado sob o fundamento do garantismo penal e de todos os princípios norteadores do sistema penal enquanto instrumento de cidadania, fundada nos princípios do Direito Penal Mínimo. Quando se afirma tal questão, não se está a inventar um Direito Penal Juvenil. Assim como o Brasil não foi descoberto pelos portugueses, sempre houve. Estava aqui. Na realidade foi desvelado (SARAIVA, 2010, p. 88).

À vista do exposto, depreende-se que, para o Direito Penal Juvenil, as medidas socioeducativas são uma resposta do Estado em face de uma conduta praticada por um adolescente que infrinja norma ou contravenção penal, sendo então necessário que, respeitando à condição peculiar de desenvolvimento e as especificidades do sistema de garantias do ECA, se evoque todas as garantias insculpidas no bojo do direito penal e do processo penal para que o adolescente não sofra sanção mais gravosa que um adulto. Frise-se que o reconhecimento do caráter sancionatório das medidas socioeducativas não afastaria, para a Justiça Juvenil, o escopo pedagógico do sistema instituído pelo ECA: “É importante

frisar que o reconhecimento do caráter penal e sancionatório da medida socioeducativa não retira a tarefa e o desafio pedagógico que se colocam para a Justiça da Infância e Juventude e para os programas de atendimento socioeducativo” (SPOSATO, 2006, p. 254).

O Direito Penal Juvenil constituiria-se como uma expressão do Direito Penal Mínimo, ao evocar a estrita incidência das garantias individuais e dos princípios constitucionais pertinentes ao direito penal na apuração do ato infracional e na aplicação das medidas socioeducativas, posto que “a ambiguidade de definição sobre a natureza das medidas bem como do procedimento de apuração de responsabilidade dos menores de dezoito anos é causa de sistemáticas violações de direitos e inclusive decisões e respostas desproporcionais” (SPOSATO, 2006, p. 275).

### 2.5.3. *Justiça Juvenil*

A Justiça Juvenil concebe o sistema de responsabilização do adolescente quando da prática de ato infracional expresso no Estatuto da Criança e do Adolescente como um sistema diferenciado, que supera a doutrina da situação irregular institucionalizada pelo Código de Menores de 1979 e que, igualmente, se afasta da justiça penal, especialmente pela prevalência incontestável do seu escopo pedagógico, quando da apuração do ato infracional e da aplicação das medidas socioeducativas. Logo, para a Justiça Juvenil, não haveria correspondência da sanção penal com as medidas socioeducativas, não encontrando guarida na sistemática do Estatuto a finalidade retributiva e repressiva da sanção do Direito Penal.

Tal concepção do sistema de responsabilização dos adolescentes defende que há uma separação intransponível do sistema punitivo pertinente ao Direito Penal e a Socioeducação prescrita pela Doutrina da Proteção Integral, ainda que seja frequente que alguns autores dessa corrente defendam a utilização das garantias individuais do direito penal quando utilizadas para beneficiar o adolescente. Nega-se, assim, que haja uma correspondência entre ato infracional e crime ou contravenção penal, não obstante aquele se fundamente na transcrição típica destes.

Para Wanderlino Neto, não só não há correspondências, como os ditames do Estatuto teriam sido construídos historicamente na direção evidente da superação do discurso penalista, para a “construção de um sistema de responsabilização especial socioeducativo (...) pós-penalista”. Ainda conforme o autor, o fato de o Estatuto conceber a violação a uma norma penal como característica essencial do ato infracional não significa que, conseqüentemente, haveria uma Justiça Penal Juvenil (NETO, 2007, p. 43). Ademais, ressalte-se que a

inimputabilidade penal, que é matéria constitucional expressa no artigo 228, faz referência à lei especial, que no caso veio a ser o ECA (Lei 8069/1990) para regulamentar a responsabilização diferenciada para crianças e adolescentes, e não uma lei penal. Ou seja, se o caráter penal do tratamento jurisdicional do adolescente que pratica ato infracional é tão evidente, como asseveram os principais defensores da Justiça Penal Juvenil, por que não houve previsão constitucional para a sua regulamentação por normativa penal?

### 2.5.2. Ato Infracional

Independente das divergências doutrinárias que marcam o importante debate sobre a natureza do sistema de responsabilização juvenil na Doutrina da Proteção Integral, o que se pode assinalar objetivamente é que o ECA, em seu art. 103, traz uma correspondência entre a definição da infração juvenil e as condutas tipificadas no Código Penal como crimes ou contravenções: “Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal”. Nos artigos subsequentes o Estatuto traz os “Direitos Individuais” e as “Garantias Processuais” que acompanham a apuração do ato infracional e a aplicação das medidas socioeducativas. Analisar-se-ão a seguir, de modo breve, essas duas dimensões da sistemática de responsabilização do ECA, destacando suas principais características e suas relações com as garantias constitucionais, para, posteriormente, se trazer à lume a análise mais detida das medidas socioeducativas.

### 2.5.3. Direitos Individuais (Arts. 106 a 109 do ECA)<sup>66</sup>

Os artigos 106 a 109 da Lei 8.069/1990 (o ECA) trazem os direitos individuais do adolescente que pratica ato infracional, os quais, para uma interpretação sistemática do Estatuto, devem ser examinados em sintonia com os artigos 171 a 190 da referida Lei, que tratam da apuração de ato infracional atribuído a adolescente. A norma do art. 106 do

---

<sup>66</sup>“Capítulo II - **Dos Direitos Individuais**- **Art. 106.** Nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente. Parágrafo único. O adolescente tem direito à identificação dos responsáveis pela sua apreensão, devendo ser informado acerca de seus direitos. **Art. 107.** A apreensão de qualquer adolescente e o local onde se encontra recolhido serão incontinenti comunicados à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada. Parágrafo único. Examinar-se-á, desde logo e sob pena de responsabilidade, a possibilidade de liberação imediata. **Art. 108.** A internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias. Parágrafo único. A decisão deverá ser fundamentada e basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida. **Art. 109.** O adolescente civilmente identificado não será submetido a identificação compulsória pelos órgãos policiais, de proteção e judiciais, salvo para efeito de confrontação, havendo dúvida fundada”. BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 28 mar. 2015.

Estatuto, a qual assevera que “nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente” coaduna-se com o escopo do art. 5º, LXI, do Texto Constitucional de 1988, no que toca ao respeito ao direito de ir e vir, à liberdade individual e à legalidade da privação de liberdade <sup>67</sup>(MORAES; RAMOS, 2010, p. 802). Ressalte-se que, conforme dispõe o art. 230 do ECA, “privar a criança ou o adolescente de sua liberdade, procedendo à sua apreensão sem estar em flagrante de ato infracional ou inexistindo ordem escrita da autoridade judiciária competente” é conduta passível de detenção de seis meses a dois anos. <sup>68</sup>

O § 2º do mencionado art. 106 estabelece, ademais, que o adolescente em conflito com a lei tem o direito à identificação dos responsáveis pela sua apreensão, com a devida informação acerca de seus direitos, o que encontra relação com o artigo 5º, incisos LXIII e LXIV, da Constituição Federal <sup>69</sup>. O art. 107 do ECA, por sua vez, determina que “a apreensão de qualquer adolescente e o local onde se encontra recolhido serão incontinenti comunicados à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada”, sob pena de a apreensão ser considerada ilegal. O art. 5º, em seu inciso LXII, da Constituição Federal<sup>70</sup> trata de garantia análoga no âmbito do Direito Penal.

Ressalte-se que a ausência de comunicação imediata da apreensão do adolescente, na forma do art. 107 supracitado, configura o crime previsto no art. 231 do ECA, punido com detenção de seis meses a dois anos de prisão<sup>71</sup>. O § 2º do mencionado art. 107 dispõe que a possibilidade de liberação imediata será examinada desde logo pela Autoridade Policial, sob

<sup>67</sup>“Art. 5. (...) LXI - Ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei.”. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**.

Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 28 mar. 2015.

<sup>68</sup>“Art. 230. Privar a criança ou o adolescente de sua liberdade, procedendo à sua apreensão sem estar em flagrante de ato infracional ou inexistindo ordem escrita da autoridade judiciária competente: Pena - detenção de seis meses a dois anos. Parágrafo único. Incide na mesma pena aquele que procede à apreensão sem observância das formalidades legais.”. BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 28 mar. 2015.

<sup>69</sup>“Artigo 5º: LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado; LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial.”. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**.

Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 28 mar. 2015.

<sup>70</sup>“Artigo 5º: LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada.”. Idem. Ibidem.

<sup>71</sup>“Art. 231. Deixar a autoridade policial responsável pela apreensão de criança ou adolescente de fazer imediata comunicação à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada.” BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 28 mar. 2015.

pena de responsabilização. Para Moraes e Ramos (2010, p. 803), tal providência pertinente à liberação imediata do adolescente, que, no caso, será entregue aos pais ou responsáveis, dar-se-á sob termo de compromisso de apresentação ao Ministério Público no primeiro dia útil imediato, exceto quando se tratar de ato infracional passível de aplicação de medida restritiva de liberdade em sede provisória, em conformidade com o art. 107, parágrafo único, do ECA, e o art. 5º, LXV, da Constituição Federal. Para o art. 234, do ECA, “deixar a autoridade competente, sem justa causa, de ordenar a imediata liberação de criança ou adolescente, tão logo tenha conhecimento da ilegalidade da apreensão: Pena - detenção de seis meses a dois anos”. Logo, frise-se a importância dessa apreciação por parte da Autoridade Policial.

O art. 108 do ECA assevera, ainda, que a internação do adolescente, antes da sentença, denominada de “internação provisória”, pode ser determinada pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias. O mencionado art. 108, em seu parágrafo único, dispõe sobre os requisitos para a decretação da privação da liberdade provisória. Conforme determinado no parágrafo único, deve a autoridade judiciária, para o decreto de internação provisória, basear-se na “necessidade imperiosa da medida” e na “presença de indícios mínimos de autoria e materialidade” do ato infracional. Assinala-se que a inobservância injustificada do prazo de 45 dias configura o crime previsto no art. 235 do ECA, com pena de detenção de seis meses a dois anos<sup>72c</sup>. No Capítulo dos Direitos Individuais, por fim, o art. 109 do ECA prescreve que o adolescente civilmente identificado não será submetido à identificação compulsória pelos órgãos policiais, de proteção e judiciais, ressalvando a hipótese de necessidade de confrontação dos dados, havendo dúvida devidamente fundada.

#### **2.5.4. Garantias Processuais (Arts. 110 e 111 do ECA)<sup>73</sup>**

O art. 110 da Lei 8.069/90, ao enunciar que “Nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal”, assegura ao adolescente, no âmbito da justiça infracional, a garantia constitucional do devido processo legal insculpida no art. 5º, LIV, do

---

<sup>72c</sup>Art. 235. Descumprir, injustificadamente, prazo fixado nesta Lei em benefício de adolescente privado de liberdade: Pena - detenção de seis meses a dois anos”. Idem. Ibidem.

<sup>73c</sup>Capítulo III - Das Garantias Processuais - **Art. 110.** Nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal; **Art. 111.** São asseguradas ao adolescente, entre outras, as seguintes garantias: I - pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, mediante citação ou meio equivalente; II - igualdade na relação processual, podendo confrontar-se com vítimas e testemunhas e produzir todas as provas necessárias à sua defesa; III - defesa técnica por advogado; IV - assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados, na forma da lei; V - direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente; VI - direito de solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento”. Idem. Ibidem.

Texto Constitucional de 1988<sup>74</sup>. Destarte, no que toca à aplicação de medida socioeducativa que implique a privação de liberdade do adolescente que tenha praticado ato infracional é necessária a observância das normas do devido procedimento especial regulado pela Lei 8.069/90. Sublinhe-se que devem ser respeitadas as garantias processuais previstas no art. 111 do Estatuto em face da aplicação de quaisquer das medidas socioeducativas (MORAES; RAMOS, 2010, p. 803).

As garantias dos incisos I, II e III do art. 111 do ECA referenciam-se no art. 227, § 3º, IV, do Texto Constitucional<sup>75</sup>. Em síntese, tais dispositivos asseguram: o pleno e formal conhecimento da atribuição do ato infracional, por meio de citação ou outro equivalente; a igualdade de possibilidades para as partes, com a produção de todas as provas que entenderem necessárias no curso da ação socioeducativa; e a defesa técnica por profissional habilitado. O art. 207 do ECA assevera que “nenhum adolescente a quem se atribua a prática de ato infracional, ainda que ausente ou foragido, será processado sem defensor”, independente da gravidade da conduta. Nesse sentido, se não houver Defensor, ser-lhe-á nomeado um pelo Juiz, conforme dispõe o § 1º, do supracitado art. 207<sup>76</sup>. O inciso IV do art. 11 do ECA assegura, assim, assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados.

O inciso V do art. 111 dispõe sobre o direito de o adolescente em conflito com a lei ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente. Conforme assinala Péricles Prade (Apud MORAES; RAMOS, 2010, p. 804):

A autoridade competente, aqui, não é apenas (a) o juiz natural (ECA, art.186), que o virá quando comparecer para a apuração do ato infracional, mas (b) o representante do Ministério Público, que o entrevistará, se o desejar, ao ser privado da liberdade (ECA, art. 124, I), ouvindo-o, ainda, informalmente (ECA, art. 179), quando for apresentado, bem como (c) o defensor público (ECA, art. 141).

---

<sup>74</sup>Art. 5º. LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada.” BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**.

Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 28 mar. 2015.

<sup>75</sup>Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. § 3º - O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos: IV. garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica.” Idem. Ibidem.

<sup>76</sup>Art. 207. Nenhum adolescente a quem se atribua a prática de ato infracional, ainda que ausente ou foragido, será processado sem defensor. § 1º Se o adolescente não tiver defensor, ser-lhe-á nomeado pelo juiz, ressalvado o direito de, a todo tempo, constituir outro de sua preferência.” BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 28 mar. 2015.



O inciso VI, do art. 111 do ECA, por fim, assinala que é assegurado ao autor de ato infracional o “direito de solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento”, permitindo, assim, que haja acompanhamento efetivo da família quando da apuração do ato infracional e quando da aplicação da medida socioeducativa.

Concluída a breve análise dos “Direitos Individuais” e das “Garantias Processuais” insculpidas no ECA, apresentar-se-ão, a seguir, as medidas socioeducativas aplicadas aos adolescentes condenados pela prática de ato infracional.

## 2.6. Medidas Socioeducativas

As medidas socioeducativas estão previstas no art. 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente e são: I. advertência; II. obrigação de reparar o dano; III. prestação de serviços à comunidade; IV. Liberdade assistida; V. inserção em regime de semiliberdade; VI. internação em estabelecimento educacional. Ressalte-se que as medidas protetivas previstas nos incisos I a IV do art. 101, por força do inciso VII do art. 112, também podem ser aplicadas ao adolescente que pratica ato infracional, tendo recebido do legislador, nesse ponto específico, um caráter socioeducativo.<sup>77</sup>

O § 1º do art. 112 dispõe que a medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração. O art. 113 combinado com o art. 100 do ECA asseveram, ainda, que na aplicação das medidas socioeducativas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários. Logo, enquanto o tratamento penal fixa precisamente em relação a cada fato tipificado uma respectiva pena, no caso da aplicação de medida socioeducativa deverão ser levados em conta todos os critérios supramencionados, que objetivam materializar a medida mais adequada à Socioeducação do adolescente. Sublinhe-se, nessa perspectiva, o escopo do fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários e da aplicação preferencial das medidas de meio aberto.

Destaca-se também na seara infracional a previsão de aplicação cumulada de medidas e de sua substituição a qualquer tempo, em virtude do disposto no art. 113 combinado com o art. 99, ambos do ECA. Tal previsão visa a uma resposta mais adequada às demandas e complexidades do caso concreto envolvendo a prática do ato infracional. Para

---

<sup>77</sup> **Art. 101.** Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas: **I** - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade; **II** - orientação, apoio e acompanhamento temporários; **III** - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; **IV** - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente.”. Idem. *Ibidem*.

Moraes e Ramos (2010, p. 830), a medida socioeducativa deve guardar nexos de proporcionalidade com o ato infracional praticado, sem se descuidar, por outro lado, da avaliação da personalidade do adolescente, sendo que, nesse sentido, casos poderão ocorrer em que a Autoridade Judiciária venha a reputar necessária a cumulação de medidas, embora seja inexistente pedido expresso do Ministério Público para tal. Ademais, a aplicação e a substituição das medidas “a qualquer tempo” tornam certa a possibilidade de antecipação da tutela do pedido socioeducativo.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 114, estabelece que, para a imposição das medidas socioeducativas dos incisos II a VI do art. 112 (obrigação de reparar o dano; prestação de serviços à comunidade; liberdade assistida; inserção em regime de semiliberdade; internação em estabelecimento educacional), é necessário a existência de provas suficientes da autoria e da materialidade da infração, com exceção da hipótese do art. 127 (remissão). Quanto à aplicação da medida de advertência, conforme expressa o parágrafo único do mencionado art. 114, a exigência ficou restrita à prova da materialidade do ato, sendo suficiente, apenas, a presença de indícios de autoria, e não a sua devida comprovação.

O inciso VII do art. 112 faz, ainda, menção a algumas medidas do art. 101, possibilitando sua aplicação aos adolescentes em conflito com a lei, tendo sido excluídas as medidas de abrigo e de colocação em família substituta. Ademais, o § 2º do art. 112 assevera que, em nenhuma hipótese, será admitida a prestação de trabalho forçado quando da aplicação de medida socioeducativa, em conformidade com a previsão constitucional (art. 5º, XLVII, alínea c).

Analisadas as disposições gerais das medidas socioeducativas expressas no ECA, analisar-se-á, a seguir, cada uma das medidas socioeducativas (Advertência, Obrigação de Reparar o Dano, Liberdade Assistida, Semiliberdade e Internação), assinalando suas principais características e funcionalidades. Ressalte-se que, em face dos objetivos do presente estudo, deter-se-á mais especificamente sobre a medida de internação, que é considerada medida extrema e excepcional.

### **2.6.1. Advertência**

A advertência, conforme dispõe o art. 114 do ECA, consiste na admoestação verbal e solene feita pelo Juiz da Infância e da Juventude ao adolescente, devendo ser reduzida a termo e assinada por este e seus pais ou responsável. A solenidade de advertência reclama audiência especialmente convocada para este fim, à luz do que assinala Saraiva

(2010, p. 160). Para Moraes e Ramos (2010, p. 839), o objetivo de tal medida socioeducativa é alertar o adolescente infrator dos riscos pertinentes às condutas tidas como desviantes e, principalmente, evitar que o mesmo se veja comprometido como outros fatos de igual ou maior gravidade.

Para aplicação da referida medida, conforme o parágrafo único do art. 114 do ECA, não se faz necessário a prova da autoria no ato infracional julgado, sendo exigido apenas a comprovação da materialidade do ato. Saraiva, acertadamente, assevera que tal parágrafo incorre em evidente inconstitucionalidade (2010, p. 161):

Cumpri aqui destacar que por evidente padece de inconstitucionalidade a disposição do parágrafo único do art. 114 do Estatuto que permite este sancionamento sem prova da autoria, bastando indícios, se provada a materialidade. Não é possível advertir quem nada admite, não há do que ser advertido. Poderá ser processado (...) sem elementos indicativos de autoria, apenas com prova de materialidade do que se advertirá alguém? A aplicação de qualquer medida socioeducativa há de repousar na prova da autoria e da materialidade. Qualquer concessão à outra providência suprimindo essas garantias faz-se arbitrária e discricionária.

De fato, não se pode conceber que uma medida socioeducativa, não obstante o seu escopo pedagógico-educativo, represente flexibilização flagrante das garantias do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Constituição Federal de 1988. Ressalte-se, outrossim, que a aplicação de todas as medidas socioeducativas constituem intervenção do Estado na esfera de direitos e garantias dos adolescentes, inclusive no que tange à aplicação da advertência, considerada a mais branda das medidas.

### **2.6.2. Obrigação de Reparar o Dano**

A Obrigação de Reparar o Dano, insculpida no art. 116 do ECA, incide sobre atos infracionais com reflexos patrimoniais. A autoridade poderá, assim, determinar que o adolescente infrator restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima. O parágrafo único do referido artigo dispõe que, em havendo manifesta impossibilidade de reparação do dano, como no caso em que o adolescente não possua recursos econômicos disponíveis, a medida poderá ser substituída por outra adequada.

Sublinhe-se que, na medida socioeducativa em tela, o que é apreciado é a capacidade de reparação do dano pelo próprio adolescente em conflito com a lei, com os seus próprios meios e agir, o que impossibilita qualquer confusão da execução dessa medida com o ressarcimento do prejuízo realizado pelos pais do adolescente, enquanto exercentes do poder familiar, no âmbito da responsabilidade civil. No dizer de Saraiva (2010, p. 162):

A reparação do dano há que resultar do agir do adolescente, de seus próprios meios, compondo com a própria vítima, muitas vezes, em um agir restaurativo. Daí sua

natureza educativa e restaurativa, enquanto espaço de concertação entre vitimizado e vitimizador, mediado pelo Sistema de Justiça Juvenil.

### **2.6.3. Prestação de Serviço à Comunidade**

Conforme assinala o art. 117 do ECA, a medida socioeducativa de Prestação de Serviço à Comunidade consiste na realização de tarefas gratuitas (não remuneradas) de interesse geral junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais. O *caput* do mesmo artigo dispõe, ainda, que o período de execução de referida medida não pode exceder a seis meses.

O parágrafo único do art. 117 assevera que as tarefas atinentes à Prestação de Serviço à Comunidade serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar, em hipótese alguma, a frequência à escola ou à jornada normal de trabalho do adolescente.

Em relação às disposições do art. 117 atinentes aos locais de prestação de serviços (entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais), o rol apresentado é meramente exemplificativo. O adequado e o que deve ser perseguido pelo Sistema de Justiça Juvenil é que o trabalho a ser realizado seja promotor da condição de cidadania do adolescente e, em nenhuma hipótese, o exponha a condições vexatórias ou humilhantes (SARAIVA, 2010, p. 164). Nesse sentido, é fundamental que as entidades que recebam os adolescentes na condição de prestadores de serviço à comunidade estejam comprometidas com o processo de Socioeducação deste, e não apenas estabeleça relação utilitarista com a mão-de-obra do adolescente disponível.

### **2.6.4. Liberdade Assistida**

A medida de Liberdade Assistida, disciplinada nos artigos 118 e 119 da Lei 8.069/90, será devidamente aplicada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente em conflito com a lei. A Autoridade Judiciária deverá designar pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento. Segundo o § 2º do art. 118 do ECA, a liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo

ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor.

Para Moraes e Ramos (2010, p. 841), o papel do orientador na Liberdade Assistida é de relevante importância, uma vez que este figura como o responsável pedagógico pela condução da medida e do processo de Socioeducação, em diligências que englobam uma gama de compromissos envolvendo o adolescente e a sua família. Conforme rol exemplificativo do art. 119, incumbe ao orientador, com o apoio e a supervisão da autoridade competente, a realização dos seguintes encargos: promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social; supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula; diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho; apresentar relatório do caso. Cabe ao orientador, ainda, reunir elementos, por intermédio de relatório do caso, para subsidiar a análise judicial acerca da necessidade de manutenção, revogação ou substituição da liberdade assistida por outra medida que venha a se afigurar mais adequada. “Tal complexidade de ações exige a formatação de um programa de Liberdade Assistida com a montagem de uma equipe eficaz, com perfeita articulação com a rede de atendimento existente no município” (SARAIVA, 2010, p.166).

Para Liberati (2003, p. 109), a medida socioeducativa de Liberdade Assistida é uma das alternativas que tem a Autoridade Judicial às medidas que impõem a privação de liberdade e a institucionalização do adolescente infrator. Quanto ao melhor resultado, Liberati assinala, também, que a especialização e o valor dos responsáveis pela orientação do adolescente são de fundamental importância, por isso a necessidade por parte dele da realização do estudo aprofundado do caso e da adoção de métodos de abordagem que dialoguem com a realidade do adolescente.

Saraiva (2010, p. 165) concebe a Liberdade Assistida como a “medida de ouro”, pela sua complexidade e capacidade de contribuir no processo de Socioeducação, ao incidir na dinâmica pessoal e familiar do adolescente:

A liberdade assistida constitui-se naquela que se poderia dizer “medida de ouro”. De todas as medidas socioeducativas em meio aberto propostas pelo Estatuto é aquela que guarda maior complexidade, a reclamar a existência de uma estrutura de atendimento no programa de Liberdade Assistida apta a cumprir as metas estabelecidas no art. 119 do Estatuto. Ao mesmo tempo se constitui na medida mais eficaz quando adequadamente executada, haja vista sua efetiva capacidade de intervenção na dinâmica do adolescente e de sua família.

### **2.6.5. Semiliberdade**

Consoante o *caput* do art. 120 do ECA, o regime de semiliberdade na seara infracional pode ser determinado como medida socioeducativa inicial, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas independentemente de autorização judicial. O § 1º do referido artigo assinala que são obrigatórias a escolarização e a profissionalização do adolescente em conflito com a lei, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na própria comunidade, de modo a fortalecer os vínculos sociais e comunitários do adolescente. O seu § 2º assevera, ainda, que a medida socioeducativa de semiliberdade não comporta prazo determinado, aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à medida de internação. A manutenção da semiliberdade deve ser reavaliada pela Autoridade Judiciária máximo a cada seis meses, após ouvido o Ministério Público e a Defesa. A semiliberdade não poderá, ainda, exceder a três anos, conforme preceitua o disposto no § 2º do art. 120 combinado com o § 3º do Art. 121, todos do ECA.

Para Liberati (2003, p. 112), o regime de semiliberdade caracteriza-se pela privação parcial de liberdade do adolescente considerado autor de ato infracional, por sentença terminativa do processo. O autor apresenta que a dinâmica de referida medida se constitui de dois momentos distintos: a) a partir da execução de atividades externas no âmbito do trabalho e da escola, por meio de ampla relação com os serviços e programas sociais e de formação; b) a partir do acompanhamento do orientador ou técnico educador durante o período noturno, quando então o adolescente deverá se recolher a uma unidade de atendimento.

A medida socioeducativa de semiliberdade possui duas oportunidades de imposição. A primeira consiste naquela aplicada desde o início pela Autoridade Judiciária, por meio de devido processo legal de apuração do ato infracional. A segunda oportunidade diz respeito à “progressão” do regime de internação – a medida socioeducativa mais grave – para o regime de semiliberdade. Ressalte-se que a medida de semiliberdade poderá, assim como a medida de internação, ser convertida em medida socioeducativa de meio aberta, a qualquer tempo (LIBERATI, 2003, p.112).

### **2.6.6. Internação**

A internação (art. 112, VI, do ECA) ganha uma dimensão diferenciada para o presente trabalho, uma vez que a análise das decisões judiciais do ato infracional análogo ao

tráfico de drogas destaca exatamente a aplicação da medida socioeducativa mais gravosa, identificando a fundamentação dos Tribunais de Justiça para a aplicação tão reiterada de uma medida considerada pelo Texto Constitucional de 88 como medida excepcional. Delinear-se-ão, a seguir, os principais aspectos que constituem a medida de internação no ordenamento jurídico nacional e internacional, sobremaneira no que tange ao seu caráter expressamente excepcional e aos seus objetivos - declarados e não declarados - no Texto Constitucional de 88, no ECA e nos documentos internacionais que versam sobre a privação da liberdade do adolescente em conflito com a lei.

A medida socioeducativa de internação configura-se, indubitavelmente, como a medida mais grave e complexa das medidas socioeducativas insculpidas no Estatuto da Criança e do Adolescente quando da prática de ato infracional. Prevista nos artigos 121 e seguintes do ECA, a internação impõe grave limitação à liberdade do adolescente, sendo executada em estabelecimento destinado especificamente à contenção dos adolescentes em conflito com a lei. Em face de sua natureza extrema e segregadora, a medida de internação precisa observar estritamente os princípios da brevidade, da excepcionalidade e do respeito à condição peculiar do adolescente como pessoa em desenvolvimento. Ressalte-se que esses princípios são mandamentos constitucionais trazidos pelo artigo 227, §3, inciso V, da Constituição Federal de 1988 <sup>78</sup>.

Para Moraes e Ramos (2010, p. 844), a internação precisa ser breve, significando que ela deve alcançar o menor período possível da vida do adolescente, o qual está em processo intenso de formação e tem no seu direito fundamental à liberdade um dos mais relevantes fatores para a construção de seu caráter e de sua subjetividade. “A vida em sociedade, os direitos de expressão, de se divertir e de participação da vida políticas são exemplos da importância do gozo da sua liberdade, em um momento singular da sua existência” (MORAES; RAMOS, 2010, p. 844). Efetivamente, a adolescência constitui a menor fase da vida, já que compreende a idade entre doze e dezoito anos, e representa o momento mais intenso de construção da subjetividade humana. Emerge, por isso, a

---

<sup>78</sup> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (...) § 3º - O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos: (...) V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade.” BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 28 mar. 2015.

preocupação do legislador com a limitação do tempo de internação, expressa no §3 do artigo 121 do ECA: “Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos”. Frise-se que três anos representa a metade do período correspondente à adolescência.

Do Princípio da Brevidade decorre o mandamento constitucional no sentido de estabelecer que a privação de liberdade deve persistir pelo menor tempo possível, somente devendo manter-se até um limite máximo de três anos e com revisões periódicas ao mesmo a cada seis meses, até um juízo de que o adolescente faz-se apto ao retorno do convívio social (SARAIVA, 2010, p. 173)

Saraiva (2010, p. 173) também insere o respeito ao Princípio da Brevidade da medida de internação na necessidade de não se criar um processo de “etiquetamento” social do adolescente em conflito com a lei. Para o autor, há um risco grave de a privação de liberdade forjar no adolescente o reconhecimento “no lugar de infrator”, produzindo sequelas de superação nada simples para o adolescente. É inevitável, de fato, que o internamento de adolescentes em estabelecimentos destinados a infratores produza sobre esses sujeitos, em diversas perspectivas de suas vidas, a estigmatização e o etiquetamento social, que, historicamente, fazem parte das funções do sistema carcerário de modo geral, conforme analisado no Capítulo I do presente estudo monográfico.

Quanto ao respeito ao Princípio da Condição Peculiar de Desenvolvimento do adolescente, Moraes e Ramos (2010, p. 845) identifica que tal princípio traz uma ótica multidisciplinar sobre o comportamento diferenciado do adolescente enquanto sujeito de direitos, na medida em que ele realça as especificidades desse sujeito em relação ao adulto e impõe que sejam levadas sempre em consideração na aplicação da medida extrema de internação suas condições peculiares psíquicas, físicas e emocionais. Saraiva (2010, p. 172) assinala que o princípio da condição peculiar de desenvolvimento relaciona-se com a etapa “extraordinariamente importante na construção do ser humano”, em que “o tempo do adolescer tem um valor distinto do tempo da vida adulta”.

O princípio da excepcionalidade, que será tratado de modo mais detido em seguida, em função de o mesmo ser parâmetro fundamental de análise na tecitura do terceiro capítulo, perfaz-se a tríade principiológica que orienta a aplicação da medida socioeducativa mais gravosa e extrema. Em síntese, referido princípio assevera que a medida de internação é a exceção, quando não se visualizar medida adequada em meio aberto (já que a liberdade é a regra), devendo ser aplicada estritamente em casos extremos previstos em lei.

Conforme estabelece o ECA, a internação poderá se dar em três momentos processuais diversos, conforme suas diversas finalidades: um anterior à prolação da sentença, denominada de internação provisória, outro que lhe é simultâneo, denominado de internação



definitiva, e um terceiro que lhe é posterior, denominada de “internação-sanção”, que deriva do não cumprimento de medida mais branda anteriormente aplicada.

Analisada a medida de internação de modo geral, à luz dos postulados do ECA, analisar-se-ão, em seguida, os aspectos sensíveis e relevantes da medida extrema para a construção do Capítulo III do presente trabalho, a saber: a taxatividade das hipóteses de internação no artigo 122 do ECA; o Princípio da Excepcionalidade e a privação de liberdade como última *ratio* da doutrina da proteção integral; e, por fim, o "Princípio do Superior Interesse do Adolescente" e a medida de internação. Ressalte-se que, no próximo capítulo, tais aspectos serão analisados em face das decisões judiciais que decidem pela internação dos adolescentes em caso da prática de ato infracional análogo ao tráfico.

## **2.8. A Taxatividade das hipóteses de Internação no artigo 122 do ECA: afastando-se o autoritarismo minorista**

Em face de seu caráter extremo e segregatório, a medida de internação possui hipóteses expressamente taxativas, garantindo ao adolescente em condição peculiar de desenvolvimento um nível de segurança jurídica que afaste por completo a ultrapassada doutrina da situação irregular e suas múltiplas discricionariedades e subjetivismos. O princípio da legalidade estrita ou da reserva legal emerge, pois, como avanço normativo significativo da Doutrina da Proteção Integral para a superação das hipóteses vagas e discriminatórias que tão marcadamente constituíam os Códigos de Menores de 1927 e 1979.

O Código de Menor de 1927, por exemplo, em seu art. 68, que dispunha sobre o menor de 14 anos de idade autor ou cúmplice de fato qualificado como crime ou contravenção, utiliza expressões como menor “abandonado”, “pervertido” ou em “perigo de o ser” para definir a aplicação de uma medida que poderia configurar a privação de liberdade, como a colocação em asilo, em casa de educação, em escola de preservação ou ainda ser confiado à pessoa idônea “por todo o tempo necessário à sua educação”.

O art. 69 do Código de 1927, no mesmo sentido, estabelecia que aos menores entre 14 e 18 anos de idade aos quais fossem atribuídos à prática de ato infracional, seriam, de acordo com eventual estado de “abandono”, “perversão” ou de “perigo de se encontrar”, aplicadas as seguintes medidas: se os menores não fossem abandonados, nem pervertidos nem estivessem em perigo de o ser, deveriam ser recolhidos a escolas de reforma pelo período de um a cinco anos; se, por outro lado, fossem “abandonados”, “pervertidos” ou estivessem em “perigo de o ser”, seriam internados em uma escola de reforma por um período de, no

mínimotrês e, no máximo, de sete anos. Ou seja, a personalidade, a condição social e termos vagos como “perversão” ou “perigo de o ser” determinavam o convencimento dos juízes e o aumento do tempo de privação de liberdade do adolescente em conflito com a lei.

O Código de Menores de 1979, em seu art. 13, traz, por sua vez, o rol das medidas aplicadas ao menor, quais sejam: advertência; entrega aos pais ou responsável, ou a pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade; colocação em lar substituto, nas modalidades de guarda tutela, adoção simples e adoção plena; imposição do regime de liberdade assistida; colocação em casa de semiliberdade e internação em estabelecimento educacional, ocupacional, psico-pedagógico, hospitalar, psiquiátrico ou outro adequado. Em seu artigo 49, o Código de Menores assevera que “o menor com desvio de conduta ou autor de infração penal poderá ser internado em estabelecimento adequado”. A expressão “desvio de conduta”, em face de seu caráter vago e discricionário, assinala que a medida mais severa aplicada ao “menor” em conflito com a lei também reproduz a tutela jurisdicional discriminatória que marca a justiça juvenil anterior ao Estatuto da Criança e Adolescente.

Do ponto de vista da Doutrina da Proteção Integral, expressa no ECA e nos documentos internacionais que tratam dos direitos de criança e adolescentes, não mais emerge como juridicamente concebível a permanência de lacunas interpretativas e de subjetivismo na tutela jurisdicional que implique a aplicação discricionária e discriminatória de medidas restritivas da liberdade juvenil, como observados nas legislações ditas menoristas. Destarte, o art. 122 do ECA traz, taxativamente, as hipóteses de aplicação da medida excepcional de internação em estabelecimento socioeducacional: I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa; II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves; III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta. Liberati (2003, p. 117), ao se referir às hipóteses do art. 122 do ECA, é enfático: “o elenco das condições é taxativo e exaustivo, não havendo possibilidades de aplicação da medida fora das hipótese apresentadas”.

## **2.9. O Princípio da Excepcionalidade e a privação de liberdade como ultima *ratio* da Doutrina da Proteção Integral**

O caput do art. 121 e o art. 227, § 3, inciso V, da Constituição Federal expressamente asseveram que o Princípio da Excepcionalidade constitui princípio inafastável na aplicação da medida socioeducativa de internação. O § 2 do art. 122 do ECA determina, ainda, que “em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida

adequada”, assinalando o caráter extremo e residual da privação de liberdade na sistemática da Doutrina da Proteção Integral.. O art. 35, inciso I, da Lei 12.594/2012 (Lei do SINASE) estabelece como princípio da execução das medidas socioeducativas a “mínima intervenção, restrita ao necessário para a realização dos objetivos da medida”. Sendo a privação da liberdade do adolescente, inegavelmente, a forma máxima de intervenção do Estado no processo de socioeducação, tal princípio vai ao encontro do caráter excepcional da medida de internação.

No âmbito do direito internacional, a excepcionalidade da privação da liberdade do adolescente também é princípio expressamente reiterado. A Convenção Internacional dos Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas (CIDC), promulgada no Brasil pelo Decreto no 99.710, de 21 de novembro de 1990<sup>79</sup>, em seu art. 37, alínea “b”, determina que “nenhuma criança seja privada de sua liberdade de forma ilegal ou arbitrária. A detenção, a reclusão ou a prisão de uma criança, será efetuada em conformidade com a lei e apenas como último recurso, e durante o mais breve período de tempo que for apropriado”. As Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça, da Infância e da Juventude (Regras de Beijing)<sup>80</sup>, de 1985, estabelecem como “princípios norteadores da decisão judicial das medidas”, em seu artigo 17.1, alínea “a”, que “as restrições à liberdade pessoal do jovem serão impostas somente após estudo cuidadoso e se reduzirão ao mínimo possível”. Em seu art. 19.1, as Regras de Beijing dispõem que “a internação de um jovem em uma instituição será sempre uma medida de último recurso e pelo mais breve período possível”.

As Regras Mínimas das Nações Unidas Para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade<sup>81</sup>, de 1990, em seu art. 1º, assevera: “o sistema de justiça da infância e da juventude deverá respeitar os direitos e a segurança dos jovens e fomentar seu bem-estar físico e mental. Não deveria ser economizado esforço para abolir, na medida do possível, a prisão de jovens”. Em seu art. 2º, o Documento Internacional dispõe que a privação de liberdade deve ser decidida em último caso:

A privação de liberdade de um jovem deverá ser decidida apenas em último caso e pelo menor espaço de tempo possível. Deverá ser limitada a casos excepcionais, por exemplo, como efeito de cumprimento de uma sentença depois da condenação, para os tipos mais graves de delitos, e tendo presente, devidamente, todas as circunstâncias e condições do caso.

---

<sup>79</sup> BRASIL. Decreto N° 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm)>. Acesso em: 28 mar. 2015.

<sup>80</sup> Disponível em: <[http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/c\\_a/lex47.htm](http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/c_a/lex47.htm)>. Acesso em: 28 mar. 2015.

<sup>81</sup> Disponível em: <[http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/c\\_a/lex46.htm](http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/c_a/lex46.htm)>. Acesso em: 28 mar. 2015.

Como demonstrado, a Constituição Federal, o ECA, a Lei do SINASE e os principais documentos internacionais de proteção aos direitos de crianças e adolescentes determinam de modo claro que a privação de liberdade emerge como ultima *ratio* no tratamento jurisdicional do adolescente. Vale frisar que, em face do art. 5º, § 2º, da Constituição Federal<sup>82</sup>, os documentos internacionais supramencionados estão incluídos no catálogo dos direitos constitucionalmente protegidos. Destaca-se, portanto, que, tendo em vista o caráter eminentemente pedagógico do sistema de responsabilização do ECA e as disposições legais pátrias e internacionais, o Princípio da Excepcionalidade precisa ser inafastavelmente considerado na interpretação e na aplicação da lei pelo Juiz na seara infracional.

Conforme assinala Olympio de Sá Sotto Maior Neto (2006, p. 140), o princípio da excepcionalidade, quando se tratar da aplicação de medida socioeducativa que importe privação de liberdade, implica a imprescindibilidade da demonstração, de um lado, da imperiosa necessidade da medida mais severa, e, de outro, da justificativa, pormenorizada uma a uma, da inviabilidade ou inadequação das medidas em meio aberto em face do caso concreto. Nesse sentido, para o autor, seria eivada de nulidade a decisão judicial que impõe a aplicação da privação de liberdade de adolescente em conflito com a lei fundamentada apenas na gravidade do ato infracional ou no juízo meramente retributivo da medida socioeducativa.

Para Saraiva (2010, p. 173), o Princípio da Excepcionalidade se baseia na ideia de que a privação de liberdade, em face da sistemática de responsabilização do ECA, não se constitui na melhor opção para construção de uma ação socioeducativa efetiva. O autor é enfático ao cravar que “a privação de liberdade é um mal” e que seria falacioso assinalar que ela poderá representar um bem para o adolescente, enquanto mecanismo de defesa social que o é:

A privação de liberdade é um mal. Mal que até poderá ser necessário diante da incapacidade humana de desenvolver outra alternativa. Mas sempre um mal, cabendo aqui revisitar Foucault. A opção pela privação de liberdade resulta muito mais da inexistência de outra alternativa do que da indicação de ser esta a melhor dentre as alternativas disponíveis. Somente se justifica enquanto mecanismo de defesa social, pois não há nada mais falacioso do que o imaginário de que a privação

---

<sup>82</sup>“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) § 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.”.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 28 mar. 2015.

de liberdade poderá representar em si mesma um bem para o adolescente a que se atribui a prática de uma ação delituosa.

No mesmo diapasão, Liberati (2003) aduz que o Princípio da Excepcionalidade significa que a aplicação da medida extrema da privação de liberdade só deve ser aplicada quando for inviável ou quando malograr a aplicação das demais medidas do sistema de responsabilização do ECA. No caso concreto, sendo possível a aplicação de outra medida que possa substituir a internação, o juiz deverá aplicá-la, observando as disposições expressas nos incisos I e II do art. 122 do ECA quanto às hipóteses de aplicação da privação da liberdade.

## **2.10. O "Princípio do Superior Interesse do Adolescente" e a medida de internação: será a privação de liberdade medida de proteção ou o melhor interesse do adolescente?**

No processo histórico percorrido pelas diversas representações que acompanham o tratamento normativo de crianças e adolescentes no Brasil e no campo internacional, conforme demonstrado ao longo do ponto 2.1 do presente Capítulo, a concepção de crianças e adolescentes atravessou vários estágios de compreensão, desde a desconsideração de sua condição diferenciada em relação ao adulto, ao status de incapacidade, estabelecendo relação com os “loucos de todo gênero”, até, mais hodiernamente, a compreensão de sua condição de sujeito de direitos e de pessoa em peculiar desenvolvimento (SARAIVA, 2010, p.42). As representações de crianças e adolescentes abordadas no início do presente Capítulo expressam, de modo crítico e didático, as mutações por que esse tratamento normativo passou.

As legislações anteriores ao Estatuto da Criança e do Adolescente incorporam o paradigma da incapacidade, concebendo o menor, enquanto categoria jurídica, como “objeto” do processo. Enquanto incapaz e objeto, o menor careceria irremediavelmente da tutela dos adultos imbuídos do sentimento de compaixão, controle e disciplinamento, em face de possíveis condutas desviantes e antissociais que pudesse corromper o menor tutelado. É com essa perspectiva que passa a operar o “Princípio do Superior Interesse do Menor”.

Saraiva (2010, p. 42) assinala que referido Princípio passa a ser invocado diante da incapacidade do menor, competindo ao adulto, “imbuído do espírito do bem”, determinar qual seria o melhor para criança, sem expressas referências que limitam esse poder discricionário, “sob o sempre invocado argumento do amor à infância”. O art. 5º do Código de Menores de 1979, por exemplo, assim dispunha: “na aplicação desta Lei, a proteção aos interesses do menor sobrelevará qualquer outro bem ou interesse juridicamente tutelado”.

A Lei 12.010/2009, que inclui o inciso IV ao art. 100 do Estatuto da Criança e do Adolescente, reintroduz o Princípio do Superior Interesse da Criança. Ressalte-se que tal artigo elenca os princípios que regem a aplicação de medidas protetivas, e também socioeducativas, em virtude da combinação dos arts. 113, 99 e 100, do Estatuto da Criança e do Adolescente (SARAIVA, 2010, p. 43). Em face da vagueza de seu conteúdo e dessa relação que ele estabelece com a Doutrina Menorista, é recorrente a crença de que o Princípio do Superior Interesse da Criança e do Adolescente possui utilidade e repercussão mínima ou mesmo nula, em virtude do amplo reconhecimento e consolidação da Doutrina da Proteção Integral atualmente.

No âmbito da análise jurisprudencial, contudo, é bastante recorrente a utilização de referido Princípio para justificar a aplicação de medidas protetivas, e mesmo socioeducativas, inclusive a medida de internação em estabelecimento socioeducacional, conforme se demonstrará no Capítulo seguinte na análise das decisões que versam sobre a prática do ato infracional análogo ao tráfico de drogas. Saraiva (2010, p. 42) é bastante certo ao afirmar que o “Princípio do Superior Interesse do Adolescente” constitui “o Cavalo de Troia do Menorismo”, ao se evocar um suposto bem da criança ou do adolescente para lhe aplicar uma decisão arbitrária e discricionária, inclusive a privação de liberdade.

Saraiva (2010, p. 46) assinala enfaticamente que o “Princípio do Melhor Interesse da Criança” incorpora no atual sistema de aplicação do ECA a ideia de que “prender” é uma forma de proteção. Destarte, referido princípio serviria para fundamentar decisões à margem dos direitos expressamente reconhecidos pela Convenção dos Direitos da Criança, sob o pretexto de que a privação de liberdade, por ser revestida de caráter socioeducativo, não se configuraria como pena:

Embora resulte evidente do contexto a necessidade de limitação de tal princípio aos direitos afirmados, por conta da manutenção de conceitos de incapacidade em detrimento ao de sujeito de direito, o chamado princípio do superior interesse da criança acaba sendo operado no atual sistema como verdadeiro *Cavalo de Troia* da doutrina tutelar, servindo para fundamentar decisões à margem dos direitos expressamente reconhecidos pela Convenção [Convenção Internacional dos Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas], adotados por adultos que sabem o que é o melhor para a criança, desprezando totalmente a vontade do principal interessado. Nessa linha de raciocínio, há Tribunais que ainda determinam a internação de adolescentes em conflito com a lei, em circunstâncias em que a um adulto não se imporá privação de liberdade, sob o pífio argumento de que não sendo pena, isso lhe será um bem. Em nome do superior interesse, ignora-se um conjunto de garantias instituídas. Em nome do “amor”, atropela-se a justiça.

Desse modo, questiona-se a evocação reiterada desse Princípio, com marcas indeléveis da concepção da criança e do adolescente como incapazes e objetos processuais,

para a aplicação de medidas que impliquem a restrição de direitos, sobretudo no que tange à privação da liberdade, que é medida extrema e que sempre representa um “mal” para o adolescente em processo de socioeducação. Como será demonstrado no Capítulo posterior, uma das principais justificativas dos Tribunais de Justiça para a aplicação discricionária da medida severa de internação aos adolescentes que praticam o ato infracional análogo ao tráfico guarda relação estreita com esse suposto “interesse superior” e “bem” do adolescente. Além do caráter subjetivista e mesmo autoritário dessa justificativa, a mesma acaba por escamotear o caráter excepcional, severo e extremo da medida de internação na sistemática de responsabilização do ECA, ao defender que a privação da liberdade seria o “melhor interesse” do adolescente em conflito com a lei.

### **3. DESVELANDO A HIPERINTERNAÇÃO: ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DAS DECISÕES ENVOLVENDO O ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO TRÁFICO DE DROGAS NO BRASIL**

#### **3.1. Introdução**

O presente capítulo tem como escopo, inicialmente, apresentar o tratamento jurisdicional do tráfico de drogas, destacando a ilegalidade da aplicação da medida extrema à luz do inciso I do art. 122 do ECA. Buscar-se-á analisar a possibilidade jurídica de aplicação da medida extrema de internação aos adolescentes acusados de ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas (art. 33da Lei nº 11.343/2006). Parte-se da compreensão de que o tráfico de drogas não possui, em suas elementares, a “grave ameaça” ou a “violência a pessoa”, sendo possível a aplicação da medida extrema, analisado sempre o caso concreto e a prioridade da aplicação das medidas em meio aberto, somente quando da reiteração do cometimento de outras infrações graves ou quando do descumprimento de medida socioeducativa anteriormente imposto, conforme dispõe os incisos II e III do art. 122 do ECA.

Apontar-se-á, outrossim, que a interpretação extensiva no sentido de aplicar a tal ato o conceito de “violência ou grave ameaça a pessoa” viola de modo frontal os princípios básicos de hermenêutica jurídica, posto que é amplamente compreendido que as normas que restringem direitos devem, sempre, ser interpretadas e aplicadas de modo restritivo. A privação da liberdade e o cerceamento do direito de ir e vir, especialmente se tratando de sujeitos em condição peculiar de desenvolvimento, constitui medida severa, não obstante o seu caráter socioeducativo. Logo, inconcebível se faz qualquer tentativa hermenêutica de se tentar ampliar as hipóteses trazidas pela legislação específica.

#### **3.2. O Tratamento Jurisdicional do Ato Infracional análogo ao Tráfico**

Conforme apresentado nos tópicos do Capítulo anterior, o Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe, em seu art. 112, sobre as medidas socioeducativas quando do cometimento de ato infracional por adolescente. A medida de internação em estabelecimento socioeducativo é concebida, tanto pelo Texto Constitucional de 1988, quanto pelo ECA, pela Lei do SINASE e pelos documentos internacionais (Convenção da Criança, Regras Mínimas das Nações Unidas Para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade e Regras de Beijing), como medida extrema e excepcional, uma vez que o prioritário, para esse complexo de



normas, seria a aplicação de medidas socioeducativas que preservam a liberdade e o máximo de direitos e garantias individuais no processo de socioeducação.

Tal compreensão sobre a excepcionalidade da privação de liberdade do adolescente em conflito com a lei obrigou o legislador ordinário a estabelecer um rol estreito e taxativo de hipóteses para aplicação da medida extrema de internação, de modo a não permitir que houvesse discricionariedades e arbitrariedades por parte da autoridade judicial quando da aplicação da medida socioeducativa. Desse modo, a taxatividade das hipóteses de aplicação da medida de internação buscou afastar o subjetivismo jurisdicional e o poder excessivo que o juiz menoril possuía nas legislações anteriores à emergência da Doutrina da Proteção Integral.

Almejando afirmar as garantias processuais do adolescente na apuração do ato infracional e na aplicação da medida socioeducativa, bem como insculpir expressamente o princípio da reserva legal nas hipóteses de aplicação da medida extrema, o ECA, nos três incisos de seu art. 122, traz o rol exaustivo das possibilidades de aplicação da medida de internação: I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

No que toca à primeira hipótese de aplicação da internação (art. 122, inciso I, do ECA), quando se tratar de ato infracional cometido mediante “grave ameaça” ou “violência a pessoa”, Saraiva (2010, p. 176), ao comentar as hipóteses taxativas da medida de internação, assinala que a “violência” e a “grave ameaça” devem integrar o tipo penal enquanto elementar, para que determinado ato infracional seja possivelmente inserido no rol de aplicação da medida de internação. O autor utiliza exatamente o tráfico de entorpecentes como exemplo de ato infracional que não possui tais elementares em seu tipo penal correspondente.

Para o autor, não haveria que se falar em violência ou grave ameaça no tipo penal do tráfico de entorpecentes, já que, embora crime hediondo, o mesmo não contém em suas elementares as características exigidas pelo dispositivo legal. Qualquer hipótese nesse sentido seria exatamente admitir a extensão de uma norma que serve para restringir à liberdade de adolescentes em conflito com a lei, norma, portanto, que, por restringir direitos, não poderia ser interpretada que não de modo restritivo, conforme asseveram os princípios basilares da hermenêutica jurídica. Saraiva (2010, p. 176) prossegue o raciocínio indicando que a imposição ao adolescente de medida socioeducativa de internação em caso de tráfico,

enquanto conduta isolada, viola preceito expresso no ECA e é um atentado às liberdades individuais do adolescente em conflito com a lei.

No mesmo diapasão, Paulo Afonso de Paula (2006, p. 44) assinala que o tráfico de entorpecentes expressa um dos exemplos mais claros da “prepotência jurídica” no direito infracional, uma vez que, efetivamente, a ação não é caracterizada pela violência ou grave ameaça, sendo possível a aplicação da internação, somente, quando da sua reiteração ou descumprimento de medida socioeducativa imposta anteriormente, nos termos exatos dos incisos II e III do artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Para o autor, alguns julgadores, substituindo o próprio legislador, interpretam a “gravidade” da infração como indicativo de uma suposta “gravidade social”, justificando ilegais decretos de privação de liberdade. Desse modo, seria imprescindível, para “a credibilidade e segurança do sistema”, que ato infracional grave seja assim considerado em razão de sua tipificação, de modo que “a natureza objetiva constitua-se efetivamente em garantia do sistema” (PAULA, 2006, p. 44).

De fato, não é concebível para a Doutrina da Proteção Integral que a gravidade abstrata e a reprovabilidade social de uma conduta determinem de modo tão inadvertido a intervenção máxima sobre o adolescente em conflito com a lei.

### **3.2.1. Súmula nº 492 do Superior Tribunal de Justiça: do respeito à Reserva Legal à “brecha” interpretativa para a sua não aplicação**

Conquanto haja clareza legal sobre o rol do art. 122 do ECA, constata-se que há um expressivo número de juízes de 1ª instância e de Tribunais de Justiça que entende ser possível a aplicação da medida de internação em face do ato infracional análogo ao tráfico de drogas, não obstante a ausência em tal conduta de violência e grave ameaça a pessoa. Em face desse contexto de ilegalidade na seara infracional e do conseqüente volume de recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre essa matéria, o STJ decidiu editar a Súmula nº 492, publicada em 13 de agosto de 2012, com o seguinte teor: “O ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente”. A notícia publicada no dia 16 de agosto de 2012 no site do STJ foi enfática ao afirmar que a nova súmula estabelecia limites claros à possibilidade de internação de “menores” por ato infracional análogo ao tráfico de drogas<sup>83</sup>. Determinado

---

<sup>83</sup> “Restrição para internação de adolescente infrator é assegurada em nova súmula”. Disponível em: <[http://stj.jus.br/portal\\_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=106668](http://stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=106668)> Acesso em: 20 mai. 2015.

portal de notícia publicou, também no dia 16 de agosto de 2012, matéria com o seguinte título: “STJ orienta que menores apreendidos em situação de tráfico não sejam internados”<sup>84</sup>.

A Súmula 492 do STJ representou efetivamente um avanço para a justiça infracional na medida em que deu respaldo jurisprudencial aos juízes e tribunais que já não aplicavam a medida extrema de internação nos casos envolvendo tráfico ilícito de drogas. Assinala-se, contudo, que o seu enunciado foi inoportunamente aberto e não seguiu, como deveria tê-lo feito, o entendimento que vinha sendo consolidado no próprio STJ em julgados sobre a matéria, abrindo, assim, a possibilidade para a sua não aplicação em casos concretos.

Ressalte-se que a definição de um entendimento reiterado de um tribunal por meio de uma súmula deve guardar relação estreita com os precedentes que corroboraram para a consolidação desse entendimento, sobremaneira com a tese fundamental para a motivação do provimento decisório (a *ratio decidendi*) no caso concreto. Ademais, é mais que evidente que uma súmula que visa orientar e uniformizar o entendimento de inúmeros julgadores e órgãos colegiados não pode em hipóteses alguma se utilizar de termos vagos, abertos ou de sentido geral em seu enunciado, sob pena de frustrar o escopo intrínseco de uma súmula ou mesmo incorrer em ilegalidade ou inconstitucionalidade.

À vista do exposto, antes de adentrar na análise da “brecha” interpretativa da Súmula 492 do STJ, que passou a ser evocada para a não aplicação de sua *ratio decidendi*, faz-se necessário analisar os precedentes do STJ, que são elencados no seu endereço eletrônico<sup>85</sup>, os quais se buscou consolidar com a edição da súmula ora em apreço.

Para Ana Paula Motta Costa e Gabriela Fisher Armanil, em artigo intitulado “Juventude, Tráfico de Drogas e Política Criminal: uma análise da edição e aplicação da Súmula 492/2012 do STJ”<sup>86</sup>, a construção do entendimento do STJ para a edição de referida súmula baseou-se em julgados precedentes que assinalavam quatro diretrizes principais: 1. O ato infracional análogo ao tráfico de drogas é delito desprovido de violência ou grave ameaça a pessoa, não podendo ser enquadrado na hipótese do inciso I do art. 122 do ECA; 2. Respeito

---

<sup>84</sup> “STJ orienta que menores apreendidos em situação de tráfico não sejam internados”. Disponível em: <<http://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/2012-08-21/stj-orienta-que-menores-apreendidos-em-situacao-de-trafico-nao-sejam-internados.html>> Acesso em: 20 mai. 2015.

<sup>85</sup> Precedentes da Súmula 492/2012. STJ. Súmulas. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/toc.jsp?tipo\\_visualizacao=null&livre=s%FAMula+492&b=SUMU&thesaurus=JURIDICO](http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=s%FAMula+492&b=SUMU&thesaurus=JURIDICO)> Acesso em 20 mai. 2015.

<sup>86</sup> COSTA, Ana Paula Motta; ARMANIL, Gabriela Fischer. **Juventude, Tráfico de Drogas e Política Criminal: uma análise da edição e aplicação da Súmula 492/2012 do STJ**. In: Criminologias e Política Criminal [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFSC; coordenadores: Vera Regina Pereira de Andrade, Gustavo Noronha de Ávila, Gisele Mendes de Carvalho. – Florianópolis: CONPEDI, 2014. Disponível em: <<http://publicadireito.com.br/publicacao/ufsc/livro.php?gt=199>> Acesso em: 20 mai. 2015.

ao Princípio da taxatividade ou determinação taxativa; 3. Respeito ao Princípio da Brevidade da medida de internação; e 4. Respeito ao Princípio da Excepcionalidade da medida de internação.

Em relação à primeira diretriz, vale fazer referência a um dos votos do ministro Gilson Dipp no Habeas Corpus 213778/RJ:

Em que pese o ato infracional praticado pelo menor - equiparado ao crime de tráfico de drogas - ser revestido de alto grau de reprovação, **tal conduta é desprovida de violência ou grave ameaça à pessoa**. Demais disso, **não se admite a aplicação de medida mais gravosa com esteio na gravidade genérica do ato infracional ou na natureza hedionda do crime de tráfico de drogas**. Processo HC 213778/ RJ - HABEAS CORPUS 2011/0168789-1 – Relator (a) Ministro GILSON DIPP (1111) - Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA - Data do Julgamento 22/05/2012 - Data da Publicação/Fonte DJe 28/05/2012 (grifo nosso).<sup>87</sup>

Depreende-se de referido voto que a gravidade abstrata do tráfico, que representa manifestação ideológica do discurso da Guerra às Drogas, não pode ser evocada para determinar a privação de liberdade do adolescente acusado de ato infracional análogo ao tráfico. Do mesmo modo, a hediondez do crime de tráfico no ordenamento jurídico brasileiro não pode ser esteio para a aplicação de medida socioeducativa mais gravosa. Tal entendimento acaba por afastar rigorosamente a aplicação da medida de internação nos casos de tráfico com base no inciso I do art. 122 do ECA.

No que tange ao respeito ao princípio da taxatividade ou determinação taxativa, vale mencionar trecho do voto da ministra Maria Thereza Assis Moura no Habeas Corpus 231459/PE:

Com efeito, a medida socioeducativa de internação possui suas hipóteses de cabimento **taxativamente previstas** no artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ato infracional praticado mediante grave ameaça ou violência à pessoa; reiteração no cometimento de outras infrações graves; ou por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta), **dentre as quais não se encontram os atos infracionais equiparados ao tráfico ilícito de entorpecentes e respectiva associação**. (Processo HC 231459 / PE - HABEAS CORPUS 2012/0013044- 1 - Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131) - Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA - Data do Julgamento 03/05/2012 - Data da Publicação/Fonte DJe 14/05/2012) (grifo nosso).<sup>88</sup>

A taxatividade do art. 122 do ECA, já analisado no Capítulo II do presente trabalho, evidencia a preocupação do legislador com o estabelecimento de um rol fixo e

<sup>87</sup>DIPP, Gilson. Habeas Corpus 213778 RJ. Quinta turma. Julgado em: 22/05/2012, DJe: 28/05/2012. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre\\_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=21897404&sReg=201101687891&sData=20120528&sTipo=51&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=21897404&sReg=201101687891&sData=20120528&sTipo=51&formato=PDF)>. Acesso em: 19 mai. 2015.

<sup>88</sup> MOURA, Maria Thereza Assis. Habeas Corpus 231459 PE. Sexta turma. Julgado em: 03/05/2012, DJe: 14/05/2012. Disponível em <[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre\\_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=21926464&sReg=201200130441&sData=20120514&sTipo=91&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=21926464&sReg=201200130441&sData=20120514&sTipo=91&formato=PDF)>. Acesso em: 19 fev. 2014.

inequívoco nos casos extremos e excepcionais que exijam do Estado-Juiz a aplicação da privação de liberdade na seara infracional. Garante-se, assim, o respeito ao Princípio da Reserva Legal na aplicação da medida socioeducativa de internação e afasta-se as possibilidades discriminatórias e subjetivistas de que dispunha o juiz menoril nos Códigos de Menores de 1927 e 1979.

As terceira e quarta diretrizes identificadas por COSTA e ARMANIL (2014) dizem respeito aos Princípios trazidos no âmbito da Constituição Federal da Brevidade e da Excepcionalidade quando da aplicação da medida de internação. Maria Thereza Moura, ao tratar da medida socioeducativa de internação, assinala, também no Habeas Corpus 231459/PE, que:

Tal medida, prevista no artigo 121 do Estatuto da Criança e do Adolescente, por importar na privação da liberdade do adolescente, é albergada pelos princípios da **brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento**, conforme disposição expressa no aludido dispositivo, bem como no artigo 227, parágrafo 3º, inciso V, da Constituição Federal. Dentre os princípios apontados, destaca-se o da **excepcionalidade**, que assegura ao adolescente a inaplicabilidade da medida de internação quando houver a possibilidade de aplicação de outra menos onerosa ao seu direito de liberdade. É pacífico, perante esta Corte, o entendimento no sentido de que, não verificada nenhuma destas hipóteses, a medida de internação mostra-se incabível (grifo nosso)[...].

Os Princípios da Brevidade e da Excepcionalidade emergem no entendimento do Tribunal Superior como princípios direcionados ao reconhecimento da condição peculiar de desenvolvimento do adolescente, afastando-se os graves danos que a privação da liberdade e do direito de ir e vir podem causar a formação do caráter e da subjetividade do adolescente acusado de ato infracional.

Bruno César da Silva e Isabel Cristina de Oliveira Dionísio, em artigo intitulado "O Enunciado 492 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, os Precedentes do STJ e o Direito à Liberdade do Adolescente Condenado pela Prática de Ato Infracional Equivalente ao Crime de Tráfico de Drogas"<sup>89</sup>, ao analisarem os precedentes do STJ que corroboraram para a edição da Súmula 492, assinalam que a norma geral (*ratio decidendi*) que foi sendo reiteradamente aplicada nos julgados do STJ pode ser sintetizada na seguinte sentença: “a medida extrema de internação só está autorizada nas hipóteses previstas taxativamente nos

---

<sup>89</sup> SILVA, Bruno Costa da; DIONÍSIO, Isabel Cristina de Oliveira. **O Enunciado 492 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, Os Precedentes do STJ e o Direito à Liberdade do Adolescente Condenado pela Prática de Ato Infracional Equivalente ao Crime de Tráfico de Drogas**. In. Revista da Defensoria Pública Edição Especial da Infância e Juventude: Número 2, 2013. Disponível em <<http://www.apadep.org.br/media/REVISTA-DA-DEFENSORIA-INFANCIA-E-JUVENTUDE-2013.pdf>> Acesso em: 20 mai. 2015.

incisos do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, pois a segregação do adolescente é, efetivamente, medida de exceção” (SILVA; DIONÍSIO, 2013, p.41).

De fato, a leitura dos precedentes apontados no sítio eletrônico do STJ, que pode ser também sistematizado nas quatro diretrizes apontadas por COSTA e ARMANIL, traz de modo claro o condicionamento obrigatório da aplicação da medida de internação às hipóteses do art. 122, pelo seu caráter estritamente excepcional. O texto da Súmula 492, no entanto, não conseguiu sistematizar referidos precedentes em uma norma geral que vedasse de modo categórico e preciso a internação fora do rol do art. 122 do ECA, abrindo uma brecha interpretativa inoportuna para a consecução de uma justiça infracional que preze pela devida aplicação do ECA, da Constituição Federal e dos documentos internacional que versam sobre o ato infracional juvenil.

Os termos “por si só” e “obrigatoriamente” presentes no texto da Súmula 492 do STJ abrem a possibilidade de aplicação da medida de internação quando do ato infracional análogo ao tráfico, ainda que este não possua em seus elementares a “violência” ou a “grave ameaça a pessoa” e o adolescente acusado de tal conduta seja primário, contrariando a construção jurisprudencial do STJ na matéria, conforme os julgados supramencionados.

Discorrendo sobre a utilização desses termos pelo enunciado de referida Súmula, SILVA e DIONÍSIO (2013, p.41) são categóricos ao afirmar que tais termos podem ensejar interpretações inconstitucionais e ilegais quando da aplicação da medida extrema de internação:

Os termos “por si só” e “obrigatoriamente” presentes no texto podem gerar interpretações que apontem para a possibilidade de internação do adolescente, desde que presentes outros fundamentos além da gravidade abstrata do ato infracional, já que em uma leitura a *contrario sensu* do enunciado tem-se que a medida de internação pode ser aplicada excepcionalmente nos casos de ato infracional equiparado ao delito de tráfico de drogas, interpretação essa eivada de vício de constitucionalidade e de legalidade e totalmente diversa dos precedentes. Dessa forma, incorreu o STJ em falha na técnica de redação do texto sumulado, uma vez que, além de se utilizar de termos vagos, passíveis de diversas interpretações, sumulou a matéria de forma diversa do entendimento de seus próprios precedentes, sendo ato totalmente contrário a natureza da súmula.

Conclui-se que, efetivamente, a redação da Súmula 492, seja por falha técnica ou por outra motivação, ao estabelecer que o ato infracional análogo ao tráfico de drogas, “por si só”, não conduz “obrigatoriamente” à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente permite uma interpretação extensiva em relação às possibilidades de internação do art. 122 do ECA, incorrendo em flagrante inobservância da Constituição Federal e do ECA e não suplantando satisfatoriamente as divergências que marcam essa questão na seara

infracional. Para SILVA e DIONÍSIO (2013, p.44), a interpretação extensiva no caso de restrição ao direito de ir e vir do adolescente configura uso de analogia “in malam partem”: “interpretar a lei de forma extensiva, a permitir que o agente seja punido, sem que haja expressa previsão legal para tanto, configura o uso de analogia *in malam partem*, o que vai frontalmente de encontro com o princípio constitucional da legalidade.”

Em seguida, SILVA e DIONÍSIO afirmam que a única forma de assegurar a aplicação da “*ratio decidendi*” do STJ é garantindo a observância estrita dos julgados precedentes do Tribunal, bem como aplicando a técnica da interpretação conforme a Constituição<sup>90</sup>, de modo a vedar a aplicação de medida extrema e excepcional fora dos ditames da Constituição e do ECA. De outra forma, afirmam os autores: “forçosa se faz sua revisão por parte do tribunal superior” (SILVA; DIONÍSIO, 2013, p.41).

Portanto, ao eleger os termos “por si só” e “obrigatoriamente”, em desconformidade com os reiterados precedentes jurisprudenciais que assinalavam a vedação da aplicação da internação fora do rol taxativo do art. 122 do ECA, a redação da Súmula 492 do STJ permite, por exemplo, que a medida de internação seja aplicada ao adolescente acusado de tráfico de entorpecentes com o fundamento nas condições individuais, familiares, comunitárias, sociais e mesmo diante da reprovabilidade moral sobre a atividade do tráfico e, até, sob a égide da proteção e da segurança do adolescente. Tal “brecha” hermenêutica acaba por ser uma oportunidade fértil para que as permanências da Doutrina Menorista e o discurso da Guerra às Drogas se manifestem amplamente na manutenção das altas taxas de internação diante do ato infracional análogo ao tráfico no Brasil.

### **3.2.2. O ato infracional análogo ao tráfico de drogas: entre a Guerra às Drogas e o Menorismo**

A pesquisa publicada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no ano de 2012, intitulada “Panorama Nacional – A Execução das Medidas Socioeducativas de Internação”<sup>91</sup> e o “Levantamento Nacional do Atendimento Socioeducativo ao Adolescente em Conflito

<sup>90</sup>Sobre a interpretação conforme a Constituição: “já que há a possibilidade de uma pluralidade de sentidos em uma norma, ou seja, de variadas interpretações (em razão de sua abertura semântica) a interpretação conforme a Constituição impõe uma análise de compatibilidade (adequação) entre uma norma infraconstitucional em face da Constituição, de modo que seu sentido esteja sempre em consonância (em compatibilidade) com o padrão constitucional (com a Constituição), eliminando quaisquer outros que não se adéquem a ela. FERNANDES, Bernardo Gonçalves – **Curso de Direito Constitucional**, 3.ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p.174.

<sup>91</sup> Conselho Nacional de Justiça. Panorama Nacional – A Execução das Medidas Socioeducativas de Internação. Brasil: CNJ, 2012, p. 9. Disponível em:

[http://www.cnj.jus.br/images/pesquisasjudiciarias/Publicacoes/panorama\\_nacional\\_doj\\_web.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/pesquisasjudiciarias/Publicacoes/panorama_nacional_doj_web.pdf).

Acesso em: 19 mai. 2015.

como Lei”<sup>92</sup>, realizado pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República em 2011, assinalam a dimensão do tratamento rigoroso conferido ao ato infracional análogo ao tráfico pela Justiça Juvenil. Conforme a pesquisa do CNJ, o ato infracional de tráfico representa a causa de 24% das internações de adolescentes no Brasil, atrás apenas do ato infracional análogo ao roubo, que lidera a pesquisa com 36% das causas de internação. Na região Sudeste, o tráfico representa 32% das causas de internação. Já na região Sul a representatividade do tráfico chega a 24% das causas, enquanto o roubo representa 26%. No mesmo diapasão, o levantamento da Secretaria de Direitos Humanos aponta que o tráfico é o responsável pela internação de 5.836 adolescentes, o que representa 38% das internações no Brasil. Tais pesquisas explicitam com precisão a dimensão do tráfico de drogas no contexto hodierno da privação de liberdade dos adolescentes no Brasil.

No atual momento do trabalho, urge problematizar quais as motivações e os fundamentos subjacentes a esse processo de hiperinternação do adolescente acusado de ato infracional análogo ao tráfico de drogas, uma vez que a medida socioeducativa aplicada em face do tráfico de drogas não pode, conforme já apresentado, ser a medida extrema, em virtude da ausência de “violência” ou “grave ameaça pessoa” no tipo penal do tráfico. Frise-se que o tipo penal de roubo e de homicídio, que ocupam respectivamente a primeira e a terceira posições respectivamente nas pesquisas supramencionadas, possuem, em si, a violência ou a grave ameaça a pessoa, justificando, do ponto de vista do rol taxativo do art. 122 do ECA, o considerável número de adolescentes internados pelo cometimento de atos análogos a tais tipos.

Uma pista importante para o desvelamento das motivações que conduzem a Justiça Juvenil a perpetrar esse processo de hiperinternação em face do ato infracional análogo ao tráfico pode ser encontrada nas manifestações ideológicas ainda tão presentes da Doutrina Menorista no imaginário dos atores do Sistema de Justiça (no Judiciário e no Ministério Público, especialmente). Ademais, a Doutrina Menorista, com seu caráter tutelar, discricionário e segregatório, encontra no discurso da Guerra às Drogas e na sua política criminal terreno ideológico fértil para a construção de um tratamento de exceção contra os adolescentes acusados de tráfico de drogas.

Nesse diapasão, o encontro das representações sociais sobre crianças e adolescentes pertinentes à Doutrina Menorista, sobremaneira das representações que

---

<sup>92</sup> SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS. Levantamento Nacional do Atendimento Socioeducativo ao adolescente em conflito com a Lei, 2011. Brasília. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/criancas-e-adolescentes/pdf/SinaseLevantamento2011.pdf>> Acesso em: 18 mai. 2015.



concebem tais segmentos como “Objeto de Controle e Disciplinamento” e como “Objeto de Repressão”, que foram trabalhadas no Capítulo II do presente trabalho, com o Discurso da Guerra às Drogas e com a sua política criminal de recrudescimento do sistema punitivo, que foi abordado no Capítulo I, emerge como totalidade discursiva capaz de produzir uma prática jurisdicional autoritária, como de fato se percebe em face do ato infracional análogo ao tráfico.

Conforme se demonstrará a partir da análise da jurisprudência dos Tribunais de Justiça (TJ’s) do Brasil, é recorrente a remissão a conceitos muito próprios do discurso da Guerra às Drogas e das legislações penais que incorporam sua política criminal, como o caráter “hediondo”, a “gravidade abstrata”, a “punição moral” e a “reprovabilidade social” da conduta do tráfico de drogas. Tais conceitos são argumentos discursivos que, recorrentemente, fundamentam as decisões judiciais que determinam o encarceramento (ou a internação – a sua versão eufêmica) de adolescentes acusados de ato infracional análogo ao tráfico.

Paralelamente à utilização desses conceitos iminentes à construção histórica do discurso da Guerra às Drogas, ressalte-se que os TJ’s utilizam-se, também, de conceitos da Doutrina Menorista para viabilizar a flexibilização dos dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente e justificar o tratamento de exceção conferido ao ato infracional análogo ao tráfico. Tais conceitos expressam-se, por exemplo, no Princípio do Superior Interesse da Criança e do Adolescente e na ideia de que a medida de internação se constituiria em medida de proteção ou em medida mais adequada para a ressocialização do adolescente, e não como medida extrema e excepcional.

### **3.3. Análise Jurisprudencial das decisões envolvendo o ato infracional análogo ao tráfico**

Passa-se, doravante, à análise da jurisprudência que trata do ato infracional análogo ao tráfico de drogas no contexto dos Tribunais de Justiça (TJ’s) do Brasil. Como será desenvolvida no tópico pertinente à metodologia, tal análise terá como escopo principal identificar a repercussão do impacto do discurso da Guerra às Drogas, já abordada no Capítulo I do presente trabalho, nas decisões judiciais de 2º Instância envolvendo o cometimento do ato infracional análogo ao art. 33 da Lei 11.343/2006.

#### **3.3.1. Metodologia da Pesquisa Jurisprudencial**

Na pesquisa jurisprudencial a seguir apresentada, analisaram-se decisões colegiadas de mérito – nomeadamente acórdãos – de juízos de 2ª instância do Poder Judiciário

brasileiro que tratam da prática do ato infracional análogo ao tráfico de drogas, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Lei de Drogas (11.343/2006), que, em seu art. 33, traz a tipificação da conduta criminosa do tráfico de drogas.

Pesquisou-se, assim, a jurisprudência de 26 (vinte e seis) Tribunais de Justiça de todos os Estados brasileiros e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), com o foco exclusivo nas decisões que envolvem o adolescente em conflito com a lei e a prática do tráfico de drogas. Importa ressaltar que foram excluídas da presente análise decisões com caráter não meritório, como, por exemplo, decisões interlocutórias e decisões monocráticas.

No que toca ao aspecto quantitativo da presente pesquisa, fez-se um levantamento numérico de todos os acórdãos publicados pelos Tribunais de Justiça entre 1º de janeiro de 2012 e 31 de dezembro de 2014. Ressalte-se que o ano de 2012 foi adotado como referência por ser este o ano de promulgação da Lei nº 12.594/2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) e estabelece a regulamentação da execução das medidas socioeducativas, bem como por 2012 ter sido o ano em que foi editada a Súmula nº 492 do Superior Tribunal de Justiça, que, conforme já apresentada, versa sobre o ato infracional análogo ao tráfico.

No desenvolvimento da pesquisa, utilizaram-se as ferramentas de busca jurisprudencial dos sítios eletrônicos (sites) dos Tribunais estaduais e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Tal busca prezou pela adoção da data de publicação dos acórdãos e pela busca por palavra-chave adequada à identificação de decisões que envolvam diretamente o ato infracional análogo ao tráfico de drogas.

Em todos os 27 sites dos Tribunais do Brasil, a coleta quantitativa de decisões realizou-se utilizando o termo – “Ato Infracional” – sempre com a utilização das aspas, como palavra-chave de busca. Ressalte-se que nos Tribunais de Justiça do Espírito Santo e do Distrito Federal e Território não se admitiu a utilização de aspas pelo sistema de busca respectivo, de maneira que a busca foi realizada utilizando os termos separados – ato / infracional – com o conectivo de busca “E”, de modo a garantir que os termos fossem buscados sempre um ao lado do outro.

A pesquisa jurisprudencial, em seu desenvolvimento, realizou-se por meio da cópia de todas as ementas dos acórdãos, encontrados por estado, em documentos de texto virtuais em formato Word. Em seguida, utilizou-se a ferramenta de busca disponível (Ctrl + L) dentro do documento de texto contendo as decisões de cada estado, por meio das seguintes

palavras-chave para a identificação das decisões pertinentes ao presente trabalho: "Tráfico", "Drogas" e "Súmula 492". Desse modo, conforme explicita a Tabela abaixo, chegou-se ao número de 3.545 (três mil, quinhentos e quarenta e cinco) acórdãos envolvendo a prática de ato infracional análogo ao tráfico de drogas nos 26 Tribunais estaduais e no Tribunal do Distrito Federal e Territórios, no recorte temporal compreendido entre 1º de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2014:

**Tabela 1 – Número de acórdãos totais envolvendo ato infracional análogo ao tráfico de drogas.**

<b>Centro-Oeste</b>	<b>Nº Acórdãos</b>
Distrito Federal	344
Goiás	25
Mato Grosso	8
Mato Grosso do Sul	168
<b>Nordeste</b>	
Alagoas	13
Bahia	10
Ceará	0
Maranhão	1
Paraíba	4
Pernambuco	75
Piauí	4
Rio Grande do Norte	2
Sergipe	7
<b>Norte</b>	
Acre	17
Amazonas	5
Amapá	2
Pará	0
Rondônia	4
Roraima	1
Tocantins	43
<b>Sudeste</b>	
Espírito Santo	27
Minas Gerais	80
Rio de Janeiro	1522

São Paulo	732
<b>Sul</b>	
Paraná	69
Rio Grande do Sul	322
Santa Catarina	60
<b>Total</b>	3545

A Tabela 1 demonstra o número total de acórdãos encontrados nos sites de busca dos Tribunais estaduais e no Tribunal do Distrito Federal e Territórios, que versam sobre o ato infracional análogo ao tráfico de drogas. O quantitativo total de decisões a que se chegou foi de 3.545 acórdãos. Frise-se que os acessos aos sítios virtuais ocorreram entre 19 de janeiro de 2015 a 17 de maio de 2015. Por fim, a análise qualitativa dos dados gerais deu-se por meio da escolha aleatória de 30% das decisões coletadas de cada estado.

Ressalte-se, contudo, que já nessa coleta geral de dados houve entraves na completude dos dados coletados em determinados estados, ocasionando desafios de ordem metodológica para a presente pesquisa. Os Tribunais de Justiça dos estados do Ceará e do Pará, em virtude das limitações dos seus sistemas de busca virtual, não apresentaram nenhum acórdão pertinente aos objetivos da presente pesquisa. Logo, o número de acórdãos desses Estados é zero. Outros sistemas de busca, sobretudo nas regiões Sudeste, Nordeste e Norte, aparentam não realizar a busca de forma devida, já que o número de decisões encontradas por meio das ferramentas dos sites foi bastante reduzido, o que não significa que não haja outros acórdãos proferidos pelos respectivos Tribunais.

Como se não bastassem esses problemas iniciais constados na coleta geral de dados, na análise qualitativa das decisões outra dificuldade relacionada aos sistemas de busca emergiu. O outro problema que emergiu da análise qualitativa das decisões diz respeito à combinação de processos de natureza criminal no conjunto das decisões levantadas, em que o tema do ato infracional surge de maneira subsidiária sobre antecedentes criminais, mas que não envolvem diretamente a prática de ato infracional.

Essa problemática advinda da análise qualitativa das decisões ocasionou o seguinte impacto na metodologia previamente estabelecida: 30% das decisões do estado do Amazonas corresponderia a 2 (dois) acórdãos. Quando da análise qualitativa, não havia decisão referente ao ato infracional análogo ao tráfico de drogas no conjunto das decisões levantadas. Logo, o número de decisões analisadas do estado do Amazonas foi 0 (zero); 30% das decisões do estado do Amapá, corresponderia a 1 (um) acórdão. Como não havia, no

conjunto de decisões levantadas, decisão referente ao ato infracional análogo ao tráfico, o número de decisões analisado foi 0 (zero). O estado de Roraima, que deveria ter 1 (um) acórdão analisado, também teve 0 (zero) decisão analisada.

A limitação do filtro de busca do Tribunal de Justiça do estado de São Paulo representou o maior impacto na presente pesquisa. Nesse estado, seguindo a metodologia apresentada, foram coletados 732 (setecentos e trinta e dois) acórdãos. 30% dessas decisões corresponderiam a 219 decisões. Ocorre que, quando da análise qualitativa dessas decisões, todos os acórdãos referiam-se a processos criminais. Logo, não foi possível realizar a análise qualitativa de nenhuma decisão oriunda do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Ressalte-se, portanto, que os seguintes tribunais, em razão das limitações e das falhas de ordem técnica dos seus sistemas de busca virtuais, infelizmente não estarão representados na presente pesquisa: 1. Tribunal de Justiça do Ceará (TJCE); 2. Tribunal de Justiça do Pará (TJPA); 3. Tribunal de Justiça do Amazonas (TJAM); 4. Tribunal de Justiça do Amapá (TJAP); 5. Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR); 6. Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP).

Ademais, outros três tribunais apresentaram distorções quando da análise qualitativa dos acórdãos coletados: 30% das decisões do Mato Grosso do Sul representava 50 (cinquenta) acórdãos. Contudo, quando da análise qualitativa de todas as decisões levantadas, apenas 5 (cinco) decisões diziam respeito ao ato infracional análogo ao tráfico. 30% dos acórdãos do estado de Tocantins representava 13 acórdãos. Quando da análise qualitativa, apenas 10 (dez) decisões diziam respeito ao ato infracional análogo ao tráfico. Por fim, o estado do Mato Grosso deveria ter 3 (três) decisões analisadas, que representavam 30% da totalidade coletada, mas, quando da análise qualitativa, apenas 1(um) acórdãos foi analisado.

Em face de todos esses entraves de ordem objetiva com os quais a metodologia apresentada teve de se deparar, o número total de decisões analisada pela presente pesquisa jurisprudencial foi de 796 (setecentos e noventa e seis) decisões, conforme será apresentado na Tabela 2 no tópico 3.4.1. do presente estudo, já que a divisão por estados constitui a primeira variável unitária desta pesquisa jurisprudencial. Nos tópicos seguintes, serão apresentadas as análises decorrentes das variáveis unitárias, para, seguidamente, serem apresentadas as variáveis cruzadas, como forma de aprofundar e qualificar as análises sobre a repercussão do discurso da Guerra às Drogas no tratamento jurisdicional do ato infracional do tráfico.

### 3.4. Frequência das variáveis unitárias: apresentando o panorama geral da Pesquisa

Esta seção tem como escopo apresentar por meio de tabulações e gráficos os dados e resultados obtidos na pesquisa jurisprudencial a partir de variáveis unitárias. Tais dados foram coletados a partir de um Questionário (em anexo), contendo 22 perguntas (variáveis) que foram, quando possível, respondidas por cada uma das 796 decisões ora analisadas. A seguir, analisar-se-á cada uma dessas variáveis, buscando identificar de que modo e com que densidade elas representam um tratamento excepcional em relação à sistemática de responsabilização do ECA, bem como de que modo e com que densidade representam uma manifestação do discurso da Guerra às Drogas no tratamento jurisdicional do ato infracional análogo ao tráfico de drogas. Posteriormente, por meio do *software* SPSS21 (*Statistical Package for Social. Sciences*), será apresentado o cruzamento de variáveis, com o intuito de aprofundar qualitativamente a análise da jurisprudência no âmbito da 2º Instância do Poder Judiciário brasileiro, na sua relação com os objetivos da presente pesquisa.

#### 3.4.1. Estado, Região e Ano das decisões analisadas (q1, q2 e q3)

No presente tópico, analisar-se-ão os dados referentes a três variáveis unitárias: o estado de onde provem a decisão analisada; a região geográfica de onde provem a decisão analisada e o ano da publicação de cada decisão. A Tabela 2 apresenta o número de decisões de cada estado analisado, à luz da metodologia já explicitada na seção anterior:

**Tabela 2 – Número de decisões analisadas por Estado**

Estado	Nº de Acórdãos	Porcentual
AL	4	0,5
SC	18	2,3
RS	98	12,3
AC	5	0,6
RO	2	0,3
TO	10	1,3
ES	8	1
MG	24	3
RJ	456	57,3
MT	1	0,1
GO	8	1
BA	3	0,4
DF	103	12,9

MS	5	0,6
MA	1	0,1
PB	1	0,1
PE	23	2,9
PI	1	0,1
RN	1	0,1
SE	2	0,3
PR	22	2,8
<b>Total</b>	<b>796</b>	<b>100</b>

Observe-se que o estado do Rio de Janeiro representa 57,3% de todas as decisões analisadas na presente pesquisa, o que se traduz no quantitativo de 456 decisões da totalidade analisada. Em seguida, destaca-se o Distrito Federal, com 12,9% das decisões, e os estados do Rio Grande do Sul, com 12,3% das decisões, de Minas Gerais, com 3% das decisões, de Pernambuco, com 2,9% das decisões, do Paraná, com 2,8% das decisões, de Santa Catarina, com 2,3% das decisões, e de Tocantins, com 1,3% das decisões analisadas. A soma das decisões do Distrito Federal com estes seis estados representa 94,72% de todas as decisões objeto da presente pesquisa.

Ressalte-se que, em função das limitações e deficiências do sistema de busca virtual de vários Tribunais de Justiça, conforme descrito na seção anterior, não foi possível analisar de forma integral e qualificada os 27 Tribunais de Justiça brasileiros, o que ocasionou a preponderância quantitativa acentuada dos estados referidos. Desse modo, conforme já explicitado, os estados do Ceará, do Pará, do Amazonas, do Amapá, de Roraima e de São Paulo infelizmente não entraram na Tabela supramencionada, por não se ter condições objetivas de se analisar as suas decisões conforme a metodologia apresentada.

Ademais, frise-se também que a preponderância numérica do Distrito Federal e dos estados mencionados não se refere necessariamente ao número real de acórdão que são proferidos pelos seus tribunais respectivos, já que vários tribunais apresentaram um número de acórdãos surpreendentemente reduzido para a sua relevância demográfica. Logo, avalia-se, preliminarmente, que essa disparidade entre os estados também se explicam pelas limitações de ordem técnica dos sistemas de busca virtuais de seus tribunais de justiça.

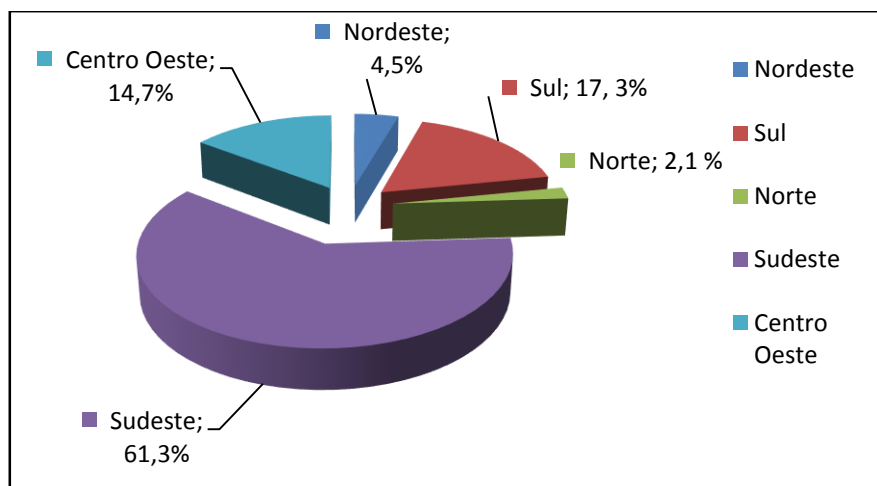
A Tabela 3 e o Gráfico 1, por sua vez, demonstram a divisão das decisões analisadas por região geográfica no Brasil:

**Tabela 3 – Número de decisões analisadas por região**

Região	Nº de Acórdãos	Porcentual
--------	----------------	------------

<b>Nordeste</b>	36	4,5
<b>Sul</b>	138	17,3
<b>Norte</b>	17	2,1
<b>Sudeste</b>	488	61,3
<b>Centro Oeste</b>	117	14,7
<b>Total</b>	796	100,0

**Gráfico 1 – Número de decisões analisadas por região**



A Tabela 3 traz a divisão das decisões analisadas por região geográfica do Brasil. Pelos seus dados, a região Sudeste representa 61,3% das decisões analisadas, totalizando o quantitativo de 488 acórdãos. Em seguida, destaca-se a região Sul, que representa 17,3% das decisões. A região Centro Oeste representa 14,7% da totalidade das decisões. As regiões Nordeste e Norte, por último, representam respectivamente 4,5% e 2,1% dos acórdãos ora analisados. Assim como evidenciado na divisão das decisões por estado, a preponderância acentuada das regiões Sudeste, Sul e Centro Oeste justifica-se, em parte, pelas deficiências e limitações apresentadas nos mecanismos de busca dos sites dos tribunais de justiça do Norte e do Nordeste, já que diversos estados dessas regiões apresentaram um número de decisões bastante reduzido.

A Tabela 4 evidencia a divisão por ano das decisões analisadas. Ressalte-se que, conforme já apresentada no tópico da Metodologia, a pesquisa dos julgados teve como recorte temporal o período compreendido entre 1º de janeiro de 2012 e 31 de dezembro de 2014.

**Tabela 4 – Número de decisões analisadas por ano**

Ano	Nº de Acórdãos	Porcentual
<b>2012</b>	334	42
<b>2013</b>	210	26,4



<b>2014</b>	252	31,7
<b>Total</b>	796	100

A análise dividida por ano torna-se importante na medida em que demonstra a atualização jurisprudencial no campo da Justiça Juvenil, sobremaneira tendo em vista que a promulgação da Lei do SINASE (Lei 12.594/2012), que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, foi promulgada no dia 18 de janeiro de 2012. Ademais, para o ato infracional análogo ao tráfico, o ano de 2012 é especialmente relevante, uma vez que a publicação da Súmula 492 do STJ deu-se no dia 18 de agosto de 2012.

Logo, tais dados tornam-se relevantes em virtude da necessidade de se analisar a repercussão e o impacto da referida Súmula e da Lei do SINASE nas decisões do Judiciário brasileiro no correr dos anos de 2012, 2013 e 2014. Quando da análise cruzada das variáveis, que se dará na seção subsequente, retomar-se-á essa perspectiva de análise sobre o impacto do tratamento jurisdicional do ato infracional análogo ao tráfico no tempo.

Conforme apresentado na Tabela 4, as decisões publicadas no ano de 2012 representam 42% das decisões analisadas. No ano de 2014, foram publicadas 31,7% das decisões, e, no ano de 2013, teve-se a publicação de 26,4% das decisões trabalhadas na presente pesquisa. Não obstante a diferença entre tais porcentagens, considera-se representativa a proporção da distribuição das decisões por ano, já que a coleta das decisões analisadas se deu de modo aleatório.

#### **3.4.2. Medida Socioeducativa aplicada (q4)**

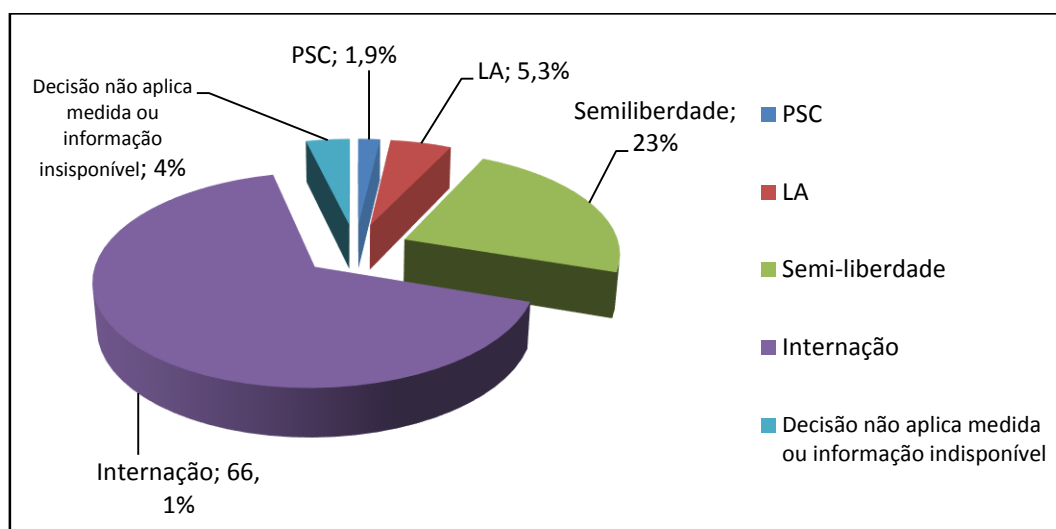
Esta variável evidencia as medidas socioeducativas aplicadas nas decisões analisadas. As medidas socioeducativas, conforme já apresentado no tópico 2.7 do Capítulo II do presente trabalho, estão previstas no art. 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente e se constituem em: I. Advertência; II. Obrigação de Reparar o Dano; III. Prestação de Serviços à Comunidade; IV. Liberdade Assistida; V. Inserção em regime de Semiliberdade; VI. Internação em estabelecimento educacional. Essa variável (q4) emerge como relevante para a hipótese desta pesquisa por apresentar um panorama geral das medidas socioeducativas aplicadas pela Justiça Juvenil quando do cometimento de ato infracional análogo ao tráfico.

**Tabela 5 – Medidas Socioeducativas aplicadas nas decisões analisadas**

<b>Medida Socioeducativa</b>	<b>Nº de Acórdãos</b>	<b>Porcentual</b>
------------------------------	-----------------------	-------------------

<b>Prestação de Serviço à Comunidade</b>	15	1,9
<b>Liberdade Assistida</b>	42	5,3
<b>Semiliberdade</b>	183	23,0
<b>Internação</b>	526	66,1
Decisão não aplica medida socioeducativa ou informação indisponível	30	3,8
<b>Total</b>	<b>796</b>	<b>100,0</b>

**Gráfico 2 - Medidas Socioeducativas aplicadas nas decisões analisadas (q4)**



A Tabela 5 explicita um dado extremamente relevante para a compreensão do impacto do discurso da Guerra às Drogas nas decisões judiciais que abordam o ato infracional análogo ao tráfico de drogas no Brasil. Das 796 decisões analisadas, 66,1% delas determinam a aplicação da medida extrema de internação, em clara violação do caráter excepcional e residual de tal medida. Desse modo, demonstra-se que a privação da liberdade do adolescente e a consequente segregação familiar e comunitária emergem como a principal das medidas aplicadas pela Justiça Juvenil em face do tráfico de drogas, mesmo esta infração criminosa sendo desprovida de violência ou grave ameaça a pessoa.

A aplicação da medida de Semiliberdade, que implica a privação parcial da liberdade do adolescente em conflito com a lei, representa 23% das medidas aplicadas. Ressalte-se que a privação de liberdade, seja de modo integral com a Internação, seja de modo parcial com a semiliberdade, representa 89,1% das medidas aplicadas em face do ato

infracional análogo ao tráfico de drogas, o que evidencia, ainda mais, o tratamento jurisdicional de exceção desferido pela Justiça Juvenil ante o tráfico de drogas. A Liberdade Assistida, por outro lado, foi a medida socioeducativa aplicada em 5% das decisões analisadas. A Prestação de Serviço à Comunidade, por sua vez, foi aplicada em apenas 2% das decisões. Tem-se, assim, que as medidas de meio aberto (PSC e LA) representam apenas 7% das medidas socioeducativas aplicadas no âmbito da presente pesquisa.

### 3.4.3. Princípio da Excepcionalidade e Flexibilização do rol taxativo do art. 122 do ECA (q5 e q7)

No tópico 2.9 do Capítulo II do presente estudo, abordou-se o Princípio da Excepcionalidade da medida de internação e o entendimento constitucional acerca da privação de liberdade como ultima *ratio* da Doutrina da Proteção Integral. De fato, consoante já apresentado no referido tópico, a Constituição Federal, o ECA, a Lei do SINASE e os principais documentos internacionais de proteção aos direitos de crianças e adolescentes (Convenção Internacional dos Direitos da Criança das Nações Unidas, Regras de Beijing e as Regras Mínimas das Nações Unidas Para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade) determinam expressamente que a privação de liberdade emerge como ultima *ratio* no tratamento jurisdicional do adolescente. Desse modo, a variável q5 buscou responder se a decisão analisada remetia à violação do Princípio da Excepcionalidade quando da aplicação de medida socioeducativa em face do ato infracional análogo ao tráfico.

**Tabela 6 – Decisão viola o Princípio da Excepcionalidade?**

	Nº Acórdãos	Porcentual
<b>Sim</b>	313	39,3
<b>Não</b>	483	60,7
Total	796	100,0

A Tabela 6 explicita que das 796 decisões analisadas 39,3% delas violam o Princípio da Excepcionalidade da medida socioeducativa de internação. Essa porcentagem significa que 313 decisões foram prolatadas em dissonância com o texto expresso do art. 227, § 3, inciso V, da Constituição Federal de 1988, com o § 2 do art. 122 do ECA, que determina que “em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada”, e com o art. 35, inciso I, da Lei 12.594/2012 (Lei do SINASE), que estabelece como princípio da execução das medidas socioeducativas a “mínima intervenção, restrita ao necessário para a

realização dos objetivos da medida”. No âmbito do direito internacional, reitera-se o texto da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, promulgada no Brasil pelo Decreto no 99.710, de 21 de novembro de 1990, que, em seu art. 37, alínea “b”, determina que “nenhuma criança seja privada de sua liberdade de forma ilegal ou arbitrária. A detenção, a reclusão ou a prisão de uma criança, será efetuada em conformidade com a lei e apenas como último recurso, e durante o mais breve período de tempo que for apropriado”.

A variável que diz respeito às decisões que remetem à flexibilização do art. 122 do ECA, que traz as hipóteses taxativas de aplicação da medida severa de internação, carece de ser ressaltada no presente tópico. Na identificação das decisões que violavam o Princípio da Excepcionalidade, utilizou-se como parâmetro principal a observância ou não do rol taxativo expresso no art. 122 do ECA. Desse modo, as decisões que aplicam a medida de internação tendo como fundamento os incisos II e III do art. 122, que, respectivamente, dispõem sobre a possibilidade de aplicação da medida de internação nos casos de reiteração de ato infracional de natureza grave ou no caso de descumprimento de medida anteriormente imposta, foram consideradas decisões que não violam o Princípio da Excepcionalidade, não obstante a possibilidade de, no caso concreto, a aplicação da medida de internação não se mostrar a mais adequada.

Já as decisões que internam o adolescente acusado de ato infracional análogo ao tráfico com base no inciso I do art. 122, que dispõe sobre a possibilidade de aplicação da medida extrema nos casos de atos infracionais praticados com grave violência ou ameaça a pessoa, foram consideradas decisões que flexibilizam as hipóteses taxativas da medida de internação e, conseqüentemente, violavam o Princípio da Excepcionalidade, uma vez que não há nos elementares constitutivos do crime de tráfico de drogas a violência ou a grave ameaça a pessoa, consoante jurisprudência consolidada do STJ<sup>93</sup>.

À vista do exposto, a variável q7, que se refere às decisões que violam as hipóteses exaustivas do art. 122 do ECA, coincidiu em seus dados com a variável q5, que diz respeito às decisões que violam o Princípio da Excepcionalidade:

**Tabela 7 – Decisão flexibiliza o rol taxativo do art. 122?**

	<b>Nº Acórdãos</b>	<b>Porcentual</b>
<b>Sim</b>	313	39,3
<b>Não</b>	483	60,7
<b>Total</b>	796	100,0

<sup>93</sup>Cf. Precedentes da Súmula 492 do Superior Tribunal de Justiça no tópico 2.10.2 do presente Capítulo.

### 3.4.4. Quando se aplica a medida socioeducativa de internação, a que inciso do art. 122 a decisão faz referência? (q21)

O art. 122 do ECA traz, taxativamente, as hipóteses de aplicação da medida excepcional de internação em estabelecimento socioeducacional: I - tratar-se de ato infracional

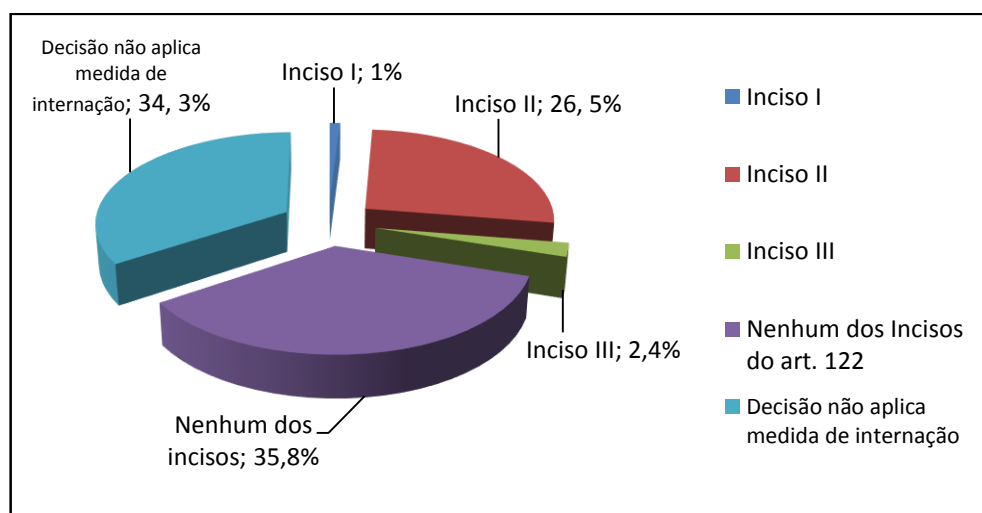
cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa; II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves; III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta. Conforme ressaltado no tópico 2.8. do Capítulo II deste trabalho, o estabelecimento de um rol exaustivo para a aplicação da privação de liberdade ao adolescente acusado de ato infracional emerge como contraposição às discricionariedades e aos subjetivismos dos denominados juízes de menores na aplicação desta medida nas legislações anteriores, notadamente no Código de Menores de 1927 e no Código de Menores de 1979. Desse modo, tem-se no Princípio da Reserva Legal das hipóteses de aplicação da privação da liberdade do adolescente um relevante princípio da Doutrina da Proteção Integral.

A variável q21, que diz respeito à identificação de qual inciso do rol taxativo do art. 122 do ECA a decisão analisada se baseou para a aplicação da medida socioeducativa, constitui um dos parâmetros chave na caracterização do tratamento jurisdicional de exceção conferido aos adolescentes acusados de ato infracional análogo ao tráfico. A Tabela 8 traz os dados da referida variável:

**Tabela 8 - Quando se aplica a medida socioeducativa de internação, a que inciso do art. 122 a decisão faz referência?**

	Nº Acórdãos	Porcentual
<b>Inciso I</b>	8	1,0
<b>Inciso II</b>	211	26,5
<b>Inciso III</b>	19	2,4
<b>Nenhum dos Incisos do art. 122</b>	285	35,8
Decisão não aplica medida de internação	273	34,3
Total	796	100,0

**Gráfico 3 - Quando se aplica a medida socioeducativa de internação, a que inciso do art. 122 a decisão faz referência?**

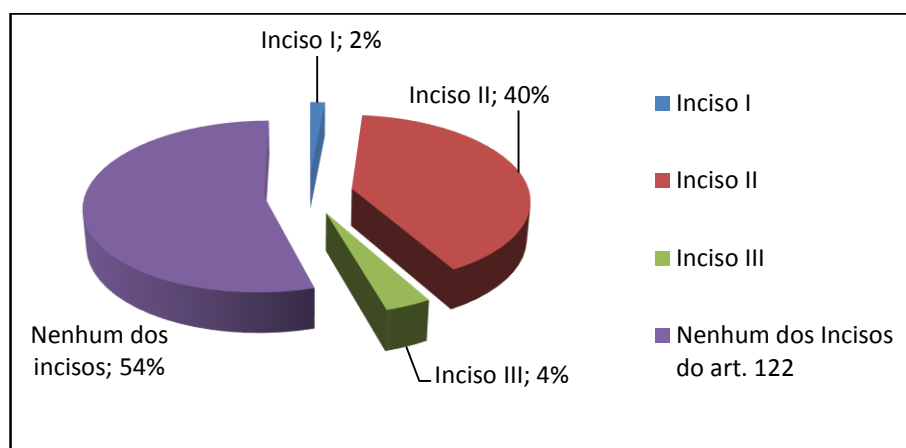


Os dados da Tabela 8 evidenciam que há um tratamento jurisdicional de exceção da Justiça Juvenil quando do cometimento do ato infracional análogo ao tráfico de drogas: 35,8% da totalidade das decisões analisadas, que representam o quantitativo de 285 decisões, aplicam a medida extrema de internação ao adolescente sem fazer referência a nenhum dos incisos do art. 122 do ECA. Logo, não há parâmetro legal que justifique, à luz da Constituição Federal, do ECA e da Lei do SINASE, a aplicação da medida de internação nas decisões que não se referenciam em nenhuma das hipóteses do art. 122 do ECA.

As decisões que fazem referência aos incisos II e III, que, a priori, não violam o Princípio da Excepcionalidade da medida de internação e não flexibilizam o rol exaustivo do art. 122, representam, juntas, apenas 28,9% das decisões analisadas. Ademais, a análise dessa variável demonstra outra ilegalidade flagrante: 1% das decisões analisadas, quer dizer, 8 (oito) decisões, fundamentam a aplicação da medida de internação em face do ato infracional análogo ao tráfico de drogas no inciso I do art. 122, que dispõe sobre os atos infracionais cometidos mediante violência ou grave ameaça à pessoa. A Doutrina e a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça são uníssonas em afirmar que não há violência ou grave ameaça na infração penal do tráfico de drogas. Logo, tais decisões também carecem de parâmetro legal.

Além dos dados trazidos de modo direto por essa variável, quando se retira de sua análise as decisões que não aplicam medida de internação (34,3%) e se analisa apenas o quantitativo das decisões que aplicam a medida extrema, o resultado é ainda mais revelador sobre o impacto das decisões que fazem referência aos incisos do art. 122 do ECA, conforme o Gráfico 4:

**Gráfico 4 – Inciso do art. 122 que fundamenta a aplicação da medida de internação.**



O Gráfico 4 demonstra que, quando da aplicação da medida de internação, que é excepcional, 54% das decisões fogem do rol taxativo e não fundamentam tal medida nas hipóteses trazidas pelos incisos do art. 122 do ECA. Esse dado significa que mais da metade das medidas de internação aplicadas no espectro da presente pesquisa são potencialmente ilegais. Ressalte-se que, se a fundamentação para a aplicação da medida de internação não está na lei, quais os fundamentos jurídicos, políticos, ideológicos e morais que levam o Poder Judiciário brasileiro a tão reiteradamente aplicar uma medida considerada extrema e residual?

Parte significativa das variáveis deste trabalho (notadamente q6, q8, q9, q10, q11, q12, q13, q14, q15, q16), que serão, a seguir, apresentadas e analisadas, tem como escopo exatamente buscar evidências do que leva o Poder Judiciário brasileiro a aplicar de modo tão reiterado a medida de internação em face do ato infracional análogo ao tráfico de drogas e de como essas evidências se relacionam com o tratamento jurisdicional severo construído historicamente pelo discurso da Guerra às Drogas.

### 3.4.5. “Princípio do Superior Interesse” ou “Proteção” do adolescente (q6)

O Tópico 2.10 do Capítulo II deste trabalho aborda de que modo o Princípio do Superior Interesse do Adolescente é recorrentemente evocado para justificar a aplicação da medida extrema de internação, significando clara herança da tutela menorista no campo da Justiça Juvenil. Nesse sentido, vale frisar os dizeres cirúrgicos de Saraiva (2010), que afirma que o “Princípio do Superior Interesse do Adolescente” constitui “o Cavalo de Tróia do Menorismo”, uma vez que se evocaria um presumido “bem” para o adolescente e um suposto “interesse” deste, para se aplicar medidas que representariam a institucionalização do

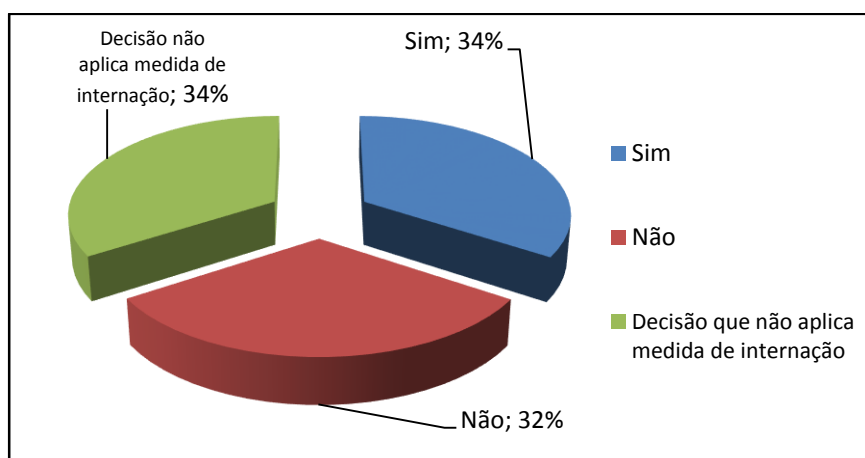
adolescente em conflito com a lei, como a privação da liberdade. Do mesmo modo, é historicamente recorrente se evocar a “Proteção” da criança e do adolescente para também se aplicar medidas de cunho segregatório e que representam a intervenção máxima do Estado-Juiz sobre a vida e os corpos dos adolescentes em conflito com a lei.

A variável q6 buscou identificar qual o impacto da evocação do Princípio do Superior Interesse ou da “Proteção” do adolescente nas medidas que internam os adolescentes em face do ato infracional análogo ao tráfico, por meio da seguinte questão: A decisão evoca o Princípio do Superior Interesse ou a “Proteção” do Adolescente quando da aplicação da medida socioeducativa de internação? A Tabela/Gráfico 9 traz a sistematização dos dados desta variável:

**Tabela 9 – Princípio do Superior Interesse ou Proteção do adolescente como fundamento para a aplicação da medida de internação**

	Nº Acórdãos	Porcentual
<b>Sim</b>	272	34,2
<b>Não</b>	253	31,8
Decisão que não aplica medida de internação	271	34,0
Total	796	100,0

**Gráfico 5 - Princípio do Superior Interesse ou Proteção do adolescente como fundamento para a aplicação da medida de internação**



A Tabela 9 demonstra que 34% das 796 decisões analisadas evocam o Princípio do Superior Interesse ou a “Proteção” do adolescente para aplicar a medida extrema de internação. Essa variável contribui de modo bastante relevante para a identificação dos fundamentos que levam a Justiça Juvenil a desferir tratamento severo contra o ato infracional análogo ao tráfico, já que, conforme demonstrou a variável q21 no tópico anterior, 54% das



decisões que aplicam a medida de internação não fazem referência as hipóteses exaustivas do art. 122 do ECA. Desse modo, a variável q6 emerge como fundamentação bastante relevante para justificar a aplicação da internação quando não há subsunção do ato infracional às hipóteses do art.122.

### **3.4.6. Medida de Internação como a mais adequada para a ressocialização (q9)**

Conforme já demonstrado no Capítulo II deste trabalho, a medida de internação configura-se como a medida mais grave das medidas socioeducativas, uma vez que impõe absoluta limitação à liberdade do adolescente, ao seu direito de ir vir e à sua integração familiar e comunitária. Em face de sua natureza extrema e segregatória, a internação precisa observar estritamente os princípios da brevidade, da excepcionalidade e do respeito à condição peculiar do adolescente como pessoa em desenvolvimento, nos termos do art. 227, § 3, inciso V, da Constituição Federal de 1988.

Ocorre que, por seu caráter de institucionalização absoluta, tal medida é constantemente alçada à condição de medida mais adequada à ressocialização e ao processo de socioeducação de modo geral. Tal compreensão, que encontra raízes históricas na Doutrina Menorista e no seu caráter eminentemente tutelar e autoritário, acaba por afastar a necessidade do fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo de socioeducação, expresso como princípio da execução das medidas socioeducativas no art. 35, inciso IX, da Lei 12. 594/2012 (Lei do SINASE).

Desse modo, frise-se o caráter contraditório da alegativa expressa nesta variável: como a medida absolutamente segregatória e estigmatizante, que aparta o adolescente de sua vida familiar e comunitária, pode, tão reiteradamente, ser concebida como a medida mais afeita à sua ressocialização?

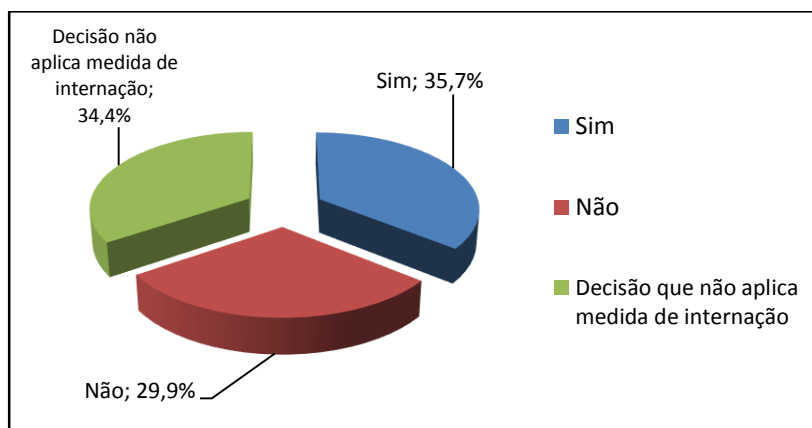
A Tabela 10 traz o impacto da alegativa expressa nessa variável nas decisões ora analisadas:

**Tabela 10 - Decisão remete à defesa da medida de internação como a mais adequada para a ressocialização?**

	<b>Nº Acórdãos</b>	<b>Porcentual</b>
<b>Sim</b>	284	35,7
<b>Não</b>	238	29,9
Decisão que não aplica medida de internação	274	34,4

Total	796	100,0
-------	-----	-------

**Gráfico 6 - Decisão remete à defesa da medida de internação como a mais adequada para a ressocialização?**



A Tabela 10 demonstra que, das 796 decisões ora analisadas, 284 decisões, ou seja, 35,7% dessa totalidade, evocam a defesa da medida de internação como a mais adequada para a ressocialização, e não como medida excepcional e ao máximo evitada no processo de socioeducação. Desse modo, no caso específico do ato infracional análogo ao tráfico de drogas, quando há efetivamente a aplicação da medida socioeducativa, é reiterada a remissão ao caráter ressocializador da privação de liberdade, em clara dissonância da prevalência estabelecida em lei das medidas em meio aberto no processo de socioeducação.

### 3.4.7. Proteção da Sociedade e da Ordem Pública (q16) e Gravidade Abstrata do crime de tráfico (q11)

A variável q16 diz respeito à evocação da Proteção da Sociedade e da Ordem Pública para a segregação do adolescente acusado de ato infracional análogo ao tráfico de drogas. Ela representa uma dimensão relevante da identificação do discurso da Guerra às Drogas, uma vez que expressamente se dispensa a necessidade de uma resposta socioeducativa adequada ao adolescente para se afirmar um discurso discriminatório e punitivo de proteção da sociedade e da ordem pública. A Tabela 11 expressa o impacto dessa justificativa na aplicação da medida mais severa:

**Tabela 11 - Decisão remete ao discurso da Proteção da Sociedade ou da Ordem Pública quando da aplicação da medida de internação?**

	Nº Acórdão	Porcentual
Sim	122	15,3
Não	402	50,5

Decisão que não aplica medida socioeducativa	272	34,2
Total	796	100,0

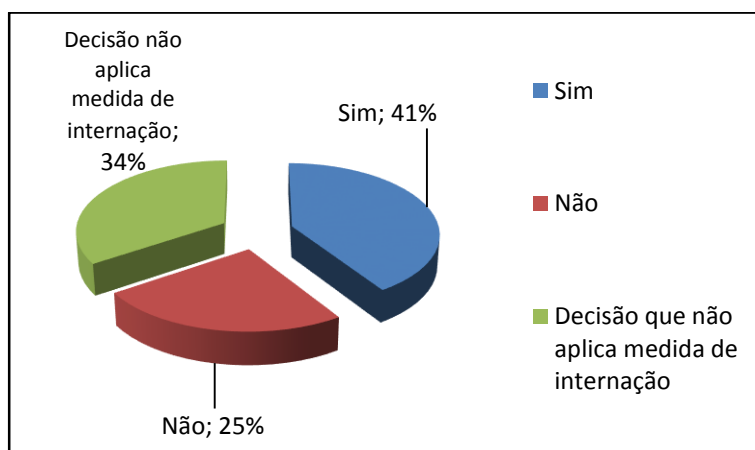
Quando se tem como espectro a totalidade das decisões analisadas, quer dizer, as 796 decisões, observa-se que 122 decisões, que representam 15,3% dessa totalidade, evocam a Proteção da Sociedade e da Ordem Pública na fundamentação para a aplicação da medida de internação.

A variável q11 relaciona-se com a remissão à Gravidade Abstrata do crime do tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/2006) para a aplicação da medida de internação em face do ato infracional análogo ao tráfico. A jurisprudência consolidada do STJ, que emergiu como precedente da Súmula 492/2012, assevera que a gravidade abstrata da infração penal não pode ser justificativa para a aplicação da medida socioeducativa de internação, já que o rol do art. 122 do ECA é taxativo. A Tabela 12 expressa a remissão à gravidade abstrata nas decisões ora analisadas:

**Tabela 12 - Decisão evoca a Gravidade Abstrata do Tráfico quando da aplicação da medida de internação?**

	Nº Acórdãos	Porcentual
<b>Sim</b>	325	40,8
<b>Não</b>	197	24,7
Decisão que não aplica medida de internação	274	34,4
Total	796	100,0

**Gráfico 7 - Decisão evoca a Gravidade Abstrata do Tráfico quando da aplicação da medida de internação?**



A Tabela 12 explicita que das 796 decisões analisadas, 41% delas aplicam a medida severa de internação e faz remissão à Gravidade Abstrata do crime de tráfico de drogas, como fundamento para a adoção da medida mais rigorosa. Evidencia-se, assim, um número bastante expressivo de decisões que aplicam a internação (325 decisões) tendo como um dos parâmetros de justificativa a gravidade abstrata do tráfico de drogas. Ressalte-se que a gravidade conferida ao crime de tráfico de drogas emerge como uma das principais manifestações do discurso da Guerra às Drogas nas legislações penais e no seu tratamento jurisdicional.

### 3.4.8. Reprovabilidade Social (q10) e Punição Moral (q13) ao Tráfico de Drogas

A variável q10 diz respeito à evocação da Reprovabilidade Social da atividade do tráfico para justificar a aplicação da medida socioeducativa de internação nos casos de ato infracional análogo ao tráfico. Já a variável q13 exprime a remissão à Punição Moral do tráfico também como justificativa para a aplicação da medida mais severa. É recorrente que no tratamento jurisdicional do tráfico haja a reprodução de uma condenação moral das drogas e, sobremaneira, de sua comercialização ilícita, fugindo da apuração do caso concreto e de sua tipificação legal. No campo da Justiça Juvenil, já tão historicamente afeita às discricionariedades e subjetivismos do Estado-Juiz, tais parâmetros de análise tendem a se reverberar de modo ainda mais contundente. As Tabelas 13 e 14 demonstram o impacto destas variáveis:

**Tabela 13 - Decisão remete à Reprovabilidade Social do Tráfico quando da aplicação da medida de internação?**

	Nº Acórdãos	Porcentual
<b>Sim</b>	68	8,5
<b>Não</b>	454	57,0
Decisão que não aplica medida de internação	274	34,4
Total	796	100,0

**Tabela 14 - Decisão evoca a Punição Moral à atividade de tráfico quando da aplicação de medida.**

	Nº Acórdãos	Porcentual
<b>Sim</b>	184	23,1
<b>Não</b>	338	42,5
Decisão que não aplica medida de internação	274	34,4

Total	796	100,0
-------	-----	-------

A Tabela 13 demonstra que 68 decisões da totalidade dos acórdãos analisados, que representam 8,5% desta totalidade, remetem à Reprovabilidade Social do crime do tráfico para aplicar a medida socioeducativa de internação. A Tabela 14 evidencia que 23% das decisões evocam a Punição Moral sobre a atividade do tráfico de drogas para, do mesmo modo, aplicar a medida excepcional de internação em estabelecimento socioeducativo. As duas variáveis ora analisadas expressam a repercussão do discurso de exceção construído sobre o tráfico de drogas no campo do Poder Judiciário de modo geral.

### 3.4.9. Caráter Não-Penal das Medidas Socioeducativas (q8), Hediondez do Crime do Tráfico (q12) e Quantidade de Droga (q15)

O caráter eminentemente educativo das medidas socioeducativas é, por vezes, evocado para garantir a aplicação indiscriminada das medidas mais severas e que repercutem na privação da liberdade do adolescente. A variável q8 diz respeito à remissão ao caráter não penal e não punitivo das medidas socioeducativas para justificar a aplicação da medida de internação. A Tabela 15 demonstra a repercussão dessa variável na totalidade das decisões ora analisadas:

**Tabela 15 - Decisão evoca o caráter Não Penal ou Não Punitivo das medidas socioeducativas quando da aplicação da medida de internação?**

	Nº Acórdãos	Porcentual
<b>Sim</b>	56	7,0
<b>Não</b>	466	58,5
Decisão que não aplica medida de internação	274	34,4
Total	796	100,0

A Tabela 15 explicita que 7% das decisões analisadas aplicam a medida de internação fazendo referência ao caráter não penal e não punitivo das medidas socioeducativas. Ressalte-se que tal compreensão acaba por imprimir um tratamento mais rigoroso ao adolescente em conflito com a lei sob o argumento de que, em não sendo medida penal, a internação poderia ser aplicada fora do rol taxativo expresso no art.122 do ECA.

A variável q12 tem como escopo analisar a repercussão do caráter hediondo do crime do tráfico de drogas nas decisões judiciais. O Texto Constitucional de 1988 e a Lei de Crimes Hediondos (Lei 8072/1990), em clara reprodução do discurso da Guerra às Drogas

então em emergência na América Latina no final dos anos de 1980, equiparam o crime de tráfico de drogas aos crimes hediondos, junto de crimes de enorme gravidade e repercussão jurídica e política, como o crime de tortura e o crime de terrorismo.

A Tabela 16 demonstra a repercussão desta variável na totalidade das decisões ora analisadas:

**Tabela 16 - Decisão remete à equiparação do crime do Art. 33 da Lei n. 11.343/06 a Crime Hediondo quando da aplicação da medida de internação?**

	Nº Acórdãos	Porcentual
<b>Sim</b>	116	14,6
<b>Não</b>	406	51,0
Decisão que não aplica medida de internação	274	34,4
Total	796	100,0

Observe-se que, de todas as decisões analisadas, 14,6% dos acórdãos remetem ao caráter hediondo do crime do tráfico de drogas, para fundamentar a aplicação da medida de internação. Assim como foi analisado na variável q11 (Gravidade Abstrata), o caráter hediondo da infração penal análoga ao ato infracional praticado não pode ser justificativa para a aplicação da medida socioeducativa de internação, já que o rol do art. 122 do ECA é taxativo.

A Tabela 17 traz os dados da variável q15, que aborda a repercussão da evocação da Quantidade de Drogas apreendidas para a aplicação de medida mais gravosa.

**Tabela 17 -Decisão remete à quantidade de drogas para justificar a aplicação da medida de internação?**

	Nº Acórdãos	Porcentual
<b>Sim</b>	84	10,6
<b>Não</b>	439	55,2
Decisão que não aplica medida de internação	273	34,3
Total	796	100,0

As decisões que remetem à Quantidade de Drogas quando da aplicação da medida socioeducativa de internação representa 10,6% da totalidade das decisões analisadas. Tal variável emerge como mais uma justificativa para tornar o ato infracional análogo ao tráfico ainda mais grave e mais reprovável em face da Justiça Juvenil, de modo a reclamar uma intervenção mais rigorosa do Estado-Juiz.

### 3.4.10. Súmula nº 492 do Superior Tribunal de Justiça (q17, q18 e q22)

A Súmula 492 do Superior Tribunal de Justiça, publicada no dia 13 de agosto de 2012, foi analisada em seus diversos aspectos no tópico 3.2.1. do presente Capítulo, notadamente no que tange a seus precedentes no âmbito da jurisprudência do STJ e à “brecha” interpretativa gerada pela redação final da Súmula, que acabou por possibilitar a aplicação da medida de internação em face do ato infracional análogo ao tráfico, mesmo quando o caso concreto não se insira nas hipóteses taxativas do art. 122 do ECA.

A presente pesquisa dedicou três variáveis para a análise do impacto da edição de referida Súmula no tratamento jurisdicional do ato infracional análogo ao tráfico: q17 “Decisão remete à aplicação da Súmula 492 quando da prática do ato infracional análogo ao crime de tráfico?”; q18 “Decisão remete à brecha interpretativa da Súmula 492 do STJ para aplicar a medida de internação?”; q22 “Decisão menciona a Súmula 492 do STJ?”.

As Tabelas 18, 19 e 20 apresentam, respectivamente, a repercussão de referidas variáveis no espectro das decisões ora analisadas:

**Tabela 18 - Decisão remete à aplicação da Súmula 492 quando da prática do ato infracional análogo ao crime de tráfico?**

	Nº Acórdãos	Porcentual
<b>Sim</b>	38	4,8
<b>Não</b>	758	95,2
Total	796	100,0

**Tabela 19 - Decisão remete à brecha interpretativa da Súmula 492 do STJ para aplicar a medida de internação?**

	Nº Acórdãos	Porcentual
<b>Sim</b>	45	5,7
<b>Não</b>	497	62,4
Decisão que não aplica medida de internação	254	31,9
Total	796	100,0

**Tabela 20 - Decisão menciona a Súmula 492 do STJ?**

	Nº Acórdãos	Porcentual
<b>Sim</b>	87	10,9
<b>Não</b>	709	89,1
Total	796	100,0

A Tabela 20 demonstra o número de decisões que, de algum modo, mencionam a Súmula 492 do STJ. Das 796 decisões analisadas, apenas 87, ou 10,9%, fazem menção à referida Súmula. Ressalte-se que a sua publicação deu-se no dia 13 de agosto de 2012 e o recorte temporal dos dados é de 1º de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2014. Assim, em mais de dois anos da publicação da Súmula 492, não se evidenciou a sua incorporação de modo mais quantitativamente considerável no campo da Justiça Juvenil.

A Tabela 18 explicita o número de decisões que aplica devidamente a Súmula 492 do STJ. Da totalidade das decisões analisadas, apenas 4,8% das decisões aplicaram a Súmula, na perspectiva do entendimento de que o ato infracional análogo ao tráfico de drogas não enseja a aplicação da medida de internação fora das hipóteses dos incisos II e III do art. 122 do ECA. Essa porcentagem (4,8%) é extremamente preocupante, na medida em que se observa que nem a edição de uma súmula de um tribunal superior é capaz de incidir de modo significativo sobre a lógica punitivista e autoritária que rege o tratamento jurisdicional do ato infracional análogo ao tráfico de drogas no Brasil.

A Tabela 19 demonstra o número de decisões que se utiliza da “brecha” interpretativa da Súmula 492 do STJ para aplicar a medida severa de internação. Das 796 decisões analisadas, 45 acórdãos basearam-se nesta “brecha” para aplicar a medida de internação, em clara inobservância dos precedentes do STJ e das hipóteses taxativas do art. 122 do ECA.

Na seção referente ao cruzamento de variáveis, analisar-se-á a relação das variáveis pertinentes à Súmula 492 do STJ com as Regiões geográficas (q2) e com cada ano analisado (q3), de modo a demonstrar a evolução da aplicação da referida Súmula no correr do tempo, bem como a sua distribuição geográfica no Brasil.

#### **3.4.11. Medidas Protetivas**

As Medidas Protetivas, previstas no art. 101 do ECA, impõem-se como imperativo da Doutrina da Proteção Integral, no seu escopo essencial de proteger e assegurar os direitos de crianças e adolescentes no Brasil, em face da omissão ou ação da sociedade e do estado, por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis e em razão de sua própria conduta. O art. 98 do ECA, nesse diapasão, dispõe que:

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: I - por ação ou



omissão da sociedade ou do Estado; II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; III - em razão de sua conduta.<sup>94</sup>

É sabido que os adolescentes em conflito com a lei encontram-se em contextos sociais e familiares de vulnerabilidade e muitos indubitavelmente já tiveram uma série de direitos violados antes mesmo de cometerem o primeiro ato infracional. A pesquisa publicada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2012, já referida no presente trabalho, intitulada “Panorama Nacional – A Execução das Medidas Socioeducativas de Internação”<sup>95</sup>, afirma, por exemplo, que o percentual dos adolescentes em cumprimento de medida de internação não alfabetizados atinge o índice de 8%. Na região Nordeste, esse índice atinge 20% dos adolescentes em cumprimento de medida de internação. Desse modo, é recorrente a autoridade judicial deparar-se com adolescentes em situações complexas de violações de direitos.

No caso específico do ato infracional análogo ao tráfico de drogas, é recorrente a autoridade judicial verificar que o adolescente em conflito com a lei se encontra em situação de drogadição. A pesquisa do CNJ (2012) aponta, efetivamente, que é bastante comum o uso de drogas por parte dos adolescentes em cumprimento de medida de internação<sup>96</sup>. Segundo a pesquisa, dos adolescentes entrevistados em todas as regiões do País, aproximadamente 75% faziam uso de drogas ilícitas, sendo este percentual mais expressivo na Região Centro-Oeste, em que 80,3% dos adolescentes afirmaram fazer uso de drogas ilícitas. Esse contexto exige da Justiça Juvenil, antes mesmo de se conceber a responsabilização socioeducativa adequada, a proposição sistemática de, no mínimo, medida protetiva que permita a colocação voluntária do adolescente em tratamento de toxicômanos.

O art. 101 do ECA elenca as possibilidades de medidas protetivas ante a violação ou a ameaça de violação de direitos do adolescente, nos termos do art. 98 do ECA:

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas: I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade; II - orientação, apoio e acompanhamento temporários; III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente; V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar

<sup>94</sup> BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 28 mai. 2015.

<sup>95</sup> Conselho Nacional de Justiça. **Panorama Nacional - A Execução das Medidas Socioeducativas de Internação**. Brasil: CNJ, 2012, p. 15.

Disponível em: [http://www.cnj.jus.br/images/pesquisasjudiciarias/Publicacoes/panorama\\_nacional\\_doj\\_web.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/pesquisasjudiciarias/Publicacoes/panorama_nacional_doj_web.pdf). Acesso em: 28 mai. 2015.

<sup>96</sup> Idem. Ibidem. p. 19.

ou ambulatorial; VI - **inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos**; VII - acolhimento institucional; VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar; IX - colocação em família substituta (grifo nosso).<sup>97</sup>

Ressalte-se que o inciso VI, do art. 101, elenca expressamente a inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos. À vista do exposto, em face do paradigma da proteção integral, faz-se necessário que, além da adoção de medidas de responsabilização socioeducativa, sejam adotadas, isolada ou cumulativamente, medidas protetivas que visem reparar e efetivar direitos do adolescente acusado de ato infracional, tanto antes como depois do cumprimento da medida de responsabilização. A Tabela 21 traz a repercussão dessa variável nas decisões analisadas na presente pesquisa.

**Tabela 21 - Decisão aplica Medida Protetiva ao adolescente acusado de ato infracional análogo ao tráfico?**

	Nº Acórdãos	Porcentual
<b>Sim</b>	8	1,0
<b>Não</b>	788	99,0
Total	796	100,0

A Tabela 21 demonstra outro dado bastante preocupante e revelador sobre a forma como a Justiça Juvenil trata o adolescente acusado de ato infracional análogo ao tráfico. Das 796 decisões analisadas, apenas 1% delas aplicam medida protetiva. Ressalte-se que, conforme já analisado, a variável q6 aponta que 34,2% das decisões analisadas aplicam a medida de internação fazendo remissão ao Princípio do Superior Interesse ou à “Proteção” do adolescente, como se a medida extrema de privação da liberdade pudesse ser concebida como medida protetiva. O confronto dessas variáveis (q6 e q20) assinala que existe uma postura eminentemente sancionatória e punitivista das autoridades judiciais face ao ato infracional análogo ao tráfico de drogas, pouco importantado a efetivação dos direitos do adolescente em conflito com a lei e sua reinserção familiar e comunitária.

### 3.4.12. Tratados Internacionais (q19)

<sup>97</sup> BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 28 mai. 2015.

A variável q19 diz respeito à remissão dos Tribunais de Justiça (TJ's) aos Tratados Internacionais de Direitos Humanos de modo geral ou aos documentos destinados especificamente aos direitos de crianças e adolescentes, nas decisões referentes ao ato infracional análogo ao tráfico. No campo mais delimitado da prática de ato infracional, destacam-se os seguintes documentos internacionais: Convenção Internacional dos Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas (CIDC), promulgada no Brasil pelo Decreto no 99.710, de 21 de novembro de 1990<sup>98</sup>; Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça, da Infância e da Juventude (Regras de Beijing) <sup>99</sup>, de 1985; e Regras Mínimas das Nações Unidas Para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade<sup>100</sup>, de 1990. A Tabela 22 traz a repercussão desta variável nas decisões ora analisadas:

**Tabela 22 - Decisão remete a Tratado Internacional quando da aplicação de medida socioeducativa?**

	Nº Acórdãos	Porcentual
Sim	3	0,4
Não	793	99,6
Total	796	100,0

A Tabela 22 explicita de modo também preocupante e revelador a relação que a Justiça Juvenil no Brasil estabelece nos seus julgados com os Tratados de Direitos Humanos e com todo o conjunto normativo de documentos internacionais referentes a crianças e adolescentes. Das 796 decisões analisadas, apenas 3 (três) decisões remetem a Tratados Internacionais, o que representa 0,4% da totalidade das decisões.

### **3.5. Resultados de dados cruzados entre duas variáveis: aprofundando o olhar crítico e analítico sobre a repercussão do discurso da Guerra às Drogas na Justiça Juvenil**

Nesta seção, analisar-se-ão os dados cruzados de duas variáveis, agrupando-as com o escopo de alcançar dados e conclusões mais precisas da repercussão do tratamento excepcional, engendrado pelo discurso historicamente construído da Guerra às Drogas, despendido pela Justiça Juvenil face ao adolescente acusado de ato infracional análogo ao

<sup>98</sup>Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção Internacional dos Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas (CIDC). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm)>. Acesso em: 28 mai. 2015.

<sup>99</sup>Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça, da Infância e da Juventude (Regras de Beijing). 1985. Disponível em: <[http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/c\\_a/lex47.htm](http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/c_a/lex47.htm)>. Acesso em: 28 mai. 2015.

<sup>100</sup>Regras Mínimas das Nações Unidas Para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade. 1990. Disponível em: <[http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/c\\_a/lex46.htm](http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/c_a/lex46.htm)>. Acesso em: 28 mai. 2015.

tráfico de drogas. O cruzamento das variáveis permite interrelacionar e aprofundar o olhar analítico e crítico sobre tal repercussão.

### 3.6. Estado (q1)

Este tópico visa a identificar a repercussão de determinadas variáveis em cada estado federativo brasileiro. Será privilegiada a análise dos Estados que representam os maiores porcentagens do número total de decisões na presente pesquisa: Rio de Janeiro (57,3%), Distrito Federal (12,9%), Rio Grande do Sul (12,3%), Minas Gerais (3,0%), Pernambuco (2,9%), Paraná, (2,8%) Santa Catarina (2,3%) e Tocantins (1,3%). Ressalte-se que a soma das decisões do Distrito Federal com estes seis estados representam 94,72% de todas as decisões objeto desta pesquisa.

#### 3.6.1. Estado (q1) X Medida Socioeducativa (q4)

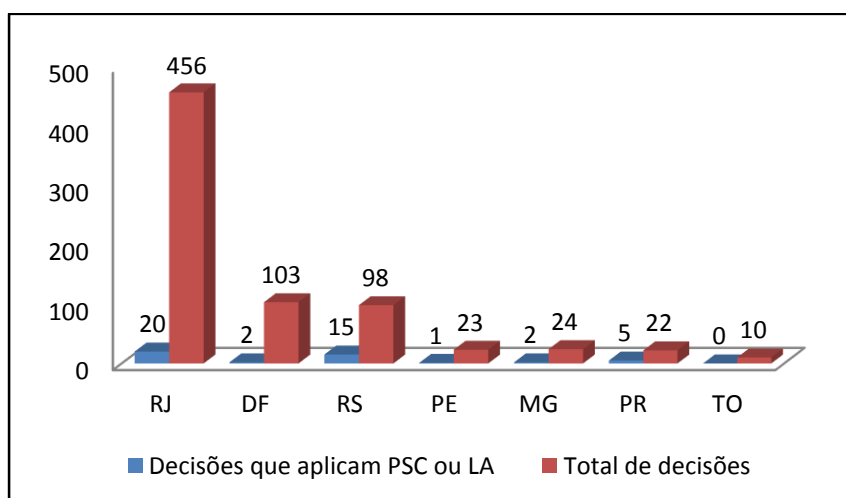
**Tabela 23 - Estado (q1) X Medida Socioeducativa (q4)**

	PSC	LA	Semiliberdade	Internação	Decisão não aplica medida ou informação indisponível	Total
AL	0	1	0	1	2	4
SC	1	2	7	8	0	18
RS	11	4	8	75	0	98
AC	1	0	0	4	0	5
RO	0	0	0	1	1	2
TO	0	0	1	8	1	10
ES	1	2	1	3	1	8
MG	0	2	10	11	1	24
RJ	1	19	122	300	14	456
MT	0	0	0	1	0	1
GO	0	2	0	5	1	8
BA	0	0	1	0	2	3
DF	0	2	26	74	1	103
MS	0	1	1	2	1	5
MA	0	0	1	0	0	1
PB	0	0	0	1	0	1
PE	0	1	4	17	1	23
PI	0	1	0	0	0	1
RN	0	0	0	1	0	1
SE	0	0	0	2	0	2
PR	0	5	1	12	4	22
Total	15	42	183	526	30	796

A Tabela 23 evidencia quanto da totalidade das decisões de cada estado aplicam a medida excepcional de internação. De 456 decisões oriundas do estado do Rio de Janeiro, 300 decisões aplicam a medida de internação, que representam 65% dos acórdãos deste Estado. Das 103 decisões do Distrito Federal, 74 decisões, que representam 71,8%, aplicam a medida de internação. Das 98 decisões do estado do Rio Grande do Sul, 75 decisões, que representam 76,5% de sua totalidade, aplicam a medida de internação. Os outros dois estados do Sul, Paraná e Santa Catarina, tem, respectivamente, 54,5% e 44,4% de suas decisões aplicando a medida de internação. Das 23 decisões do estado de Pernambuco, 73,9% (17 decisões) aplicam a medida de excepcional de internação. O estado do Tocantins, que teve 10 decisões analisadas, apresenta o maior percentual de aplicação da medida de internação: 80% de suas decisões aplicam a medida extrema em face do ato infracional análogo ao tráfico.

O cruzamento destas variáveis (q1 e q4) propicia identificar que, nesses Tribunais de Justiça, que representam 94,72% de todas as decisões analisadas, o impacto da internação ante o ato infracional análogo ao tráfico atinge porcentagens bastante expressivas. Por outro lado, é revelador a porcentagem das decisões que aplicam medida de meio aberto. O estado do Rio de Janeiro, com suas 456 decisões, tem apenas 20 decisões que aplicam prestação de serviço comunitário (PSC) ou liberdade assistida (LA). Isso significa que somando o número de decisões que aplica PSC e LA no estado do Rio de Janeiro atinge-se a porcentagem de apenas 4,3% da totalidade das decisões. A soma das decisões que aplicam PSC e LA tem as seguintes porcentagens nos demais estados e no Distrito Federal: Distrito federal (2,9%), Minas Gerais (8,3%), Pernambuco (8,6%), Rio Grande do Sul (15,3%), Paraná (22,7%). No estado de Tocantins, das 10 decisões analisadas, nenhuma ao aplicou PSC ou LA, logo sua porcentagem é zero (0%). O Gráfico 8 expressa a relação estabelecida quantitativamente entre as decisões que aplicam PSC ou LA por estado analisado.

#### **Gráfico 8 – Decisões que aplicam PSC ou LA por estado**



### 3.6.2. Estado (q1) X Quando interna, a que inciso do art. 122 a decisão faz referência? (q21)

Tabela 24 - Estado (q1) X Inciso do art. 122 a que se faz referência (q21)

	Inciso I	Inciso II	Inciso III	Nenhum dos Incisos	Decisão não aplica medida de internação	
AL	0	0	0	1	3	4
SC	0	5	1	2	10	18
RS	0	50	0	25	23	98
AC	0	3	0	1	1	5
RO	0	1	0	0	1	2
TO	0	5	0	3	2	10
ES	0	2	0	1	5	8
MG	1	9	0	3	11	24
RJ	4	61	9	220	162	456
MT	0	1	0	0	0	1
GO	0	4	0	1	3	8
BA	0	0	0	0	3	3
DF	1	56	6	12	28	103
MS	0	1	1	0	3	5
MA	0	0	0	0	1	1
PB	1	0	0	0	0	1
PE	0	5	0	12	6	23
PI	0	0	0	0	1	1
RN	0	1	0	0	0	1
SE	0	0	0	2	0	2
PR	1	7	2	2	10	22
Total	8	211	19	285	273	796

Para que a análise da Tabela 24 seja mais precisa quanto às motivações que conduzem o Poder Judiciário brasileiro a aplicar a medida de internação, adotar-se-á para o cruzamento das variáveis q1 e q21 uma análise comparativa entre as decisões totais de cada estado que aplicam a medida de internação e o quantitativo das decisões que não fazem referência a nenhum dos incisos do art. 122 do ECA. Desse modo, suprimir-se-ão as decisões que não aplicam a medida de internação, de modo a identificar o impacto da ilegalidade presente na aplicação da medida de internação sem lastro legal na legislação pertinente.

No caso do Rio de Janeiro, observa-se que são 294 decisões que aplicam a medida de internação, isolando as 162 decisões que não aplicam tal medida. Dessas 294 decisões, 220 acórdãos adotam a medida excepcional e extrema de internação sem se fundamentar em nenhum dos incisos do art. 122 do ECA. São, portanto, 74,8% das decisões que aplicam a medida de internação que estão potencialmente no campo da ilegalidade. Em Pernambuco, o número dessas decisões chega a 70,5% dos acórdãos que aplicam a medida de internação no Estado. No Rio Grande do Sul, que possui 75 decisões que aplicam a medida de internação, 33,3% dos acórdãos não fazem referência às hipóteses do art. 122 do ECA. Nos outros estados do Sul, Paraná e Santa Catarina, esse número cai para 16,6% e 25%, respectivamente. Em Minas Gerais, das 13 decisões que aplicam a internação, 3 não fazem referência às hipóteses legais, o que representa 23% dos acórdãos. No Distrito Federal, essa porcentagem alcança os 16% das decisões analisadas. No estado do Tocantins, por fim, 8 decisões aplicam a medida de internação, sendo que 3 (37,5%) não observam a referência necessária ao rol taxativo do art. 122.

### 3.6.3. Estado (q1) X “Princípio do Superior Interesse” ou “Proteção” do adolescente (q6)

**Tabela 25 - Estado (q1) X “Princípio do Superior Interesse” ou “Proteção” do adolescente (q6)**

	Sim	Não	Decisão que não aplica medida de internação	
<b>AL</b>	0	1	3	4
<b>SC</b>	0	8	10	18
<b>RS</b>	4	73	21	98
<b>AC</b>	0	4	1	5
<b>RO</b>	0	1	1	2
<b>TO</b>	0	9	1	10
<b>ES</b>	0	3	5	8
<b>MG</b>	0	11	13	24
<b>RJ</b>	231	65	160	456

MT	0	1	0	1
GO	0	5	3	8
BA	0	0	3	3
DF	21	53	29	103
MS	0	2	3	5
MA	0	0	1	1
PB	0	1	0	1
PE	8	9	6	23
PI	0	0	1	1
RN	0	1	0	1
SE	0	2	0	2
PR	8	4	10	22
Total	272	253	271	796

A Tabela 25 traz a repercussão da evocação do Princípio do Superior Interesse ou da “Proteção” do adolescente por estado federativo do Brasil. No Estado do Rio de Janeiro, são 296 decisões que aplicam a medida de internação. Deste número, 231 acórdãos, que representa 78% dessa totalidade, evocam o Princípio do Superior Interesse ou a “Proteção” do adolescente como justificativa para aplicar a medida extrema de internação. No estado do Paraná, o número de decisões que evocam o Superior Interesse ou a “Proteção” chega a 66,6% das decisões que aplicam a medida de internação. No estado de Pernambuco, das 17 decisões que aplicam medida de internação, 8 evocam o Superior Interesse ou a “Proteção” do adolescente para aplicar medida socioeducativa de internação, o que representa 47% da totalidade. No Distrito Federal essa porcentagem cai para 28% das decisões que aplicam a medida extrema. Já no Rio Grande do Sul, apenas 5,19% das decisões evocam o Superior Interesse ou a “Proteção” para a aplicação da medida de internação. Em Tocantins e em Santa Catarina, esse número cai para zero (0%).

#### 3.6.4. Estado (q1) X Internação como medida mais adequada para a ressocialização (q9)

Tabela 26 - Estado (q1) X Internação como medida mais adequada para a ressocialização (q9)

	Sim	Não	Defesa que não aplica medida de internação	
AL	1	0	3	4
SC	0	8	10	18
RS	28	47	23	98
AC	1	3	1	5
RO	0	1	1	2



<b>TO</b>	6	2	2	10
<b>ES</b>	1	2	5	8
<b>MG</b>	7	4	13	24
<b>RJ</b>	203	93	160	456
<b>MT</b>	0	1	0	1
<b>GO</b>	1	4	3	8
<b>BA</b>	0	0	3	3
<b>DF</b>	9	65	29	103
<b>MS</b>	1	1	3	5
<b>MA</b>	0	0	1	1
<b>PB</b>	1	0	0	1
<b>PE</b>	15	2	6	23
<b>PI</b>	0	0	1	1
<b>RN</b>	1	0	0	1
<b>SE</b>	0	2	0	2
<b>PR</b>	9	3	10	22
Total	284	238	274	796

A Tabela 26 exprime a reverberação da variável q9 (A decisão evoca a medida de internação como a mais adequada para a ressocialização do adolescente acusado de ato infracional análogo ao tráfico?), por estado federativo e Distrito Federal. Em relação ao estado do Rio de Janeiro, das 296 decisões que aplicam a medida de internação, 203 decisões evocam a ideia de que a privação de liberdade é a medida mais adequada para a ressocialização do adolescente. Esse número de decisões representa 68,5% da totalidade das decisões que aplicam a internação neste Estado. Nos estado do Paraná, 9 das 12 decisões que aplicam a medida de internação fazem remissão a esta medida excepcional como a mais adequada para a ressocialização do adolescente, representando 75% dessa totalidade. No estado de Pernambuco, essa porcentagem eleva-se para 88,2%, já que das 17 decisões que aplicam a medida excepcional, 15 evocam a ideia de que a privação de liberdade constitui a medida mais adequada para a reinserção social do adolescente. No estado do Tocantins, essa porcentagem chega a 75% das decisões que aplicam a medida de internação. Em Minas Gerais, tem-se 11 decisões de aplicam medida de internação, das quais 7 (63,6%) evocam a ideia da internação como medida mais apropriada para a ressocialização. Em relação ao Rio Grande do Sul, essa porcentagem cai para 37,3%. Já para o Distrito federal essa porcentagem cai ainda mais para 12% das decisões que aplicam a medida de internação. Ressalte-se, por fim, que no estado de Santa Catarina nenhuma das decisões fazem remissão a esta variável (0%).

### 3.6.5. Estado (q1) X Princípio da Excepcionalidade (q5)

**Tabela 27 - Estado (q1) X Decisão remete à violação do Princípio da Excepcionalidade da medida de internação? (q5)**

	Sim	Não	
AL	1	3	4
SC	2	16	18
RS	27	71	98
AC	1	4	5
RO	0	2	2
TO	4	6	10
ES	1	7	8
MG	7	17	24
RJ	237	219	456
MT	0	1	1
GO	1	7	8
BA	0	3	3
DF	13	90	103
MS	0	5	5
MA	0	1	1
PB	1	0	1
PE	12	11	23
PI	0	1	1
RN	0	1	1
SE	2	0	2
PR	4	18	22
Total	313	483	796

A análise da violação ou não do Princípio da Excepcionalidade da medida de internação dar-se em face de todo o conjunto de decisões analisado, uma vez que as decisões que aplicam Prestação de Serviço à Comunidade, Liberdade Assistida ou Semiliberdade (decisões que não aplicam medida de internação) já, em tese, respeitam o Princípio da Excepcionalidade da privação de liberdade. Tem-se, assim, que as decisões que observam o Princípio da Excepcionalidade são as decisões que aplicam a medida de internação conforme as hipóteses do art. 122 do ECA (incisos II e III) e as medidas que aplicam medida diversa da internação. Logo, a análise da Tabela 27 será realizada tendo em vista a totalidade das decisões de cada estado, diferentemente dos tópicos anteriores, que excluía as decisões que não aplicavam a medida de internação.

Em relação ao estado do Rio de Janeiro, das 456 decisões analisadas, 237 decisões violam o Princípio da Excepcionalidade, o que representa 51,9% dessa totalidade. No estado de Pernambuco, 52% das decisões analisadas violam a excepcionalidade da medida de internação. Em Tocantins essa porcentagem representa 40% das decisões analisadas. Em Minas Gerais, 29% das decisões violam a excepcionalidade da internação. No estado do Rio Grande do Sul, das 98 decisões, 27 violam o Princípio da Excepcionalidade, o que representa 27,5% dessa totalidade. Nos outros estados do Sul, Paraná e Santa Catarina, essa porcentagem é reduzida para 18% e 11%, respectivamente. No Distrito federal, por fim, o Princípio da Excepcionalidade não é observado em 12,6% de suas 103 decisões.

### 3.6.6. Estado (q1) X Proteção da Sociedade e da Ordem Pública (q16)

Tabela 28 - Estado (q1) X Proteção da Sociedade e da Ordem Pública (q16)

	Sim	Não	Decisão que não aplica medida socioeducativa	
AL	0	1	3	4
SC	3	6	9	18
RS	16	59	23	98
AC	0	4	1	5
RO	0	1	1	2
TO	1	7	2	10
ES	0	3	5	8
MG	1	10	13	24
RJ	67	229	159	456
MT	0	1	0	1
GO	1	4	3	8
BA	0	0	3	3
DF	27	47	29	103
MS	0	2	3	5
MA	0	0	1	1
PB	0	1	0	1
PE	2	15	6	23
PI	0	0	1	1
RN	1	0	0	1
SE	0	2	0	2
PR	2	10	10	22
Total	122	402	272	796

A Tabela 28 traz a repercussão por estado de uma das variáveis que mais expressamente representa o tratamento severo engendrado historicamente contra a prática do

tráfico de drogas: a evocação da proteção da sociedade e da manutenção da ordem pública em face de todos os males que a droga e, mais especificamente, seu comércio ilícito trazem às sociedades ocidentais. No que tange ao estado do Rio de Janeiro, das 296 decisões que aplicam a medida de internação, 22,8%, ou seja, 67 decisões evocam a Proteção da Sociedade e da Ordem Pública para justificar a aplicação da medida socioeducativa mais severa. No Distrito Federal, das 74 decisões que aplicam a internação, 27 decisões, que representam 36,4% dessa totalidade, evocam a Proteção da Sociedade e da Ordem Pública. Em Santa Catarina, essa variável repercute em 33,3% das decisões que aplicam a medida de internação. Nos demais Estados elencados como relevantes para a presente pesquisa, as porcentagens são: Rio Grande do Sul (21,3%); Paraná (16,6%); Pernambuco (11,76%) e Minas gerais (9%).

### 3.6.7. Estado (q1) X Gravidade Abstrata (q11)

**Tabela 29 - Estado (q1) X Decisão evoca a gravidade abstrata do Tráfico quando da aplicação da medida de internação?**

	Sim	Não	Decisão que não aplica medida de internação	
AL	0	1	3	4
SC	2	6	10	18
RS	51	24	23	98
AC	2	2	1	5
RO	0	1	1	2
TO	7	1	2	10
ES	1	2	5	8
MG	6	5	13	24
RJ	215	81	160	456
MT	0	1	0	1
GO	1	4	3	8
BA	0	0	3	3
DF	31	43	29	103
MS	0	2	3	5
MA	0	0	1	1
PB	0	1	0	1
PE	3	14	6	23
PI	0	0	1	1
RN	1	0	0	1
SE	0	2	0	2
PR	5	7	10	22
Total	325	197	274	796

A Tabela 30 expressa a relação entre a Gravidade Abstrata do crime de tráfico de drogas e as decisões que por estado e Distrito federal aplicam a medida de internação. No estado do Rio de Janeiro, das 296 decisões que aplicam a medida mais rigorosa, 215 evocam a Gravidade Abstrata do crime de tráfico (art. 33 da Lei 11.343/2006) para aplicar a medida de internação. Esse quantitativo representa 72,6% das decisões que aplicam a internação no Estado. No estado de Tocantins, essa porcentagem atinge os incríveis 87,5% de suas decisões. No estado do Rio Grande do Sul, das 75 decisões que aplicam a medida severa, 51 decisões, que representam o percentual de 68% dessa totalidade, evocam a Gravidade do crime do tráfico. Em Minas Gerais, 54,5% das decisões que aplicam medida de internação utiliza-se como justificativa a Gravidade Abstrata do tráfico. No Distrito Federal, a porcentagem desta variável atinge os 41,89% das decisões que aplicam a medida de internação. Em relação ao estado do Paraná, essa porcentagem atinge 41,66% das 12 decisões que aplicam medida de internação. Nos outros Estados elencados como relevantes para a presente pesquisa, as porcentagens desta variável são: Tocantins (Pernambuco (17,6%) e Santa Catarina (25%).

### 3.7. Ano (2012, 2013 e 2014) (q3)

Este tópico tem como escopo identificar a repercussão de determinadas variáveis em cada ano analisado na presente pesquisa. Ressalte-se que o espectro temporal das decisões analisadas estende-se de 1º de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2014. Conforme já apresentado no tópico 3.4.1 deste Capítulo, as decisões publicadas representam por ano as seguintes porcentagens: 2012 (42%); 2014 (31,7%); 2013 (26,4%).

#### 3.7.1. Ano (q3) X Aplicação da Súmula 492 do STJ (q17)

A análise cruzada dessas duas variáveis mostra-se relevante na medida em que possibilita identificar a incorporação do entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça por parte dos Tribunais de Justiça estaduais e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, desde o ano de sua publicação até o ano de 2014.

**Tabela 30 – Ano (q2) X Aplicação da Súmula 492 do STJ (q17)**

	<b>Sim</b>	<b>Não</b>	
<b>2012</b>	10	324	334
<b>2013</b>	11	199	210
<b>2014</b>	17	235	252
Total	38	758	796

No ano de 2012, teve-se 334 decisões analisadas. Dessa totalidade, apenas 10 decisões aplicaram a Súmula 492 do STJ. Esse percentual representa apenas 3% da totalidade. No ano de 2013, esse percentual eleva-se para 5,2%. Já em 2014 o percentual eleva-se para 6,74%. Ressalte-se que a Súmula foi publicada em 13 de agosto de 2012, logo a porcentagem deste ano foi prejudicada, uma vez que se tem como parâmetro o conjunto das decisões de 2012 no correr de todo o ano.

A progressão dessas porcentagens (3%, 5,2% e 6,74%) revela um aumento bastante reduzido da repercussão da referida Súmula nos Tribunais de Justiça do Brasil. Entendendo que o seu escopo era combater o número excessivo de internações consideradas ilegais por violar o rol taxativo do art. 122 do ECA, constata-se que, em mais de dois anos de sua publicação, pouca reverberação tem havido nos julgados envolvendo adolescentes acusados de ato infracional análogo ao tráfico.

### 3.7.2. Ano (q3) X Quando interna, a que inciso do art. 122 a decisão faz referência? (q21)

**Tabela 31–Ano (q2) X Quando interna, a que inciso do art. 122 a decisão faz referência? (q21)**

	<b>Inciso I</b>	<b>Inciso II</b>	<b>Inciso III</b>	<b>Nenhum dos Incisos</b>	<b>Decisão não aplica medida de internação</b>	
<b>2012</b>	4	73	6	135	116	334
<b>2013</b>	2	52	9	75	72	210
<b>2014</b>	2	86	4	75	85	252
<b>Total</b>	8	211	19	285	273	796

A Tabela 31 explicita que em 2012 houve 218 decisões que aplicaram medida excepcional de internação. Dessas decisões, 62% aplicaram a medida extrema sem fundamentar em nenhum dos incisos do art. 122 do ECA. No ano de 2013, houve 138 decisões que aplicaram medida de internação, das quais 54,3% não fazem referência a nenhum dos incisos do art. 122 do ECA. Em 2014, das 167 decisões que aplicaram a medida de internação, 45% também não fazem referência às hipóteses legais.

O cruzamento dessas variáveis (q3 e q21) permite constatar que no correr dos anos de 2012, 2013 e 2014 as porcentagens de decisões que aplicam medida de internação sem fundamentação legal se mantem bastante expressivas, não obstante tenha havido uma redução de 62% em 2012 para 45% em 2014. Ressalte-se que no ano de 2012 foi promulgada a Lei 12.594 (Lei do SINASE) e publicada a Súmula 492 do Superior Tribunal de Justiça.

Logo, presumia-se que nos anos de 2013 e 2014 houvesse maior rigor no cumprimento dos ditames legais e jurisprudenciais que reafirmam a excepcionalidade da privação de liberdade na sistemática de responsabilização do ECA.

### 3.7.3. Ano (q3) X Medida Socioeducativa (q4)

**Tabela 32 - Ano (q3) X Medida Socioeducativa (q4)**

	PSC	LA	Semiliberdade	Internação	Decisão não aplica medida socioeducativa ou informação indisponível	
<b>2012</b>	10	19	72	217	16	334
<b>2013</b>	3	10	50	141	6	210
<b>2014</b>	2	13	61	168	8	252
Total	15	42	183	526	30	796

O cruzamento dessas variáveis (q3 e q4) permite analisar o comportamento percentual do número de decisões que aplicam a medida de internação no correr dos anos de 2012, 2013 e 2014. No ano de 2012, tem-se a análise de 334 decisões. Dessa totalidade, 64,9% das decisões aplicam a medida de internação. No ano de 2013, das 210 decisões analisadas, 67% aplicam a medida excepcional de internação. No ano de 2014, das 252 decisões analisadas, 66,6% das decisões aplicam a medida extrema de internação.

Esses dados explicitam, ainda mais, a ampliação permanente do tratamento rigoroso desferido pela Justiça Juvenil contra os adolescentes acusados de ato infracional análogo ao tráfico. As porcentagens dos três anos são bastante elevadas para a prática de um ato infracional que, a priori, não ensejaria a aplicação da medida mais rigorosa. Ademais, nem a publicação de uma Súmula que teria como escopo reduzir as altas taxas de internação em razão desse ato infracional aparenta surtir efeito ante a ânsia punitivista incrustada na Justiça Juvenil.

### 3.8. Região (q2)

Este tópico objetiva identificar a repercussão de determinadas variáveis por cada região geográfica do Brasil. Ressalte-se que o tópico 3.4.1. traz a porcentagem que cada região representa nas decisões analisadas na presente pesquisa: Sudeste (61,3%); Sul (17,3%) Centro Oeste (14,7%) Nordeste (4,5%), Norte (2,1%).

#### 3.8.1. Região (q2) X Medida Socioeducativa (q4)

**Tabela 33 - Região (q2) X Medida Socioeducativa (q4)**

	PSC	LA	Semiliberdade	Internação	Decisão não aplica medida socioeducativa ou informação indisponível	
<b>Nordeste</b>	0	3	6	22	5	36
<b>Sul</b>	12	11	16	95	4	138
<b>Norte</b>	1	0	1	13	2	17
<b>Sudeste</b>	2	23	133	314	16	488
<b>Centro Oeste</b>	0	5	27	82	3	117
<b>Total</b>	15	42	183	526	30	796

A Tabela 33 evidencia a dimensão da aplicação da medida mais severa em cada uma das cinco regiões brasileiras. Na região Sudeste, a medida de internação foi aplicada em 314 decisões, que representam 64,34% da totalidade (488 decisões). Na região Norte, a internação foi aplicada em 76% das decisões. Na região Sul, das 138 decisões, 68,8% aplicam a medida mais severa. Já na região Centro Oeste, a porcentagem da aplicação da medida de internação chega a 71%. No Nordeste, pro fim, tem-se que a porcentagem da medida de internação alcança 61% das decisões.

As altas porcentagens nas cinco regiões (64,34%, 71%, 68,8%, 76% e 61%) referentes à adoção da medida de internação, que, conforme o texto Constitucional, deveria ser medida excepcional, explicitam bem a dimensão do impacto do número de internações de adolescentes por ato infracional análogo ao tráfico de drogas em todo o território brasileiro.

### **3.8.2. Região (q2) X Quando interna, a que inciso do art. 122 a decisão faz referência? (q21)**

**Tabela 34 - Região (q2) X Quando interna, a que inciso do art. 122 a decisão faz referência? (q21)**

	Inciso I	Inciso II	Inciso III	Nenhum dos Incisos	Decisão não aplica medida de internação	
<b>Nordeste</b>	1	6	0	15	14	36
<b>Sul</b>	1	62	3	29	43	138
<b>Norte</b>	0	9	0	4	4	17
<b>Sudeste</b>	5	72	9	224	178	488
<b>Centro Oeste</b>	1	62	7	13	34	117
<b>Total</b>	8	211	19	285	273	796

A Tabela 34, dentre outras informações, traz o número de decisões por região geográfica que não fundamentam a aplicação da medida de internação em nenhuma das



hipóteses do rol taxativo do art. 122 do ECA. No Sudeste, de 310 decisões que aplicam a medida de internação, 224 decisões, que representam 72% dessa totalidade, aplicam a medida de internação sem lastro legal no art., 122 do ECA. Esse dado, compreendendo a dimensão demográfica que a região Sudeste assume, revela o grau do tratamento jurisdicional de exceção que perpassa a relação da Justiça Juvenil com o ato infracional análogo ao tráfico. Na região Nordeste, a porcentagem das decisões que aplicam a medida de internação sem observar as hipóteses legais do art. 122 do ECA é de 68%. Nas demais regiões as porcentagens dos acórdãos que adotam a medida de internação sem lastro legal são as seguintes: Norte (30,7%), Sul (30%) e Centro Oeste (15%).

### 3.8.3. Região (q2) X Superior Interesse e “Proteção” do adolescente (q6)

**Tabela 35 - Região (q2) X Superior Interesse e “Proteção” do adolescente (q6)**

	Sim	Não	Decisão que não aplica medida de internação	
<b>Nordeste</b>	8	14	14	36
<b>Sul</b>	12	85	41	138
<b>Norte</b>	0	14	3	17
<b>Sudeste</b>	231	79	178	488
<b>Centro Oeste</b>	21	61	35	117
<b>Total</b>	272	253	271	796

A evocação do Princípio do Superior Interesse ou da “Proteção” do Adolescente constitui uma das variáveis mais relevantes para a compreensão das altas taxas de internação no caso do ato infracional análogo ao tráfico. Cruzando esta variável com a variável (q2) Região, tem-se que: 64,3% das decisões da Região Sudeste que aplicam a medida de internação fundamentam a escolha da medida mais severa no Princípio do Superior Interesse ou na “Proteção” do adolescente. No caso do Nordeste, esse percentual atinge 74,5% das decisões que aplicam a medida de internação. Ressalte-se que a região Norte tem porcentagem zero (0%), já que não há decisão que repercuta tal variável. Em relação às regiões Centro Oeste e Sul, tem-se, respectivamente, as porcentagens de 25,6% e 12,37%.

### 3.8.4. Região (q2) X Internação como medida mais adequada para a ressocialização (q9)

**Tabela 36 - Região (q2) X Internação como medida mais adequada para a ressocialização (q9)**

	Sim	Não	Defesa que não aplica medida de internação	
<b>Nordeste</b>	18	4	14	36
<b>Sul</b>	37	58	43	138

<b>Norte</b>	7	6	4	17
<b>Sudeste</b>	211	99	178	488
<b>Centro Oeste</b>	11	71	35	117
Total	284	238	274	796

A Tabela 37 traz o impacto por região da remissão à ideia de que a medida de internação emergiria como a medida mais adequada para a ressocialização do adolescente. Em relação às decisões analisadas do Nordeste, esse impacto é bastante expressivo: 81% das decisões que aplicam medida de internação evocam a concepção da medida de internação como a mais adequada para o processo de ressocialização do adolescente acusado de ato infracional análogo ao tráfico. Em relação ao Sudeste, o impacto também é contundente, já que 68% das decisões que aplicam a privação da liberdade e a consequente segregação social do adolescente, o faz evocando a ideia de que essa medida seria a mais adequada para a ressocialização. Na região Norte, a relação dessa porcentagem atinge 53, 84% das decisões que aplicam a medida severa. No Sul e no Centro Oeste, essa relação alcança, respectivamente, 38,9% e 13,4% das decisões que aplicam a medida de internação.

### 3.8.5. Região (q2) X Gravidade Abstrata (q11)

**Tabela 37 - Região (q2) X Gravidade Abstrata (q11)**

	Sim	Não	Decisão que não aplica medida de internação	
<b>Nordeste</b>	4	18	14	36
<b>Sul</b>	58	37	43	138
<b>Norte</b>	9	4	4	17
<b>Sudeste</b>	222	88	178	488
<b>Centro Oeste</b>	32	50	35	117
Total	325	197	274	796

A Gravidade Abstrata do crime de tráfico de drogas, conforme já analisado, emerge diretamente como manifestação do discurso da Guerra às Drogas e como justificativa para o tratamento rigoroso da figura do traficante por parte do sistema punitivo. No campo da Justiça Juvenil, os desdobramentos da análise sobre essa variável na presente pesquisa parecem demonstrar que a repercussão desse componente é bastante relevante. Na região Sudeste, de todas as decisões que aplicam a medida de internação (310), 71,6% delas evocam a Gravidade Abstrata como fundamento da aplicação da medida mais severa. No Norte, 69% das decisões que aplicam medida de internação são fundamentadas nesta variável. Já na

região Sul, das 95 decisões que aplicam a internação, 58 decisões, que representam 61% dessa totalidade, também evocam a Gravidade Abstrata. Quanto às regiões Centro Oeste e Nordeste, as porcentagens dessa variável são, respectivamente, 39% e 18% das decisões que aplicam medida de internação.

### 3.9. Decisões que não fazem referência aos incisos do art. 122 do ECA na aplicação da medida de internação (q21)

O cruzamento dessa variável (q21) com determinadas variáveis na presente pesquisa mostra-se bastante relevante, na medida em que permite identificar quais os fundamentos que conduziram a Justiça Juvenil à aplicação de medida mais rigorosa, já que não houve qualquer remissão às hipóteses legais trazidas pelo art. 122 do ECA. Desse modo, os cruzamentos serão realizados com variáveis-chave, que emergem como fundamentos morais, políticos e ideológicos para a aplicação da medida de internação no caso da prática de ato infracional análogo ao tráfico.

#### 3.9.1. Decisões que não fazem referência aos incisos do art. 122 do ECA na aplicação da medida de internação (q21) X Superior Interesse ou Proteção do adolescente (q6)

**Tabela 38 - Decisões que não fazem referência aos incisos do art. 122 do ECA na aplicação da medida de internação (q21) X Superior Interesse ou Proteção do adolescente (q6)**

		q6 (Superior Interesse e Proteção)			Total
		Sim	Não	Decisão que não aplica medida de internação	
<b>q21 (Quando Interna, qual o inciso do Art. 122?)</b>	<b>Inciso I</b>	4	4	0	8
	<b>Inciso II</b>	55	152	4	211
	<b>Inciso III</b>	9	10	0	19
	<b>Nenhum dos Incisos</b>	201	84	0	285
	Decisão não aplica medida de internação	3	3	267	273
Total		272	253	271	796

A Tabela 39 explicita o impacto da evocação do Princípio do Superior Interesse ou da “Proteção” do adolescente nas decisões que aplicam a medida socioeducativa de internação sem fundamentar o seu entendimento em nenhum dos incisos do art. 122 do ECA. Depreende-se da referida Tabela que 285 decisões aplicam a medida de internação sem o respeito ao princípio da Reserva Legal. Cruzando esse dado com a variável q6, constata-se que, dessas 285 decisões, 201 acórdãos evocam o Superior Interesse ou a “Proteção” do adolescente para aplicar a medida extrema de privação de liberdade. Logo, do conjunto das decisões que não aplicam a medida de internação com fundamento nas hipóteses do art. 122, 70,5% delas evocam o Superior Interesse ou a “proteção” do adolescente para fundamentar a aplicação da privação de liberdade.

### 3.9.2. Decisões que não fazem referência aos incisos do art. 122 do ECA na aplicação da medida de internação (q21) X Medida de Internação como a mais adequada para a ressocialização (q9)

**Tabela 39 - Decisões que não fazem referência aos incisos do art. 122 do ECA na aplicação da medida de internação (q21) X Medida de Internação como a mais adequada para a ressocialização (q9)**

		q9 (Internação Adequada Ressocialização)			Total
		Sim	Não	Defesa que não aplica medida de internação	
q21 (Quando Interna, qual o inciso do Art. 122?)	Inciso I	7	1	0	8
	Inciso II	77	130	4	211
	Inciso III	8	11	0	19
	Nenhum dos Incisos	190	95	0	285
	Decisão não aplica medida de internação	2	1	270	273
Total		284	238	274	796

A Tabela 40 expressa a repercussão da evocação da ideia de que a medida de internação constituiria-se na medida socioeducativa mais adequada para a ressocialização do adolescente nas decisões que aplicam tal medida sem fundamentar o seu entendimento em

nenhum dos incisos do art. 122 do ECA. Depreende-se da referida Tabela que das 285 decisões que aplicam a medida de internação sem o respeito ao princípio da reserva legal, 190 acórdãos evocam a concepção da internação como a medida mais adequada para a ressocialização para fundamentar a aplicação da medida extrema de privação de liberdade. Portanto, do conjunto das decisões que não aplicam a medida de internação com fundamento nas hipóteses do art. 122, 66,6% delas evocam o caráter ressocializador da medida socioeducativa mais segregatória para fundamentar a aplicação da privação de liberdade.

### 3.9.3. Decisões que não fazem referência aos incisos do art. 122 do ECA na aplicação da medida de internação (q21) X Gravidade Abstrata (q11)

**Tabela 40 - Decisões que não fazem referência aos incisos do art. 122 do ECA na aplicação da medida de internação (q21) X Gravidade Abstrata (q11)**

		q11 (Gravidade Abstrata)			Total
		Sim	Não	Decisão que não aplica medida de internação	
q21 (Quando Interna, qual o inciso do Art. 122?)	Inciso I	7	1	0	8
	Inciso II	103	104	4	211
	Inciso III	7	12	0	19
	Nenhum dos Incisos	206	79	0	285
	Decisão não aplica medida de internação	2	1	270	273
Total		325	197	274	796

A Tabela 40 traz o cruzamento da variável que trata da aplicação dos incisos do art. 122 do ECA e da evocação da Gravidade Abstrata do crime do tráfico de drogas quando da aplicação da privação de liberdade. Depreende-se da referida Tabela que 72,2% das decisões que aplicam a medida de internação sem fazer referência a nenhum dos incisos do art. 122 do ECA fundamentam a adoção da privação da liberdade na Gravidade Abstrata do crime de tráfico de drogas. Essa porcentagem significa que das 285 decisões que não fazem qualquer menção às hipóteses do art. 122 do ECA, 206 delas evocam a Gravidade Abstrata

para justificar o tratamento mais rigoroso possível ao ato infracional análogo ao tráfico de drogas.

### 3.9.4. Decisões que não fazem referência aos incisos do art. 122 do ECA na aplicação da medida de internação (q21) X Proteção da Sociedade e da Ordem Pública (q16)

**Tabela 41 -Decisões que não fazem referência aos incisos do art. 122 do ECA na aplicação da medida de internação (q21) X Gravidade Abstrata (q11) X Proteção da Sociedade e da Ordem Pública (q16)**

		q16 (Proteção da Sociedade e da Ordem Pública)			Total
		Sim	Não	Decisão que não aplica medida socioeducativa	
q21 (Quando Interna, qual o inciso do Art. 122?)	Inciso I	3	5	0	8
	Inciso II	49	158	4	211
	Inciso III	2	17	0	19
	Nenhum dos Incisos	68	217	0	285
	Decisão não aplica medida de internação	0	5	268	273
Total		122	402	272	796

A Tabela 41 traz o cruzamento da variável que trata da aplicação dos incisos do art. 122 do ECA e da evocação da Proteção da Sociedade e da Ordem Pública quando da aplicação da privação de liberdade ao adolescente acusado de ato infracional análogo ao tráfico. Depreende-se da referida Tabela que 23,8% das decisões que aplicam a medida de internação sem fazer referência a nenhum dos incisos do art. 122 do ECA fundamentam a adoção da privação da liberdade na Proteção da Sociedade e da ordem Pública. Das 285 que não fazem qualquer menção às hipóteses do art. 122 do ECA, 68 delas evocam a afirmativa dessa variável para justificar a aplicação da medida extrema de internação.

### 3.9.5. Decisões que não fazem referência aos incisos do art. 122 do ECA na aplicação da medida de internação (q21) X Punição Moral ao Tráfico (q13)

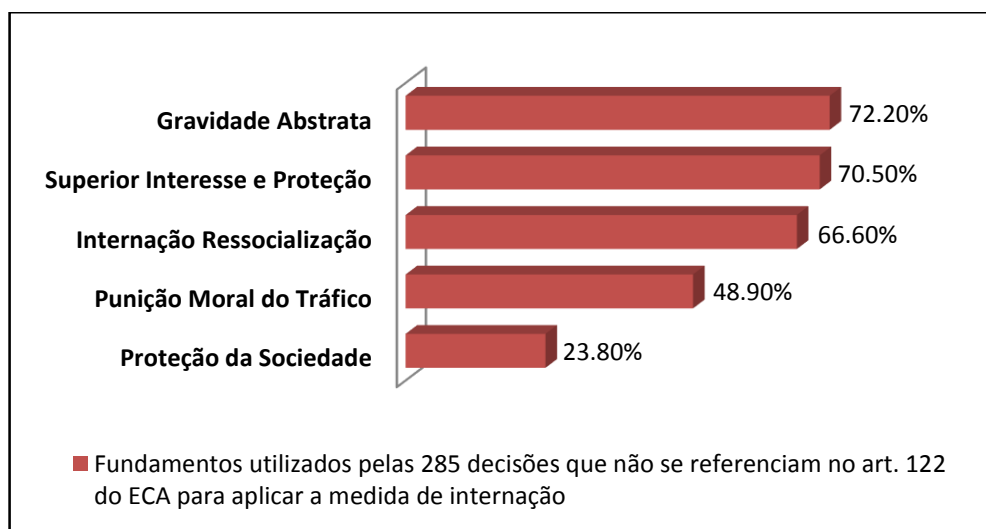
**Tabela 42 - Decisões que não fazem referência aos incisos do art. 122 do ECA na aplicação da medida de internação (q21) X Punição Moral ao Tráfico (q13)**

		q13 (Punição Moral)			Total
		Sim	Não	Decisão que não aplica medida de internação	
q21 (Quando Interna, qual o inciso do Art. 122?)	Inciso I	4	4	0	8
	Inciso II	39	168	4	211
	Inciso III	3	16	0	19
	Nenhum dos Incisos	138	147	0	285
	Decisão não aplica medida de internação	0	3	270	273
Total		184	338	274	796

A Tabela 43 traz a repercussão da Punição Moral sobre o crime de tráfico de drogas nas decisões que aplicam a medida de internação em face do ato infracional análogo a esta infração penal. Ressalte-se que o tratamento moral sobre o tráfico de drogas, muitas vezes, afasta o julgador do caso concreto e da própria legislação pertinente para, baseando-se na condenação moral das drogas e, especialmente, de seu comércio ilícito, aplicar as medidas mais severas de que dispõe o sistema punitivo de controle. Essa é, indubitavelmente, um das principais repercussões do discurso da Guerra às Drogas no tratamento penal da droga. No caso da Justiça Juvenil, o número massivo de internações quando do cometimento de ato infracional análogo ao tráfico de drogas supõe a adoção reiterada de parâmetros que escapam aos ditames constitucionais e aos princípios da Doutrina da Proteção Integral. Cruzando as variáveis q21 e q13, tem-se que das 285 decisões que aplicam a medida excepcional de privação de liberdade sem lastro no art. 122 do ECA, 138 acórdãos, que representam 48,9% dessa totalidade, evocam a ideia de condenação moral da atividade do tráfico para fundamentar a adoção da medida mais severa.

Concluída a análise do cruzamento da variável q21 (Quando da aplicação da medida de internação, qual o inciso do Art. 122 é utilizado para fundamentar tal medida?) com as variáveis q11, q6, q9, q13, q16, pode-se assinalar quais os fundamentos utilizados pela Justiça Juvenil para a aplicação da medida de internação nos 285 acórdãos que não fazem remissão às hipóteses do art. 122 do ECA:

**Gráfico 9 – Fundamentos utilizados pelas 285 decisões que não se referenciam no art. 122 do ECA para aplicar a medida de internação**



Pelo Gráfico 9, tem-se as seguintes conclusões: das 285 decisões que não se referenciam nas hipóteses do art. 122 do ECA para aplicar a medida de internação, 72,20% dessas decisões evocam a Gravidade Abstrata do Tráfico (q11); 70,50% evocam o Princípio do Superior Interesse ou a “Proteção” do adolescente (q6); 66,66% evocam a ideia da medida de internação como a mais adequada para a ressocialização do adolescente (q9); 48,90% evocam a Punição Moral da atividade do tráfico de drogas (q13) e 23,8% dessas decisões evocam a Proteção da Sociedade ou da Ordem Pública (q16).

#### 4. CONCLUSÃO

A pesquisa publicada pelo CNJ no ano de 2012, intitulada “Panorama Nacional – A Execução das Medidas Socioeducativas de Internação” e o “Levantamento Nacional do Atendimento Socioeducativo ao Adolescente em Conflito com a Lei”, realizado pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República em 2011, são contundentes em assinalarem a dimensão do tratamento rigoroso conferido ao ato infracional análogo ao tráfico pela Justiça Juvenil no Brasil. Tais pesquisas apontam que o tráfico é o segundo ato infracional que mais enseja a aplicação da privação de liberdade de adolescentes no País.

A política criminal de drogas engendrada pelo discurso da Guerra às Drogas, que se forja entre as décadas de 1950 e 1980 nos Estados Unidos e que se transnacionaliza para a América Latina e para o Brasil de modo especial, estabelece relação direta com essa alta taxa



de aplicação da medida de internação. A pesquisa jurisprudencial empreendida no presente trabalho delinea com rigor técnico e crítico essa relação, na medida em que problematiza, por exemplo, o que poderia justificar a aplicação da medida de internação em 285 acórdãos que elegem tal medida sem respaldo no rol taxativo do art. 122, conforme explicitado no seu tópico 3.9.5.

O cruzamento da frequência de determinadas variáveis assinala que, na ausência de hipótese legal que justifique a medida de internação, emerge a remissão a conceitos e subterfúgios bastante pertinentes ao discurso da Guerra às Drogas e à sua política criminal: 72,20% das 285 decisões sem respaldo legal evocam a Gravidade Abstrata do Tráfico (q11); 70,50% evocam o Princípio do Superior Interesse ou a “Proteção” do adolescente (q6); 66,66% evocam a ideia da medida de internação como a mais adequada para a ressocialização do adolescente (q9); 48,90% evocam a Punição Moral da atividade do tráfico de drogas (q13) e 23,8% dessas decisões evocam a Proteção da Sociedade ou da Ordem Pública (q16). Esses dados conformam um resultado bastante relevante para a análise da repercussão de um discurso punitivista e criminalizante nas decisões que tratam do ato infracional análogo ao tráfico.

Efetivamente, ante o adolescente acusado de ato infracional análogo ao tráfico de drogas, evidencia-se a construção de um discurso autoritário e retributivista, capaz de esvaziar o paradigma da Proteção Integral e seus principais textos normativos (ECA, Convenção dos Direitos da Criança, Lei do SINASE e o próprio Texto Constitucional), para consolidar uma autêntica prática de hiperencarceramento (travestido eufemicamente de medida socioeducativa) atualmente no Brasil. Ressalte-se que, se no campo do direito penal e do sistema carcerário o discurso da Guerra às Drogas encontra grande reverberação no País, no espectro da Justiça Juvenil, a herança ainda bastante presente da Doutrina Menorista e de um tratamento jurisdicional marcadamente tutelar, discricionário e que concebe a institucionalização da criança e do adolescente como medida de proteção, aprofunda ainda mais o quadro de banalização da privação de liberdade do adolescente acusado de tráfico de drogas.

A frequência das variáveis que remetem ao tratamento tutelar e autoritário da Doutrina Menorista para aplicar a medida de internação diante do ato infracional análogo ao tráfico demonstra a simbiose punitivista entre o discurso da Guerra às Drogas e o menorismo ainda arraigado na Justiça Juvenil brasileira: o entendimento de que a internação seria a medida mais adequada para a ressocialização do adolescente (q9), e não medida excepcional,

está presente em 35,7% das 796 decisões analisadas; a flexibilização do rol taxativo do art. 122 do ECA, que traz as hipóteses de aplicação da medida de internação (q7), e a violação do Princípio da Excepcionalidade (q5) estão presentes em 39,3% dessa totalidade; a remissão, por fim, ao Princípio do Superior Interesse ou da “Proteção” do adolescente para aplicar a medida extrema da privação de liberdade ao adolescente acusado de tráfico (q6) incide sobre nada menos que 54% de todas as decisões analisadas nesta pesquisa.

Ressalte-se que a frequência da aplicação de Medidas Protetivas expressas no art. 101 do ECA, que também foi objeto desta pesquisa (q20), corrobora ainda mais para o caráter eminentemente sancionatório do tratamento jurisdicional do ato infracional análogo ao tráfico de drogas no Brasil. Das 796 decisões analisadas, apenas 8 (oito) aplicaram cumuladamente à medida socioeducativa de responsabilização medida protetiva que visasse garantir ou reparar algum direito violado do adolescente acusado de ato infracional análogo ao tráfico.

## 5. REFERÊNCIAS

### a. Bibliográficas

ANCED. **Justiça Juvenil: A visão da ANCED sobre seus conceitos e práticas, na perspectiva dos Direitos Humanos.** São Paulo: ANCED, 2007.

ANDRADE, Vera Regina Pereira De. **A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

\_\_\_\_\_. (org.) **Verso e Reverso do Controle Penal: (Des) Aprisionando a Sociedade da Cultura Punitiva. Vol. 1.** Florianópolis: Fundação Boiteux, 2001;

\_\_\_\_\_. (org.) **Verso e Reverso do Controle Penal: (Des) Aprisionando a Sociedade da Cultura Punitiva. Vol. 2.** Florianópolis: Fundação Boiteux, 2001;

\_\_\_\_\_. **Pelas Mãos da Criminologia.** Rio de Janeiro: Revan, 2012;

\_\_\_\_\_. **Minimalismos, abolicionismos e efficientismo: a crise do sistema penal entre a deslegitimação e a expansão.** Revista Sequência. Florianópolis, n. 52, dez. 2006.

\_\_\_\_\_. **Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum.** Revista Brasileira de Ciências Criminais - Revista dos Tribunais *On Line*, Vol. 14, 1996.

AZEVEDO, Nayara AlineSchmitt. **ENTRE O MODELO MENORISTA E O MODELO PROTETIVO: a identidade da atuação jurisdicional na aplicação de medidas socioeducativas no Brasil contemporâneo.** Monografia. Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), 2013.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à Sociologia do Direito Penal.** 3ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BATISTA, Nilo. **Apresentação.** In: Olmo, Rosa Del. **A face oculta da droga;** tradução de Teresa Ottoní. Rio de Janeiro: Revan, 1990.

\_\_\_\_\_. **Política criminal com derramamento de sangue.** Revista Brasileira de Ciências Criminais - Revista dos Tribunais *On Line*, Vol. 20, 1997.

BATISTA, Vera Malaguti. **Difíceis ganhos fáceis. Drogas e Juventude Pobre no Rio de Janeiro.** Rio de Janeiro. Revan, 2003.

\_\_\_\_\_. **Drogas e Criminalização da juventude Pobre no Rio de Janeiro**, in Discursos Sediciosos - Crime, Direito e Sociedade, Rio: 1996.

CASTRO, Lola Aniyar de. **Criminologia da Libertação**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2005.

CEDECA-CE (org.). **Defesa Técnica: o olhar do adolescente sobre o acesso à justiça**. Fortaleza: Expressão Gráfica, 2008.

CONANDA; SEDH. **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE**. Brasília: Presidência da República, 2006.

COSTA, Ana Paula Motta; ARMANIL, Gabriela Fischer. **Juventude, Tráfico de Drogas e Política Criminal: uma análise da edição e aplicação da Súmula 492/2012 do STJ**. In. Criminologias e Política Criminal [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFSC; coordenadores: Vera Regina Pereira de Andrade, Gustavo Noronha de Ávila, Gisele Mendes de Carvalho. – Florianópolis: CONPEDI, 2014. Disponível em: <<http://publicadireito.com.br/publicacao/ufsc/livro.php?gt=199>> Acesso em: 20 mai. 2015.

FEITOSA, Gustavo Raposo Pereira e PINHEIRO, José Augusto de Oliveira. **Lei do Abate, guerra às drogas e defesa nacional**. Revista Brasileira de Política Internacional, volume 55, nº 1, 2012. p. 66-92.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves – **Curso de Direito Constitucional**, 3.ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

FILHO, Roberto Lyra. **Criminologia Dialética**. Brasil: Ministério da Justiça, 1997.

GALEANO, Eduardo. **De pernas pro ar: a escola do mundo ao avesso**. Porto Alegre: L&PM, 2001.

GARLAND, David. **A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea**. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

ILANUD. Justiça, **Adolescente e Ato Infracional: socioeducação e responsabilização**. São Paulo: ILANUD, 2006.

KHALED JR, Salah H. e MORAIS DA ROSA, Alexandre. **Narcodemocracia e o engodo da Guerra às Drogas**. Disponível em: <<http://justificando.com/2014/12/09/narcodemocracia-e-o-engodo-da-guerra-drogas>> Acesso em: 19 mar. 2015.

HOBSBAWM, Eric. **Era dos extremos: o breve século XX: 1914-1991**. 2. ed. São Paulo, SP: Companhia das Letras, 2009.

HOJAS, Fernando H. **Prefácio** In OLMO, Rosa Del. **A face oculta da droga**. Rio de Janeiro: Revan, 1990.

MARX, Karl. **Crítica do Programa de Gotha**. In, MARX, ENGELS, LENINE: **Crítica do Programa de Gotha; Crítica do Programa de Erfurt, Marxismo e Revisionismo**. Portucalense editora, Porto, 1971;

\_\_\_\_\_. **Sobre a Questão Judaica**. São Paulo: Boitempo, 2010.

MORAES, Bianca Mota de; RAMOS, Helane Vieira. A Prática do Ato Infracional. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira L. A. (coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos**. 4ª ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

NETO, Wanderlino Nogueira. Posicionamento. *In*: ANCED. **Justiça Juvenil: A visão da ANCED sobre seus conceitos e práticas, na perspectiva dos Direitos Humanos**. São Paulo: ANCED, 2007.

OLMO, Rosa Del. **A face oculta da droga**. Trad. Tereza Ottoni. Rio de Janeiro: Revan, 1990

PAULA, Paulo Afonso Garrido de Paula. ATO INFRACIONAL E NATUREZA DO SISTEMA DE RESPONSABILIZAÇÃO In: ILANUD; ABMP; SEDH; UNFPA (Orgs.). **Justiça Adolescente e Ato Infracional: socioeducação e responsabilização**. São Paulo: ILANUD, 2006.

PINHEIRO, Ângela Alencar Araripe. **Criança e Adolescente no Brasil: porque o abismo entre a lei e a realidade**. Fortaleza: UFC, 2006.

RIBEIRO, Homero Bezerra. **Os Pontos Sensíveis Presentes no Processo de Apuração do Ato Infracional e de Aplicação das Medidas Socioeducativas: Proteção ou Controle dos Adolescentes Indesejados?** Dissertação – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, 2012.

RIZZINI, Irene. **O Século Perdido: raízes históricas das políticas públicas para infância no Brasil**. 2 ed. São Paulo: Cortez, 2008.

RIZZINI, Irene; RIZZINI, Irmã. **A Institucionalização de Crianças no Brasil: percursos históricos e desafios do presente**. Rio de Janeiro: PUC - Rio; São Paulo: Loyola, 2004.

RODRIGUES, L. B. F. **Controle penal sobre as drogas ilícitas: o impacto do proibicionismo no sistema penal e na sociedade**. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2006.

ROSA, Alexandre Morais Da. **Direito Infracional: Garantismo, Psicanálise e Movimento AntiTerror**. Santa Catarina. Ed. Habitus, 2005.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **A Criminologia Radical**. 3ª ed. Curitiba: Lúmen Júris, 2006.

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em Conflito com a Lei: da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil**. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

\_\_\_\_\_. **Compêndio de Direito Penal Juvenil: adolescente e ato infracional**. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SILVA, Bruno Costa da; DIONÍSIO, Isabel Cristina de Oliveira. **O Enunciado 492 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, Os Precedentes do STJ e o Direito à Liberdade do Adolescente Condenado pela Prática de Ato Infracional Equivalente ao Crime de Tráfico de Drogas.** In. Revista da Defensoria Pública Edição Especial da Infância e Juventude: Número 2, 2013. Disponível em <<http://www.apadep.org.br/media/REVISTA-DA-DEFENSORIA-INFANCIA-E-JUVENTUDE-2013.pdf>> Acesso em: 20 mai. 2015.

SILVA, Marco Aurélio Souza Da. **O controle social punitivo antidrogas sob a perspectiva da criminologia crítica: a construção do traficante nas decisões judiciais em Santa Catarina.** Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, 2012.

SOUSA, Maria Isabel Rocha Bezerra. **Juízo final: por uma crítica ao processo de responsabilização juvenil sob o paradigma do estatuto da criança e do adolescente.** Monografia. Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, 2011.

SPOSATO, Karyna Batista. Princípios e garantias para um Direito Penal Juvenil mínimo. In: ILANUD; ABMP; SEDH; UNFPA (Orgs.). **Justiça Adolescente e Ato Infracional: socioeducação e responsabilização.** São Paulo: ILANUD, 2006

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal.** Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia. Revan, 2007.

\_\_\_\_\_. **La legislación “antidroga” latinoamericana: sus componentes de derecho penal autoritário.** In: *Fascículos de Ciências Penais.* Edição especial. *Drogas: abordagem interdisciplinar.* v. 3, n. 2, abr./mai./jun., 1990.

## b. Legislativa

BRASIL. **Lei de 16 de dezembro de 1830. Manda executar o código criminal.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm)>. Acesso em: 27 de mar. 2015.

\_\_\_\_\_. **Código de Posturas da Ilustríssima Câmara Municipal do Rio de Janeiro.** Disponível: <<http://www.brasiliana.usp.br/bbd/handle/1918/00591600#page/16/mode/2up>>. Acesso em: 22 mar. 2015.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. CODIGO PENAL DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL.** Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=66049>>. Acesso em: 21 mar. 2015.

\_\_\_\_\_. **Decreto n. 16.272 de 20 de dezembro de 1923.** Disponível em: <[http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=16272&tipo\\_norma=DEC&data=19231220&link=s](http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=16272&tipo_norma=DEC&data=19231220&link=s)>. Acesso em: 01 abr. 2015.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 17.943-A de 12 de outubro de 1927.** Consolida as leis de assistência e proteção a menores. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm)>. Acesso em: 28 mar. 2015.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 20.930, de 11 de Janeiro de 1932.** Fiscaliza o emprego e o comércio das substâncias tóxicas entorpecentes, regula a sua entrada no país de acordo com a solicitação do Comitê Central Permanente do Opio da Liga das Nações, e estabelece penas. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-20930-11-janeiro-1932-498374-publicacaooriginal-81616-pe.html>>. Acesso em: 21 mar. 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei Nº 5.726, \_\_\_\_\_ de novembro de 1971.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/L5726.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L5726.htm)>. Acesso em: 17 mar. 2015.

\_\_\_\_\_. **Decreto 78.992, de 21 de dezembro de 1976.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1970-1979/D78992.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/D78992.htm)>. Acesso em: 17 de Marc 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei Nº 6.368, DE 21 de outubro de 1976.** Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L6368.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6368.htm)>. Acesso em: 17 mar. 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei no 6.697, de 10 de outubro de 1979. Institui o Código de Menores.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/1970-1979/L6697.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1970-1979/L6697.htm)>. Acesso em: 28 mar. 2015.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil. 1988.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 28 mar. 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm)>. Acesso em: 28 mar. 2015.

\_\_\_\_\_. **LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990.** Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18072.htm)> Acesso em: 17 mar. 2015.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm)>. Acesso em: 28 mar. 2015.

UNODC. **Convenção Única sobre Entorpecentes de 1961.** Disponível em: <<http://www.unodc.org/southerncone/pt/drogas/index.html>>. Acesso em: 21 mar. 2015.

**Ordenações Filipinas.** Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/15ind.htm>>. Acesso em: 21 mar. 2015.

**Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça, da Infância e da Juventude (Regras de Beijing). 1985.** Disponível em: <[http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/c\\_a/lex47.htm](http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/c_a/lex47.htm)>. Acesso em: 28 mai. 2015.

**Regras Mínimas das Nações Unidas Para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade. 1990.** Disponível em: <[http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/c\\_a/lex46.htm](http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/c_a/lex46.htm)>. Acesso em: 28 mai. 2015.

### c. Jurisprudenciais

BRASIL. Precedentes da Súmula 492/2012. STJ. Súmulas. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/toc.jsp?tipo\\_visualizacao=null&livre=s%FAmula+492&b=SUMU&thesaurus=JURIDICO](http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=s%FAmula+492&b=SUMU&thesaurus=JURIDICO)> Acesso em 20 mai. 2015.

DIPP, Gilson. Habeas Corpus 213778 RJ. Quinta turma. Julgado em: 22/05/2012, DJe: 28/05/2012. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/Abre\\_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=21897404&sReg=201101687891&sData=20120528&sTipo=51&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=21897404&sReg=201101687891&sData=20120528&sTipo=51&formato=PDF)>. Acesso em: 19 mai. 2015.

MOURA, Maria Thereza Assis. Habeas Corpus 231459 PE. Sexta turma. Julgado em: 03/05/2012, DJe: 14/05/2012. Disponível em <[https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/Abre\\_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=21926464&sReg=201200130441&sData=20120514&sTipo=91&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=21926464&sReg=201200130441&sData=20120514&sTipo=91&formato=PDF)>. Acesso em: 19 fev. 2014.

#### **d. Jornalísticas**

“Restrição para internação de adolescente infrator é assegurada em nova súmula”. Disponível em: <[http://stj.jus.br/portal\\_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=106668](http://stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=106668)> Acesso em: 20 mai. 2015.

“STJ orienta que menores apreendidos em situação de tráfico não sejam internados”. Disponível em: <<http://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/2012-08-21/stj-orienta-que-menores-apreendidos-em-situacao-de-trafico-nao-sejam-internados.html>> Acesso em: 20 mai. 2015.



## **6. APÊNDICE**

### Questionário e Planilhas

## 6.1. QUESTIONÁRIO – ANÁLISE JURISPRUDENCIAL – ATO ANÁLOGO AO TRÁFICO

(q1). De qual **Estado** provem a Decisão?

- |       |       |        |        |        |        |
|-------|-------|--------|--------|--------|--------|
| 1. AL | 5. PE | 9. PR  | 13. RO | 17. RJ | 21. MS |
| 2. BA | 6. PI | 10. SC | 14. TO | 18. MT |        |
| 3. MA | 7. RN | 11. RS | 15. ES | 19. GO |        |
| 4. PB | 8. SE | 12. AC | 16. MG | 20. DF |        |

(q2). De qual **Região** provem a Decisão?

1. Nordeste
2. Sul
3. Norte
4. Sudeste
5. Centro Oeste

(q3). Qual o **Ano** da publicação da Decisão?

1. 2012
2. 2013
3. 2014

(q4). Qual a **Medida Socioeducativa** aplicada pela Decisão?

1. Advertência
2. Prestação de Serviço à Comunidade
3. Liberdade Assistida
4. Semiliberdade
5. Internação
99. Decisão que não aplica medida socioeducativa determinada

(q5). Decisão remete à violação ao **Princípio da Excepcionalidade** da medida de internação?

1. Sim
2. Não

(q6). Decisão evoca o "**Princípio do Superior Interesse** ou a "**Proteção**" do Adolescente" quando da aplicação da medida socioeducativa de internação?

1. Sim

2. Não

99. Decisão que não aplica medida de internação

(q7). Decisão evoca a **flexibilização do rol taxativo das hipóteses de internação expressos no art. 122 do ECA?**

1. Sim

2. Não

(q8). Decisão evoca o caráter "**não penal**" ou "**não punitivo**" das medidas socioeducativas quando da aplicação da medida de internação?

1. Sim

2. Não

99. Decisão que não aplica medida de internação

(q9). Decisão remete à defesa da **medida de internação como a mais adequada para a ressocialização?**

1. Sim

2. Não

99. Decisão que não aplica medida de internação

(q10). Decisão remete ao discurso da "**reprovabilidade social**" do Tráfico quando da aplicação da medida de internação?

1. Sim

2. Não

99. Decisão que não aplica medida de internação

(q11). Decisão evoca a "**gravidade abstrata**" do Tráfico quando da aplicação da medida de internação?

1. Sim

2. Não

99. Decisão que não aplica medida de internação

(q12). Decisão remete à **equiparação do crime do Art. 33 da Lei n. 11.343/06 a Crime Hediondo** quando da aplicação da medida de internação?

1. Sim

2. Não

99. Decisão que não aplica medida de internação

(q13). Decisão evoca a **punição moral** ao crime de tráfico quando da aplicação de medida de internação?

1. Sim

2. Não

99. Decisão que não aplica medida de internação

(q14). Decisão evoca o **caráter retirbutivo-punitivo** da medida socioeducativa de internação?

1. Sim

2. Não

99. Decisão que não aplica medida de internação

(q15). Decisão remete à **quantidade de drogas** para justificar a aplicação da medida de internação?

1. Sim

2. Não

99. Decisão que não aplica medida de internação

(q16). Decisão remete ao discurso da "**proteção da sociedade**" ou da "**ordem pública**" quando da aplicação da medida de internação?

1. Sim

2. Não

99. Decisão que não aplica medida de internação

(q17). Decisão remete à aplicação da **Súmula 492** quando da prática do ato infracional análogo ao crime de tráfico?

1. Sim

2. Não

(q18). Decisão remete à **brecha interpretativa da Súmula 492 do STJ** para aplicar a medida de internação?

1. Sim

2. Não

99. Decisão que não aplica medida de internação

(q19). Decisão remete a **Tratado Internacional** quando da aplicação de medida socioeducativa?

1. Sim

2. Não

(q20). Decisão aplica **Medida Protetiva** ao adolescente?

1. Sim

2. Não

(q21). Quando da aplicação da medida de internação, **qual o inciso do Art. 122** é utilizado para fundamentar tal medida?

1. Inciso I

2. Inciso II

3. Inciso III

4. Nenhum dos incisos do art. 122

99. Decisão que não aplica medida de internação

(q22). A decisão **menciona a Súmula 492 do STJ**?

1. Sim

2. Não

## 6.2. PLANILHAS DE ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

N° Decisão	q1 (Estado)	q2 Região	q3 (Ano - 12, 13, 14)
Apelação 0000288-73.2011.8.02.0084	1	1	1
Apelação 0511520-25.2007.8.02.0000	1	1	1
Apelação 0659620-19.2007.8.02.0000	1	1	1
Apelação 0641420-61.2007.8.02.0000	1	1	1
Ag 0007891-09.2013.8.05.0000	2	1	3
Apelação 0006640-06.2011.8.05.0103	2	1	3
HC 0304041-05.2012.8.05.0000	2	1	1
111282012	3	1	1
3447620148150330.	4	1	3
Apelação 318664-50013000-42.2012.8.17.0990	5	1	3
Apelação 255665-0 0037368-12.2011.8.17.0001	5	1	1
Apelação 301573-8 0003027-86.2013.8.17.0001	5	1	3
Apelação 250099-6 0026225-26.2011.8.17.0001	5	1	1
Apelação 318142-40062279-20.2013.8.17.0001	5	1	3
HC 324225-50014471-22.2013.8.17.0000	5	1	3
Apelação 316760-40056096-33.2013.8.17.0001	5	1	3
Apelação 310830-70004080-45.2013.8.17.0990	5	1	2
HC 320775-40012694-02.2013.8.17.0000	5	1	2
HC 275382-20010069-29.2012.8.17.0000	5	1	1
HC 268481-90004114-17.2012.8.17.0000	5	1	1
HC 282071-50015359-25.2012.8.17.0000	5	1	1
HC 318338-00011317-93.2013.8.17.0000	5	1	2
HC 316059-60010385-08.2013.8.17.0000	5	1	2
HC 311119-70008335-09.2013.8.17.0000	5	1	2
HC 314691-60009800-53.2013.8.17.0000	5	1	2
Apelação 299300-20013611-92.2012.8.17.0990	5	1	2
Apelação 302198-90001394-80.2013.8.17.0990	5	1	2
HC 305504-90005756-88.2013.8.17.0000	5	1	2
Apelação 285216-60073109-16.2011.8.17.0001	5	1	2
HC 282782-30015809-65.2012.8.17.0000	5	1	1
Apelação 278468-90026140-06.2012.8.17.0001	5	1	2
HC 297368-60002096-86.2013.8.17.0000	5	1	2
Apelação 201400010050841	6	1	3
Apelação 2011.017825-9	7	1	2
Acórdão 201420352	8	1	3
Acórdão 201412348	8	1	3
Acórdão 1308064-3	9	2	3
Acórdão 1177306-9	9	2	3
Acórdão 803226-2	9	2	1
Acórdão 516650-7	9	2	1
Acórdão 814633-4	9	2	1
Acórdão 853682-5	9	2	1
Acórdão 904258-0	9	2	1
Acórdão 1267620-3	9	2	3
Acórdão 1254681-1	9	2	3
Acórdão 1180719-1	9	2	3

Acórdão 1204362-6	9	2	3
Acórdão 1180125-9	9	2	3
Acórdão 1146794-6	9	2	3

Acórdão 1126823-6	9	2	3
Acórdão 1081925-1	9	2	2
Acórdão 1057147-2	9	2	2
Acórdão 1053791-4	9	2	2
Acórdão 920704-7	9	2	1
Acórdão 1023917-9	9	2	2
Acórdão 912206-1	9	2	1
Acórdão 896372-8	9	2	1
Acórdão 886747-2	9	2	1
2014.072861-3	10	2	3
2014.069807-3	10	2	3
2014.036516-7	10	2	3
2014.061658-3	10	2	3
2014.018566-2	10	2	3
2013.084331-4	10	2	3
2011.047124-1	10	2	1
2012.013495-1	10	2	1
2012.044834-8	10	2	1
2012.047495-8	10	2	1
2012.062619-3	10	2	2
2013.034873-5	10	2	2
2012.037811-3	10	2	2
2013.043322-3	10	2	2
2013.024778-7	10	2	2
2013.016445-2	10	2	2
2012.063928-6	10	2	2
2012.081314-3	10	2	2
70062475660	11	2	3
70062354220	11	2	3
70062426580	11	2	3
70061877932	11	2	3
70061987301	11	2	3
70061749230	11	2	3
70058824780	11	2	3
70061667648	11	2	3
70062129473	11	2	3
70045987435	11	2	1
70046014247	11	2	1
70062450838	11	2	3
70061774451	11	2	3
70062269576	11	2	3
70061327771	11	2	3
70046005948	11	2	1
70048917959	11	2	1
70049181084	11	2	1
70047934732	11	2	1
70045484482	11	2	1
70061880282	11	2	3
70062126628	11	2	3
70062262704	11	2	3



70060823119	11	2	3
70060174612	11	2	3
70060061264	11	2	3
70046006458	11	2	1
70061560652	11	2	3
70061784922	11	2	3
70061495339	11	2	3
70061922209	11	2	3
70060931276	11	2	3
70061539185	11	2	3
70061469748	11	2	3
70061539581	11	2	3
70061062972	11	2	3
70045500865	11	2	1
70045527108	11	2	1
70046624003	11	2	1
70046447579	11	2	1
70045875135	11	2	1
70046500112	11	2	1
70046827622	11	2	1
70047071311	11	2	1
70051835312	11	2	2
70050883420	11	2	2
70050900448	11	2	2
70050532118	11	2	2
70052246147	11	2	2
70060709425	11	2	3
70061495339	11	2	3
70060686847	11	2	3
70060711975	11	2	3
70060610516	11	2	3
70058272568	11	2	3
70060327699	11	2	3
70060489655	11	2	3
70059610881	11	2	3
70051527299	11	2	1
70051351153	11	2	1
70051000578	11	2	1
70050794148	11	2	1
70049972367	11	2	1
70049533490	11	2	1
70049776511	11	2	1
70048520076	11	2	1
70049460033	11	2	1
70050743061	11	2	1
70057524043	11	2	1
70045981453	11	2	1
70047357801	11	2	1
70045896966	11	2	1
70045936267	11	2	1

70045976867	11	2	1
70045995974	11	2	1
70047736871	11	2	1
70047392857	11	2	1
70047733480	11	2	1
70047897939	11	2	1
70045813664	11	2	1
70047690680	11	2	1
70048235121	11	2	1
70045976792	11	2	1
70046324620	11	2	1
70048508402	11	2	1
70047509427	11	2	1
70048492870	11	2	1
70048647952	11	2	1
70047344601	11	2	1
70050648260	11	2	1
70049237217	11	2	1
70050016021	11	2	1
70048106819	11	2	1
70046784906	11	2	1
70050414580	11	2	1
70050137090	11	2	1
70045608064	11	2	1
70049457575	11	2	1
0000074-83.2010.8.01.0007	12	3	1
0000341-78.2012.8.01.0009	12	3	2
0000248-53.2014.8.01.0007	12	3	3
0000384-59.2014.8.01.0004	12	3	3
1000200-98.2014.8.01.0000	12	3	3
0004799-75.2011.8.22.0014	13	3	2
0001552-18.2013.8.22.0014	13	3	2
64122201382700.	14	3	2
107322820148270000.	14	3	3
91031920148270000.	14	3	3
50059156420138200000.	14	3	2
119985020148270000.	14	3	3
50090485120128200000.	14	3	1
57090420148270000.	14	3	3
50018831620138270000.	14	3	2
50106236020138200000.	14	3	2
50109881720138200000.	14	3	2
42120009990	15	4	3
38110041563	15	4	1
47120070470	15	4	3
16100005533	15	4	2
21110045511	15	4	1
11090002418	15	4	1
21110057763	15	4	1
100120015787.	15	4	1

2603390-29.2013.8.13.0024	16	4	3
0031931-45.2012.8.13.0460	16	4	3
0042685-07.2010.8.13.0431	16	4	1
0014110-75.2010.8.13.0273	16	4	1
7230361-70.2009.8.13.0024	16	4	1
2855707-44.2009.8.13.0223	16	4	1
1639045-84.2010.8.13.0024	16	4	1
0251717-94.2010.8.13.0223	16	4	1
0749256-73.2011.8.13.0024	16	4	1
0159583-56.2010.8.13.0382	16	4	1
0893359-17.2012.8.13.0000	16	4	1
2293099-48.2010.8.13.0024	16	4	1
0660337-74.2012.8.13.0024	16	4	2
0134384-55.2012.8.13.0481	16	4	2
2284122-67.2010.8.13.0024	16	4	2
0774361-52.2011.8.13.0024	16	4	1
2552973-77.2010.8.13.0024	16	4	1
1266500-89.2010.8.13.0024	16	4	1
0167638-33.2011.8.13.0035	16	4	1
0037630-89.2011.8.13.0027	16	4	1
1277606-48.2010.8.13.0024	16	4	1
0137765-09.2010.8.13.0686	16	4	1
0010608-51.2010.8.13.0040	16	4	1
0123334-83.2013.8.13.0000	16	4	1
0065367-49.2012.8.19.0000	17	4	1
0056431-35.2012.8.19.0000	17	4	1
0054083-44.2012.8.19.0000	17	4	1
0031700-09.2012.8.19.0021	17	4	1
0013233-41.2012.8.19.0066	17	4	1
0064416-55.2012.8.19.0000	17	4	1
0040363-44.2012.8.19.0021	17	4	1
0064142-91.2012.8.19.0000	17	4	1
0000360-04.2012.8.19.0003	17	4	1
0058278-72.2012.8.19.0000	17	4	1
0050814-94.2012.8.19.0000	17	4	1
0056047-72.2012.8.19.0000	17	4	1
0051957-21.2012.8.19.0000	17	4	1
0028945-12.2012.8.19.0021	17	4	1
0008703-62.2012.8.19.0011	17	4	1
0047948-16.2012.8.19.0000	17	4	1
0056462-55.2012.8.19.0000	17	4	1
0056445-19.2012.8.19.0000	17	4	1
0056401-97.2012.8.19.0000	17	4	1
0059435-80.2012.8.19.0000	17	4	1
0049864-85.2012.8.19.0000	17	4	1
0005261-24.2010.8.19.0055	17	4	1
0001424-17.2012.8.19.0046	17	4	1
0008608-81.2011.8.19.0006	17	4	1
0056456-48.2012.8.19.0000	17	4	1
0059617-66.2012.8.19.0000	17	4	1

0001638-68.2012.8.19.0026	17	4	1
0060100-96.2012.8.19.0000	17	4	1
0040034-95.2012.8.19.0000	17	4	1
0042634-89.2012.8.19.0000	17	4	1
0055365-20.2012.8.19.0000	17	4	1
0001282-24.2012.8.19.0010	17	4	1
0016181-92.2010.8.19.0011	17	4	1
0050485-82.2012.8.19.0000	17	4	1
1053181-05.2011.8.19.0002	17	4	1
0054016-79.2012.8.19.0000	17	4	1
0007240-56.2010.8.19.0011	17	4	1
0053387-08.2012.8.19.0000	17	4	1
0009467-18.2012.8.19.0021	17	4	1
0040336-27.2012.8.19.0000	17	4	1
0044864-07.2012.8.19.0000	17	4	1
0051334-54.2012.8.19.0000	17	4	1
0000208-81.2012.8.19.0026	17	4	1
0045240-90.2012.8.19.0000	17	4	1
0040614-28.2012.8.19.0000	17	4	1
0017894-04.2012.8.19.0021	17	4	1
0043188-24.2012.8.19.0000	17	4	1
0000361-86.2012.8.19.0003	17	4	1
0014795-90.2011.8.19.0011	17	4	1
0013863-25.2011.8.19.0069	17	4	1
0009472-06.2013.8.19.0021	17	4	2
0058374-53.2013.8.19.0000	17	4	2
0008882-20.2013.8.19.0024	17	4	2
0006491-34.2013.8.19.0011	17	4	2
0006164-04.2013.8.19.0007	17	4	2
0000069-95.2013.8.19.0026	17	4	2
0058656-91.2013.8.19.0000	17	4	2
0014531-38.2013.8.19.0000	17	4	2
0010220-38.2013.8.19.0021	17	4	2
0084191-90.2012.8.19.0021	17	4	2
0000918-30.2013.8.19.0006	17	4	2
0000027-91.2013.8.19.0011	17	4	2
0040482-64.2012.8.19.0066	17	4	2
0057338-73.2013.8.19.0000	17	4	2
0044610-97.2013.8.19.0000	17	4	2
0001592-06.2013.8.19.0039	17	4	2
0010012-11.2013.8.19.0003	17	4	2
0291541-11.2012.8.19.0001	17	4	2
0000712-82.2013.8.19.0081	17	4	2
0052818-70.2013.8.19.0000	17	4	2
0028043-04.2012.8.19.0007	17	4	2
0047697-61.2013.8.19.0000	17	4	2
0014271-92.2013.8.19.0021	17	4	2
0052772-81.2013.8.19.0000 -	17	4	2
0050450-88.2013.8.19.0000	17	4	2
0049799-56.2013.8.19.0000	17	4	2

0001447-26.2013.8.19.0046	17	4	2
0048028-43.2013.8.19.0000	17	4	2
0051126-36.2013.8.19.0000	17	4	2
0049841-08.2013.8.19.0000	17	4	2
0012629-84.2013.8.19.0021	17	4	2
0002024-41.2013.8.19.0066	17	4	2
0043957-95.2013.8.19.0000	17	4	2
0043957-95.2013.8.19.0000	17	4	2
0487080-12.2012.8.19.000	17	4	2
0000150-60.2013.8.19.0053	17	4	2
0042366-98.2013.8.19.0000	17	4	2
0068903-05.2012.8.19.0021	17	4	2
0009262-52.2013.8.19.0021	17	4	2
0001584-97.2013.8.19.0081	17	4	2
0043184-50.2013.8.19.0000	17	4	2
0038289-46.2013.8.19.0000	17	4	2
0000268-59.2009.8.19.0026	17	4	2
0000450-35.2013.8.19.0081	17	4	2
0022104-31.2012.8.19.0011	17	4	2
0044999-82.2013.8.19.0000	17	4	2
0002868-20.2013.8.19.0024	17	4	2
0042081-08.2013.8.19.0000	17	4	2
0008746-32.2013.8.19.0021	17	4	2
0040269-28.2013.8.19.0000	17	4	2
0006707-41.2013.8.19.0028	17	4	3
0009719-80.2014.8.19.0011	17	4	3
0038658-40.2014.8.19.0021	17	4	3
0057550-60.2014.8.19.0000	17	4	3
0076419-76.2012.8.19.0021	17	4	3
0076962-45.2013.8.19.0021	17	4	3
0026193-10.2013.8.19.0061	17	4	3
0059447-26.2014.8.19.0000	17	4	3
0031834-65.2014.8.19.0021	17	4	3
0005649-53.2011.8.19.0034	17	4	3
0011755-51.2013.8.19.0037	17	4	3
0000484-16.2014.8.19.0003	17	4	3
0003002-95.2014.8.19.0029	17	4	3
0001457-39.2014.8.19.0045	17	4	3
0056951-24.2014.8.19.0000	17	4	3
0015375-85.2014.8.19.0021	17	4	3
0203959-02.2014.8.19.0001	17	4	3
0000524-37.2013.8.19.0066	17	4	3
0181252-65.2013.8.19.0004	17	4	3
0057491-72.2014.8.19.0000	17	4	3
0023004-13.2014.8.19.0021	17	4	3
0014271-47.2013.8.19.0036	17	4	3
0039471-33.2014.8.19.0000	17	4	3
0011710-61.2014.8.19.0021	17	4	3
0005289-40.2014.8.19.0026	17	4	3
0052376-70.2014.8.19.0000	17	4	3

0036485-09.2014.8.19.0000	17	4	3
0020742-28.2011.8.19.0011	17	4	3
0000686-41.2014.8.19.0084	17	4	3
0002345-71.2014.8.19.0024	17	4	3
0009519-10.2013.8.19.0011	17	4	3
0002720-60.2013.8.19.0007	17	4	3
0031139-77.2014.8.19.0000	17	4	3
0001869-46.2014.8.19.0052 -	17	4	3
0013377-68.2013.8.19.0037	17	4	3
0001340-12.2013.8.19.0036	17	4	3
0020897-93.2014.8.19.0021	17	4	3
0045468-94.2014.8.19.0000	17	4	3
0048277-57.2014.8.19.0000	17	4	3
0009897-33.2014.8.19.0042	17	4	3
0012473-28.2014.8.19.0000	17	4	3
0035152-22.2014.8.19.0000	17	4	3
0010402-91.2012.8.19.0010	17	4	3
0003561-61.2014.8.19.0026	17	4	3
0011275-87.2014.8.19.0021	17	4	3
0053849-62.2013.8.19.0021	17	4	3
0008800-86.2013.8.19.0024 -	17	4	3
0000192-07.2014.8.19.0011	17	4	3
0005724-24.2013.8.19.0034	17	4	3
0071884-70.2013.8.19.0021	17	4	3
0000349-12.2012.8.19.0023	17	4	1
0000068-50.2011.8.19.0004	17	4	1
0009526-94.2011.8.19.0003	17	4	1
2240795-79.2011.8.19.0021	17	4	1
0041591-20.2012.8.19.0000	17	4	1
0006475-17.2012.8.19.0011	17	4	1
0045248-67.2012.8.19.0000	17	4	1
0013392-22.2012.8.19.0021	17	4	1
0041687-35.2012.8.19.0000	17	4	1
0043259-26.2012.8.19.0000	17	4	1
0003370-61.2012.8.19.0066	17	4	1
0006297-38.2012.8.19.0021	17	4	1
0033526-36.2012.8.19.0000	17	4	1
0002519-40.2011.8.19.0039	17	4	1
0029429-55.2011.8.19.0023	17	4	1
0039921-44.2012.8.19.0000	17	4	1
0001602-45.2012.8.19.0052	17	4	1
0040281-76.2012.8.19.0000	17	4	1
0040030-58.2012.8.19.0000	17	4	1
0003656-86.2012.8.19.0212	17	4	1
0006258-05.2011.8.19.0012	17	4	1
0036256-20.2012.8.19.0000	17	4	1
0036221-60.2012.8.19.0000	17	4	1
0036525-59.2012.8.19.0000	17	4	1
0030365-18.2012.8.19.0000	17	4	1
0041649-23.2012.8.19.0000	17	4	1

0032751-21.2012.8.19.0000	17	4	1
0032830-97.2012.8.19.0000	17	4	1
0036238-96.2012.8.19.0000	17	4	1
0039931-88.2012.8.19.0000	17	4	1
0034165-54.2012.8.19.0000	17	4	1
0006298-23.2012.8.19.0021	17	4	1
0000039-77.2012.8.19.0064	17	4	1
0032324-24.2012.8.19.0000	17	4	1
0003342-93.2012.8.19.0066	17	4	1
0036203-39.2012.8.19.0000	17	4	1
0034540-55.2012.8.19.0000	17	4	1
0005581-11.2012.8.19.002	17	4	1
0036960-33.2012.8.19.0000	17	4	1
0019948-41.2010.8.19.0011	17	4	1
0025247-91.2011.8.19.0066	17	4	1
0038708-03.2012.8.19.0000	17	4	1
0001975-52.2011.8.19.0039	17	4	1
0006848-37.2011.8.19.0026	17	4	1
0010898-18.2011.8.19.0023	17	4	1
0036666-78.2012.8.19.0000	17	4	1
0037294-67.2012.8.19.0000	17	4	1
0034200-14.2012.8.19.0000	17	4	1
0028651-23.2012.8.19.0000	17	4	1
0030936-86.2012.8.19.0000	17	4	1
0041955-55.2013.8.19.0000	17	4	2
0040372-06.2012.8.19.0021	17	4	2
0037980-25.2013.8.19.0000	17	4	2
0025901-14.2013.8.19.0000	17	4	2
0012107-48.2012.8.19.0003	17	4	2
0002129-48.2012.8.19.0035	17	4	2
0015099-54.2013.8.19.0000	17	4	2
0032045-04.2013.8.19.0000	17	4	2
0037198-18.2013.8.19.0000	17	4	2
0052228-64.2012.8.19.0021	17	4	2
0009445-23.2013.8.19.0021	17	4	2
0020786-15.2011.8.19.0054	17	4	2
0002438-18.2010.8.19.0010	17	4	2
0177262-03.2012.8.19.0004	17	4	2
0035082-39.2013.8.19.0000	17	4	2
0000715-23.2013.8.19.0021	17	4	2
0002196-12.2013.8.19.0024	17	4	2
0033323-40.2013.8.19.0000	17	4	2
0028315-82.2013.8.19.0000	17	4	2
0035113-59.2013.8.19.0000	17	4	2
0011919-55.2012.8.19.0003	17	4	2
0010392-54.2012.8.19.0040	17	4	2
0030479-20.2013.8.19.0000	17	4	2
0011632-92.2012.8.19.0003	17	4	2
0017772-30.2012.8.19.0008	17	4	2
0037714-55.2012.8.19.0038	17	4	2

0007495-69.2012.8.19.0067	17	4	2
0079457-45.2012.8.19.003	17	4	2
0000446-35.2011.8.19.0059	17	4	2
0001583-20.2012.8.19.0026	17	4	2
0031264-79.2013.8.19.0000	17	4	2
0004025-38.2012.8.19.0032	17	4	2
0032407-06.2013.8.19.0000	17	4	2
0031816-44.2013.8.19.0000	17	4	2
0233545-41.2012.8.19.0038	17	4	2
0076159-96.2012.8.19.0021	17	4	2
0010405-42.2013.8.19.0000	17	4	2
0022694-07.2013.8.19.0000	17	4	2
0022651-70.2013.8.19.0000	17	4	2
0018518-82.2013.8.19.0000	17	4	2
0025561-70.2013.8.19.0000	17	4	2
0013143-03.2013.8.19.0000	17	4	2
0003171-41.2011.8.19.0012	17	4	2
0030363-80.2012.8.19.0054	17	4	2
0010271-40.2012.8.19.0003	17	4	2
0049503-65.2008.8.19.0014	17	4	2
0003568-77.2009.8.19.0010	17	4	2
0019770-91.2012.8.19.0021	17	4	2
0017214-19.2012.8.19.0021	17	4	2
0008239-84.2011.8.19.0007	17	4	2
0041120-33.2014.8.19.0000	17	4	3
0003665-96.2011.8.19.0078	17	4	3
0035451-96.2014.8.19.0000	17	4	3
0020056-24.2012.8.19.0036	17	4	3
0008385-11.2014.8.19.0011	17	4	3
0022611-55.2013.8.19.0011	17	4	3
0040994-80.2014.8.19.0000	17	4	3
0011955-97.2013.8.19.0024	17	4	3
0046173-63.2013.8.19.0021	17	4	3
0043049-72.2013.8.19.0021	17	4	3
0003083-48.2013.8.19.0039	17	4	3
0252923-60.2013.8.19.0001	17	4	3
0031631-34.2013.8.19.0023	17	4	3
0083735-09.2013.8.19.0021	17	4	3
0038758-58.2014.8.19.0000	17	4	3
0014699-65.2012.8.19.0003	17	4	3
0004371-86.2013.8.19.0053	17	4	3
0039001-02.2014.8.19.0000	17	4	3
0016659-31.2014.8.19.0021	17	4	3
0000073-31.2012.8.19.0071	17	4	3
0035309-92.2014.8.19.0000	17	4	3
0002207-44.2013.8.19.0023	17	4	3
0003853-08.2012.8.19.0029	17	4	3
0003129-37.2013.8.19.0039	17	4	3
0033792-52.2014.8.19.0000	17	4	3
0035041-38.2014.8.19.0000	17	4	3



0000350-60.2014.8.19.0044	17	4	3
0001219-24.2013.8.19.0055	17	4	3
0031162-23.2014.8.19.0000	17	4	3
0013492-69.2014.8.19.0000	17	4	3
0013492-69.2014.8.19.0000	17	4	3
0005834-91.2014.8.19.0000	17	4	3
0005282-29.2014.8.19.0000	17	4	3
0016036-43.2013.8.19.0007	17	4	3
0039049-29.2013.8.19.0021	17	4	3
0032942-95.2014.8.19.0000	17	4	3
0003001-17.2013.8.19.0039	17	4	3
0029738-43.2014.8.19.0000	17	4	3
0026319-15.2014.8.19.0000	17	4	3
0001333-61.2014.8.19.0011	17	4	3
0021494-28.2014.8.19.0000	17	4	3
0006664-23.2013.8.19.0055	17	4	3
0002306-74.2014.8.19.0024	17	4	3
0028615-10.2014.8.19.0000	17	4	3
0007015-55.2013.8.19.0003	17	4	3
0005245-61.2013.8.19.0024	17	4	3
0031661-37.2013.8.19.0066	17	4	3
0001372-06.2011.8.19.0030	17	4	3
0005723-39.2013.8.19.0034	17	4	3
0029660-59.2013.8.19.0008	17	4	3
0031931-02.2012.8.19.0000	17	4	1
0152691-94.2011.8.19.0038	17	4	1
0031059-84.2012.8.19.0000	17	4	1
0029326-83.2012.8.19.0000	17	4	1
0028589-80.2012.8.19.0000	17	4	1
0031019-05.2012.8.19.0000	17	4	1
0000961-15.2010.8.19.0024	17	4	1
0016141-75.2012.8.19.0000 -	17	4	1
0033239-73.2012.8.19.0000	17	4	1
2244198-56.2011.8.19.0021	17	4	1
0004051-28.2011.8.19.0046	17	4	1
0008479-76.2011.8.19.0006	17	4	1
0032785-93.2012.8.19.0000	17	4	1
0002756-68.2011.8.19.0041	17	4	1
0025857-29.2012.8.19.0000	17	4	1
0027837-11.2012.8.19.0000	17	4	1
0030343-57.2012.8.19.0000 -	17	4	1
0023397-69.2012.8.19.0000	17	4	1
0029737-29.2012.8.19.0000	17	4	1
0000038-04.2012.8.19.0061	17	4	1
0018434-18.2012.8.19.0000	17	4	1
0029343-22.2012.8.19.0000	17	4	1
0011716-05.2012.8.19.0000	17	4	1
0016122-69.2012.8.19.0000	17	4	1
0013360-80.2012.8.19.0000	17	4	1
0015966-81.2012.8.19.0000	17	4	1

0007318-15.2012.8.19.0000	17	4	1
0002331-33.2012.8.19.0000	17	4	1
0057839-95.2011.8.19.0000	17	4	1
0059995-56.2011.8.19.0000	17	4	1
0027826-79.2012.8.19.0000	17	4	1
0011694-44.2012.8.19.0000	17	4	1
0026562-27.2012.8.19.0000	17	4	1
0026888-84.2012.8.19.0000	17	4	1
0032593-93.2011.8.19.0066	17	4	1
0012003-66.2011.8.19.0011	17	4	1
0003551-59.2011.8.19.0046	17	4	1
0027760-02.2012.8.19.0000	17	4	1
0025864-21.2012.8.19.0000	17	4	1
0025576-73.2012.8.19.0000	17	4	1
0003122-02.2012.8.19.0000	17	4	1
0012877-50.2012.8.19.0000	17	4	1
0033124-82.2011.8.19.0066	17	4	1
0023542-28.2012.8.19.0000	17	4	1
0000177-67.2012.8.19.0024	17	4	1
0025359-35.2010.8.19.0021	17	4	1
0023444-43.2012.8.19.0000	17	4	1
0012608-12.2011.8.19.0011	17	4	1
0019719-46.2012.8.19.0000	17	4	1
0006581-08.2010.8.19.0024	17	4	1
0007779-07.2011.8.19.0037	17	4	2
0004045-87.2011.8.19.0024	17	4	2
0000849-35.2013.8.19.0026	17	4	2
0009376-79.2012.8.19.0003	17	4	2
0021012-17.2013.8.19.0000	17	4	2
0024789-10.2013.8.19.0000	17	4	2
0025916-80.2013.8.19.0000	17	4	2
0021055-51.2013.8.19.0000	17	4	2
0014417-02.2013.8.19.0000	17	4	2
0012921-31.2012.8.19.0045	17	4	2
0063740-73.2013.8.19.0000	17	4	2
0019173-54.2013.8.19.0000	17	4	2
0405074-50.2009.8.19.0001	17	4	2
0039482-67.2012.8.19.0021 -	17	4	2
0002075-56.2013.8.19.0000	17	4	2
0029395-52.2012.8.19.0021	17	4	2
0008175-28.2012.8.19.0011	17	4	2
0067238-17.2012.8.19.0000	17	4	2
0047126-90.2013.8.19.0000	17	4	2
0049773-58.2013.8.19.0000	17	4	2
0001060-37.2013.8.19.0005	17	4	2
0028323-59.2013.8.19.0000	17	4	2
0026598-35.2013.8.19.0000	17	4	2
0013415-94.2013.8.19.0000	17	4	2
0001121-10.2013.8.19.0000	17	4	2
0007634-10.2012.8.19.0006	17	4	2

0010368-15.2013.8.19.0000	17	4	2
0009050-98.2012.8.19.0010	17	4	2
0009529-87.2013.8.19.0000	17	4	2
0054338-36.2012.8.19.0021	17	4	2
0071097-75.2012.8.19.0021	17	4	2
0010360-38.2013.8.19.0000	17	4	2
0011402-25.2013.8.19.0000	17	4	2
0001097-79.2013.8.19.0000	17	4	2
0015706-38.2012.8.19.0021	17	4	2
0009371-32.2013.8.19.0000	17	4	2
0009220-66.2013.8.19.0000	17	4	2
0009240-57.2013.8.19.0000	17	4	2
0071697-62.2012.8.19.0000	17	4	2
0025333-61.2014.8.19.0000	17	4	3
0018328-85.2014.8.19.0000	17	4	3
0009635-74.2013.8.19.0024	17	4	3
0044912-25.2013.8.19.0066	17	4	3
0003638-51.2014.8.19.0000	17	4	3
0028205-18.2013.8.19.0054	17	4	3
0001852-69.2014.8.19.0000	17	4	3
0030620-73.2013.8.19.0021	17	4	3
0043166-59.2012.8.19.0066	17	4	3
0003070-90.2014.8.19.0014	17	4	3
0025077-21.2014.8.19.0000	17	4	3
0000025-96.2010.8.19.0021	17	4	1
0004241-98.2010.8.19.0054	17	4	1
0035661-55.2011.8.19.0000	17	4	1
0055215-73.2011.8.19.0000	17	4	1
0002253-06.2012.8.19.0011	17	4	1
2198741-98.2011.8.19.0021	17	4	1
0004051-60.2011.8.19.0003	17	4	1
0006429-36.2011.8.19.0052	17	4	1
0007055-07.2009.8.19.0026	17	4	1
0009403-08.2012.8.19.0021	17	4	1
0030582-61.2012.8.19.0000	17	4	1
0045501-55.2012.8.19.0000	17	4	1
0041652-75.2012.8.19.0000	17	4	1
0045231-31.2012.8.19.0000	17	4	1
0006070-14.2012.8.19.0000	17	4	1
0016119-17.2012.8.19.0000	17	4	1
0052859-08.2011.8.19.0000	17	4	1
0051796-11.2012.8.19.0000	17	4	1
0001497-44.2011.8.19.0039	17	4	1
0001516-29.2012.8.19.0067	17	4	1
0010431-75.2011.8.19.0011	17	4	1
0000402-92.2011.8.19.0066	17	4	1
0004232-03.2012.8.19.0011	17	4	1
0019048-23.2012.8.19.0000	17	4	1
0022497-86.2012.8.19.0000	17	4	1
0005694-28.2012.8.19.0000	17	4	1

0002204-95.2012.8.19.0000	17	4	1
0001951-10.2012.8.19.0000	17	4	1
0066483-27.2011.8.19.0000	17	4	1
0012552-76.2011.8.19.0011	17	4	1
0065116-31.2012.8.19.0000	17	4	1
0018181-35.2010.8.19.0021	17	4	1
0011410-12.2012.8.19.0008	17	4	1
0009333-74.2011.8.19.0037	17	4	1
0004987-94.2012.8.19.0021	17	4	1
0000952-76.2012.8.19.0026	17	4	1
0002810-85.2011.8.19.0024	17	4	1
0003760-35.2012.8.19.0000	17	4	1
0048234-28.2011.8.19.0000	17	4	1
0012501-64.2012.8.19.0000	17	4	1
0059073-15.2011.8.19.0000	17	4	1
0009809-92.2012.8.19.0000	17	4	1
0012496-42.2012.8.19.0000	17	4	1
0003110-85.2012.8.19.0000	17	4	1
0011260-55.2012.8.19.0000	17	4	1
0005322-79.2012.8.19.0000	17	4	1
0002143-40.2012.8.19.0000	17	4	1
0009078-96.2012.8.19.0000	17	4	1
0003592-33.2012.8.19.0000	17	4	1
0002158-09.2012.8.19.0000	17	4	1
0046633-16.2013.8.19.0000	17	4	3
0063607-31.2013.8.19.0000	17	4	3
0000984-67.2013.8.19.0084	17	4	3
0067560-03.2013.8.19.0000	17	4	3
0004224-60.2011.8.19.0011	17	4	3
0065801-04.2013.8.19.0000	17	4	3
Apelação 6657/2012	18	5	1
221836-64.2014.8.09.0087	19	5	3
60405-21.2014.8.09.0087	19	5	3
4530-66.2014.8.09.0087	19	5	3
283446-55.2013.8.09.0091	19	5	3
219427-29.2010.8.09.0064	19	5	3
424540-81.2013.8.09.0158	19	5	3
304559-45.2012.8.09.0012	19	5	3
43342-46.2011.8.09.0100	19	5	3
Acórdão 838656	20	5	3
Acórdão 837422	20	5	3
Acórdão 836548	20	5	3
Acórdão 835944	20	5	3
Acórdão 835560	20	5	3
Acórdão 833788	20	5	3
Acórdão 831259	20	5	3
Acórdão 830630	20	5	3
Acórdão 829621	20	5	3
Acórdão 829620	20	5	3
Acórdão 824873	20	5	3

Acórdão 823745	20	5	3
Acórdão 554195	20	5	1
Acórdão 554198	20	5	1
Acórdão 557657	20	5	1
Acórdão 559402	20	5	1
Acórdão 559502	20	5	1
Acórdão 559509	20	5	1
Acórdão 560251	20	5	1
Acórdão 560313	20	5	1
Acórdão 560979	20	5	1
Acórdão 560982	20	5	1
Acórdão 560984	20	5	1
Acórdão 561086	20	5	1
Acórdão 567337	20	5	1
Acórdão 568844	20	5	1
Acórdão 571912	20	5	1
Acórdão 573187	20	5	1
Acórdão 575079	20	5	1
Acórdão 575379	20	5	1
Acórdão 575380	20	5	1
Acórdão 575467	20	5	1
Acórdão 575669	20	5	1
Acórdão 579053	20	5	1
Acórdão 684663	20	5	1
Acórdão.684996	20	5	1
Acórdão 796968	20	5	3
Acórdão 815305	20	5	3
Acórdão 733428	20	5	2
Acórdão 733420	20	5	2
Acórdão 728923	20	5	2
Acórdão 726269	20	5	2
Acórdão 725512	20	5	2
Acórdão 722498	20	5	2
Acórdão 720323	20	5	2
Acórdão 719209	20	5	2
Acórdão 717627	20	5	2
Acórdão 822648	20	5	3
Acórdão 821048	20	5	3
Acórdão 819350	20	5	3
Acórdão 776781	20	5	3
Acórdão 776309	20	5	3
Acórdão 776303	20	5	3
Acórdão 774359	20	5	3
Acórdão 774195	20	5	3
Acórdão 772139	20	5	3
Acórdão 771601	20	5	3
Acórdão 770609	20	5	3
Acórdão 766274	20	5	3
Acórdão 762056	20	5	3
Acórdão 760074	20	5	3

Acórdão 758713	20	5	3
Acórdão 758169	20	5	3
Acórdão 756761	20	5	3
Acórdão 756003	20	5	3
Acórdão 754003	20	5	3
Acórdão 749734	20	5	3
Acórdão 749078	20	5	3
Acórdão 749077	20	5	3
Acórdão 745912	20	5	2
Acórdão 743838	20	5	2
Acórdão 743720	20	5	2
Acórdão 742355	20	5	2
Acórdão 772139	20	5	2
Acórdão 771601	20	5	3
Acórdão 770609	20	5	3
Acórdão 766274	20	5	3
Acórdão 762056	20	5	3
Acórdão 815239	20	5	3
Acórdão 756003	20	5	3
Acórdão.754003	20	5	3
Acórdão 749734	20	5	3
Acórdão 749078	20	5	3
Acórdão 749077	20	5	3
Acórdão 743838	20	5	2
Acórdão 743720	20	5	2
Acórdão 742355	20	5	2
Acórdão 741944	20	5	2
Acórdão 795421	20	5	3
Acórdão 795351	20	5	3
Acórdão 795277	20	5	3
Acórdão 781311	20	5	3
Acórdão 760074	20	5	3
Acórdão 737676	20	5	2
Acórdão 737516	20	5	2
Acórdão 737496	20	5	2
Acórdão 737491	20	5	2
Acórdão 732986	20	5	2
Acórdão 810744	20	5	3
Acórdão 712402	20	5	3
Acórdão 660557	20	5	2
Acórdão 614955	20	5	1
Acórdão 614318	20	5	1
0002107-48.2012.8.12.0014	21	5	2
0005709-26.2012.8.12.0021	21	5	2
0000630-51.2012.8.12.0026	21	5	2
0000354-72.2012.8.12.0041	21	5	2
0802680-41.2012.8.12.0018	21	5	2

q4 (Medida Socioeducativa)	q5 (Violação do Princípio da Excepcionalidade?)
99	2
99	2
3	2
5	1
99	2
4	2
99	2
4	2
5	1
5	1
4	2
4	2
4	2
5	1
5	2
4	2
5	1
5	1
5	1
5	1
5	2
5	1
5	1
99	2
5	2
5	1
3	2
5	1
5	2
5	2
5	1
5	1
3	2
5	2
5	1
5	1
3	2
5	2
3	2
3	2
3	2
99	2
99	2
5	2
99	2
99	2
5	1

5	2
5	2
5	2
5	1
5	1
5	2
3	2
5	2
3	2
4	2
5	2
5	1
4	2
5	2
4	2
3	2
2	2
4	2
3	2
4	2
4	2
5	2
5	1
5	2
5	2
5	2
4	2
5	2
5	2
5	2
5	2
5	2
5	2
5	2
3	2
3	2
5	2
5	2
2	2
5	2
5	2
5	2
5	2
5	1
5	2
5	1
5	2
5	1
5	1
5	2
5	2
5	2
5	1



5	1
2	2
5	2
5	2
5	1
4	2
5	1
5	2
5	1
5	2
5	1
5	2
5	1
4	2
5	2
4	2
2	2
5	2
5	1
3	2
5	1
5	2
2	2
5	2
2	2
5	2
5	1
5	1
5	1
5	1
5	1
5	1
5	2
5	2
5	2
5	2
5	1
5	2
5	2
5	1
5	1
5	1
5	2
5	2
5	2
5	1
5	1
5	1
5	2
5	2
5	2
5	1
5	1
5	1
5	2
5	2
4	2
4	2
2	2
2	2

5	2
4	2
2	2
5	2
5	2
5	2
3	2
2	2
5	2
5	2
5	2
4	2
5	2
5	2
2	2
5	1
5	2
5	2
5	2
5	1
2	2
5	1
5	2
5	2
4	2
5	2
2	2
5	2
5	2
5	1
5	2
99	2
5	1
5	1
5	2
5	1
5	2
5	2
4	2
5	1
5	2
99	2
2	2
5	2
5	2
4	2
3	2
3	2
99	2
5	1

4	2
4	2
5	2
4	2
5	1
3	2
5	1
5	2
5	1
4	2
5	1
4	2
5	2
4	2
5	2
5	1
4	2
4	2
3	2
5	1
99	2
5	1
5	1
4	2
5	1
5	1
4	2
3	2
5	1
5	1
4	2
4	2
5	1
5	1
4	2
5	2
4	2
99	2
5	1
5	1
5	1
5	1
5	2
5	1
5	1
4	2
5	2

5	2
5	1
5	1
5	1
5	1
4	2
5	1
4	2
4	2
5	1
5	2
5	1
5	1
5	1
4	2
5	1
4	2
5	1
5	1
5	2
5	1
5	1
4	2
5	1
5	2
5	1
5	1
4	2
5	1
5	2
3	2
5	1
3	2
5	2
4	2
5	2
5	2
5	2
5	2
5	1
4	2
3	2
4	2
5	1
5	2
5	2
5	2
5	2
5	1
4	2
5	1
4	2
4	2
5	1
5	1
5	1
5	2

4	2
5	1
5	1
4	2
5	1
5	1
5	1
2	1
3	2
4	2
4	2
4	2
5	1
4	2
5	2
5	1
5	1
4	2
4	2
5	1
5	1
5	1
4	2
5	1
4	2
4	2
4	2
4	2
4	2
5	1
5	1
5	1
5	1
5	1
5	2
5	2
5	2
5	1
5	2
5	1
5	1
5	2
5	1
4	2
5	1
4	2
5	1
4	2
4	2
5	1

5	1
4	2
5	2
5	1
4	2
4	2
5	2
5	2
4	2
4	2
5	1
5	1
5	1
3	2
3	2
4	2
5	1
4	2
5	1
3	2
4	2
5	2
5	2
4	2
4	2
5	1
5	1
5	1
5	1
5	1
4	2
4	2
99	2
5	1
4	2
5	1
5	1
4	2
4	2
4	2
4	2
5	1
99	2
5	1
5	2
5	1
5	2
5	1
5	1
5	1
5	1

4	2
5	1
5	1
5	1
5	1
5	2
4	2
4	2
4	2
99	2
5	1
99	2
5	1
5	2
5	1
5	1
4	2
5	1
4	2
5	1
5	1
4	2
4	2
5	1
5	1
4	2
3	2
5	1
4	2
5	1
4	2
5	2
5	1
4	2
4	2
5	2
5	1
5	2
5	1
5	1
5	1
5	1
5	1
5	1
5	1
5	1
5	1
5	1
5	1
99	2
5	1
5	1
4	2
4	2
99	2
5	2





5	1
5	2
5	1
5	1
5	1
5	1
5	1
5	1
4	2
5	1
5	2
5	1
5	1
4	2
99	2
5	1
5	2
4	2
5	1
5	2
5	1
5	1
5	1
3	2
3	2
5	2
5	1
4	2
99	2
4	2
5	1
5	1
5	1
5	1
3	2
3	2
5	1
5	1
5	1
4	2
99	2
5	1
99	2
5	1
5	1
5	1
5	2
5	1
4	2
4	2
99	2



3	2
5	2
4	2
4	2
5	1
3	2
3	2
5	1
5	1
5	1
5	1
5	1
5	2
5	1
5	1
5	1
5	1
5	1
5	1
5	1
5	1
5	1
5	1
5	1
4	2
5	1
5	1
5	2
5	1
5	2
5	1
5	2
5	1
5	2
5	1
5	1
5	1
5	1
5	1
5	1
5	1
5	1
5	1
5	1
5	1
5	1
5	2
99	2
4	2
5	1
5	1
5	2
5	1
5	1
5	2

5	1
5	1
5	1
5	2
5	2
5	1
5	2
5	1
5	1
5	1
5	1
4	2
4	2
5	1
5	2
5	1
5	1
5	1
5	2
4	2
5	1
5	1
5	2
5	1
5	2
5	1
5	1
4	2
5	1
5	1
5	2
5	2
5	2
3	2
5	1
99	2
5	2
3	2
5	2
5	2
3	2
5	2
4	2
5	2
5	2
5	1
4	2
5	2
5	2
5	2

5	2
4	2
4	2
4	2
5	2
5	1
5	1
5	1
5	2
4	2
5	2
4	2
5	1
4	2
4	2
5	1
5	2
3	2
4	2
4	2
4	2
5	2
4	2
5	2
5	2
5	2
5	2
5	2
5	2
5	2
5	2
5	2
5	2
5	2
5	2
5	1
5	2
5	2
5	1
5	2
5	2
5	2
5	1
5	2
5	2
5	1
5	2
5	2
5	1
5	2
5	2
5	2
5	2
4	2
5	2
4	2
5	2
5	1
5	2
5	1
5	2
5	2
5	2
4	2

4	2
5	2
5	2
4	2
5	2
5	2
5	2
4	2
5	2
5	2
5	2
5	2
5	2
5	2
5	2
5	1
5	2
5	2
5	2
5	2
5	2
4	2
5	2
5	2
5	2
5	2
4	2
5	2
5	2
5	2
5	2
5	2
5	2
5	2
5	2
5	2
5	2
5	2
5	2
5	2
5	2
5	2
5	2
5	2
5	2
4	2
5	2
5	2
5	1
5	2
5	2
5	2
5	2
5	2
4	2
5	2
5	2
5	2
99	2
4	2
99	2
5	2
4	2
5	2
3	2

q6 (Superior Interesse e Proteção)	q7 (Flexibilização do rol do art. 122 do Eca)
99	2
99	2
99	2
2	1
99	2
99	2
99	2
99	2
2	1
2	1
99	2
99	2
99	2
1	1
2	2
99	2
2	1
1	1
2	1
1	1
2	2
1	1
1	1
99	2
1	2
1	1
99	2
1	1
2	2
2	2
2	1
2	1
99	2
2	2
2	1
2	1
99	2
1	1
1	2
99	2
2	2
99	2
99	2
99	2
99	2
99	2
1	2
99	2
99	2
1	1

2	2
2	2
1	2
2	1
1	1
1	2
99	2
1	2
99	2
99	2
2	2
2	1
99	2
2	2
99	2
99	2
99	2
99	2
99	2
99	2
99	2
99	2
2	2
2	1
2	2
2	2
2	2
99	2
2	2
2	2
2	2
2	2
2	2
2	2
99	2
99	2
2	2
2	2
99	2
2	2
2	2
2	2
2	1
2	2
2	1
2	2
2	1
1	2
1	2
2	1



2	1
99	2
2	2
2	2
2	1
2	2
2	1
2	2
2	1
2	2
2	1
2	2
2	2
99	2
99	2
1	2
2	1
99	2
2	1
2	2
99	2
2	2
99	2
2	2
2	1
2	1
1	1
2	1
2	1
2	1
2	2
2	2
2	2
2	2
2	1
2	2
2	2
2	1
2	2
2	2
2	2
2	1
2	1
2	1
2	2
2	2
99	2
99	2
99	2
99	2

2	2
99	2
99	2
2	2
2	2
2	2
99	2
99	2
2	2
2	2
2	2
99	2
2	2
2	2
99	2
2	2
2	2
99	2
2	1
2	2
2	2
2	2
2	1
99	2
2	1
2	2
2	2
99	2
2	2
99	2
2	2
2	2
2	2
2	1
2	2
99	2
2	1
2	1
2	2
2	1
2	2
2	2
99	2
2	1
2	2
2	2
99	2
2	2
2	2
99	2
99	2
99	2
99	2
2	1

99	2
99	2
2	2
99	2
2	1
99	2
2	1
2	2
2	1
99	2
2	1
99	2
99	2
2	1
99	2
2	2
99	2
2	2
99	2
2	1
99	2
99	2
99	2
2	1
99	2
1	1
1	1
99	2
1	1
1	1
99	2
99	2
1	1
1	1
99	2
1	2
99	2
99	2
1	1
1	1
1	1
1	1
2	2
1	1
1	1
99	2
1	2

2	2
1	1
2	1
1	1
1	1
99	2
2	1
99	2
99	2
1	1
1	2
1	1
1	1
1	1
99	2
1	1
99	2
1	1
1	1
2	2
1	1
1	1
99	2
1	1
1	2
99	2
1	1
99	2
1	1
99	2
1	2
1	2
1	1
99	2
99	2
99	2
1	1
99	2
1	2
99	2
1	1
99	2
99	2
1	1
1	1
1	1
1	2

99	2
1	1
1	1
99	2
1	1
1	1
1	1
1	1
1	1
99	2
99	2
99	2
99	2
2	1
99	2
1	2
2	1
2	1
99	2
99	2
1	1
1	1
1	1
99	2
1	1
99	2
99	2
99	2
99	2
99	2
99	2
1	1
1	1
1	1
1	1
1	1
1	2
1	2
99	2
1	1
1	2
1	1
1	1
99	2
1	1
99	2
1	1
99	2
1	1
99	2
99	2
1	1
99	2
99	2
1	1

1	1
99	2
1	2
1	1
99	2
99	2
1	2
1	2
99	2
99	2
1	1
1	1
1	1
99	2
99	2
99	2
1	1
99	2
1	1
99	2
99	2
1	2
1	2
99	2
99	2
1	1
1	1
1	1
1	1
1	1
99	2
99	2
99	2
1	1
99	2
1	1
2	1
1	1
99	2
99	2
99	2
1	1
99	2
1	1
2	2
1	1
2	2
1	1
1	1
1	1
1	1

99	2
1	1
1	1
1	1
1	1
99	2
99	2
99	2
99	2
99	2
1	1
99	2
1	1
1	2
1	1
1	1
99	2
1	1
99	2
1	1
1	1
99	2
99	2
2	1
1	1
99	2
99	2
2	1
99	2
1	1
99	2
2	2
1	1
99	2
99	2
2	2
1	1
2	2
1	1
1	1
1	1
1	1
1	1
99	2
1	1
1	1
99	2
99	2
99	2
1	2





1	1
1	2
1	1
1	1
1	1
1	1
1	1
1	1
99	2
1	1
2	2
1	1
1	1
99	2
99	2
2	1
2	2
99	2
1	1
1	2
1	1
1	1
1	1
99	2
99	2
1	2
2	1
99	2
99	2
99	2
1	1
2	1
1	1
1	1
99	2
99	2
2	1
2	1
1	1
99	2
99	2
1	1
99	2
1	1
2	1
1	1
1	2
1	1
99	2
99	2
99	2

99	2
1	1
1	1
1	1
1	1
1	1
1	1
1	1
1	1
1	1
99	2
1	1
1	1
1	1
2	1
2	1
99	2
99	2
2	1
2	1
2	2
99	2
1	1
99	2
99	2
2	2
2	2
99	2
2	1
1	1
99	2
99	2
2	2
99	2
99	2
1	1
1	2
1	1
1	1
2	1
1	1
1	1
1	1
2	1
2	1
2	1
2	1
2	1
2	1
2	1
2	1
1	1
99	2

99	2
2	2
99	2
99	2
2	1
99	2
99	2
1	1
1	1
2	1
2	1
2	1
1	2
1	1
1	1
1	1
1	1
1	1
1	1
99	2
1	1
2	1
99	2
2	1
1	1
2	2
1	1
1	2
1	1
2	1
1	1
1	1
99	2
1	1
2	2
1	1
1	1
1	1
1	1
1	1
1	1
1	1
1	1
1	1
1	1
1	1
1	2
99	2
99	2
1	1
1	1
2	2
1	1
1	1
2	2

1	1
1	1
1	1
2	2
1	2
1	1
1	2
1	1
1	1
1	1
1	1
1	1
1	1
99	2
99	2
2	1
1	2
1	1
1	1
1	1
2	2
99	2
2	1
2	1
2	2
2	2
2	2
2	2
1	1
1	1
99	2
1	1
1	1
2	2
2	2
2	2
99	2
2	1
99	2
2	2
99	2
2	2
2	2
99	2
2	2
99	2
2	2
2	2
1	1
99	2
1	2
1	2
1	2

1	2
99	2
99	2
99	2
2	2
2	1
2	1
2	1
2	2
99	2
2	2
99	2
2	1
99	2
99	2
1	1
2	2
99	2
99	2
99	2
99	2
2	2
99	2
2	2
1	2
1	2
1	2
2	2
1	2
99	2
1	2
99	2
1	1
2	2
2	2
1	1
1	2
1	1
1	2
2	2
99	2
2	2
99	2
2	2
1	1
2	2
2	1
2	2
2	2
99	2

99	2
2	2
2	2
99	2
2	2
2	2
2	2
99	2
2	2
2	2
2	2
1	2
2	1
2	2
2	2
2	2
2	2
2	2
99	2
2	2
2	2
2	2
99	2
2	2
2	2
2	2
2	2
1	2
2	2
2	2
2	2
99	2
2	2
1	1
2	2
1	2
2	2
99	2
2	2
2	2
99	2
99	2
99	2
2	2
99	2
2	2
99	2

q8 (Caráter Não-Penal e Não-Punitivo)	q9 (Internação Adequada Ressocializ.)
99	99
99	99
99	99
2	1
99	99
99	99
99	99
99	99
1	1
2	1
99	99
99	99
99	99
2	1
2	1
99	99
2	2
1	1
1	1
2	1
1	1
1	1
1	1
99	99
2	1
2	1
99	99
1	1
2	1
2	2
2	1
1	1
99	99
2	1
2	2
2	2
99	99
2	2
2	1
99	99
2	2
99	99
99	99
99	99
99	99
99	99
2	1
99	99
99	99
2	1

2	2
2	1
2	1
2	1
2	1
2	1
2	1
99	99
2	1
99	99
99	99
2	2
2	2
99	99
2	2
99	99
99	99
99	99
99	99
99	99
99	99
99	99
2	2
2	2
2	2
2	2
2	2
99	99
2	2
2	2
2	2
2	2
2	2
99	99
99	99
2	2
2	2
99	99
2	2
2	1
2	2
2	2
2	2
2	1
2	2
2	2
2	2
2	2
2	1
2	1
2	1



2	2
99	99
2	2
2	2
2	1
99	99
2	2
2	2
2	1
2	2
2	2
99	99
2	1
99	99
99	99
2	1
2	1
99	99
2	2
2	2
99	99
2	1
99	99
2	2
2	2
2	2
2	1
2	2
2	1
2	1
2	2
2	1
2	1
2	2
2	2
2	2
2	1
2	1
2	2
2	2
2	2
2	1
2	1
2	2
2	2
2	2
99	99
99	99
99	99
99	99

2	2
99	99
99	99
2	2
2	2
2	2
99	99
99	99
2	2
2	1
2	1
99	99
2	2
2	2
99	99
2	2
2	1
2	2
2	1
2	1
99	99
2	1
2	2
2	2
99	99
2	1
99	99
2	2
2	2
2	2
2	2
99	99
1	1
2	1
2	1
2	1
2	1
2	2
99	99
2	1
2	2
99	99
99	99
2	2
2	1
99	99
99	99
99	99
99	99
2	2

99	99
99	99
2	1
99	99
2	1
99	99
2	1
2	1
2	1
99	99
2	2
99	99
99	99
2	1
99	99
2	2
99	99
2	2
2	1
99	99
99	99
99	99
2	2
99	99
2	1
1	1
99	99
2	1
2	1
99	99
99	99
2	1
2	1
99	99
2	1
99	99
2	1
2	1
2	1
2	1
2	2
2	1
2	1
2	1
99	99
2	1

2	1
2	1
2	2
2	1
1	1
99	99
2	1
99	99
99	99
2	1
2	1
2	1
2	1
2	2
99	99
2	1
99	99
2	1
2	1
2	1
2	1
2	1
99	99
2	1
2	1
99	99
2	1
99	99
2	1
2	1
2	1
2	1
99	99
99	99
99	99
1	1
99	99
2	1
99	99
1	1
99	99
2	2
99	99
99	99
1	1
2	1
2	1
2	1

99	99
2	1
2	1
99	99
2	1
2	1
2	2
2	2
99	99
99	99
99	99
99	99
2	1
99	99
2	1
2	1
2	2
99	99
99	99
2	2
2	1
2	1
99	99
2	1
99	99
99	99
99	99
99	99
99	99
2	1
2	1
2	1
2	1
2	1
2	1
2	1
2	1
99	99
2	1
2	1
2	1
2	1
99	99
2	1
99	99
2	1
99	99
2	1
99	99
99	99
1	1

2	1
99	99
2	1
1	1
99	99
99	99
2	2
2	1
99	99
99	99
2	1
2	1
2	1
99	99
99	99
99	99
2	1
99	99
2	1
99	99
99	99
99	99
2	1
1	1
1	1
2	1
2	1
99	99
99	99
99	99
2	1
99	99
2	2
2	1
99	99
99	99
99	99
2	1
99	99
2	1
2	2
2	1
2	2
1	1
2	1
1	1
2	1

99	99
2	1
2	1
2	1
2	1
99	99
99	99
99	99
99	99
99	99
1	1
99	99
2	1
2	1
2	1
2	2
99	99
2	1
99	99
2	2
2	1
99	99
99	99
2	2
2	2
99	99
99	99
2	2
99	99
2	2
2	2
99	99
99	99
2	2
2	2
2	1
2	2
2	1
2	1
1	1
2	1
99	99
2	2
2	2
99	99
99	99
99	99
1	1





2	2
2	1
1	1
1	1
1	1
1	1
1	1
1	1
99	99
2	2
2	2
2	2
2	2
99	99
99	99
2	2
2	2
99	99
1	1
1	2
2	2
2	1
2	1
99	99
99	99
2	1
2	2
99	99
99	99
99	99
1	1
2	2
1	1
2	1
99	99
99	99
2	2
2	2
2	1
99	99
99	99
1	1
99	99
2	1
2	1
2	1
2	2
2	2
99	99
99	99
99	99

99	99
2	1
1	1
2	1
2	1
1	1
1	1
2	2
99	99
2	1
2	1
2	1
2	2
2	1
99	99
99	99
2	1
2	1
2	1
99	99
2	1
99	99
99	99
2	2
2	1
99	99
1	1
2	1
99	99
99	99
2	2
99	99
99	99
2	2
2	1
1	1
2	2
1	1
1	1
2	1
1	1
1	1
2	2
2	2
2	2
2	2
2	2
2	2
2	2
2	2
2	2
2	1
99	99



2	1
1	1
2	1
2	2
2	1
2	2
2	2
2	2
2	2
1	2
2	1
2	2
99	99
99	99
2	2
2	1
2	1
2	1
1	1
2	2
99	99
2	1
2	1
2	2
2	1
2	2
2	2
2	1
99	99
2	2
2	2
1	2
2	2
2	2
99	99
1	1
99	99
2	2
99	99
2	2
2	2
99	99
2	2
99	99
2	2
2	2
2	2
99	99
2	2
2	2
2	2
99	99
2	2
2	2
2	2

2	2
99	99
99	99
99	99
2	2
2	2
2	2
2	1
2	2
99	99
2	2
99	99
2	2
99	99
99	99
2	1
1	1
99	99
99	99
99	99
99	99
2	2
99	99
2	1
2	2
2	2
2	2
2	2
2	2
2	2
2	2
2	2
2	2
2	2
2	2
2	2
2	2
2	2
2	2
2	2
2	2
2	2
2	2
2	2
2	2
2	2
99	99
2	2
99	99
2	1
2	2
2	2
2	2
2	2
2	2
2	1
99	99

99	99
2	2
2	1
99	99
2	2
2	2
2	2
99	99
2	2
2	2
2	2
2	2
2	2
2	2
2	2
2	2
2	2
2	2
2	1
2	1
99	99
2	2
2	2
2	2
99	99
2	2
2	2
2	2
2	2
2	2
2	2
2	2
2	2
99	99
2	2
2	2
2	2
2	2
2	2
99	99
2	2
2	2
99	99
99	99
99	99
2	1
99	99
2	2
99	99

q10 (Reprovabilidade Social)	q11 (Gravidade Abstrata)	q12 (Crime Hediondo)
99	99	99
99	99	99
99	99	99
2	2	2
99	99	99
99	99	99
99	99	99
99	99	99
2	2	2
2	2	2
99	99	99
99	99	99
99	99	99
2	2	2
2	2	2
99	99	99
2	2	2
2	2	2
2	2	2
1	1	2
2	2	2
2	2	2
1	1	2
99	99	99
2	2	2
2	2	2
99	99	99
2	2	2
2	2	2
2	2	2
2	1	2
1	2	2
99	99	99
1	1	2
2	2	2
2	2	2
99	99	99
2	2	2
2	1	2
99	99	99
2	2	2
99	99	99
99	99	99
99	99	99
99	99	99
2	2	2
99	99	99
99	99	99
2	2	2

2	2	2
2	2	2
2	2	2
2	1	2
1	1	1
2	1	1
99	99	99
1	1	1
99	99	99
99	99	99
2	1	2
2	2	2
99	99	99
2	2	2
99	99	99
99	99	99
99	99	99
99	99	99
99	99	99
99	99	99
99	99	99
2	2	2
2	2	2
2	2	2
2	1	2
2	2	2
99	99	99
2	2	2
2	1	2
2	2	2
2	2	2
1	1	2
99	99	99
99	99	99
2	1	2
2	2	2
99	99	99
2	1	2
2	2	2
2	2	2
2	1	2
2	2	2
2	2	2
2	2	2
2	1	2
2	2	2
2	1	2
1	1	2
1	1	1
1	1	2



2	1	2
99	99	99
2	1	2
2	1	2
1	1	2
99	99	99
2	1	2
2	2	2
2	1	2
2	2	2
2	2	2
99	99	99
1	1	1
99	99	99
99	99	99
2	1	2
1	1	2
99	99	99
2	1	2
2	2	2
99	99	99
1	1	2
99	99	99
2	1	2
2	2	2
2	2	2
2	1	1
2	1	2
1	1	2
2	1	1
2	1	1
1	1	1
1	1	2
2	1	2
1	1	2
1	1	2
1	1	2
1	1	2
1	1	2
1	1	2
1	1	2
1	1	2
1	1	2
1	1	2
1	1	2
1	1	2
2	2	2
2	1	1
99	99	99
99	99	99
99	99	99
99	99	99

2	1	2
99	99	99
99	99	99
2	1	2
2	2	2
2	2	2
99	99	99
99	99	99
2	1	2
2	1	1
2	1	1
99	99	99
2	2	2
2	2	2
99	99	99
1	1	2
1	1	2
2	2	2
2	1	2
2	1	1
99	99	99
2	1	2
2	2	2
2	2	2
99	99	99
2	2	2
99	99	99
2	2	2
2	1	2
2	1	2
2	2	2
99	99	99
2	1	2
2	1	2
2	1	2
2	1	2
2	2	2
99	99	99
1	1	2
1	1	2
99	99	99
99	99	99
2	2	2
2	1	2
99	99	99
99	99	99
99	99	99
99	99	99
2	2	2

99	99	99
99	99	99
2	2	2
99	99	99
2	1	2
99	99	99
2	1	2
2	1	2
2	1	2
99	99	99
2	2	2
99	99	99
99	99	99
1	2	2
99	99	99
2	2	2
99	99	99
2	2	2
2	1	2
99	99	99
99	99	99
99	99	99
2	1	2
99	99	99
2	1	2
2	1	2
99	99	99
1	1	2
2	1	2
99	99	99
99	99	99
2	1	1
2	1	1
99	99	99
99	99	99
2	1	2
2	1	2
99	99	99
2	1	2
99	99	99
99	99	99
1	1	1
2	1	1
1	1	1
1	1	1
2	2	1
2	1	1
2	1	2
99	99	99
1	1	1

2	1	2
2	1	1
2	2	2
2	1	1
2	1	1
99	99	99
2	1	2
99	99	99
99	99	99
2	1	1
2	1	2
2	1	1
1	1	2
2	1	2
99	99	99
2	1	1
99	99	99
2	1	2
2	1	2
2	2	2
1	1	2
2	1	2
99	99	99
2	1	1
2	1	1
99	99	99
2	1	2
99	99	99
2	1	2
99	99	99
1	1	2
2	2	2
1	1	1
2	1	2
99	99	99
99	99	99
99	99	99
2	1	2
99	99	99
2	1	2
99	99	99
2	2	2
99	99	99
99	99	99
2	1	1
2	1	1
2	1	1
1	1	2

99	99	99
2	1	1
2	1	1
99	99	99
2	1	2
2	2	2
2	2	2
2	2	2
99	99	99
99	99	99
99	99	99
99	99	99
2	2	2
99	99	99
1	1	2
1	1	1
2	2	2
99	99	99
99	99	99
2	2	2
2	1	2
2	2	2
99	99	99
2	1	1
99	99	99
99	99	99
99	99	99
99	99	99
99	99	99
2	1	2
2	1	2
2	1	2
2	1	2
2	1	2
2	1	2
2	1	2
99	99	99
2	1	2
2	1	2
1	1	1
1	1	1
99	99	99
2	1	2
99	99	99
2	1	2
99	99	99
2	1	2
99	99	99
99	99	99
2	1	2
99	99	99
2	1	2

2	2	2
99	99	99
2	1	1
2	1	1
99	99	99
99	99	99
2	1	2
2	1	2
99	99	99
99	99	99
2	1	2
2	1	1
2	1	1
99	99	99
99	99	99
99	99	99
1	1	2
99	99	99
1	1	1
99	99	99
99	99	99
2	2	2
2	2	2
99	99	99
99	99	99
2	1	2
2	1	2
2	1	2
2	2	2
2	1	2
99	99	99
99	99	99
99	99	99
2	1	2
99	99	99
2	1	1
2	1	1
99	99	99
99	99	99
99	99	99
2	1	1
99	99	99
2	1	2
2	1	2
2	1	2
2	2	2
2	1	2
2	1	1
2	1	2
2	1	2

99	99	99
1	1	2
2	1	2
2	2	2
2	2	2
99	99	99
99	99	99
99	99	99
99	99	99
99	99	99
2	1	2
99	99	99
2	1	1
2	2	2
2	1	2
2	2	2
99	99	99
2	1	1
99	99	99
2	2	2
2	1	1
99	99	99
99	99	99
2	2	2
99	99	99
2	1	1
99	99	99
2	2	2
2	1	1
99	99	99
99	99	99
2	2	2
2	2	2
2	1	1
2	2	2
2	1	2
2	2	2
2	2	2
2	1	1
99	99	99
2	2	2
2	2	2
99	99	99
99	99	99
99	99	99
2	2	2





2	1	2
2	1	2
2	1	2
2	1	1
2	1	1
2	1	1
2	1	1
2	1	1
99	99	99
2	1	1
2	1	2
2	1	2
2	1	2
99	99	99
99	99	99
2	1	2
2	2	2
99	99	99
2	1	2
2	1	2
2	1	2
2	1	1
2	1	2
99	99	99
99	99	99
1	1	1
2	1	1
99	99	99
99	99	99
99	99	99
2	1	1
2	1	2
2	2	2
2	1	1
99	99	99
99	99	99
2	1	1
2	1	2
2	1	2
99	99	99
99	99	99
2	1	2
99	99	99
2	1	2
1	1	2
2	1	2
2	1	2
2	1	1
99	99	99
99	99	99
99	99	99

99	99	99
1	1	2
2	2	2
2	1	1
2	1	2
1	1	1
2	2	2
2	2	2
99	99	99
1	2	2
1	1	2
2	1	1
2	1	1
2	1	2
99	99	99
99	99	99
2	1	2
2	1	1
2	1	2
99	99	99
2	2	2
99	99	99
99	99	99
2	2	2
2	2	2
99	99	99
2	1	2
2	2	2
99	99	99
99	99	99
2	2	2
99	99	99
99	99	99
2	1	2
2	2	2
2	1	1
2	1	2
2	2	2
2	1	2
2	1	2
2	1	2
2	1	1
2	1	1
2	1	1
2	1	1
2	1	1
2	1	1
2	1	1
2	1	1
2	1	1
2	1	1
2	1	1
2	2	2
99	99	99

99	99	99
2	2	2
99	99	99
99	99	99
2	1	2
99	99	99
99	99	99
2	1	1
1	1	2
2	1	1
2	1	1
2	1	1
2	2	2
2	1	2
2	1	1
1	2	2
1	2	1
2	2	2
99	99	99
2	2	2
2	1	1
99	99	99
2	1	1
2	1	1
2	1	2
2	1	1
2	1	1
2	1	1
2	1	1
2	1	1
2	1	1
2	2	2
2	2	2
99	99	99
2	1	2
2	2	2
2	1	2
2	1	2
2	1	2
2	1	2
2	2	2
2	2	2
2	2	2
2	2	2
2	2	2
2	2	2
2	2	2
2	2	2
2	2	2
2	2	2
2	2	2
1	2	2
99	99	99
99	99	99
2	1	1
2	1	1
2	1	2
2	1	1
2	2	1
2	2	2

1	1	1
2	2	2
2	2	2
2	2	2
2	2	2
1	1	2
2	1	2
2	1	1
2	1	1
2	2	2
2	2	2
99	99	99
99	99	99
2	2	2
2	2	2
2	1	1
1	1	1
2	1	1
2	2	2
99	99	99
2	2	2
2	2	2
2	1	1
2	1	1
2	2	2
2	2	2
2	2	2
99	99	99
2	2	2
2	2	2
2	2	2
2	2	2
2	1	2
99	99	99
1	2	2
99	99	99
2	2	2
99	99	99
2	2	2
2	2	2
99	99	99
2	2	2
99	99	99
2	1	2
2	1	2
2	1	2
99	99	99
2	2	2
2	2	2
2	2	2

2	2	2
99	99	99
99	99	99
99	99	99
2	2	2
2	2	2
2	2	2
2	2	2
2	1	2
99	99	99
2	1	2
99	99	99
2	2	2
99	99	99
99	99	99
2	2	1
2	2	2
99	99	99
99	99	99
99	99	99
99	99	99
2	1	2
99	99	99
2	1	2
1	1	2
1	1	2
1	1	2
2	1	2
2	1	2
99	99	99
2	1	2
99	99	99
2	1	2
2	2	2
2	2	2
2	1	2
2	1	2
2	1	2
2	1	2
2	1	2
99	99	99
2	2	2
99	99	99
2	2	2
2	1	2
2	2	2
2	2	2
2	2	2
2	1	2
99	99	99

99	99	99
2	1	2
2	1	2
99	99	99
2	2	2
2	2	2
2	2	2
99	99	99
2	2	2
2	2	2
2	1	2
2	2	2
2	2	2
2	2	2
2	2	2
2	2	2
2	1	2
2	1	2
99	99	99
2	2	2
2	2	2
2	1	2
99	99	99
2	2	2
2	1	2
2	2	2
2	2	2
2	1	2
2	2	2
2	2	2
99	99	99
2	2	2
2	2	2
2	1	2
2	1	2
2	2	2
99	99	99
2	2	2
2	2	2
99	99	99
99	99	99
99	99	99
2	2	2
99	99	99
2	2	1
99	99	99

q13 (Punição Moral)	q14 (Retributivo-Punitivo)	q15 (Quantidade de Droga)
99	99	99
99	99	99
99	99	99
2	2	1
99	99	99
99	99	99
99	99	99
99	99	99
2	2	2
2	2	2
99	99	99
99	99	99
99	99	99
2	2	2
1	2	2
99	99	99
1	2	2
2	2	2
2	2	2
1	2	2
2	2	2
2	2	2
1	2	2
99	99	99
2	2	2
2	2	2
99	99	99
2	2	1
2	2	1
2	2	2
2	2	2
2	2	2
99	99	99
1	2	2
2	2	2
2	2	2
99	99	99
2	2	2
2	2	1
99	99	99
2	2	2
99	99	99
99	99	99
99	99	99
99	99	99
2	2	2
99	99	99
99	99	99
2	2	2

2	2	2
2	2	2
2	2	1
2	2	2
1	1	2
1	1	1
99	99	99
1	1	1
99	99	99
99	99	99
2	2	2
2	2	2
99	99	99
2	2	2
99	99	99
99	99	99
99	99	99
99	99	99
99	99	99
99	99	99
99	99	99
2	2	2
2	2	2
2	2	2
1	1	2
2	2	1
99	99	99
2	2	2
2	2	2
2	2	2
2	2	2
1	1	2
99	99	99
99	99	99
2	2	2
2	2	2
99	99	99
2	2	2
2	2	2
2	2	2
2	2	2
2	2	2
2	2	2
2	2	2
2	2	2
2	2	2
2	2	2
2	2	2
2	2	2
2	2	2
2	2	2
2	2	2
2	2	2
2	2	2
2	2	2
2	2	2
2	2	2
2	2	2
2	2	2
1	1	2
1	1	1
1	1	2





2	2	2
99	99	99
99	99	99
2	2	2
2	2	2
2	2	2
99	99	99
99	99	99
2	2	2
2	2	2
2	2	2
99	99	99
2	2	2
2	2	2
99	99	99
2	2	2
2	2	2
2	2	2
2	2	2
2	2	2
99	99	99
2	2	2
2	2	2
2	2	2
99	99	99
2	2	2
2	2	2
2	2	2
99	99	99
2	2	2
2	2	2
2	2	2
2	2	2
99	99	99
2	2	2
1	2	1
2	2	2
2	2	2
2	2	2
2	2	2
99	99	99
1	2	2
2	2	2
99	99	99
99	99	99
2	2	2
2	2	2
99	99	99
99	99	99
99	99	99
99	99	99
2	2	2

99	99	99
99	99	99
2	2	2
99	99	99
1	1	2
99	99	99
2	2	2
2	2	2
1	2	2
99	99	99
2	2	2
99	99	99
99	99	99
1	2	2
99	99	99
2	2	2
99	99	99
2	2	2
2	2	2
99	99	99
99	99	99
99	99	99
2	2	2
99	99	99
1	1	1
1	1	2
99	99	99
1	1	2
1	1	1
99	99	99
99	99	99
1	2	2
1	1	1
99	99	99
99	99	99
1	2	2
1	2	2
99	99	99
1	2	1
99	99	99
99	99	99
1	1	2
1	1	1
1	2	2
1	1	2
2	2	2
2	2	2
2	2	2
2	2	2
99	99	99
2	2	1

2	2	2
2	2	2
2	2	2
1	2	1
1	2	2
99	99	99
2	2	2
99	99	99
99	99	99
2	2	2
1	2	1
2	2	1
1	2	2
2	2	2
99	99	99
2	2	2
99	99	99
2	2	2
1	1	2
2	2	2
1	1	2
1	2	1
99	99	99
1	2	2
1	2	2
99	99	99
1	1	2
99	99	99
1	2	2
99	99	99
1	1	2
1	1	2
1	2	2
2	2	2
99	99	99
99	99	99
99	99	99
1	1	2
99	99	99
1	2	2
99	99	99
2	2	2
99	99	99
2	2	2
99	99	99
99	99	99
1	1	2
1	1	1
1	1	2
1	1	1

99	99	99
1	2	2
1	2	2
99	99	99
1	1	2
2	2	2
2	2	2
2	2	2
99	99	99
99	99	99
99	99	99
99	99	99
1	1	2
99	99	99
2	2	2
1	2	2
2	2	2
99	99	99
99	99	99
2	2	2
1	1	2
2	2	2
99	99	99
2	2	2
99	99	99
99	99	99
99	99	99
99	99	99
99	99	99
2	2	2
2	2	2
1	2	2
1	2	1
1	1	2
2	2	2
2	2	2
99	99	99
1	2	2
2	2	2
1	2	1
1	1	1
99	99	99
1	1	2
99	99	99
1	1	1
99	99	99
2	2	2
99	99	99
99	99	99
1	1	2

2	2	2
99	99	99
2	2	1
1	1	1
99	99	99
99	99	99
2	2	2
1	2	2
99	99	99
99	99	99
2	2	2
2	2	1
1	1	1
99	99	99
99	99	99
99	99	99
1	1	1
99	99	99
1	1	1
99	99	99
99	99	99
2	2	2
2	1	1
99	99	99
99	99	99
2	1	1
1	1	1
1	1	1
2	2	2
2	1	1
99	99	99
99	99	99
99	99	99
1	1	1
99	99	99
1	1	2
1	1	2
99	99	99
99	99	99
99	99	99
2	2	1
99	99	99
2	2	2
2	2	1
1	2	2
2	2	2
1	2	2
1	1	2
1	2	2
1	2	2
1	2	1

99	99	99
1	2	2
1	1	2
2	2	2
2	2	2
99	99	99
99	99	99
99	99	99
99	99	99
99	99	99
1	2	1
99	99	99
1	2	2
1	2	1
2	2	2
2	2	2
99	99	99
1	2	2
99	99	99
2	2	2
1	1	2
99	99	99
99	99	99
2	2	2
2	1	2
99	99	99
99	99	99
2	2	2
2	2	2
2	1	2
99	99	99
99	99	99
2	2	2
2	2	2
2	1	1
2	2	2
2	2	2
2	2	2
2	2	2
2	1	2
99	99	99
2	2	2
2	2	2
99	99	99
99	99	99
99	99	99
2	2	2





2	2	2
2	2	2
1	2	2
1	1	2
1	1	2
1	1	2
1	1	2
1	1	2
99	99	99
2	1	1
2	2	2
1	2	2
2	2	2
99	99	99
99	99	99
2	1	2
2	2	2
99	99	99
1	2	2
1	2	1
1	2	2
2	2	1
1	2	2
99	99	99
99	99	99
2	2	2
2	1	2
99	99	99
99	99	99
99	99	99
2	2	1
2	1	2
2	1	2
2	2	2
99	99	99
99	99	99
2	1	1
2	2	2
1	2	2
99	99	2
99	99	99
1	1	2
99	99	99
2	2	2
2	2	2
2	2	2
2	2	2
2	2	2
1	2	2
99	99	99
99	99	99
99	99	99

99	99	99
1	2	2
1	2	1
2	2	1
2	2	2
1	2	2
1	2	2
2	2	2
99	99	99
1	2	1
2	2	1
2	2	2
2	2	2
2	2	2
99	99	99
99	99	99
1	1	2
2	2	2
2	2	2
99	99	99
2	2	2
99	99	99
99	99	99
2	2	2
2	2	2
99	99	99
1	2	1
2	2	1
99	99	99
99	99	99
2	2	2
99	99	99
99	99	99
1	2	2
2	2	2
2	2	2
1	2	2
2	2	2
2	2	2
1	2	2
1	2	2
1	2	2
1	2	2
1	2	2
1	1	2
1	1	2
1	1	2
1	1	2
1	1	2
1	1	2
2	2	2
99	99	99

99	99	99
2	2	2
99	99	99
99	99	99
2	1	1
99	99	99
99	99	99
2	1	2
1	1	1
1	1	2
1	1	2
1	1	2
2	2	2
2	2	2
2	2	2
1	1	1
1	2	2
2	2	2
99	99	99
2	2	2
1	1	1
99	99	99
2	1	1
1	1	2
2	2	1
2	1	2
2	1	2
2	2	2
2	2	2
2	2	2
2	2	2
99	99	99
2	2	1
2	2	1
1	2	2
1	2	2
1	2	2
1	1	2
1	2	2
1	2	2
1	2	2
1	2	2
2	2	2
99	99	99
99	99	99
1	2	1
1	2	1
2	2	2
2	2	2
2	2	2
2	2	2

1	2	1
2	2	1
2	2	1
2	2	2
2	2	2
1	1	1
2	1	1
2	2	1
2	2	1
2	2	2
2	2	1
99	99	99
99	99	99
2	2	1
2	2	2
1	1	2
2	2	2
2	2	2
2	2	2
99	99	99
2	2	2
2	2	2
2	2	2
2	2	2
2	2	2
2	2	2
2	2	2
2	2	2
99	99	99
1	2	2
1	2	2
2	2	2
2	2	2
2	2	2
99	99	99
2	2	2
99	99	99
2	2	2
99	99	99
2	2	2
2	2	2
99	99	99
2	2	2
99	99	99
2	2	1
2	2	2
2	2	2
99	99	99
2	2	2
2	2	2



99	99	99
2	2	2
2	2	2
99	99	99
2	2	2
2	2	2
2	2	2
99	99	99
2	2	2
2	2	2
2	2	2
2	2	2
2	2	2
2	2	2
2	2	2
2	2	2
2	2	2
99	99	99
2	2	2
2	2	2
2	2	2
99	99	99
2	2	2
2	2	2
2	2	2
2	2	2
2	2	2
2	2	2
2	2	2
99	99	99
2	2	2
2	2	2
2	2	2
2	2	2
2	2	2
2	2	2
99	99	99
2	2	2
2	2	2
99	99	99
99	99	99
99	99	99
2	2	2
99	99	99
2	2	2
99	99	99

q16 (Proteção da Sociedade e da ordem pública)	q17 (Aplicação S. 492)
99	2
99	2
99	2
2	2
99	1
99	2
99	2
99	2
2	2
2	2
99	2
99	1
99	2
1	2
2	2
99	2
2	2
2	2
2	2
1	2
2	2
2	2
2	2
99	2
2	2
2	2
99	2
2	2
2	2
2	2
2	2
2	2
99	2
1	2
2	2
2	2
99	1
1	2
2	2
99	2
2	2
99	2
99	2
99	1
99	1
2	2
99	1
99	2
2	2

2	2
2	2
1	2
2	2
2	2
2	2
99	2
2	2
99	2
99	2
1	2
2	2
99	2
1	2
99	2
99	2
99	2
99	2
99	2
99	2
99	1
99	2
2	2
2	2
2	2
1	2
2	2
2	2
2	2
2	2
2	2
2	2
1	2
99	2
99	2
2	2
2	2
99	2
2	2
1	2
2	2
2	2
2	2
2	2
2	2
2	2
2	2
2	2
2	2
2	2
2	2
2	2
1	2
2	2



2	2
99	2
1	2
1	2
1	2
99	2
2	2
2	2
2	2
2	2
2	2
2	2
99	2
1	2
99	2
99	2
2	2
1	2
99	2
2	2
2	2
99	2
1	2
99	2
2	2
2	2
2	2
2	2
2	2
2	2
2	2
2	2
2	2
2	2
2	2
2	2
1	2
2	2
2	2
2	2
2	2
1	2
1	2
1	2
1	2
1	2
2	2
1	2
2	2
2	2
2	2
2	2
99	2
99	2
99	2
99	2

2	2
99	2
99	2
2	2
2	2
2	2
99	2
99	2
2	2
2	2
2	2
99	2
2	2
2	2
99	2
2	2
2	2
2	2
2	2
99	2
2	2
2	2
2	2
99	2
2	2
2	2
2	2
99	2
2	2
2	2
2	2
2	2
2	2
99	2
2	2
1	2
99	2
99	1
2	2
2	2
99	2
99	2
99	2
99	2
2	2

99	2
99	2
2	2
99	2
2	2
99	2
2	2
2	2
2	2
99	2
2	2
99	2
99	2
1	2
99	2
2	2
99	2
2	2
99	2
99	2
99	2
2	2
99	2
2	2
2	2
99	2
2	2
2	2
99	2
99	2
2	2
2	2
99	1
99	1
2	2
2	2
99	2
2	2
99	2
99	2
2	2
2	2
2	2
2	2
2	2
2	2
2	2
2	2
2	2
99	2
2	2

2	2
2	2
2	2
2	2
1	2
99	2
2	2
99	2
99	2
2	2
2	2
2	2
2	2
2	2
2	2
99	2
2	2
99	2
2	2
2	2
2	2
1	2
2	2
99	1
2	2
2	2
99	2
1	2
99	2
2	2
99	2
2	2
2	2
1	2
2	2
99	2
99	2
99	2
1	2
99	2
2	2
99	1
2	2
99	2
2	2
99	2
99	2
1	2
2	2
1	2
1	2

99	2
2	2
2	2
99	1
2	2
2	2
2	2
2	2
99	2
99	2
99	2
99	2
2	2
99	2
2	2
2	2
2	2
99	2
99	2
2	2
2	2
2	2
99	2
2	2
99	2
99	2
99	2
99	2
99	1
2	2
2	2
2	2
2	2
2	2
2	2
2	2
2	2
2	2
99	2
2	2
2	2
2	2
2	2
99	2
2	2
99	2
1	2
99	2
2	2
99	2
99	2
1	2



99	1
2	2
1	2
2	2
2	2
99	2
99	1
99	1
99	1
99	2
1	2
99	2
2	2
1	2
2	2
2	2
99	2
1	2
99	2
2	2
2	2
99	2
99	2
2	2
1	2
99	1
99	1
2	2
99	2
2	2
99	2
2	2
2	2
99	2
99	2
2	2
2	2
1	2
2	2
2	2
2	2
1	2
1	2
99	2
2	2
2	2
99	2
99	2
99	2
2	2





2	2
2	2
1	2
1	2
1	2
1	2
1	2
1	2
99	2
2	2
2	2
1	2
2	2
99	2
99	1
2	2
2	2
99	2
1	2
2	2
2	2
1	2
2	2
99	2
99	2
2	2
1	2
99	2
99	2
99	2
2	2
2	2
1	2
1	2
99	2
99	2
1	2
2	2
2	2
99	2
99	2
2	2
99	2
2	2
2	2
2	2
2	2
2	2
2	2
2	2
1	2
99	2
99	2
99	2





1	2
2	2
2	2
2	2
2	2
2	2
1	2
2	2
2	2
1	2
1	2
2	2
99	2
99	2
2	2
2	2
2	2
2	2
2	2
1	2
2	2
99	2
2	2
2	2
2	2
2	2
1	2
2	2
2	2
2	2
2	2
2	2
2	2
99	2
2	2
2	2
2	2
2	2
1	2
99	2
2	2
99	2
2	2
99	2
2	2
2	2
2	2
99	2
2	2
99	2
2	2
2	2
2	2
99	2
2	2
99	2
2	2
1	2
1	2
99	2
1	2
1	2
1	2

1	2
99	2
99	2
99	2
2	2
2	2
2	2
2	2
2	2
99	2
2	2
99	2
2	2
99	2
99	2
2	2
2	2
99	2
99	2
99	2
2	2
99	2
2	2
1	2
1	2
1	2
2	2
1	2
99	2
1	2
99	2
1	2
2	2
1	2
1	2
1	2
1	2
1	2
1	2
1	2
99	2
1	2
99	2
2	2
1	2
1	2
2	2
2	2
2	2
99	2

99	2
2	2
1	2
99	2
2	2
2	2
2	2
99	2
2	2
2	2
2	2
1	2
1	2
2	2
2	2
2	2
2	2
2	2
99	2
2	2
2	2
2	2
99	2
2	2
2	2
2	2
2	2
2	2
2	2
2	2
2	2
2	2
2	2
99	2
2	2
1	2
2	2
1	2
1	2
99	1
2	2
2	2
99	2
99	2
99	2
2	2
99	2
2	2
99	2
2	2
99	2









2	2	2
99	2	2
99	2	2
2	2	2
2	2	2
2	2	2
99	2	1
99	2	2
2	2	2
2	2	2
2	2	2
99	2	2
2	2	2
2	2	2
99	2	2
2	2	2
2	2	2
2	2	2
2	2	2
99	2	2
2	2	2
2	2	2
2	2	2
99	2	2
2	2	2
2	2	2
2	2	2
99	2	2
2	2	2
2	2	2
2	2	2
2	2	2
2	2	2
99	2	2
2	2	2
2	2	2
2	2	2
2	2	2
2	2	2
2	2	2
2	2	2
2	2	2
2	2	2
2	2	2
99	2	2
99	2	2
2	2	2
2	2	2
99	2	2
99	2	2
2	2	2
2	2	2
99	2	2
99	2	2
99	2	2
99	2	1
2	2	2

2	2	2
99	2	2
2	2	2
2	2	2
2	2	2
99	2	2
2	2	2
2	2	2
2	2	2
99	2	2
2	2	2
99	2	2
99	2	2
2	2	2
99	2	2
2	2	2
99	2	2
2	2	2
2	2	2
99	2	2
99	2	2
99	2	2
2	2	2
99	2	2
2	2	2
2	2	2
2	2	2
99	2	2
2	2	2
2	2	2
2	2	2
99	2	2
99	2	2
99	2	1
2	2	2
1	2	2
2	2	2
99	2	2
2	2	2
2	2	2
2	2	2
99	2	2
2	2	2
99	2	2
99	2	2
1	2	2
1	2	2
2	2	2
2	2	2
2	2	2
2	2	2
2	2	2
2	2	2
99	2	2
2	2	2

2	2	2
2	2	2
2	2	2
2	2	2
1	2	2
99	2	2
2	2	2
99	2	2
99	2	2
2	2	2
2	2	2
1	2	2
2	2	2
2	2	2
99	2	2
2	2	2
99	2	2
2	2	2
2	2	2
2	2	2
2	2	2
2	2	2
99	2	2
2	2	2
2	2	2
99	2	2
2	2	2
2	2	2
2	2	2
2	2	2
2	2	2
99	2	2
99	2	2
99	2	2
2	2	2
99	2	2
2	2	2
2	2	2
2	2	2
99	2	2
99	2	2
99	2	2
2	2	2
2	2	2
1	2	2
99	2	2
2	2	2
99	2	2
99	2	2
2	2	2
1	2	2
1	2	2
1	2	2

99	2	2
2	2	2
1	2	2
99	2	2
2	2	2
2	2	2
2	2	2
2	2	2
99	2	2
99	2	2
99	2	2
99	2	2
2	2	2
99	2	2
99	2	2
2	2	2
2	2	2
99	2	2
99	2	2
2	2	2
2	2	2
99	2	2
99	2	2
99	2	2
99	2	2
2	2	2
2	2	2
2	2	2
2	2	2
2	2	2
2	2	2
2	2	2
2	2	2
2	2	2
99	2	2
2	2	2
2	2	2
2	2	2
2	2	2
99	2	2
2	2	2
2	2	2
2	2	2
2	2	2
99	2	2
1	2	2
2	2	2
99	2	2
1	2	2



99	2	2
2	2	2
2	2	2
2	2	2
2	2	2
2	2	2
2	2	2
2	2	2
99	2	2
99	2	2
99	2	2
2	2	2
99	2	2
2	2	2
2	2	2
2	2	2
2	2	2
99	2	2
2	2	2
99	2	2
2	2	2
2	2	2
2	2	2
2	2	2
99	2	2
2	2	2
99	2	2
2	2	2
2	2	2
2	2	2
2	2	2
99	2	2
99	2	2
2	2	2
2	2	2
2	2	2
2	2	2
2	2	2
2	2	2
2	2	2
2	2	2
2	2	2
2	2	2
2	2	2
1	2	2
1	2	2
99	2	2
1	2	2
2	2	2
99	2	2
99	2	2
2	2	2
1	2	2

99	2	2
99	2	2
99	2	2
99	2	2
2	2	2
2	2	2
2	2	2
1	2	2
2	2	2
2	2	2
99	2	2
1	2	2
1	2	2
99	2	2
2	2	2
99	2	2
99	2	2
2	2	2
2	2	2
2	2	2
2	2	2
99	2	2
99	2	2
99	2	2
99	2	2
99	2	2
99	2	2
1	2	2
99	2	2
1	2	2
99	2	2
2	2	2
2	2	2
2	2	2
99	2	2
99	2	2
2	2	2
99	2	2
2	2	2
2	2	2
99	2	2
99	2	2
99	2	2
99	2	2
2	2	2
99	2	2
1	2	2



2	2	2
2	2	2
1	2	2
1	2	2
1	2	2
1	2	2
1	2	2
1	2	2
99	2	2
2	2	2
2	2	2
2	2	2
2	2	2
99	2	2
2	2	2
2	2	2
2	2	2
99	2	2
2	2	2
2	2	2
1	2	2
2	2	2
2	2	2
99	2	2
99	2	2
2	2	2
2	2	2
99	2	2
99	2	2
2	2	2
2	2	2
99	2	2
99	2	2
2	2	2
2	2	2
2	2	2
2	2	2
99	2	2
99	2	2
2	2	2
2	2	2
2	2	2
2	2	2
2	2	2
99	2	2
99	2	2
99	2	2





2	2	2
2	2	2
2	2	2
2	2	2
1	2	2
2	2	2
2	2	2
2	2	2
2	2	2
2	2	2
2	2	2
2	2	2
99	2	2
99	2	2
2	2	2
2	2	2
2	2	2
2	2	2
2	2	2
2	2	2
2	2	2
99	2	2
2	2	2
2	2	2
2	2	2
2	2	2
2	2	2
2	2	2
2	2	2
2	2	2
99	2	2
2	2	2
2	2	2
2	2	2
2	2	2
2	2	2
99	2	2
2	2	2
99	2	2
2	2	2
99	2	2
2	2	2
2	2	2
2	2	2
99	2	2
2	2	2
99	2	2
2	2	2
2	2	2
2	2	2
99	2	2
2	2	2
2	2	2
2	2	2



99	2	2
2	2	2
2	2	2
99	2	2
2	2	2
2	2	2
2	2	2
99	2	2
2	2	2
2	2	2
2	2	2
2	2	2
2	2	2
2	2	2
2	2	2
2	2	2
2	2	2
99	2	2
2	2	2
2	2	2
2	2	2
99	2	2
2	2	2
2	2	2
2	2	2
2	2	2
2	2	2
2	2	2
2	2	2
2	2	2
99	2	2
2	2	2
2	2	2
1	2	2
2	2	2
2	2	2
99	2	2
2	2	2
2	2	2
99	2	2
99	2	2
99	2	2
2	2	2
99	2	2
2	2	2
99	2	1

q21 (Quando Interna, qual o inciso do Art. 122?)	q22 (Menciona S.492)
99	2
99	2
99	2
4	2
99	1
99	2
99	2
99	2
1	2
4	2
99	2
99	1
99	2
4	2
2	1
99	2
4	2
4	2
4	2
4	2
2	2
4	2
4	2
99	2
2	2
4	2
99	2
4	2
2	2
2	2
4	2
4	2
99	2
2	2
4	2
4	2
99	1
2	2
2	2
99	2
2	2
99	2
99	2
99	1
99	1
2	1
99	1
99	2
4	1

2	2
2	2
2	2
1	2
4	2
3	2
99	2
3	2
99	2
99	2
2	2
4	2
99	2
2	2
99	2
99	2
99	2
99	2
99	2
99	2
99	1
99	2
2	2
4	2
3	2
2	2
2	2
99	2
2	1
2	2
2	2
2	1
2	2
99	2
99	2
2	2
2	2
99	2
2	2
2	2
2	2
4	2
2	2
4	2
2	2
4	2
2	2
4	2
4	2
2	2
2	2
4	2



4	2
99	2
2	2
2	2
4	2
99	2
4	2
2	2
4	2
2	2
2	1
99	2
2	2
99	2
99	2
2	2
2	2
99	2
4	2
2	2
99	2
2	2
99	2
2	2
4	2
4	2
4	2
4	2
4	2
4	2
4	2
2	2
2	2
2	2
4	2
2	2
2	2
4	2
4	2
4	2
4	2
2	2
2	2
2	2
4	2
4	2
4	2
2	2
99	2
99	2
99	2
99	2

2	2
99	2
99	2
2	2
2	2
2	2
99	2
99	2
2	2
2	2
2	2
99	2
2	2
2	2
99	2
2	2
2	2
99	2
4	2
2	2
2	2
2	2
4	2
99	2
4	2
2	2
2	2
99	2
2	2
99	2
2	2
2	2
2	2
4	2
2	2
99	2
4	2
4	2
2	1
2	2
2	2
2	2
99	2
4	2
2	2
99	2
99	1
2	2
2	2
99	2
99	2
99	2
99	2
4	2

99	2
99	2
2	2
99	2
4	2
99	2
1	2
2	2
2	2
99	2
2	2
2	2
2	2
4	2
99	2
2	2
99	2
2	2
2	2
99	2
99	2
99	2
4	2
99	2
4	2
4	2
4	2
99	2
4	2
4	2
99	2
4	2
99	2
4	2
4	1
99	1
99	1
4	2
4	2
99	2
2	2
99	2
99	2
4	1
4	1
4	2
4	2
2	2
4	2
4	2
4	2
99	2
2	2

2	2
4	2
4	2
4	2
4	1
99	2
4	2
99	2
99	2
4	2
2	2
4	1
4	2
4	2
99	2
4	2
99	2
4	2
4	2
2	2
4	2
4	2
99	1
4	2
2	2
99	2
4	2
99	2
2	2
99	2
2	1
2	2
2	2
4	2
99	2
99	2
99	2
4	2
99	2
2	2
99	1
4	2
99	2
4	2
99	2
99	2
99	2
4	2
4	1
4	1
2	1

99	2
4	2
4	1
99	1
4	1
4	2
2	2
2	2
99	2
99	2
99	2
99	2
4	2
99	2
99	2
2	2
2	2
99	2
99	2
4	2
4	2
4	2
99	2
99	2
99	2
99	2
99	2
99	1
99	2
4	1
4	2
4	2
4	2
4	2
4	2
2	2
2	2
99	2
4	2
2	2
4	2
4	2
4	2
99	2
4	2
99	2
4	2
99	2
4	1
99	2
99	2
4	1

4	2
99	2
2	1
4	2
99	2
99	2
2	2
2	1
99	1
99	2
4	1
4	1
4	2
99	2
99	2
99	2
3	1
99	2
4	2
99	2
99	2
2	2
2	2
99	2
2	2
2	2
4	2
4	2
4	2
4	2
99	1
99	1
99	1
4	2
99	2
4	2
4	1
99	2
99	2
99	2
4	2
99	2
4	2
3	1
4	2
2	2
4	2
4	2
4	2
4	2

99	1
4	2
4	1
4	2
4	2
99	2
99	1
99	1
99	1
99	2
4	2
99	2
4	2
2	2
4	2
4	2
99	2
4	2
99	2
4	2
4	2
99	2
99	2
4	2
4	2
99	1
99	1
4	2
99	2
4	2
99	2
3	2
4	2
99	2
99	2
2	2
4	2
2	2
4	2
4	2
4	2
4	2
4	1
4	1
99	2
99	2
4	2
99	2
99	2
99	2
2	1





4	2
2	2
4	1
4	1
4	1
4	1
4	1
4	1
99	2
4	1
2	2
4	2
4	2
99	2
99	1
4	2
2	2
99	2
4	2
2	2
4	2
2	2
4	2
99	2
99	2
2	2
4	2
99	2
99	2
99	2
4	2
4	2
4	2
4	2
99	2
99	2
4	2
4	2
4	2
99	2
99	2
4	1
99	2
4	2
4	2
4	2
3	2
4	2
99	2
99	2
99	2



99	2
2	2
99	1
99	1
4	2
99	1
99	1
4	2
4	2
4	2
4	2
4	2
2	2
4	2
4	1
4	2
4	2
4	2
99	2
4	1
4	2
99	2
2	2
4	2
2	2
4	2
2	2
2	2
4	2
4	2
4	2
99	2
4	2
2	2
1	2
1	2
4	2
1	2
4	2
4	2
4	2
4	2
4	2
3	2
99	2
99	2
4	2
4	2
2	2
4	2
4	2
3	2

4	2
4	2
4	2
2	2
2	2
4	2
2	2
4	2
4	2
4	2
4	2
4	2
99	2
99	2
4	2
3	2
4	2
4	2
4	2
2	2
99	2
4	2
4	2
2	2
4	2
2	2
4	2
4	2
99	2
4	2
4	2
2	2
2	2
2	2
99	2
4	2
99	2
2	2
99	2
2	2
3	2
99	2
2	2
99	2
2	2
2	2
4	2
99	2
2	2
2	2
4	2
2	2
2	2
2	2

3	2
99	2
99	2
99	2
2	2
4	2
4	2
4	2
2	2
99	2
2	2
99	2
4	2
99	2
99	2
4	2
2	2
99	2
99	2
99	2
99	2
2	2
99	2
2	2
2	2
2	2
2	2
2	2
2	2
2	2
2	2
2	2
99	2
2	2
99	2
4	2
3	2
2	2
4	2
2	2
4	2
2	2
2	2
2	2
99	2
2	2
99	2
2	2
4	2
2	2
4	2
2	2
2	2
2	2
99	2

	99	2
	2	2
	2	2
	99	2
	2	2
	2	2
	3	2
	99	2
	2	1
	2	2
	2	2
	2	2
	2	2
	2	2
	2	2
	2	2
	2	2
	2	2
	2	2
	2	2
	2	2
	2	2
	2	2
	2	2
	2	2
	2	2
	2	2
	2	2
	2	2
	2	2
	2	2
	2	2
	2	2
	2	2
	2	2
	2	2
	2	2
	2	2
	2	2
	1	2
	2	2
	2	2
	99	2
	2	2
	4	2
	2	1
	3	2
	2	2
	99	1
	2	1
	3	1
	99	2
	99	2
	99	2
	3	2
	99	2
	2	2
	99	2

